

Amaro Moraes e Silva Neto
João Teodoro da Silva
José F. Bueno Fischer
Justino A. Farias da Silva
Karin Regina Rick Rosa

Kioitsi Chicuta
Leonardo Brandelli
Mirta Morales Loulo
Narciso Orlandi Neto
Regnoberito M. Melo Jr.
Walter Ceneviva

ATA NOTARIAL

Coordenador

Leonardo Brandelli



Instituto do Registro
Imobiliário do Brasil

safE

Sergio Antonio Fabris Editor

ATA NOTARIAL

Coordenador:

Leonardo Brandelli

IRIB – INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Site: www.irib.org.br

E-mail: irib@irib.org.br

Avenida Paulista, 2073 – Horsa I – 12º andar, cjs. 1201 e 1202

Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP 01311-300

Fones: (11) 289-3599 – (11) 289-3321 e (11) 289-3340

DIRETORIA

Presidente: SÉRGIO JACOMINO

Vice-Presidente: Helvécio Duia Castello

DIRETORIA EXECUTIVA

Secretário Geral: João Baptista Galhardo (Araraquara-SP)

1º Secretário: Gilma Teixeira Machado (Campina Verde-MG)

2º Secretário: Etelvina Abreu do Valle Ribeiro (Serra-ES)

Tesoureiro Geral: José Simão (São Paulo-SP)

1º Tesoureiro: Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz (São Paulo-SP)

2º Tesoureiro: Manoel Carlos de Oliveira (Itapecerica da Serra-SP)

Diretor Social e de Eventos: Ricardo Basto da Costa Coelho (Apucarana-PR)

Diretor de Publicidade e Divulgação: Flauzilino Araújo dos Santos (São Paulo-SP)

Diretor de Assistência aos Associados: Jordan Fabricio Martins (Florianópolis-SC)

Diretor Legislativo: Meirimar Barbosa Júnior (Taubaté-SP)

CONSELHO DELIBERATIVO

Alagoas: Sérgio Toledo de Albuquerque, *Amapá:* Nino Jesus Aranha Nunes, *Amazonas:* Stanley Queiroz Fortes, *Bahia:* Neusa Maria Arize Passos, *Ceará:* Ana Tereza Araújo Mello Fiúza, *Distrito Federal:* Itamar Sebastião Barreto, *Espírito Santo:* Helvécio Duia Castello, *Goiás:* Nilzon Periquito de Lima, *Maranhão:* Jurandy de Castro Leite, *Mato Grosso:* Nizete Asvolinsque, *Mato Grosso do Sul:* Renato Costa Alves, *Minas Gerais:* Francisco José Rezende dos Santos, *Pará:* Cleomar Carneiro de Moura, *Paraná:* Fernando Meira Trigueiro, *Paraná:* José Augusto Alves Pinto, *Piauí:* Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa, *Pernambuco:* Miriam de Holanda Vasconcellos, *Rio de Janeiro:* Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, *Rio Grande do Norte:* Carlos Alberto da Silva Dantas, *Rio Grande do Sul:* João Pedro Lamana Paiva, *Rondônia:* Bernadete Lorena de Oliveira, *Santa Catarina:* Gleci Palma Ribeiro Melo, *Sergipe:* Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima, *São Paulo:* Lincoln Bueno Alves e *Tocantins:* Marlene Fernandes Costa.

CONSELHO FISCAL

Ítalo Conti Júnior (PR), Pedro Jorge Guimarães Almeida (AL), Rosa Maria Veloso de Castro (MG), Rubens Pimentel Filho (ES) e Virgínio Pinzan (SP)

Suplentes do Conselho Fiscal: Clenon de Barros Loyola Filho (GO), José Milton Tarallo (SP) e Wolfgang Jorge Coelho (MG)

CONSELHO DE ÉTICA

Ademar Fioranelli (SP), Dimas Souto Pedrosa (PE) e Elvino Silva Filho (SP)

Suplentes do Conselho de Ética: Erclia Maria Moraes Soares (TO),

Inah Álvares da Silva Campos (MG) e Mauro Souza Lima (PE)

COORDENADOR EDITORIAL: Sérgio Jacomino

Amaro Moraes e Silva Neto
João Teodoro da Silva
José F. Bueno Fischer
Justino A. Farias da Silva
Karin Regina Rick Rosa

Kioitsi Chicuta
Leonardo Brandelli
Mirta Morales Loulo
Narciso Orlandi Neto
Regn Roberto M. Melo Jr.
Walter Ceneviva

ATA NOTARIAL

Coordenador

Leonardo Brandelli



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

safe

Sergio Antonio Fabris Editor

Porto Alegre - 2004

CATALOGAÇÃO NA FONTE

A862 Ata notarial / Amaro Moraes e Silva Neto ... [et al.] ; coord. Leonardo Brandelli. – Porto Alegre : Instituto de Registro Imobiliário do Brasil : S. A. Fabris, 2004.
288 p., 15,5 x 22 cm.

ISBN 85-7525270-4

1. Documento público : Direito Notarial. 2. Prova documental. 3. Instrumento público. I. Silva Neto, Amaro Moraes e. II. Brandelli, Leonardo, coord.

CDU - 347.961.4

Índices para catálogo sistemático

Documento Público : Direito Notarial
Prova Documental
Instrumento Público

Bibliotecária Responsável : Inês Peterle, CRB-10/631

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, a
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Riachuelo, 1238

CEP 90010-273

Fone: (51) 3227-5435 (Geral)

Porto Alegre - RS



Rua Santo Amaro, 345

CEP 01315-001

Fones: (11) 3101-5383 / 3101-7039

São Paulo - SP

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
ATA NOTARIAL	11
JOÃO TEODORO DA SILVA	
ATAS NOTARIAIS	37
LEONARDO BRANDELLI	
A ATA NOTARIAL E OS CUIDADOS QUE EXIGE	75
WALTER CENEVIVA	
NÓTULAS EM TORNO DA ATA NOTARIAL BRASILEIRA	107
REGNOBERTO MARQUES DE MELO JÚNIOR	
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATA NOTARIAL	117
JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	
ATA NOTARIAL E A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO	151
NARCISO ORLANDI NETO	
ATA NOTARIAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA JUDICIÁRIA DE FATOS NO DIREITO BRASILEIRO	167
KIOITSI CHICUTA	
A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL PARA AS QUESTÕES RELATIVAS AO CIBERESPAÇO	185
AMARO MORAES E SILVA NETO	
ATA NOTARIAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS	203
JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER E KARIN REGINA RICK ROSA	
AS ATAS NOTARIAIS NO EXERCÍCIO DA PRÁTICA URUGUAIA	253
MIRTA MORALES LOULO	
ÍNDICES	
Alfabético-remissivo	271
Legislação	277
Onomástico	281
Tabela de correspondência entre o Código Civil de 1916 e o de 2002 (artigos citados na obra)	285

PREFÁCIO

Pede-me Leonardo Brandelli que redija o prefácio de seu novo livro, tratando de atas notariais. Francamente, não sei a que atribuir a honraria, mas assumo o encargo com inegável prazer. Afinal, vejo em Leonardo um dos mais destacados representantes de um tipo de notariado que sempre procurei incentivar em nosso país, como dirigente de associações notariais estadual, nacional e internacional. Trata-se de um profissional preparado, estudioso, sem medo de se submeter a concursos públicos, nos quais suas qualificações pessoais têm sido testadas e aprovadas com louvor.

Oriundo de família tradicional no meio notarial e registral do Rio Grande do Sul, Leonardo Brandelli traz do berço uma formação jurídica autêntica e sólida, ampliada pelos estudos e pela prática adquirida nos serviços notariais (e agora também registrais), decorrentes de aprovação em concursos a que se submeteu.

Seu trabalho anterior, *Teoria geral do Direito Notarial*, já se tornou livro obrigatório para aqueles que desejam conhecer esse mister multissecular, tão pouco divulgado em nosso país.

Felizmente, esse trabalho de informação é agora ampliado com a publicação da excelente coletânea sobre a ata notarial, em tão boa hora editada por Sérgio Fabris Editor, juntamente com o IRIB.

Participando desde a década de 1970 de congressos notariais internacionais, embora exercendo função privativa de tabelião de protestos, sempre me questionava a respeito do pouco conhecimento dos operadores de direito de nosso país sobre as vantagens da ata notarial na produção da prova.

Dentre os profissionais brasileiros que mais se dedicaram ao tema no Brasil, deve ser destacada a figura de Carlos Luiz Poisl. Esse notável

tabelião, precocemente aposentado de suas funções em Novo Hamburgo, redigiu um anteprojeto de lei que seria apresentado pelo Colégio Notarial do Brasil ao Presidente da República, em 1978, no qual se pretendia introduzir a ata notarial no sistema legislativo pátrio, além de regulamentar a atividade notarial dentro dos princípios estabelecidos pela União Internacional do Notariado Latino (UINL).

Infelizmente, esse anteprojeto não chegou a prosperar no difícil ambiente político da época, mas a idéia permaneceu latente em todas as manifestações subseqüentes.

Não desejo estragar o prazer de remeter o leitor às reminiscências de João Teodoro da Silva e José Flávio Bueno Fischer, que narram com detalhes neste livro os esforços realizados por diferentes tabeliães junto às Corregedorias de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, em especial, para que fosse reconhecida administrativamente a existência da ata notarial como instrumento fundamental do trabalho desses profissionais do direito, ao lado da escritura pública.

No Rio Grande do Sul, onde acompanhei esses esforços mais de perto, destaco o trabalho de convencimento do então Corregedor-Geral, Des. Cristovam Daiello Moreira, por ocasião dos estudos para o aperfeiçoamento da Consolidação Normativa Notarial e Registral daquela Corregedoria. Coube ao tabelião Eduardo Antpack resgatar Poisl de sua aposentadoria para, juntos com o então Secretário da Corregedoria, o notário e registrador João Pedro Lamana Paiva, convencer o cético desembargador de que a ata notarial existia no mundo jurídico e poderia ser um importante instrumento de trabalho para os tabeliães, conhecidos como agentes na prevenção da paz social.

Como resultado desses esforços, o Corregedor não só foi cooptado pela idéia como veio a tornar-se um dos mais ardorosos defensores da ata notarial na esfera jurisdicional.

Quanto a Carlos Poisl, continua brindando o notariado brasileiro com outros trabalhos intelectuais de não menor importância, o que o credenciou a ser agraciado pela UINL com a Ordem do Mérito Notarial, galardão atribuído a cada três anos a um único tabelião de cada continente, e que lhe será

entregue solenemente em outubro de 2004, por ocasião do XXIV Congresso Internacional do Notariado Latino, a realizar-se na cidade do México.

Recorro a tais recordações não só para resgatar o trabalho pioneiro desses colegas, mas sobretudo para destacar a importante iniciativa que toma Leonardo Brandelli ao redigir trabalho tendo como tema a ata notarial, convidando outros notáveis juristas de diferentes áreas jurídicas para participar desses esforços.

Assim, podemos conhecer as idéias de advogados e professores como Walter Ceneviva, Mirta Morales Loulo, Justino Adriano Farias da Silva, Regnoberto M. de Melo Júnior, Amaro Moraes e Silva Neto e Narciso Orlandi Neto, este último com brilhante passagem pela magistratura paulista, que comparece com outro notável representante, Kioitsi Chicuta, ativo participante de encontros notariais e registrais.

A classe notarial também se encontra muito bem representada, não só pelo coordenador do trabalho, Leonardo Brandelli, como pelos demais autores dos ensaios, os tabeliães João Teodoro da Silva, José Flávio Bueno Fischer e Karin Regina Rick Rosa.

A excelência deste livro, como verão os leitores, encontra-se exatamente na diversidade dos aspectos abordados pelos autores, com visão do lado da advocacia, da magistratura e da área notarial, destacando-se a interação das novas tecnologias com os meios de prova tradicionais, o que representa um significativo avanço para a milenar ata notarial.

Na medida em que os operadores do direito conheçam melhor as vantagens da ata notarial, o que se dará com iniciativas como a presente, tenho convicção de que esse instrumento de trabalho alcançará a importância que sempre teve em outros países, como Espanha, Itália, Argentina e as demais setenta nações que professam o notariado do tipo latino, como o faz o Brasil.

Porto Alegre, agosto de 2003.

JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA,
Tabelião de Protestos. Conselheiro Executivo
(Legislatura 2001/2004) e Membro do Conselho Permanente da UINL.
Vice-Presidente do Instituto Internacional.

ATA NOTARIAL

JOÃO TEODORO DA SILVA

*Tabelião do 6º Ofício de Notas
de Belo Horizonte — MG.*

SUMÁRIO

1. Noções introdutórias – 2. Ato – Auto – Ata – 3. Fato jurídico – Ato jurídico – Negócio jurídico – 4. Documento – Instrumento – Instrumento público – Instrumentos públicos notariais – 5. Classificação dos atos notariais – 6. Ata notarial e sua importância – 7. Subsídios à conceituação da ata notarial – 8. Finalidade e aplicação da ata notarial no direito brasileiro – 9. Algumas modalidades de ata – 10. Utilidade da ata notarial no processo civil brasileiro como meio de prova pré-constituída – 11. Em conclusão – Indicações bibliográficas.

1. Noções introdutórias

Para se ter boa noção do uso especializado da palavra *ata* na expressão de cunho jurídico “ata notarial”, assim como para situar sua lavratura no conjunto das atribuições do tabelionato de notas no Brasil, algumas aproximações e distinções de significado se fazem necessárias, a começar por *ato*, *auto* e *ata*, passando por *fato jurídico*, *ato jurídico* e *negócio jurídico*, em seguida por *documento*, *instrumento*, *instrumento público* e *instrumentos públicos notariais*, daí se chegando à classificação dos atos notariais e, dentre eles, isolando a *ata notarial* como objeto desta monografia.

2. Ato – Auto – Ata

“Ato” tem origem na palavra latina *actu(m)*, forma nominal proveniente do supino do verbo *agere* (*ago, agis, egi, actum, agere*), que significa, entre inúmeras outras acepções: *agir, atuar, exercer atividade, fazer*. Daí o sentido etimológico de “ato”: *aquilo que se fez, feito* e, por extensão, o que se está fazendo o que se faz ou se pode fazer; ação, procedimento, cerimônia, solenidade, declaração, manifestação da vontade humana; manifestação da vontade do agente para aquisição, alteração ou perda de direitos; documento redigido segundo determinada fórmula e suscetível de produzir conseqüências jurídicas; decisão, delibera-

ção ou determinação do poder público; documento público em que se exprime decisão de uma autoridade etc.

“Auto” tem a mesma origem, só que se apresenta com variante gráfica popularizada no idioma português antigo, adquirindo a acepção jurídica de narrativa escrita, circunstanciada e autenticada de qualquer atividade ou diligência judiciária (auto de penhora etc.), administrativa (auto de infração) ou notarial (auto de aprovação de testamento cerrado); e seu plural *autos* veio a significar o conjunto ordenado das peças de um processo.

“Ata”, por sua vez, é a mesma palavra *actu(m)*, usada no plural neutro (*acta*) com o sentido etimológico de *ações, feitos, coisas feitas*, daí passando a significar registros ou assentamentos de decisões e depois relato escrito do que se passou numa reunião, sessão, convenção, assembléia, congresso etc.

Portanto, *ato, auto e ata* originariamente queriam expressar idéias semelhantes ou afins, com a circunstância de que *ata* trazia uma noção de pluralidade que o tempo afastou e deu ensejo à formação do plural *atas*.

Do significado primário de indicar nominalmente a *ação (actio)*, contida no verbo *agir*, a *actuação*, o exercício da *actividade*, o *fazer*, a palavra *acto*, em seu itinerário semântico, passou a designar o resultado da ação. E, assim, no mundo do Direito, cunhou-se a expressão “ato jurídico” para dar a idéia de declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos queridos por seu agente ou seus agentes. Apresenta-se então sob dupla face: o *ato jurídico* no sentido *substancial*, ou seja, a manifestação das relações jurídicas em seu conteúdo, para perpetuação e segurança das quais se faz mister seja materializado por meio do *ato jurídico* no sentido *formal*, que é o continente, ou seja, o instrumento que dá visibilidade ao conteúdo.

3. Fato jurídico – Ato jurídico – Negócio jurídico

“Fato” é todo evento, acontecimento. Quando algo acontecido tem repercussão na esfera do Direito, diz-se que é um *fato jurídico*, porquanto todo direito se origina de um fato (*ex facto jus oritur*). Consoante a definição de Caio Mário da Silva Pereira, completando a de Savigny, “fatos jurídicos são acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas” (*Instituições*, vol. I, tópico 78, p. 396-397).

Eles se apresentam sob duas modalidades:

a) *Fatos jurídicos naturais*, que são

– provocados por fenômenos da natureza, quando estes repercutem na órbita do Direito;

– involuntários, isto é, não dependem da vontade humana ou para os quais ela concorre sem ser a causa determinante.

Exemplos: chuva, raio, tempestade e deslocamento de cursos d’água por aluvião; nascimento e morte (o nascimento de uma criança pressupõe a vontade humana e esta pode influir quanto à morte, mas não determina o acontecimento).

b) *Fatos jurídicos humanos*, que são

– provocados pelo ser humano;

– voluntários.

Exemplos: os *atos jurídicos* (que produzem efeitos segundo a vontade do agente) e os *atos ilícitos* (que produzem efeitos sem atenção à vontade do agente, ou seja, implicam deveres reparatórios e acarretam sanções para ele).

A definição de *ato jurídico* está no art. 81 do CC/1916: é todo ato lícito “que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”. Aí se cuida, porém, de *ato jurídico* em sentido estrito. A definição legal, em vista disso, também se aplica ao *negócio jurídico*, motivo por que, na compreensão de respeitáveis civilistas, “ato jurídico” e “negócio jurídico” são expressões de uma só realidade.

Distingue a doutrina, entretanto, e entende que a conceituação de *ato jurídico* tem sentido abrangente das esferas do direito público e do direito privado, compreendendo atos de conteúdo legislativo, administrativo e jurisdicional, assim como atos sob o ponto de vista apenas formal, consistentes em atos judiciais, notariais e registrários, de um lado; de outro, atos contratuais, de declaração unilateral de vontade e até mesmo de manifestação volitiva não externada em declaração expressa. Os “atos jurídicos”, portanto, tomada a expressão em seu significado amplo, contêm sempre manifestações de vontade aptas a produzir seus efeitos, mas nem sempre se trata de exteriorização volitiva tendente a produzir os efeitos jurídicos desejados, pois tanto uma lei como um regulamento administrativo quanto uma sentença – atos de autoridade – trazem conseqüências jurídicas que independem de ser queridas ou não por alguém ou por uma coletividade. Num esforço de sintetizar a diferenciação, Caio Mário (*op. e vol. cits.*, tóp. 82, p. 412) ensina que a noção do ato jurídico *lato sensu* “abrange as ações humanas, tanto aquelas que são meramente obedientes à ordem constituída, determinantes de conseqüências jurídicas *ex lege*, independentemente de serem ou não queridas, como aquelas outras declarações de vontade, polarizadas no sentido de sua finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos.

A esta segunda categoria, constituída de uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado, é que a doutrina tradicional denominava *ato jurídico (stricto sensu)*, e a moderna denomina *negócio jurídico*.”

Leciona ainda Caio Mário (*op. e vol. cits.*, tóp. 82, p. 413) que a expressão *ato jurídico* “é um valor semântico abrangente de um conceito jurídico mais amplo, compreensivo de qualquer declaração de vontade, individual ou coletiva, do particular ou do Estado, destinada à produção de efeitos”. Tomada, porém, a expressão *ato jurídico* em sentido estrito, com o significado de declaração de vontade apta a produzir os efeitos jurídicos queridos, tem-se que, nesta acepção, as noções de *ato jurídico* e *negócio jurídico* se aproximam. E, então, Caio Mário

considera que “o *negócio jurídico* deve ser compreendido como uma espécie dentro do gênero *ato jurídico*”.

Reafirma-se que, no *negócio jurídico*, o ponto fundamental é a declaração de vontade apta a produzir os efeitos jurídicos *queridos*. Pois nem sempre ela se faz presente na caracterização do *ato jurídico*, haja vista que, em certas circunstâncias, configuram-se *atos jurídicos* decorrentes de um comportamento, os quais, por causa dessa peculiaridade, prescindem da expressa declaração volitiva. Explicou isso com clareza Leib Soibelman, em seu *Dicionário*, 2º vol., p. 409-410, no tópico onde, ao discorrer sobre a expressão *negócio jurídico* em consonância com a lição de Darcy Bessone de Oliveira Andrade, refere que a teoria do *negócio jurídico*, uma criação dos juristas alemães com grande aceitação pelos italianos, “se originou da observação de que existem atos jurídicos que não se externam sob a forma de uma declaração de vontade, embora produzam modificações no mundo externo, tais como a ocupação, a tradição, a gestão de negócios alheios etc., atos lícitos e voluntários, cujos efeitos decorrem da lei, independente de saber se o indivíduo os previu ou desejou”. E, comparando, distingue: “Já os negócios jurídicos decorrem sempre de uma previsão e uma intenção resultantes de uma declaração de vontade.”

Por isso, indica a doutrina contemporânea ser no contrato onde se vê com mais clareza a figura do negócio jurídico. Assim, *para que se situe o negócio jurídico com relação à amplitude do conceito e tomando como exemplo o contrato, tem-se que o conceito de fato jurídico é mais amplo do que o de ato jurídico, o qual é mais amplo do que o de negócio jurídico, o qual é mais amplo do que o de contrato.*

Visto que os *atos jurídicos* em acepção estrita consubstanciam *negócios jurídicos*, dos quais é indissociável a declaração de vontade em busca de um resultado, e ainda mais que, sob o aspecto subjetivo, certas atitudes do ser humano configuram atos jurídicos em sentido amplo, embora não resultem de declaração volitiva, mas pressuponham manifestação de vontade por outros meios que não a fala ou o escrito, a exemplo da apropriação de um bem de dono desconhecido (postura ativa) e,

em certos casos, do silêncio (postura passiva), importa ressaltar que para o Direito Notarial interessam *atos jurídicos* em estrito sentido, ou seja, *os atos jurídicos negociais* ou precisamente *negócios jurídicos*, mas mesmo estes quando resultantes de declaração de vontade expressa *por escrito*, nos casos em que devem (por exigência legal) ou podem (à livre escolha dos interessados) assumir a forma de *atos notariais*, mediante escritura pública da autoria de especializado profissional do direito, a saber: o notário com as atribuições, no Brasil, de tabelião de notas.

4. Documento – Instrumento – Instrumento público – Instrumentos públicos notariais

“Documento” é palavra que, empregada em sentido amplo, significa o meio exterior de perpetuar a existência de um fato ou de uma coisa. Nesta acepção, diz-se *documento histórico*, por exemplo. Mas a palavra é muito comumente empregada em sentido jurídico restrito para indicar o meio exterior de perpetuar a existência de um fato jurídico, de um ato jurídico, especificamente de um negócio jurídico, ou ainda de uma coisa que seja objeto de relação jurídica.

O documento, quanto à sua natureza jurídica, classifica-se em particular e público. O primeiro formalizado sem a interferência de agente do poder estatal, ao passo que o segundo é aquele expedido por agente estatal.

O documento escrito, no âmbito jurídico, é chamado tecnicamente de *instrumento*. Neste sentido, diz o art. 1.288 do CC/1916 que a “procuração é o instrumento do mandato”.

À palavra “documento”, oriunda do latim *documentu(m)*, cuja raiz está no verbo *docere* (*doceo, doces, docui, doctum*), com o significado de *ensinar*, atribui-se sentido mais amplo que à palavra *instrumento*. Esta, por sua vez, proveniente do latim *instrumentu(m)*, cuja raiz é a mesma do verbo *instruere* (*instruo, instruis, instruxi, instructum*), com a acepção de *instruir*, está tão próxima do sentido daquela (ensinar-instruir) que, na linguagem jurídica corrente, são ambas usadas em sinonímia.

O instrumento, à feição do documento, classifica-se em particular e público. Por *instrumento particular* se entende o documento escrito que é feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens (art. 135 do CC/1916), enquanto por *instrumento público* se deve conceber o documento escrito cuja autoria é de agente do poder estatal.

O *instrumento público*, tomado como gênero, compreende várias espécies, sendo, a título de exemplo, apontadas os mais tradicionalmente conhecidos a seguir:

- a) os atos processuais;
- b) as cartas de sentença, de arrematação ou de adjudicação, os formais de partilha e as certidões extraídas dos autos judiciais ou expedidas em decorrência deles pelos escrivães;
- c) as escrituras lavradas pelos tabeliães de notas em seus livros;
- d) os autos da lavra dos tabeliães para aprovação de testamentos cerrados e os relatos dessas ocorrências em seus livros de notas;
- e) os traslados extraídos e as certidões expedidas pelos tabeliães de notas;
- f) os reconhecimentos de firmas feitos e as públicas-formas expedidas pelos tabeliães de notas;
- g) os instrumentos de protesto de títulos e seus registros em livros de tabeliães de protesto;
- h) os registros públicos da legislação civil e da comercial;
- i) as certidões expedidas pelas serventias e outras repartições de registro público;
- j) as certidões, os certificados e os demais documentos expedidos pelas repartições públicas em geral.

Revedo, sob a óptica da ordem de importância, o elenco exemplificativo das espécies do gênero *instrumento público*, pode-se afirmar com segurança que a *escritura pública* é a sua principal espécie. Tanto é que a expressão *instrumento público* foi e continua sendo constantemente empregada em vez de *escritura pública*.

No rol dos instrumentos públicos, para o interesse desta exposição, sobressaem os *instrumentos públicos notariais*, em cuja referência, nas alí-

neas *c, d, e, f*, não se acham incluídas as *atas notariais*, por não serem ainda uma espécie suficientemente conhecida, o que urge tornar realidade.

5. Classificação dos atos notariais

Os atos notariais ou atos do ofício de tabelião, segundo o linguajar tradicional brasileiro, se materializam mediante instrumentos públicos notariais. E, numa visão esquemática, podem ser eles classificados assim:

1. *Atos notariais principais* ou *instrumentos notariais principais*:
 - 1.1 escritura pública, incluindo a de testamento e a de procuração;
 - 1.2 ata notarial, incluindo o auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.638, IV a XI, do CC/1916) e o conseqüente relato sucinto dessa ocorrência em livro de notas (art. 1.643 do CC/1916).
2. *Atos* ou *instrumentos notariais secundários*, que reúnem a autenticação de documento avulso mediante
 - 2.1 reconhecimento de firma;
 - 2.2 pública-forma (comumente conhecida como autenticação de cópia reprográfica).
3. *Atos complementares*:
 - 3.1 traslado;
 - 3.2 certidão.

6. Ata notarial e sua importância

Toda a exposição até agora feita serve de prolegômenos para discorrer sobre a *ata notarial*; e a classificação aqui apresentada tem em mira situá-la no conjunto dos instrumentos públicos notariais. Ressalva-se, entretanto, que, ao incluí-la entre os instrumentos chamados principais, não há a intenção de a nivelar em importância, no mundo jurídico, à escritura pública, mas simplesmente salientar-lhe os méritos enquanto ata, sem deixar

de reconhecer a superioridade da escritura, à consideração de ser, por sua multissecular excelência já sedimentada, que se qualifica o notariado de tipo latino, podendo-se mesmo asseverar que o prestígio dele se acha indissoluvelmente ligado à respeitabilidade dela e vice-versa.

Pela escritura pública, em geral, são formalizados negócios jurídicos, inclusive atos jurídicos de declaração unilateral de vontade. Trata-se, pois, de documento que vale por si mesmo. Ao passo que a ata notarial, em regra, se restringe à narrativa que materializa a existência de um fato jurídico, a servir como qualificado meio de prova, é verdade, mas suscetível de ser sopesada no conjunto probatório pelo magistrado, em ação judicial, se for o caso. Respeitada, entretanto, uma hierarquia valorativa que decorre da natureza das coisas, a ata notarial se reveste de toda a seriedade ínsita aos atos notariais de qualquer natureza, uma vez que o tabelião, ao narrar nela um fato jurídico com o fito de perpetuar sua ocorrência, a redige também *de visu et auditu suis propriis sensibus*, sob o pálio da inconfundível fé pública notarial.

Assim considerando, todavia, sua noção alcança amplitude demasiada, pois, na realidade, todo instrumento público notarial é – ou deve ser – a materialização de algo em forma narrativa e adstrita ao que o tabelião presenciou ou presenciou, vendo e ouvindo por seus próprios sentidos. Aliás, nesse contexto, poder-se-ia especular que a *ata notarial* seria o gênero do qual os demais instrumentos públicos notariais se tornariam espécies, até mesmo as simples autenticações de documentos avulsos.

Aconteceu que, como o notariado já era uma instituição social antes de haver-se tornado instituição jurídica, a idéia de ata notarial e a sua difusão na prática primeiro se foram enraizando ao longo de quase um milênio da evolução do notariado, na trajetória que o foi transformando em especializada atividade jurídico-profissional; até que, já na segunda metade do século XIX, a partir da Espanha, as atas notariais mereceram a acolhida legislativa e a disciplina regulamentar que lhes deram o *status* de instrumento público. Antes, essas atas provinham de praxes, usos e costumes cuja utilidade e importância o tempo sedimentou, conforme demonstram os três exemplos de sua longevidade que seguem.

O primeiro, espanhol, apresenta uma típica ata de notificação, referida por Enrique Gimenez-Arnau em sua obra *Derecho notarial*, tópico 328, p. 748, ao anotar que, quando, no início do século XVI, Hernán Cortés conquistava o México em nome da coroa castelhana, don Diego de Godoy, Escribano del Rey que o acompanhava, teve a incumbência de, no exercício de seu mister notarial, lavrar a ata em que, a requerimento do conquistador, dava conhecimento da façanha aos índios mexicanos com a admoestação a eles *para que se reconhecessem súditos dos Reis de Castela*. Segundo o senso crítico de hoje, tal ata poderia parecer algo jocoso, se, ao lado evidenciar a importância do instrumento notarial, mesmo a serviço de um formalismo jurídico vazio e exacerbado, não houvesse também tido o condão de documentar um dos aspectos perversamente trágicos da conquista do solo americano pelos invasores europeus, em detrimento dos aborígenes.

O segundo exemplo, português, uma ata de declaração testemunhal, refere-se a valioso documento histórico do tempo da conquista do território brasileiro pelos lusitanos. A ele se reporta o jornalista, escritor e historiador Eduardo Bueno em sua coleção *Terra Brasilis*, vols. I e II, nos seguintes termos:

“Vinte meses após seu comovente choro na praia, Afonso Ribeiro e seu companheiro foram resgatados pela expedição que D. Manoel mandara para reconhecer a nova terra – e na qual ia, como piloto, o florentino Américo Vespúcio. Levados de volta para o reino, os dois condenados tiveram que comparecer perante o tabelião Valentim Fernandes para dar um depoimento minucioso sobre sua permanência de quase dois anos na Bahia.” [Vol. I, p. 113].

“Ao retornar a Portugal, a bordo de um dos navios da expedição de Gonçalo Coelho, Afonso Ribeiro e o outro degredado (cujo nome se desconhece) prestaram um depoimento juramentado perante o tabelião Valentim Fernandes. O documento, conhecido como *Ato Notarial de Valentim Fernandes*, datado de 20 de maio de 1503, guarda várias semelhanças com a carta *Mundus Novus*, que Vespúcio redigira mais tarde, [...]. Valentim Fernandes, alemão da Morávia, era autor, editor,

impressor, tradutor e tabelião público que vivia em Lisboa e fora escudeiro da rainha D. Leonor, mulher do rei D. João II e irmã do rei D. Manoel.” [Vol. II, p. 47].

O terceiro exemplo é uma prática ancestral, de todos conhecida: a ata de aprovação de testamento cerrado, tradicionalmente designada no Brasil como *auto* de aprovação e com este nome regulada minuciosamente nos incisos IV a XI do art. 1.638 do CC/1916. Difere das atas comuns em ao menos três peculiaridades:

a) é lavrada na própria cédula testamentária;

b) nela o tabelião de notas não só presencia e narra o fato, mas vai além e se manifesta aprovando-o, embora normalmente sem conhecer o conteúdo, e ainda atua na adoção das providências indispensáveis à garantia de seu sigilo;

c) a ela se segue necessariamente outra ata, esta sim no livro de notas, exigida pelo art. 1.643 do CC/1916, com a finalidade de constar o fato da aprovação e entrega do testamento em tal data e em tal lugar.

7. Subsídios à conceituação da ata notarial

O sentido de *ata*, na linguagem comum, é o de relato escrito que contém a narrativa de fatos ocorridos e de decisões tomadas em reuniões, sessões, convenções, assembléias ou congressos. Na linguagem jurídica, ensina Walter Ceneviva, em comentário ao art. 7º da Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935, de 18.11.1994), esse relato se destina à satisfação de objetivos de direito público e privado. Já em sentido mais estrito, na linguagem notarial, trata-se – acrescenta Walter Ceneviva (p. 49):

“(…) do mesmo relato genérico, porém, garantido pela fidelidade na narrativa dos eventos. A neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade são essenciais, convindo que o delegado reproduza fielmente as declarações pronunciadas pelas partes, embora possa orientá-las, na área de sua competência estrita, a respeito do que pretendem fazer constar da ata.”

É ainda Walter Ceneviva que, em anterior comentário ao art. 6º da Lei 8.935/94, referindo-se à competência notarial de autenticar fatos, salienta (p. 43):

“O verbo *autenticar* é aqui vinculado ao termo *fatos*. Significa a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante.

Quando uma certa ocorrência possa dar origem a direitos, passa a ser considerada *fato jurídico*, capaz de provocar efeitos em atos ou negócios jurídicos. Assim é, por exemplo, com a escritura de comparecimento, em que a parte afirma, sem contraditório, apresentar-se ao serviço notarial, dizendo estar cumprindo tal ou qual atividade, para preservar direito próprio ou de terceiro.”

Interessante é verificar que o notável jurista Ceneviva, no mencionado comentário, alude a uma *escritura pública de comparecimento* com a finalidade de servir de meio de prova de fato jurídico relevante para quem se faz presente em uma serventia notarial, visando à formalização de certo negócio jurídico com outrem que não se apresenta em dia e hora preestabelecidos. É algo que costuma acontecer e para cuja comprovação, antes da Lei 8.935/94, era cogitável redigir-se mesmo uma escritura pública, à falta de outro instrumento adequado à circunstância. Entretanto, com o advento daquela lei, introdutora, no ordenamento jurídico brasileiro, da *ata notarial*, esta se tornou o instrumento a ser redigido em tal situação.

O venerando notarialista Antônio Albergaria Pereira, em seus comentários aos mesmos arts. 6º e 7º da lei em referência, assevera, em dois tópicos, um completando o outro (p. 31-32 e 35):

“Pode, pois, o notário autenticar fatos jurídicos, sejam eles naturais ou voluntários. Exemplo: o notário pode ser chamado para registrar em suas notas que um raio, atingindo um prédio, tornou imprestável seu uso pelo locatário, e, com base nesse registro notarial, irá ele postular em juízo a rescisão do contrato de locação. Aí está um fato jurídico natural que acarreta conseqüências jurídicas. Um notário pode ser solicitado para

comparecer a uma assembléia condominial em que assuntos nela a serem decididos podem comprometer os direitos do condômino que solicitou o comparecimento do notário, para que este registre em suas notas a ocorrência desses fatos. Esses fatos são fatos jurídicos voluntários. Essa competência os notários atuais a possuem por força de expresso texto de lei. Isso talvez venha causar espécie a muitos notários, afeitos mais a lavrar em suas notas escrituras de venda e compra de imóveis. A gama de fatos jurídicos, sejam naturais ou voluntários, que podem ocorrer, é imensa. O importante é que os notários atuais tenham consciência dessa importante competência que a lei lhes dá para autenticar fatos jurídicos. [...].

Aí está uma inovação estabelecida na apreciada lei. Essa competência notarial leva-nos a conceituar *ata notarial* como sendo o registro pelo notário em seu livro de notas da ocorrência de um *fato jurídico*, fato esse que pode ser natural ou voluntário. É uma distinção que ora fazemos entre escritura notarial e ata notarial, para, clareando nosso entendimento sobre a distinção feita, deixar expresso que, para nós, a escritura deve ser destinada ao registro de *atos jurídicos* e a *ata notarial* deve registrar *fatos jurídicos* em qualquer de suas modalidades.”

Em 1999, a Serjus, entidade que congrega os notários e registradores de Minas Gerais, publicou singela monografia deste expositor, sob o título “Serventias judiciais e extrajudiciais”, na qual, ao serem tecidas ligeiras considerações sobre a competência dos tabeliães de notas, foi feito sucinto comentário sobre a ata notarial nos seguintes termos:

“b) *Ata notarial* é novidade no direito positivo pátrio, embora o tabelião de notas brasileiro já a lavre, sem esse nome, fora do livro, quando faz o auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.638, VI, do CC) e também quando lança em livro a anotação de lugar, dia, mês e ano em que o testamento cerrado é aprovado e entregue (art. 1.643, 2ª parte, CC). Outra modalidade de ata notarial praticada no Brasil é o conhecido instrumento de protesto de título cambial, que o tabelião de protesto lavra e registra em livro. Tal experiência já permite uma idéia de ata notarial como relato de fato ou fatos que o tabelião ‘vê, ouve ou

percebe com seus próprios sentidos' e, portanto, leva à noção de documento qualificado pela fé pública, via de regra feito em livro de notas, com a finalidade de autenticar fatos jurídicos (art. 6º, III, da Lei 8.935/94); mas ela se desdobra nos mais diversos proveitos que só o conhecimento das ricas experiências de outros países permite vislumbrar, a exemplo de atas de presença, referência, protocolização, depósito, requerimento, notificação, notoriedade etc. Muito do que tabeliões de notas brasileiros fazem sob o título despropositado de "escritura declaratória" (como se existisse escritura que não fosse declaratória!), caberia, com aprimoramento técnico-jurídico, numa das modalidades de ata notarial. É de se considerar também que, em Minas Gerais, o § 4º do art. 30 do Provimento 54, de 24.11.1978, emanado do antigo Conselho Superior da Magistratura do Estado com a finalidade de estabelecer normas relativas à função notarial, à prática dos atos notariais e à escrituração do livro de notas, autoriza, há mais de vinte anos, o tabelião de notas a redigir algo semelhante a uma ata notarial, com o nome de *aditamento*, para o efeito de suprir omissões e corrigir os considerados erros materiais evidentes, à maneira daquela que, no Direito Notarial espanhol, o notário redige, de ofício, para sanar defeitos de forma em documentos com eficácia *inter vivos*, por ele expedidos. Eis o conteúdo do § 4º do art. 30 do citado Provimento 54/78: 'Mediante aditamento lavrado em livro de notas e subscrito pelo Tabelião, poderá ele suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes.'

Convém esclarecer que havia pelo menos duas referências precedentes a fundamentar a inserção do citado preceito normativo, editado em fins de 1978, na atividade notarial de Minas Gerais: um deles era a prática existente no Rio de Janeiro, onde, segundo o *Manual prático dos tabeliões* de Segadas Vianna e Aguiar Gorini, edição de 1972, se lavrava um termo em livro de notas, com o nome de *Aditamento*, subscrito pelo tabelião, em que se fazia constar ter deixado de ser mencionada, numa escritura do mesmo tabelionato, a apresentação de certo

documento, ali então em seguida caracterizado e que assim passava a fazer parte da escritura; o outro precedente era a proposta constante de anteprojeto de lei cuja elaboração final se dera no ano de 1978, de iniciativa do Colégio Notarial do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, e em cujo § 4º do art. 61 se propugnava pelo citado aditamento com a designação preconizada de “ato aditivo”.

Trazidos à balha os apontados subsídios, a noção de *ata notarial*, ao que tudo indica, ainda continua um tanto ou quanto vaga, o que parece ser, por causa da inesgotável gama de sua utilidade, a sina desse mais novo instrumento público cuja redação veio a ser expressamente atribuída ao tabelião brasileiro.

Há uma idéia simples de *ata notarial*, de interesse prático e fácil de captar, pois fundada no método da exclusão, embora, e por isso mesmo, carecedora de substrato próprio na ciência jurídica. Ei-la: tem-se por *ata notarial* o instrumento público que o tabelião redige matricialmente para acolher tudo que não configure escritura pública.

O cerne da questão conceitual está em delimitar, de um lado, a abrangência do que seja o ato jurídico negocial a que se deva ou queira dar a forma de escritura pública, algo que a doutrina, a legislação e a prática diuturna já permitem discernir com razoável segurança; e, de outro lado, o que seja fato jurídico a ser documentado mediante ata notarial, algo a descortinar amplo horizonte, que o método da exclusão apenas entremostra, ainda sem nítidos contornos.

Ora, consoante já ficou exposto, visto o *fato jurídico* como gênero que abrange o natural e o humano, o *ato jurídico* se enquadra na espécie de fato jurídico humano. Logo, os significados de fato jurídico e de ato jurídico não se contrapõem, pois este é desdobramento, é especialização daquele, conduzindo ao preciosismo de estabelecer a distinção entre os atos jurídicos em sentido amplo, como aqueles abrangentes das manifestações de vontade em geral, e os atos jurídicos em sentido estrito, como acolhimento a expressas declarações de vontade aptas a produzir os efeitos jurídicos queridos por quem age em vista de sua realização.

Relembra-se, para fechar o raciocínio: um fato jurídico da natureza e, por sua vez, um fato jurídico humano que não configure ato jurídico em sentido estrito (ato jurídico negocial ou negócio jurídico) podem ser objeto de ata notarial destinada a documentar sua ocorrência e servir de meio de prova para as possíveis repercussões daquele acontecimento no mundo jurídico.

Assim, dado que a escritura se destina à formalização de ato jurídico de cunho negocial (ou, precisamente, *negócio jurídico*), abrangente de contratos, convenções e declarações unilaterais de vontade, essencialmente contendo prestação, contraprestação e consentimento, tudo o mais se pode considerar *ata notarial*, até mesmo o reconhecimento de firma e a pública-forma (pela qual se autentica a cópia reprográfica de documento avulso), a se apresentarem esses dois instrumentos como modalidades dela em sua extrema simplificação.

À falta de mais nitidez quanto ao significado da ata em foco, como acontece com outras questões de Direito Notarial no Brasil, por causa do manifesto desinteresse que, a seu respeito, ainda nutrem os juristas nacionais, resta ir-se ao direito e à doutrina estrangeira, em busca de mais e melhores subsídios.

8. Finalidade e aplicação da ata notarial no direito brasileiro

Recorre-se à vasta doutrina do Direito Notarial espanhol, argentino e uruguaio, para captar a finalidade da ata notarial, já delineada – ainda que fragmentariamente – em tópicos antecedentes, e para nortear sua inserção na prática notarial brasileira. Percebe-se, nas pesquisas, enorme diversidade de classificações, um tanto ou quanto fluidas e arbitrárias, com designações incoerentes e ambíguas, dadas as aproximações, as variantes, as interpenetrações e o hibridismo das diversas modalidades de ata notarial. Por isso, afigura-se de prudente alvitre fazer duas distinções apenas, necessárias para orientar o raciocínio ora desenvolvido.

A primeira, de amplo espectro, é entre *atas a requerimento de pessoa interessada*, que é a regra, decorrente do *princípio da instância*, norteador da atividade notarial, e, excepcionalmente, *atas de ofício*, ou seja, as que, por desbordo da regra geral, o notário espanhol e o hispano-americano lavram para fazer constar a ocorrência de um fato concreto que esteja impedindo ou dificultando o exercício de suas funções e ainda as que lavram para suprir omissões e corrigir defeitos de forma ocorridos em escritura pública, aos quais tenham dado causa, desde que não sejam afetadas as declarações de vontade das partes nem haja risco de prejuízo a terceiros, segundo o prudente arbítrio do notário e com a devida cautela, a exemplo do que, no Brasil, permite a regra constante do art. 213 da Lei dos Registros Públicos, no concernente ao serviço imobiliário, o qual preceito, por analogia, pode e deve ser aplicado à modalidade excepcional de ata em questão, como eficaz e prático meio, desde que não haja abuso, de sanar simples descuidos imputáveis exclusivamente ao tabelião de notas.

A outra distinção é entre *atas em livro de notas* e *atas avulsas*, aquelas constituindo a regra, e, estas, as exceções, a exemplo do auto de aprovação de testamento cerrado. Na prática notarial espanhola, onde, mais que livro de notas, adota-se o protocolo notarial, a distinção é entre atas protocolizadas (atas em sentido estrito) e atas não protocolizadas (atas em sentido amplo), que abrangem também as autenticações de documentos avulsos, estas não como praticadas indiscriminada e descuidadamente (no Brasil). Já na Argentina, a ata normalmente é reduzida a escrito fora das notas, arquivando-se cópia, mas, quando, por razões especiais, a documentação do fato jurídico é feita no protocolo notarial, aí consta sob a designação de escritura pública, ao fundamento de que o protocolo abriga exclusivamente escritura. E aqui no Brasil, o Rio Grande do Sul parece seguir orientação influenciada pelo vizinho país (diferente da recomendada nesta exposição e que é também a de Antônio Alberga Pereira, ou seja, lavratura em livro de notas), uma vez que, segundo o estudioso notário Sérgio Afonso Mânica, de Porto Alegre, em texto publicado no *Boletim Cartorário* 18 (BDI – Boletim do Direito Imobi-

liário, 3º decêndio junho/1998, p. 27-31), lá a ata é lavrada em avulso e fica registrado em livro o seu teor, a exemplo do que faz o tabelião brasileiro de protesto de títulos.

9. Algumas modalidades de ata

No correr desta exposição, foi mencionado um exemplo de Walter Ceneviva, que se pode designar como *ata de comparecimento*, destinada a comprovar fato do interesse de quem está presente na serventia notarial, em face da ausência de outrem.

E de Antônio Albergaria Pereira foi feita menção a dois exemplos típicos de *ata de presença*, que tem por objetivo fazer constar, sob o pálio da fé pública notarial, a ocorrência de um fato natural ou de um fato voluntário cuja comprovação se pretende, a ser verificado mediante o deslocamento do tabelião de notas, saindo de sua serventia em diligência, para se fazer *presente* onde lhe seja requerido, uma vez respeitados os limites de sua competência territorial. Ela pode prestar-se também a acolher oferta de pagamento e entrega de dinheiro ou recusa de receber (prevenindo ação de consignação em pagamento ou pré-constituindo prova que pode abreviar a instrução da lide), bem como a verificar a existência de uma pessoa determinada ou a narrar a abertura de um cofre, entre incontáveis outras aplicações.

Foi lembrada ainda a *ata de declaração testemunhal*, que o antigo direito português chamava de depoimento juramentado e que tem por escopo acolher declarações de pessoas sobre fato que se pretenda perpetuar em escrito *acreditado* pela fé pública notarial.

Ao rol agora se pode acrescentar uma *ata de referência de titularidade de domínio*, pela qual o tabelião de notas diligencia e relata o levantamento da documentação formadora da cadeia de domínio de um bem, principalmente imóvel, em determinado período retrospectivo, o que deve superar, com vantagem, a prática de se ajuntar mais ou menos arbitrariamente um conjunto de documentos sob designação de *prova trintenária*

ou, com mais frequência, *prova vintenária*, em se tratando de imóvel ainda não matriculado na serventia registral, e cuja titulação, diversificada, provém de serventias de anteriores circunscrições imobiliárias.

E o rol se encerra, longe de esgotar as múltiplas modalidades de ata notarial, com a pomposa *ata de notoriedade*, de características peculiaríssimas, mediante a qual o tabelião de notas, em diligência ou diligências continuadas, obtém a comprovação e fixa em relato a existência de *fato notório*, como tal se entendendo o que é sabido pelas pessoas comuns de um lugar, que tenham relação de proximidade com o fato cujo conhecimento público se busca captar. Esta ata, a de inserção menos remota no Regulamento Notarial espanhol, difere das demais principalmente porque implica juízo de valor do tabelião no concernente a dar fé da notoriedade do fato e não apenas da realidade do que viu e ouviu pelos seus próprios sentidos, como acontece nas atas em geral. A ata de notoriedade se presta, então, a comprovar e fixar, entre outros inúmeros exemplos:

a) a identidade de pessoas que, por descuido, engano ou erro, aparecem com nomes diferentes nos registros públicos e nos mais diversos documentos;

b) a existência de apelidos que identificam certas pessoas em seu meio social;

c) o estado civil de solteiro que uma pessoa se atribui, a fim de ser atendido interesse de terceiro;

d) a reconstrução de livros notariais e de registros públicos danificados ou destruídos.

Fora de cogitação ficaram alguns tipos de atas que, a juízo deste expositor, não seriam de aceitação imediata pelos interessados em buscar soluções práticas e eficientes no Brasil. Todavia, pelo menos três das mais importantes modalidades de ata são incogitáveis na atual conjuntura da prática notarial brasileira, por causa do sistema de direito positivo em vigor, já restritivo em comparação com a Espanha e os países hispano-americanos: a primeira, ata de protesto de títulos cambiáveis, aqui legalmente atribuída a um notário especializado, que é o tabelião

de protesto; a segunda, ata de protocolização de documentos particulares, para sua conservação e perpetuidade, tarefa aqui legalmente atribuída ao oficial de registro de títulos e documentos; e a terceira, ata de protesto, notificação ou interpelação, atividade que, se não judicial, aqui também é atribuída ao oficial de registro de títulos e documentos, com alcance bastante limitado, pois o atual modo de proceder não contribui, como se poderia dar com a atuação notarial mediante ata, no sentido de prevenir litígio e, ainda mais, de pôr fim a possíveis divergências mediante escritura pública de transação, como resultado final de uma ou mais diligências bem sucedidas.

Pelos três exemplos citados se percebe que, neste momento quando se propugna por implantar a ata notarial no Brasil, tardiamente introduzida pela Lei dos Notários e Registradores, sua difusão já se inicia, na prática, sofrendo limitações de competência funcional.

10. Utilidade da ata notarial no processo civil brasileiro como meio de prova pré-constituída

Em primeva conceituação do instrumento público notarial, ele era caracterizado como meio de prova pré-constituída, o que é um dos aspectos importantes de sua natureza, mas a relevância por ele adquirida o sobrepõe à finalidade meramente probatória, que pressupõe litígio potencial a dar-lhe ou a lhe negar respaldo. Ora, o instrumento público notarial existe e é eficaz por si mesmo, faz realizar o direito na normalidade da vida social e, acima de tudo, sua qualificação e respeitabilidade, pela certeza e segurança a ele inerentes, são fatores de prevenção de litígio. Então, mais que meio de prova pré-constituída, o instrumento público notarial vale pelo que é, desde o momento em que se concretiza, e já nasce com o destino de harmonizar as pessoas em suas relações jurídicas no meio social.

Não se pode negar, todavia, resguardadas estas convicções ora expostas em linha de generalidade, que a *ata notarial*, por sua natureza, se

reveste de especial importância para obter-se uma produção antecipada de provas de boa qualidade e credibilidade, com presteza, sem ficar na dependência de movimentar o aparato judiciário, que deve ser preservado para a solução de contendas de maior complexidade e não solucionáveis pelos mecanismos mais simples.

No Livro III do Código de Processo Civil, referente ao Processo Cautelar, a Seção VI de seu Capítulo II trata de um conjunto de medidas preconizadas sob a epígrafe de *produção antecipada de provas* e que se reduzem a três, enumeradas no art. 846, a saber: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

O interrogatório e a inquirição antes da propositura de uma demanda ou na fase inicial desta são providências previstas para as hipóteses de a parte ou a testemunha ter de ausentar-se do lugar ou ainda de haver justo receio, por motivo de idade ou moléstia grave, de não mais existir ou estar impossibilitada de depor ao tempo em que a prova possa vir a ser produzida. Cautelas pertinentes, razoáveis e louváveis, as quais, entretanto, com o excesso de formalismo e o emperramento do serviço judiciário no Brasil, muitas vezes não atingem o resultado que se propugna alcançar pela falta de agilidade necessária. Ora, o ideal é que o depoimento pessoal ou testemunhal antecipado, com vistas a um litígio, seja feito mesmo perante o magistrado que vai julgar a lide, por causa das vantagens de sua presença física (princípio da identidade física do juiz) e do contato direto com o depoente (princípio da oralidade processual). Mas, na prática, esse ideal fica muitas vezes inalcançável num país das dimensões territoriais do Brasil, com tremendas desigualdades regionais, econômicas e sociais, carente de uma profunda reforma judiciária, que amplie sobremaneira os mecanismos de consecução da Justiça ao alcance da coletividade. Então, em face desta realidade, pode e deve ser difundida a prática da *ata notarial de declaração de interesse pessoal* ou de *declaração testemunhal*, como contribuição efetiva do tabelionato a fim de agilizar e preservar a formação da prova no processo judiciário, desde que amparada nas premissas de urgência por causa de viagem, de idade avançada ou de moléstia grave, verificadas ao prudente arbítrio do tabelião.

Por seu turno, a produção antecipada de prova pericial, ou seja, a tradicionalmente conhecida vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, não dependendo da presença física do juiz em diligência, ela sim, pode e deve ser difundida e praticada sob a modalidade de *ata notarial de presença*, mediante a qual o tabelião de notas, deslocando-se dentro da circunscrição de sua competência territorial, verifica *in locu* a existência de um fato e o relata minuciosamente, com o auxílio de quem esteja presente e queira colaborar; mais ainda, se for o caso, com a participação de perito ou peritos que lhe esclareçam as questões técnicas e, se convier, emitam laudo ou laudos a fazer parte integrante da ata.

11. Em conclusão

A ata notarial, se difundida e praticada com profissionalismo, eficiência e, mais que tudo, sob a égide dos princípios éticos que devem nortear o exercício de um serviço público delegado de tamanha magnitude, pode significar a ascensão do tabelionato de notas brasileiro pelo prestígio que venha angariar em seu mister, quiçá mostrando o caminho pelo qual se obtenham também a valorização da escritura pública e a respeitabilidade da autenticação de documentos avulsos. A fim de alcançar tão excelentes resultados, porém, se torna indispensável um amplo esforço coletivo de mobilização, interagindo as organizações notariais com os poderes públicos e a sociedade civil, promovendo seminários e encontros com a participação das demais entidades formadoras e representativas dos profissionais da área jurídica (Faculdades de Direito, Magistratura, Ministério Público, advocacia, Procuradorias estatais e Defensorias públicas), de modo a fazer acreditar os benefícios que advêm de uma vigorosa instituição notarial em prol de toda a coletividade e dos cidadãos em particular.

Bibliografia

- ÁLVAREZ, Pedro Ávila. *Estudios de derecho notarial*. 4ª ed. Madrid: Montecorvo, 1973.
- BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento (A verdadeira história da expedição de Cabral)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, Coleção Terra Brasilis, vol. I.
- BUENO, Eduardo. *Náufragos, traficantes e degredados (As primeiras expedições ao Brasil)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, Coleção Terra Brasilis, vol. II.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GIMENEZ-ARNAU, Enrique. *Introducción al derecho notarial*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944.
- GIMENEZ-ARNAU, Enrique. *Derecho notarial*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1976.
- GONZÁLEZ, Carlos Emérito. *Derecho notarial*. Buenos Aires: La Ley, 1971.
- LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.
- NERI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1970, vol. 3.
- ORTIZ, José Maria Chico; e RAMIREZ RAMIREZ, Catalino. *Temas de derecho notarial*. Madrid: Montecorvo, 1972.
- PELOSI, Carlos A. *Estudios jurídicos notariales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1965.
- PEREIRA, Antônio Albergaria. *Comentários à Lei 8.935 – Serviços notariais e registrais*. São Paulo: Edipro, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 5ª ed., 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. I.
- SOIBELMAN, Leib. *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1973, 2º vol.
- VIANNA, Segadas; e GORINI, Aguiar. *Manual prático dos tabeliães*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1972.

ATAS NOTARIAIS

LEONARDO BRANDELLI

*Notário. Mestrando em Direito Privado
na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Breve esboço histórico do instituto – 3. Configuração da ata notarial: 3.1 Conceito; 3.2 Objeto; 3.3 Forma; 3.4 Eficácia; 3.5 Diferença entre ata notarial e escritura pública; 3.6 Espécies de ata notarial: 3.6.1 Atas de protocolização; 3.6.2 Atas de depósito; 3.6.3 Atas de presença; 3.6.4 Atas de notificação; 3.6.5 Atas de notoriedade; 3.6.6 Atas de subsanação – 4. Conclusões – Bibliografia.

1. Introdução

Pode-se dizer que a ata notarial, depois da escritura pública, é o ato notarial de maior relevância, e, apesar disso, não tem ela merecido entre nós a devida atenção, como, aliás, não tem merecido a devida atenção o direito notarial como um todo.

Vamos buscar no presente trabalho estabelecer uma delimitação do instituto da ata notarial, conceituando-o, esclarecendo o seu objeto, sua forma, estabelecendo a distinção entre a ata e a escritura pública e buscando as possibilidades de sua aplicação no direito brasileiro. Não temos a pretensão de esgotar nem mesmo de pacificar o assunto, mas, sim, de tão-somente fomentar as discussões jurídicas acerca do tema. Pontos controvertidos surgirão, dando oportunidade aos mais doutos para que tenham análise, fornecendo seu ponto de vista.

Diante da parca legislação brasileira a respeito do tema, bem como diante da praticamente inexistente doutrina nacional da ata notarial, vamos analisar o instituto em questão à luz dos grandes tratadistas do direito notarial de alguns países de grande tradição notarialista. Não se trata de aceitar passivamente os ensinamentos alienígenas acerca da ata notarial, mas, sim, realizar um estudo de direito comparado, buscando o que possa ser aplicável em nosso ordenamento jurídico, aproveitando em alguns pontos a experiência de outros sistemas jurídicos.

Conforme ensina René David, o “direito comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para seu aperfeiçoa-

mento”.¹ No caso brasileiro, diante do vácuo legislativo acerca da ata notarial, a assertiva de David é mais verdadeira do que nunca.

2. Breve esboço histórico do instituto

Embora possa parecer instituto novo, em virtude de só recentemente ingressar na pauta das discussões do cenário jurídico pátrio, a ata notarial é tão antiga quanto a própria função notarial. Vejamos.

Em que pese não seja pacífico o tema, costuma-se situar no escriba egípcio o mais prisco antepassado do notário. Os escribas pertenciam às categorias de funcionários mais privilegiadas e lhes era atribuída uma preparação cultural especialíssima. Eram eles que redigiam os atos jurídicos para o monarca, bem como atendiam e anotavam todas as atividades privadas. Sua função, no entanto, era a de mero redator, narrando o que captava por seus sentidos, não tendo poder autenticador por faltar-lhe a fé pública.²

Daí assistir razão a Argentino I. Néri, ao asseverar que “la primera idea de ‘acta’ debe haber sido adjudicada a la reseña escrita hecha por el hombre para documentar acuerdos o resoluciones, com fines de validez y com la intención de preservarla como prueba de celebración. Desde luego, en aquellos tiempos no era indispensable observar las formas que después sobrevinieron por razones de los distintos convenios que se formalizaban. Durante un largo período el acto fue testimonio escrito, necesario y obligado”.³

Nesse diapasão, nota-se que a função notarial surgiu meramente redatora, colhedora de fatos – embora despida da fé pública –, numa atividade intimamente ligada ao que viria a ser, mais tarde, a ata notarial.

No direito privado romano, durante o período de Justiniano, conforme noticia Argentino I. Néri,⁴ adotou-se, por influência da Igreja, o

¹*Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, p. 5.

²BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*, p. 26-7.

³*Tratado teórico y práctico de derecho notarial*, t. III, p. 1101.

⁴*Op. cit.*, p. 1.104.

costume de redigir os contratos através de atas feitas pelos *tabelliones*. Os *tabelliones* eram encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares, intervindo nos negócios privados com notável aptidão como redator, propiciando uma eficaz conservação dos documentos.⁵

Depreende-se da evolução histórica do notariado que se trata de uma instituição pré-jurídica, que teve sua incoação e desenvolvimento decretados pela necessidade social, e não por uma criação jurídica decorrente do meio acadêmico ou legislativo. Nesse sentido, sábias as palavras de Ramón Fraguas: “No fueron los reyes, ni las cortes, ni los señores, los creadores del notariado. El notario surge del seno de la sociedad y al ‘servicio de la sociedad’, para cubrir un vacío”.⁶

Neste aspecto, a função notarial surgiu eminentemente redatora, longe da complexidade jurídica que a caracteriza hodiernamente. O notário, ou melhor, o antecessor remoto do notário, captava fatos e redigia instrumentos a fim de perpetuar tais fatos no tempo, com caráter probatório. Esta atividade, que é a origem da função notarial, é, ao mesmo tempo, o protótipo da ata notarial. Daí poder-se afirmar que a origem da ata notarial é tão antiga quanto a origem da própria atividade notarial.

Depois, evoluiu a ata notarial, tornando-se um ato notarial específico, distinto dos demais atos notariais, destinado a constituir prova dos fatos verificados e narrados pelo Tabelião.

No Brasil, a primeira ata notarial lavrada o foi por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao narrar para o rei de Portugal a descoberta e a posse das novas terras. Embora lavrada sob outra designação, a carta de Pero Vaz de Caminha, levada para Portugal por Gaspar de Lemos, e que é o “registro de nascimento” do Brasil, constitui-se efetivamente na primeira ata notarial lavrada em solo pátrio, uma vez que lavrada pelo escrivão da armada e dada a sua natureza narrativa.

⁵BRANDELLI, Leonardo. *Op. cit.*, p. 29-30.

⁶*El valor social de la institucion notarial em nuestros dias*, p. 202.

Em que pese o primeiro ato notarial lavrado em solo brasileiro tenha sido uma ata notarial, caiu ela no esquecimento nacional por longo período, vindo somente em 1994, com a Lei 8.935, a ser positivada no ordenamento jurídico em âmbito federal, mediante previsão no art. 7º, III, do citado diploma legal. Antes disso, somente havia previsões pontuais em alguns Estados da Federação, mediante provimento das respectivas Corregedorias de Justiça.

Embora o surgimento positivo da ata notarial, em nível nacional, tenha sido, como vimos, com a Lei 8.935/94, parece-nos lícito concluir que a sua existência jurídica antecede a este marco. Efetivamente a ata notarial já existia anteriormente, prevista na autorização genérica para “autenticar fatos”, ou melhor, relatar fatos com autenticidade, com a qualidade do que é crível, verdadeiro, como decorrência da fé pública da qual é portador o notário. Tal autorização existia já de longa data prevista nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados bem como em provimentos das Corregedorias de Justiça dos Estados. Ademais, pode-se dizer que a função de relatar fatos é ínsita à atividade notarial, sendo o caráter da autenticidade da redação igualmente ínsito à atividade notarial hodierna, ancorada nas premissas do notariado de tipo latino.

O art. 364 do CPC, que reza que o “documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”, já continha, igualmente, antes da Lei 8.935/94, uma autorização tácita para a lavratura de atas notariais.

Note-se que os notários já há muito tempo lavravam atas notariais com outros nomes, embora sem saber que o faziam, como, por exemplo, no caso da aprovação de testamento cerrado e das “escrituras declaratórias”, que em verdade, nada mais são do que atas notariais, exceção feita ao caso de contemplarem elas uma declaração unilateral de vontade, como, por exemplo, uma promessa de recompensa (art. 1.512 do CC).

O instituto, enfim, não é novo, nem sequer entre nós, sendo, em nosso entender, anterior à Lei 8.935/94 a autorização para sua confecção,

autorização essa que não era utilizada de maneira consciente pelos notários, talvez por insegurança por força da ausência de previsão expressa.

3. Configuração da ata notarial

A ata notarial, como vimos, ao contrário do que possa parecer, não é instituto novo no mundo notarial; pelo contrário, a incoação de ambos é simultânea, posto que, como vimos, a função notarial surgiu predominantemente redatora.

Mister se faz, pois, caracterizar a ata notarial, definindo-a e diferenciando-a dos demais atos notariais, moldando-a como ato notarial único e que tem um importante papel jurídico e social.

3.1 Conceito

José Enrique Goma Salcedo, notário espanhol, com supedâneo no art. 197-1 do regulamento notarial daquele país, define ata notarial como o instrumento público no qual os notários consignam os fatos e circunstâncias que presenciam e que por sua natureza não sejam matéria de contrato.⁷

No mesmo sentido envereda Pedro Ávila Alvarez, ao asseverar que “las actas notariales son los documentos originales protocolizados en que el Notário, a instancia de parte, consigna ‘los hechos y circunstancias que presencia [...] y que por su naturaleza no sean matéria de contracto’”.⁸

Em solo argentino, recebeu a ata notarial a seguinte conceituação, levada a cabo por Carlos Nicolás Gattari: “documentos notariales [...] que tienen por objeto la autenticación, comprobación y fijación de hechos, excluidos aquellos cuyo contenido es próprio de las escrituras

⁷*Derecho notarial*, p. 165.

⁸*Derecho notarial*, p. 127.

públicas y los que tienen designación específica. [...] es el instrumento que autoriza el oficial público, fuera o dentro del protocolo [...] cuyo fin exclusivo es fijar hechos y derechos, comúnmente declaraciones de ciencia, sucesos y diligencias”.⁹

Em Argentino I. Neri, encontramos conceito sintético, extraído do *Diccionario Enciclopédico Salvat*, que assim reveste-se: “es la relación fehaciente que extiende el notário de uno o más hechos que presencia o autoriza como depositario de la fe pública”.¹⁰

Na doutrina uruguaia, encontramos a abalizada lição de Rufino Larraud, para o qual consiste a ata notarial em “aquele instrumento matriz autorizado por el escribano fuera de su protocolo para consignar circunstanciadamente y bajo su fé un hecho cualquiera o un acto no constitutivo de otorgamiento, que presencia”.¹¹

Entre nós, definiu o notário Sérgio Afonso Mânica a ata notarial, em um dos raros trabalhos nacionais acerca do tema, como sendo “a narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para sua lavratura”,¹² conceito esse, diga-se, elaborado com apoio no art. 638, do Provimento 01/98, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispõe: “Ata notarial é a narração de fatos verificados pessoalmente pelo Tabelião.”

A ata notarial é, enfim, o instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento. É a apreensão de um ato ou fato, pelo notário, e a transcrição dessa percepção em documento próprio.

A ata notarial decorre do poder geral de autenticação de que é dotado o notário, pelo qual lhe é atribuído o poder de narrar fatos com autenticidade, atribuição essa que encontra-se insculpida no art. 6º, III, da Lei 8.935/94. Tal atribuição é ínsita ao tabelião e consiste, na lição de

⁹*Manual de derecho notarial*, p. 167-8.

¹⁰*Op. cit.*, p. 1.160.

¹¹In NERI, Argentino I. *Op. cit.*, p. 1103.

¹²*Ata notarial*, p. 8.

Walter Ceneviva, na “confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante”.¹³ Para Antonio Albergaria Pereira, consiste na comprovação, na afirmação, pelo notário, de um fato jurídico, seja ele natural ou voluntário.¹⁴

3.2 Objeto

Do conceito de ata notarial, acima analisado, podemos depreender o seu objeto, qual seja, a mera apreensão de um fato jurídico e a sua translação, sem alteração, para o livro notarial, ou para outro documento, conforme seja a ata protocolar ou extraprotocolar, o que será analisado adiante.

Bem adverte, nesse sentido, Argentino I. Néri, para quem “el acta es un simple acto expositivo referido a um hecho, y descrito conforme al relato suministrado por el requirente”.¹⁵

O objeto da ata notarial é, portanto, um fato jurídico captado pelo notário, através de seus sentidos, e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo haver por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor.

Ora bem, se o conteúdo da ata resume-se a fatos captados pelo notário, cumpre perquerir-se acerca da possibilidade, ou não, de o tabelião narrar, em ata, um ato jurídico presenciado e, para nós, a resposta deve ser positiva.

O objeto da ata notarial é obtido por exclusão, isto é, para ser objeto de ata notarial não pode ser objeto de escritura pública, uma vez que esta subsume aquela e, como veremos adiante em análise específica, a diferença básica entre ambas é a existência, ou não, de declaração de

¹³*Lei do notários e dos registradores comentada*, p. 43.

¹⁴*Comentários à Lei 8.935. Serviços notariais e registraes*, p. 31.

¹⁵*Op. cit.*, p. 1.164.

vontade, que está presente na escritura, e ausente na ata. Assim, não pode o tabelião recepcionar uma declaração de vontade destinada a compor um suporte fático abstrato,¹⁶ mediante ata notarial; a recepção de tal manifestação de vontade, que caracteriza o ato jurídico *lato sensu*, dar-se-á mediante escritura pública, através da qual o notário não somente recepcionará tal vontade como a moldará juridicamente. Na ata há a narração de um fato, que caracteriza-se pela ausência de manifestação de vontade.

A ausência de manifestação de vontade é justamente o que caracteriza o fato jurídico, que é o objeto da ata notarial. Nesse diapasão, leciona Marcos Bernardes de Mello que fato jurídico (*stricto sensu*) é aquele no qual, “na composição do seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial”,¹⁷ como, por exemplo, a morte, o implemento da idade e a avulsão.

Dizer que o conteúdo da ata notarial é um fato jurídico não exclui entretanto a possibilidade de que alguns atos humanos venham a sê-lo. Há atos humanos que, desde logo, salta-nos aos olhos a possibilidade de serem objeto de ata, como, por exemplo, a narração da entrega de um objeto de uma pessoa a outra. Seria isso a quebra da regra acima estipulada? Efetivamente não. Trata-se sim de um ato-fato jurídico, isto é, de uma atividade volitiva humana, no mundo dos fatos, que ingressa no mundo jurídico como fato, posto que para o direito, nesta situação, a vontade humana é irrelevante por não integrar o suporte fático abstrato. Consoante esclarece o jurista maior Pontes de Miranda, neste caso “o ato é recebido pelo direito como fato do homem”,¹⁸ desimportando assim

¹⁶Conforme leciona Marcos Bernardes de Mello, “há duas conotações a considerar quando se fala em suporte fático: a) uma que designa o enunciado lógico da norma em que se representa a hipótese fática condicionante de sua incidência; b) outra, que nomeia o próprio fato quando materializado no mundo. a) Ao suporte fático, enquanto considerado apenas como enunciado lógico da norma jurídica, se dá o nome de *suporte fático hipotético ou abstrato*, uma vez que existe, somente, como hipótese prevista pela norma sobre a qual, se ocorrer, dar-se-á a sua incidência. b) Ao suporte fático quando já materializado, isto é, quando o fato previsto como hipótese se concretiza no mundo fático, denomina-se *suporte fático concreto*”. (*Teoria do fato jurídico: plano da existência*, p. 36-37)

¹⁷*Op. cit.*, p. 109.

¹⁸*Tratado de direito privado*, t. 2, p. 422.

a vontade eventualmente presente, como ocorre, *verbi gratia*, nos atos reais, dentre os quais encontra-se a tradição de coisa móvel. No ato-fato jurídico, “o ato humano é da substância do fato jurídico, mas, não importa para a norma *se houve, ou não vontade em praticá-lo*”.¹⁹

Dizer que o conteúdo da ata notarial é um fato jurídico quer significar em síntese que não pode haver na ata notarial a narração de vontade humana ou, em havendo, não pode a declaração de vontade estar endereçada ao tabelião e destinada a concretizar o suporte fático abstrato descrito na norma jurídica, isto é, não pode tal declaração de vontade destinar-se a celebrar, pelo instrumento público notarial, um ato jurídico;²⁰ o notário pode, entretanto, ser um mero observador daquelas vontades, não as recepcionado. Daí que é possível lavrar uma ata notarial de uma assembléia de uma pessoa jurídica, ou da celebração de um contrato verbal, pois, embora se trate de um ato jurídico, a vontade não está endereçada ao notário que, tão-somente, narra o acontecido, caso em que a ata notarial, por si só, constitui-se num ato-fato jurídico. Nesse mesmo sentido, não seria possível a lavratura de ata notarial que presenciasse a celebração de um contrato de compra e venda de bem imóvel, para o qual a lei exige a escritura pública, eis que neste caso, por exigência legal, deve a manifestação de vontade das partes ser endereçada ao notário, que a receberá e a moldará juridicamente, lavrando o instrumento adequado.

Vê-se assim a importância da teoria do fato jurídico a fim de definir e delimitar o objeto da ata notarial, e poder diferenciá-lo corretamente do objeto da escritura pública, ambas espécies do gênero ato notarial.

¹⁹MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 112.

²⁰Segundo lição de Marcos Bernardes de Mello, denomina-se “ato jurídico” (*lato sensu*) “o fato jurídico cujo suporte fático tenha como *cerne* uma exteriorização consciente de vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não-proibido e possível”. Subdivide-se o ato jurídico em a) ato jurídico *stricto sensu*, que é o “fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas”, e b) negócio jurídico, que consiste no “fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em declaração ou manifestação consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico”. (*Op. cit.*, p. 119-165)

Questão interessante é a da possibilidade ou não de lavratura de ata notarial cujo objeto narrado seja um fato ilícito.²¹ Dado o cunho eminentemente probatório da ata notarial, e tendo-se em mente que nos fatos jurídicos a vontade humana é juridicamente irrelevante – portanto não há manifestação de vontade endereçada ao tabelião –, não vemos problema na sua realização. Embora entendamos ser possível a narração, em ata notarial, de fato ilícito,²² justamente para perpetuá-lo no tempo com fim probatório, evidentemente não será possível a lavratura da ata quando ela em si constituir um ato ilícito, como, por exemplo, quando for ela lavrada fora da circunscrição territorial do notário que a lavra.

O objeto da ata notarial, além de passar pela análise acima referida, não pode ser de atribuição específica de outro oficial público. Se o for, deve o notário abster-se de atuar, encaminhando o requerente ao oficial que tenha a atribuição legal. Desta forma, não deve o notário lavrar ata de declaração de fato que constitua crime de ação penal pública, posto que deverá a *notitia criminis* ser endereçada à autoridade policial. Se, ao contrário, tratar-se de declaração acerca de crime de ação penal privada, entendemos possível a realização da ata notarial, posto que, como tem o ofendido a oportunidade e conveniência para no prazo decadencial ingressar ou não com a ação penal, pode ele pretender perpetuar no tempo o ocorrido para *a posteriori* decidir-se acerca da incoação ou não da competente ação penal.

Note-se que na ata notarial deve o tabelião limitar-se a narrar o fato por ele verificado, abstendo-se de emitir qualquer juízo de valor.

Por fim, interessante notar que em outros países, onde impera o notariado do tipo latino, o objeto da ata notarial foi de maneira significativa ampliado, seja por determinação legal, seja por construção doutrinária, passando a englobar, por exemplo, a notificação de pessoas, o depósito de cousas tendo o notário como depositário, dentre outros,

²¹Note-se que nos fatos ilícitos também a vontade é juridicamente irrelevante, isto é, não passa o fato ilícito pela qualificação da vontade do agente.

²²Segundo Pontes de Miranda, fato ilícito é o fato contrário ao direito e pelo qual surge para alguém o dever de indenizar. (*Op. cit.*, p. 233).

conforme veremos ao analisar os tipos de atas encontrados na doutrina. Em solo pátrio, todavia, diante da inexistência de autorização legal e da existência de serviços registrares com competências específicas, inexistentes em outros países, parece-nos que o objeto da ata notarial deva ser restringido à mera narração de fatos verificados pelo tabelião.

3.3 Forma

A tarefa que pode, num primeiro momento, parecer fácil, revela-se tortuosa dada a ausência de parâmetros legais a seguir, eis que, embora prevista a ata notarial expressamente na Lei 8.935/94, ou antes mesmo em alguns provimentos de Estados da Federação, não há em solo pátrio uma lei nacional a versar acerca da atividade notarial, em especial aqui, acerca dos instrumentos notariais.

A primeira questão a enfrentar no que concerne à forma da ata notarial é de saber se é ela documento notarial protocolar ou extraprotocolar. Embora possa parecer questão menor, é de extrema importância, visto que se for puramente protocolar será lavrada no livro de notas, e, se for puramente extraprotocolar, será lavrada sempre fora do livro de notas, em documento apartado, embora possa ser arquivada cópia no tabelionato.

Os documentos notariais protocolares são os lavrados nos livros do notário, ou os arquivados, no original, na serventia notarial, sempre derivados da intervenção notarial. Nesse sentido preciosa a lição de Carlos Nicolás Gattari de que consiste o protocolo notarial no conjunto “de fólhos habilitados y de documentos, notariales o no, autorizados o intervenidos por el oficial público, que según normas legales deben ser coleccionados para conservarlos, resguardar los derechos que registran y facilitar su reproducción”.²³ Os documentos extraprotocolares por seu turno, são os criados fora dos livros de notas, os quais se entregam no

²³*Op. cit.*, p. 193.

original aos interessados, podendo, entretanto, haver o arquivo de cópia no tabelionato.²⁴

O protocolo notarial é o conjunto de escrituras e atas matrizes autorizadas pelo notário; é o conjunto de documentos matrizes, em especial os livros de notas do tabelião. Leciona Joaquín de Prada González que o protocolo está constituído por todas as escrituras matrizes autorizadas e conservadas em uma notaria.²⁵

No Uruguai, por força do art. 159, IV, do Regulamento Notarial, as atas podem ser tanto protocolares quanto extraprotocolares, recomendando-se, todavia, a protocolização. Na Espanha, as atas são protocolizadas, consoante notícia Pedro Ávila Álvares²⁶ e Natalio Pedro Etchegaray.²⁷ Na Argentina, são as atas em regra protocolizadas, havendo, entretanto, atas extraprotocolares, autorizadas expressamente na legislação.²⁸

No Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 640 do Provimento 01/98 da Corregedoria Geral da Justiça, as atas notariais são extraprotocolares, sendo pois entregue o original para o requerente e arquivando-se cópia no tabelionato. O conteúdo do citado artigo é o seguinte: “Cópias de atas notariais serão arquivadas em pasta especial no tabelionato”.

Em São Paulo, uma vez que não há norma específica, e uma vez que em não havendo norma específica utilizam-se subsidiariamente as normas concernentes à escritura pública, pensamos que as atas devam ser protocolares, isto é, devem ser lavradas no livro de notas, expedindo-se cópia ao requerente.²⁹ Vale-nos aqui a lição de Carlos A. Pelosi, que, ao tratar das atas extraprotocolares argentinas, prescreveu a necessidade de que estivessem elas autorizadas pelo ordenamento jurídico.³⁰

²⁴Veja-se a este respeito NERI, Argentino I. *Op. cit.*, p. 1.151, e PELOSI, Carlos A. *El documento notarial*, p. 249.

²⁵In SALCEDO, José Enrique Gomá. *Op. cit.*, p. 234.

²⁶*Op. cit.*, p. 127.

²⁷*Escrituras y actas notariales.*, p. 26.

²⁸Vide PELOSI, Carlos A. *Op. cit.*, p. 253-261.

²⁹Parece-nos que o único caso de ata notarial extraprotocolar autorizada em solo paulista seria a aprovação de testamento cerrado, que é lavrada no próprio testamento, devolvido ao testador, embora lavre o tabelião em seu livro uma nota informando que aprovou o testamento cerrado.

³⁰*Op. cit.*, p. 261.

Parece-nos contudo mais prudente o sistema uruguaio, a estimular a ata protocolar mas a permitir a ata extraprotocolar, que, em alguns casos, mostra-se mais adequada, como, por exemplo, na extração de documento via internet o que possibilitaria a lavratura da ata no verso do próprio documento, ou na situação de se querer anexar algum documento à ata, o que na ata protocolar restaria dificultado ou impossibilitado.

A ata notarial é uma espécie de instrumento público, porquanto autorizada por um notário e dotada de fé pública. Instrumento notarial que é, em princípio protocolar, tal qual a escritura pública, e diante do vácuo legislativo no concernente aos requisitos da ata notarial, parece adequado afirmar que devem ser observados na ata notarial, no que couberem, os requisitos aplicáveis à escritura pública, constantes no art. 134 do CC,³¹ na Lei 7.433/85 e seu Decreto regulamentador 93.240/86, obviamente, com peculiaridades, dado o seu caráter único, as quais abordaremos abaixo.³² Valioso aqui o entendimento de Carlos Nicolás Gattari, o qual analisa, no direito argentino, situação idêntica à nossa: “al no existir en el Código Civil la distinción entre escrituras y actas hállanse éstas sujetas a los mismos requisitos formales que aquéllas, com las excepciones impuestas por la práctica y la costumbre notariales”.³³

Temos assim, que a ata notarial deverá conter, primeiramente, a data e o local de sua lavratura, e, ao final, a assinatura do tabelião ou de seu preposto autorizado, a teor do que dispõe o art. 134, § 1º, *a e f*, do CC.

A ata notarial, da mesma forma que a escritura, deve ser requerida ao notário, não podendo ela ser deflagrada de ofício, continuando íntegro aqui o caráter rogatório da função notarial, segundo o qual o notário não pode agir senão quando provocado para tanto.³⁴ Assim, de acordo ainda com o art. 134, § 1º, *f*, do CC brasileiro, mister se faz conste na ata notarial

³¹Por suposto, é possível imediatamente descartar a aplicação na ata notarial do § 1º, *d*, por não haver naquela manifestação de vontade, consoante vimos.

³²Outro não é o entendimento de José Enrique Gomá Salcedo, com amparo no ordenamento jurídico espanhol: “Em principio, las actas se someten a las mismas reglas que las escrituras matrices”. (*Op. cit.*, p. 166)

³³*Op. cit.*, p. 168.

³⁴Veja-se a este respeito a nossa obra *Teoria geral do direito notarial*, p. 133.

a assinatura do solicitante, havendo aqui, entretanto, uma peculiaridade em relação à escritura. Uma vez requerida e iniciada a atuação notarial, se o solicitante nega-se a assinar a ata, pode o notário consignar o fato e perfectibilizar o ato, em nada afetando a ata notarial tal negativa. Uma vez que na ata notarial não há manifestação de vontade a ser confirmada pela assinatura, uma vez que não há outorga, havendo tão-somente a captação de fatos pelo notário, mediante solicitação de alguém, mesmo que quem solicitou a ata recuse-se a assiná-la, por motivos que desimporta aventar, estará a ata perfeita eis que o notário já terá captado os fatos com força autenticante.³⁵

Leciona José Enrique Gomá Salcedo que não há necessidade de o notário realizar um juízo de capacidade do requerente da ata notarial, bastando averiguar-se acerca da capacidade natural, do interesse legítimo e da licitude da atuação notarial.³⁶ Efetivamente, parece-nos assistir razão ao citado notário espanhol, bem como nos parece aplicável a sua lição ao direito brasileiro, senão vejamos: uma vez que a ata é mera narração de fatos jurídicos verificados pelo tabelião, não havendo nela manifestação de vontade, não passa ela própria pela qualificação da vontade das partes, isto é, a vontade não é elemento relevante, da mesma forma que ocorre por exemplo nos atos ilícitos. Assim, da mesma forma que pode um incapaz praticar um ato ilícito porque a vontade não integra o suporte fático da norma jurídica, pode ele requerer a lavratura de uma ata notarial, desde que tenha ele capacidade natural³⁷ para efetuar tal requerimento e legítimo interesse. Nesse sentido, um alienado mental que não tenha noção dos atos da vida não poderia requerer a ata por lhe faltar capacidade natural.

Entretanto, afigura-se-nos possível que um menor com dezessete anos de idade, por exemplo, solicite ao tabelião a lavratura de uma ata

³⁵Idêntica é a opinião de José Enrique Gomá Salcedo: “Uma vez puesta em marcha la actuación del Notario, em cambio, que el requirente u otra persona quiera o no firmar lo que este há consignado es indiferente. El texto autorizado está en todo caso amparado por la fe pública y no precisa la corroboración de los interesados”. (*Op. cit.*, p. 167)

³⁶*Op. cit.*, p. 166.

³⁷Leciona Orlando Gomes que a incapacidade natural é a “incapacidade de entender e de querer, que não está judicialmente declarada”, e que pode coincidir ou não com os casos de incapacidade legal, arrolados no Código Civil. (*Introdução ao direito civil*, p. 171)

notarial que narre o conteúdo de determinada página da rede mundial de computadores.

Embora entendamos não haver necessidade de análise da capacidade jurídica do requerente, mister se faz identificá-lo, ou constar duas testemunhas que o identifiquem,³⁸ e qualificá-lo, devendo o mesmo assinar o ato,³⁹ ou alguém a seu rogo se este não souber ou não puder assinar, após a leitura, a fim de materializar o requerimento para a lavratura da ata.⁴⁰

Ao se exigir a assinatura do requerente, não se está a dizer que deve o notário narrar o fato ao sabor da vontade do requerente; pelo contrário, deverá o notário ser absolutamente imparcial na narração dos fatos, sendo fiel ao que está presenciando, abstando-se, reiterando-se, de emitir qualquer juízo de valor, limitando-se pois a descrever o que está a captar por meio dos seus sentidos.

Outro ponto relevante no tratamento da ata notarial é o fato de não ser necessário o respeito à unidade do ato, podendo ela iniciar em um momento e terminar em outro, até mesmo em dias diferentes, devendo distinguir-se cada parte da ata como diligência distinta, consignando-se o lugar, data e hora. É o caso, por exemplo, da narrativa da abertura forçada de um cofre bancário, cujo processo pode estender-se por mais de um dia. Assevera neste tocante José Enrique Goma Salcedo, em lição aplicável no direito brasileiro, o seguinte:

As atas não “requieren unidad de acto ni de contexto, pudiendo ser extendidas em el momento del acto o después. En este caso se distinguirá cada parte del acta como diligencia diferente [...]. Todavía se observa en esta matéria una diferencia entre el acta propiamente dicha y las diligencias que frecuentemente se le añaden para hacer constar el resultado de su cumplimiento. En el acta, que abre número de protocolo, ha de consignarse ineludiblemente el hecho de la comparecencia del requirente y lo que éste manifiesta o solicita, narración de que se hace en tiempo

³⁸Art. 134, § 5º, do CC brasileiro.

³⁹Salvo se for caso de dispensa, conforme acima analisado.

⁴⁰Veja-se o art. 134, § 1º, e e f, do CC.

presente, con la presencia física del requirente ante Notario, la lectura del instrumento, la firma y la autorización, todo ello sin interrupción, por imperativo de la unidad de acto instrumental que, como hemos visto, rige también en las actas. En las diligencias, por el contrario, el texto puede distanciarse en el tiempo y en el espacio del suceso que recoge, aunque sigue exigiéndose la unidad de éste”.⁴¹

Oportuno ressaltar ainda que, a depender do fato que se narra na ata, pode ser necessário citar o horário da lavratura, sem o que não se obterá uma pré-constituição de prova efetiva, uma perpetuação segura no tempo daquele fato.⁴²

Note-se por fim, que o tabelião, ao lavrar uma ata notarial, deve respeitar os direitos subjetivos alheios, como, *verbi gratia*, o direito à propriedade e o direito à intimidade. Nesse diapasão, não pode o notário invadir a propriedade de alguém para lavrar uma ata notarial a pedido de outrem, sem que o proprietário consinta com isto.

3.4 Eficácia

As atas notariais não têm eficácia substantiva nem executiva, presentes nas escrituras, mas tão-somente eficácia probatória, também presente nas escrituras.⁴³ Quer-se dizer com isto que a ata notarial perpetua no tempo, com caráter probatório revestido de fé pública, os atos ou fatos descritos pelo notário. Note-se, porém, conforme adverte Pedro Ávila Álvarez, que a ata notarial não é exaustiva, porquanto o ato ou fato nela consubstanciado pode ser provado por qualquer outro meio de prova admitido em direito.⁴⁴

⁴¹*Op. cit.*, p. 167-168. O mesmo autor explica que, embora aplique-se às atas a unidade instrumental do ato, que consiste na unidade do fato apreendido em cada texto, não há nas atas, ao contrário das escrituras, a aplicação da unidade do ato propriamente dita, por não tratar-se de negócio jurídico, nem tampouco há aplicação da unidade de contexto, porque nas atas não se redige manifestações de vontade captadas, mas, sim, narra fatos averiguados.

⁴²No Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 638, *a*, do Provimento 01/98 da Corregedoria Geral da Justiça, a hora da lavratura é requisito obrigatório da ata notarial.

⁴³ÁLVAREZ, Pedro Ávila. *Op. cit.*, p. 127.

⁴⁴*Op. cit.*, p. 127.

Tem a ata notarial o condão de preconstituir prova dotada de fé pública, isto é, os fatos que notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário. Por isso diz-se que a ata notarial tem a característica de perpetuar o fato no tempo, com força de fé pública.

Tal eficácia probatória da ata notarial tem ancoradouro positivo no art. 364 do CPC brasileiro, que reza, reitere-se, que o “documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

3.5 Diferença entre ata notarial e escritura pública

Segundo José Enrique Goma Salcedo, a principal classificação dos instrumentos públicos notariais é a que distingue entre escrituras públicas e atas.⁴⁵ Tal classificação releva ao notário, porquanto, dependendo do resultado da classificação, diferente será a sua postura e diferentes serão os requisitos do ato a ser lavrado.

O principal elemento de distinção entre as escrituras públicas e as atas notariais consiste na existência ou não de manifestação de vontade a ser captada e moldada juridicamente pelo notário. Na escritura, o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltadas para a concreção do suporte fático de um ato jurídico *lato sensu*, e a qualifica juridicamente, assessorando juridicamente as partes; na ata, não há manifestação de vontade, mas tão-somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor.

Nesta linha, adverte Natalio Pedro Etchegaray que a escritura “contiene una declaración de voluntad; [...] El notário acomoda la voluntad y actividad de las partes al fondo del negocio. Es compleja [...]; el notario tiene el deber legal de redactar de acuerdo a la ley de fondo, a la forma, a la voluntad de

⁴⁵*Op. cit.*, p. 48.

las partes, a las disposiciones registrales [...]. El negocio que contiene la escritura, con el consentimiento dado por las partes a la lectura hecha por el escribano, queda asumido en paternidad por éstas, aunque se trate de un negocio que reconozca antecedentes fuera de la escritura”.

E continua o citado autor: “En cambio, en las actas hay un mero hecho: el notario sólo tiene actividad de ver y oír; no entra al fondo del asunto, lo adapta al derecho solamente en la forma; narra el hecho y lo deja como es, no lo manipula ni lo altera; es copia natural.”⁴⁶

Temos assim que na escritura há uma atuação notarial mais completa, decorrente da evolução da função notarial, que mais se coaduna com as exigências sociais e jurídicas atuais, segundo a qual o notário atua como jurista assessor imparcial das partes, além de externar seu mister autenticante. Na ata notarial, por seu turno, há mera atividade autenticante do tabelião. “Em las actas el Notario es puro fedatario, se limita a dar fe de lo que percibe por sus sentidos.”⁴⁷

A escritura busca criar, modificar ou extinguir direitos; a ata se caracteriza por seu aspecto conservatório.⁴⁸ Daí assistir razão a Nuñez Lagos ao asseverar que nas escrituras o notário redige e nas atas narra.⁴⁹

Nas escrituras, há necessariamente um juízo de capacidade, posto que há manifestação de vontade das partes, dirigidas à confecção de um ato jurídico *lato sensu*, ao passo que, nas atas, como vimos, não há essa análise da capacidade de direito, bastando haver capacidade natural e legítimo interesse.

Na escritura pública, a assinatura das partes significa outorga, o que não ocorre nas atas. A outorga, segundo José Enrique Goma Salcedo, é o consentimento das partes ao texto redigido pelo notário, que o fazem seu,⁵⁰ materializado pela assinatura. Dessa forma, quando as partes assinam a escritura, estão manifestando conformidade com a redação feita pelo tabelião e estão igualmente assumindo a autoria das declarações

⁴⁶*Op. cit.*, p. 29.

⁴⁷SALCEDO, José Enrique Goma. *Op. cit.*, p. 166.

⁴⁸GATTARI, Carlos Nicolás. *Op. cit.*, p. 172.

⁴⁹In SALCEDO, José Enrique Goma. *Op. cit.*, p. 165.

⁵⁰*Op. cit.*, p. 149.

de vontade constantes no corpo do ato. Já nas atas notariais, quando o requerente assina, está meramente manifestando conformidade ao texto narrado pelo tabelião, sem contudo assumir autoria de declaração alguma; está em tal caso apenas materializando o requerimento dirigido ao notário para que lavrasse a ata notarial.

As escrituras são sempre protocolares, são, aliás, atos notariais protocolares por excelência; as atas podem ser tanto protocolares como extraprotocolares.

Como se vê, são claras as distinções entre a escritura pública e a ata notarial, não sendo lícito confundi-las. Entretanto, se uma ata não pode nunca ser uma escritura, uma escritura sempre tem algo de ata, isto é, em uma escritura sempre há narração por parte do tabelião de fatos por ele presenciados, porém, há um *plus* que é a manifestação de vontade das partes.

3.6 *Espécies de ata notarial*

Pouco se tem discutido o assunto no Brasil. Todavia, nos demais países de notariado do tipo latino há uma riqueza enorme no que concerne às espécies de ata notarial e que implicam numa ampliação do seu objeto. No direito notarial pátrio, todavia, não têm cabimento, em nosso entender, algumas das espécies utilizadas em outros ordenamentos jurídicos devido ora à falta de autorização legal para tanto, ora devido à existência de outras autoridades com atribuição específica para o ato.

Vejamos pois quais as espécies de ata encontradas na doutrina alienígena, tecendo, na medida do possível, uma breve análise acerca da possibilidade de sua utilização no direito brasileiro.

3.6.1 Atas de protocolização

Existentes no direito uruguaio, argentino e espanhol, por exemplo.

A protocolização, ou seja, a incorporação de um documento ao protocolo notarial pode se dar de maneira incidental, através de uma

escritura ou ata lavrada e que persiga outro fim, ou pode dar-se de maneira direta, através de instrumento cujo fim único perseguido é a própria protocolização de algum documento, o que é conseguido mediante uma ata de protocolização.⁵¹

Consiste assim, a ata de protocolização, segundo José Enrique Goma Salcedo, no instrumento notarial que tem como única finalidade incorporar ou unir à ata propriamente dita um documento que resulta protocolizado com ela. O notário fará um exame do documento a ser protocolizado e o descreverá, declarando que o documento fica unido à ata e incorporado ao protocolo, devendo constar na ata a declaração de vontade do requerente solicitando a protolização.

Podem ser protocolizados documentos estrangeiros, públicos e particulares, cujos efeitos serão o de conservar o documento e autenticar sua existência, conteúdo e data, sem alterar sua natureza.⁵²

Tais atas não têm aplicação no nosso direito. Primeiro, porque contêm elas declaração de vontade do requerente para que haja a protocolização, o que foge ao âmbito de atuação das atas e requer portanto autorização legislativa específica, que existe nos países que utilizam este tipo de ata. Segundo, porque no Brasil há o Registro de Títulos e Documentos, inexistente naqueles países, que tem atribuição específica para o objeto e efeitos levados a cabo pela ata de protocolização, conforme dispõem os arts. 127 e 129 da Lei de Registros Públicos, o que inviabilizaria, em nosso entender, que se a utilizasse em nosso país.

3.6.2 Atas de depósito

São as atas pelas quais os notários recebem em depósito coisas, documentos ou valores.

Na medida em que o depósito é um contrato, pelo qual acordam as partes que o depositário receberá uma coisa móvel para guardar até que o depositante a reclame, consoante depreende-se do art. 1.265 do CC

⁵¹Ver por todos, Alvarez, Pedro Ávila. *Op. cit.*, p. 129.

⁵²SALCEDO, José Enrique Gomá. *Op. cit.*, p. 168-169.

brasileiro, temos que a ata de depósito foge do âmbito normal de atuação da ata notarial, eis que materializa um contrato, o qual compõe-se de manifestações bilaterais de vontade.

Mesmo na Espanha, onde há previsão legal para tal ata, sendo por este motivo aceita, manifesta a doutrina certa perplexidade frente à possibilidade de um contrato celebrar-se mediante ata notarial, conforme alerta José Enrique Goma Salcedo: “La doctrina se extraña de que un negocio jurídico, como es el contrato de depósito, se documente mediante acta. Sin embargo, el Reglamento contempla la variedad especial de acta que constituye la de depósito ante Notario.”⁵³

Tais atas não têm igualmente aplicação em nosso direito.

É que a possibilidade de o notário receber coisas móveis em depósito foge completamente do objeto de atuação notarial típica, que é receptora de vontades e não de coisas. Ademais, não poderia no direito pátrio, em nosso entender, ser o próprio tabelião depositário em um contrato de depósito por ele próprio lavrado, por força do disposto no art. 27 da Lei 8.935/94.⁵⁴ Gize-se também que, embora seja possível ao notário instrumentalizar um contrato de depósito em que não seja parte, deverá fazê-lo por escritura pública, uma vez que há manifestações de vontade a serem recebidas e lapidadas juridicamente.

Nos países que admitem a ata de depósito há previsão legal específica, na qual está embasada a sua possibilidade, previsão legal essa que inexistente em nosso direito, razão pela qual valem para nós os argumentos do parágrafo anterior, não sendo possível portanto a lavratura de ata de depósito.

3.6.3 Atas de presença

São as atas notarias típicas. Aquelas através das quais o notário narra um fato por ele presenciado, sem influir no desenvolvimento do fato.

⁵³*Op. cit.*, p. 173.

⁵⁴“Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.”

São estas as atas que todo notário está apto a lavrar por decorrência do seu poder geral de autenticar fatos; é a ata notarial típica, cujo objeto é o real objeto de ata notarial, sem ampliações legais. Em relação a esta espécie, vale tudo o que acima foi dito quanto a conceito, objeto e forma das atas notariais.

Esta é tão-somente a ata notarial a que o notariado brasileiro está habilitado a lavrar, pois que esta é a ata notarial compreendida na autorização genérica contida no art. 7º, III, da Lei 8.935/94; para as demais espécies há necessidade de autorização específica e não colisão com atribuição específica de outro oficial público.

Nesse diapasão, pode a ata notarial ser utilizada para, por exemplo, atestar a presença de certas pessoas em determinados lugares, comprovar o conteúdo de determinado site da internet, comprovar o estado de imóveis na entrega das chaves numa locação, comprovar a entrega de dinheiro ou outras coisas, certificar a existência de uma pessoa após a sua identificação,⁵⁵ comprovar a remessa de objetos pelo correio ou por outra forma, comprovar a existência de documentos ou coisas em poder de alguém etc.

3.6.4 Atas de notificação

São atas nas quais o notário notifica uma pessoa, a requerimento de outrem, para que faça ou se abstenha de fazer algo, podendo o notificado contestar.

É o instrumento notarial adequado à necessidade de uma pessoa em constituir prova autêntica de ter dado conhecimento a outrem acerca de determinada informação ou notícia ou de uma decisão própria ou alheia, ou de haver a ela requerido ou intimado para que adote uma determinada atitude, positiva ou negativa.⁵⁶

Não tem igualmente aplicação entre nós. Primeiro, por falta de autorização legislativa específica, existente nos países onde ela é

⁵⁵É o que os notarialistas alienígenas chamam de *fé de vida*.

⁵⁶ÁLVAREZ, Pedro Ávila. *Op. cit.*, p. 137.

utilizada. Segundo, por haver no direito pátrio atribuição específica para o Registro de Títulos e Documentos no que concerne à notificação extrajudicial, conforme dispõe o art. 160, da Lei 6.015/73.

3.6.5 Atas de notoriedade

Conforme leciona Pedro Ávila Alvarez, consistem estas atas na comprovação e fixação de fatos notórios; na investigação notarial da notoriedade dos fatos e a constatação do resultado dessa investigação, bem como na declaração e reconhecimento de direitos e a legitimação de situações fundadas no fato cuja notoriedade se comprova.⁵⁷

As atas de notoriedade reclamam uma investigação notarial acerca da notoriedade do fato, produzindo-se as provas que o notário entenderem necessárias.⁵⁸ A análise das provas e diligências efetuadas serão consignadas na ata, externando o notário que estima justificada, ou não, a notoriedade do fato pretendida, bem como, se for o caso, declarará os direitos decorrentes da mesma.

Surgiu, especialmente na doutrina espanhola, uma forte discussão acerca do conceito e da natureza jurídica desta espécie de ata, bem como acerca do conceito e da natureza jurídica do fato notório, para fins de direito notarial.

⁵⁷*Op. cit.*, p. 143.

⁵⁸O regulamento notarial espanhol, em seu art. 209, parágrafos segundo, terceiro e quarto, contém os seguintes preceitos, a respeito da ata de notoriedade:

[...]

Segundo. El Notario practicará, para comprobación de la notoriedad pretendida, cuantas pruebas estime necesarias, sean o no propuestas por el requirente, Y deberá hacer requerimientos y notificaciones personales o por edictos cuando el requirente lo pida o él lo juzgue necesario [...]. Tercero. Constarán necesariamente en las actas de notoriedad todas las pruebas practicadas y requerimientos hechos con sus contestaciones; los justificantes de citaciones e llamamientos; la indicación de las reclamaciones presentadas por cualquier interesado, y la reserva de los derechos correspondientes al mismo ante los Tribunales de Justicia.

Quarto. El Notario, si del examen y calificación de las pruebas y del resultado de las diligencias estimare justificada la notoriedad pretendida, lo expresará así, con lo cual quedará conclusa el acta. Cuando además de comprobar la notoriedad se pretenda el reconocimiento de derechos o la legitimación de situaciones personales o patrimoniales, se pedirá así en el requerimiento inicial, y el Notario emitirá juicio sobre los mismos, declarándolos formalmente, si resultarem evidentes por aplicación directa de los preceptos legales atinentes al caso”.

A teoria conduzida pelos autores chamados clássicos professa que é a ata de notoriedade o instrumento hábil a provar a existência de um fato notório, entendido este como aquele que é conhecido pela generalidade das pessoas de uma localidade.⁵⁹

Uma segunda corrente defende que os fatos notórios, exatamente por sê-los, não necessitam de prova alguma; se são notórios, dispensam prova. Para os defensores desta idéia as atas de notoriedade têm por objeto fatos não notórios, que adquirem notoriedade justamente diante da intervenção notarial; os fatos não são notórios, mas adquirem notoriedade diante da declaração notarial, à vista das provas pertinentes realizadas.⁶⁰

Uma terceira corrente, por fim, propugna no sentido de que a notoriedade atestada pela ata notarial não é a notoriedade do direito processual, uma vez que esta corresponde a fatos universalmente conhecidos em um âmbito determinado, ao passo que aquela é uma notoriedade relativa, referindo-se a fatos tidos como certos por todos ou pela maioria das pessoas pertencentes a determinado círculo, ainda que tal fato seja desconhecido dos estranhos ao círculo. Assim, o objeto da ata de notoriedade não é o fato notório, mas, sim, a notoriedade do fato; a declaração do tabelião não versa sobre a existência ou não do fato, mas sobre a realidade de que o fato é tido como certo em um determinado círculo de relações sociais.⁶¹

Parece-nos assistir razão à terceira corrente e, neste sentido, a presente espécie de ata notarial afigura-se-nos como perfeitamente viável em nosso sistema jurídico. Na medida em que o notário apenas constata que determinado fato é tido como verdadeiro em determinado círculo social, temos aí uma espécie de ata de presença. O tabelião nada mais faz do que captar por seus sentidos tal realidade, e transportá-la para o documento adequado, o que é perfeitamente possível em nosso direito, sem, evidentemente, haver um “processo de produção de provas”, a teor do que institui a lei espanhola.

⁵⁹SALCEDO, José Enrique Goma. *Op.cit.*, p. 193.

⁶⁰*Idem*, p. 193-194.

⁶¹SALCEDO, José Enrique Goma. *Op. cit.*, p. 194.

Tal ata, em nosso país, poderia muito bem ser utilizada para, por exemplo, averiguar que determinada pessoa, em determinado local, é conhecida por certo apelido,⁶² averiguar a posse de um estado, averiguar o exercício habitual de uma atividade, a existência de filhos, constatar a insolvência de determinada pessoa, constatar a convivência de duas pessoas, na união estável etc.

3.6.6 Atas de subsanação

São as atas através das quais o notário, a requerimento da partes ou de ofício, sana erro material ou omissão contida em instrumento público notarial.

Consoante leciona Argentino I. Néri, a ata de subsanação tem por fim a reparação de um ato jurídico notarial no qual, *a posteriori* de sua subscrição, detectou-se uma informalidade legal, seja por omissão, seja por erro material.⁶³

Na Espanha, tal espécie de ata notarial é aceita diante da previsão contida no art. 153 do Regulamento Notarial, cujo conteúdo é o seguinte:

“Los errores materiales, las omisiones y los defectos de forma padecidos em los documentos notariales intervivos podrán ser subsanados, por el Notario autorizante, su substituto o sucesor em el protocolo, por propia iniciativa o a instancia de la parte que los hubiera originado o sufrido. Solo el Notario autorizante podrá subsanar la falta de expresión en el documento de sus juicios de identidad o de capacidad o de otros aspectos de su propia actividad en la autorización.

“Para realizar la subsanación se atenderá al contexto del documento autorizado y a los inmediatamente anteriores y siguientes, a las escrituras y otros documentos públicos que se tuvieron en cuenta para la autorización y a los que prueben fehacientemente hechos o actos consignados en el documento defectuoso. El Notario autorizante podrá tener en cuenta, además, los juicios por él formulados y los hechos por él percibidos en el acto del otorgamiento.

⁶²Ou alcunha, numa designação juridicamente mais precisa.

⁶³*Op. cit.*, p. 1.211.

“La subsanación podrá hacerse por diligencia en la propia escritura matriz o por medio de *acta notarial* en las que se hará constar el error, la omisión, o el defecto de forma, su causa y la declaración que lo subsane [...] (grifo nosso)”.

Vê-se, pois, que na Espanha há autorização legislativa expressa para a correção de erros materiais, omissões ou defeitos de forma, que efetivar-se-á mediante anotação na própria escritura defeituosa ou mediante uma ata notarial de subsanação.

Tal correção pode realizar-se mediante provocação das partes, mas também de ofício pelo notário, todavia, conforme adverte Pedro Ávila Alvarez, o notário não pode atuar arbitrariamente senão que deve apoiar-se em documentos ou fatos que demonstrem o defeito, erro ou omissão. Quando não houver amparo documental para comprovar o erro, ou quando se tratar de erro que altere elementos essenciais do negócio ou que dependa de declaração das partes, não poderá adotar-se tal solução, sendo necessário em tal caso, no direito espanhol, uma escritura de retificação ou resolução judicial.⁶⁴

Na Argentina, embora a doutrina cite a ata notarial de subsanação como uma das espécies existentes de ata, concluem negando a existência de tal ata no seu ordenamento jurídico, diante da inexistência de previsão legislativa expressa. Neste sentido assevera Argentino I. Néri que a “*legislación argentina no admite esta clase de acta*”, complementando, diante da legislação então vigente, com a assertiva de haver necessidade sempre de uma escritura de retificação.⁶⁵

Embora a legislação argentina não permitisse a retificação de erro material por ato privativo do notário, exigindo sempre a escritura de retificação, tal situação mudou, conforme noticia Natalio Pedro Etchegaray,⁶⁶ com a Lei 9.020 da província de Buenos Aires, que em seu art. 148 dispõe que: “En la parte libre que quede em el último folio de cada escritura o acta, después de la suscripción y a falta o insuficiencia de este espacio, em los

⁶⁴*Op. cit.*, p. 168-169.

⁶⁵*Op. cit.*, p. 1.212.

⁶⁶*Op. cit.*, p. 243.

márgenes de cada folio, mediante notas que autorizará el notario con media firma, se atestará: [...] De oficio o a instancia de parte, para subsanación de errores materiales u omisiones producidas em el texto de los documentos autorizados.”

Após a citada lei, passou a ser possível no ordenamento jurídico argentino a correção de erros materiais, cometidos em escrituras ou atas notariais, de ofício ou a requerimento das partes, mediante a aposição de notas marginais na própria escritura ou ata. Não podem ser objeto de notas marginais de subsanação erros que afetem os elementos essenciais do negócio jurídico nem aqueles cuja correção dependa de declaração das partes.

No direito português, há a possibilidade de retificação de erros materiais por averbação no livro notarial, consoante preceitua o art. 132 do Código do Notariado daquele país: “1. As omissões e inexactidões verificadas em actos lavrados nos livros de notas, devidas a erro comprovado documentalmente, podem ser supridas ou rectificadas, a todo o tempo, por meio de averbamento, desde que da rectificação não resultem dúvidas sobre o objecto a que o acto se reporta ou sobre a identidade dos intervenientes [...]”. Segue o artigo arrolando os casos de inexactidões ou omissões em que é permitido o averbamento.

Feito esse passeio às soluções alienígenas, cumpre perquerir se o direito brasileiro contempla a ata de subsanação, e, para nós, a resposta é negativa.

A questão pode ser posta ainda de outra forma. Pode o notário brasileiro sanar um erro material que tenha cometido em uma escritura pública, sem que isto se efetive mediante uma escritura de retificação, com o comparecimento de todos os participantes do ato a ser retificado? Em caso positivo, é a ata notarial o instrumento adequado?

Erro material é aquele que não prejudica o ato praticado em seus elementos essenciais, nem altera a vontade das partes, e pode ser facilmente constatado documentalmente. Para Ermínio Amarildo Darold, erros materiais são “aqueles decorrentes de equívoco no lançamento ou

transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal [...], a condição de cada um no registro”.⁶⁷ Deve sempre ser provado documentalmente.

A função notarial é regida por uma série de princípios, dentre os quais encontra-se o *rogatório*, a informar que o notário não pode agir de ofício; para agir deve ser provocado pela parte interessada; somente depois do pedido da parte interessada é que poderá o tabelião agir, dando cumprimento àquela vontade.

Porém, uma vez provocado, tem o notário o dever de prestar sua função, e prestá-la bem, no cumprimento correto da vontade das partes, podendo somente escusar-se caso tal vontade seja contrária ao direito ou se houver algum impedimento.

Parece-nos pois que, por força do princípio rogatório da função notarial, tem o tabelião o dever de prestar seu mister no estrito cumprimento da vontade manifestada pelas partes, e de maneira correta, e, parece-nos, mais, que por força de uma interpretação ampla do mesmo princípio tem ele o direito de corrigir os erros materiais que porventura cometa, provados documentalmente, sem a participação nem a oneração das partes, uma vez que o erro em nada altera o negócio jurídico nem tampouco a vontade das partes, e uma vez que tem o notário o dever de corretamente dar vazão formal à vontade das partes.

Note-se que o princípio rogatório é ínsito à função notarial e indiscutivelmente aceito como um dos princípios que a regem, decorrendo tacitamente do próprio ordenamento jurídico notarial, e, assim sendo, é uma norma a ser interpretada e tendo eficácia jurídica, ainda que não haja positividade expressa a respeito.

No que concerne à eficácia dos princípios como normas superiores do sistema, preciosa lição oferece Norberto Bobbio: “Os princípios gerais são [...] normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. [...] Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-

⁶⁷*Protesto cambial*, p. 95.

expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração [...] são [...] aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema.”⁶⁸

Claus-Wilhelm Canaris, sucessor na cátedra de Karl Larenz em Munique –, identificando como as principais características do conceito de sistema jurídico a adequação valorativa e a unidade interior, conceitua o sistema do Direito como a “ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais”.⁶⁹

O princípio “é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”.⁷⁰

Sendo o caráter rogatório da função notarial um dos princípios que regem a atividade tabelioa, aplica-se-o como elemento de hermenêutica das normas regradoras da atividade notarial, bem como elemento integrador de eventuais lacunas legislativas, de maneira que autoriza tal princípio, em nosso entender, mesmo diante da inexistência de autorização legislativa expressa a retificação de erro material por ato privativo do tabelião. Na solicitação para a lavratura do ato notarial, está implícito, por força do citado princípio, o pedido para que seja o ato notarial corretamente lavrado, decorrendo daí a possibilidade de o erro ser corrigido de ofício.

Porém, ainda que não se conceda tamanha amplitude ao princípio rogatório, parece-nos haver elementos positivados no ordenamento a autorizar tal atitude do notário. Vejamos.

A Lei 9.492/97, em seu art. 25, autoriza o tabelião de protestos a averbar, de ofício ou a requerimento do interessado, a retificação de erros materiais por ele ou seus prepostos cometidos, sendo para tanto indispensável a apresentação do instrumento expedido bem como da documentação que comprove o erro.

⁶⁸*Teoria do ordenamento jurídico*, p. 158-159.

⁶⁹*Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, p. 280.

⁷⁰Geraldo Ataliba, citando Agostinho Gordilho. In PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*, p. 13.

A Lei 6.015/73, em seu art. 213, § 1º, permite ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda à retificação de erro evidente, o que deverá fazer com a devida cautela. No concenrente ao que seja erro evidente, preciosa a lição de Narciso Orlandi Neto:

“Procure-se definir o erro evidente não como aquele que prescinde de prova, porque sempre haverá necessidade de exibição de um documento, de exame de um processo, de releitura do título. Melhor será entendê-lo como a imperfeição do registro que, com certeza, é irrelevante para o direito de quem quer que seja, salvo o interessado. E é irrelevante porque incapaz de causar prejuízo.

“Ao contrário do que diz o nome, o erro evidente nem sempre se vislumbra à simples leitura do registro. Ele deve ser demonstrado com a comparação do assento com a realidade, exibida num documento particular, num título público, numa certidão.”⁷¹

Dados os permissivos para que o Tabelião de Protestos e o Oficial de Registro de Imóveis retifiquem o *erro material* e o *erro evidente*, é possível buscar a aplicação analógica de tais preceitos ao tabelião de notas, diante da lacuna legislativa. Na medida em que os fundamentos que autorizam a retificação nos casos previstos na lei são os mesmos que autorizariam a retificação pelo tabelião de notas, e na medida em que a atividade notarial e registral possuem sérias afinidades jurídicas, e que a atividade de protestos é notarial, moldando inclusive declarações de vontades, justificada parece a aplicação do instituto da analogia no presente caso.

A analogia, segundo Carlos Maximiliano, “consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante”, e se baseia “na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança possam conseqüentemente assemelhar-se quanto a um outro mais”. E arremata o citado autor:

“Pressupõe: 1º) uma hipótese não *prevista*, senão se trataria apenas de *interpretação extensiva*; 2º) a relação contemplada no texto, embora

⁷¹Retificação do registro de imóveis, p. 125.

diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, *essencial, fundamental*, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, *semelhança formal* [...]. A hipótese nova e a que se compara com ela precisam assemelhar-se na essência e nos efeitos; é mister existir em ambas a mesma razão de decidir.”⁷²

Vê-se, assim, ser perfeitamente possível, no presente caso, a aplicação analógica daqueles dispositivos legais, permitindo portanto, positivamente, sem recorrer a princípios, a retificação de erro material pelo tabelião de notas.

Uma vez constatada a possibilidade da retificação do erro material pelo notário mediante ato por ele somente firmado, cumpre analisar que ato é este.

Não se aplica no direito brasileiro a ata de subsanação, em nosso entender em virtude da ausência de autorização legislativa para tanto. A autorização para a confecção de ata notarial prevista na Lei 8.935/94 é a de ata notarial em sua versão *standard*, isto é, da ata notarial padrão, que é aquela na qual o notário capta determinada situação por seus sentidos e narra em documento o que captou. Na ata de subsanação o notário, além de constatar uma omissão ou um erro, age, atua, retificando o erro ou sanando a omissão. Trata-se, pois, de ampliação do objeto da ata notarial, que só pode efetivar-se mediante autorização legislativa. Não há que se falar aqui em aplicação analógica, por inexistir tal instituto em outra esfera do direito brasileiro, e nem em interpretação extensiva, por ser instituto com objeto definido. Aliás, nos países em que há a aplicação da ata de subsanação, há sempre autorização expressa, por ser aplicação anômala à ata notarial. Na Argentina, onde o objeto da ata notarial é muito mais rico do que no Brasil, sustenta a doutrina, como vimos, a não-aplicação da ata notarial de subsanação por não haver previsão legislativa expressa.

O ato notarial apto a retificar erro material cometido em escrituras é ato retificatório, cuja designação cabe ao notário estabelecer. Não é o

⁷²*Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 206-212.

nome que estabelece o ato jurídico, mas, sim, o seu conteúdo. Por isso, ainda que se designar tal ato de ata notarial, ata não será, mas, sim, um ato retificatório.

No Estado do Rio Grande do Sul, tal ato chama-se *ato aditivo*, por força do art. 705 do Provimento 01/98 da Corregedoria Geral da Justiça, cujo conteúdo é o seguinte: “Mediante ato aditivo, só por ele subscrito, e se na forma e substância não for alterada a vontade das partes, o tabelião poderá suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando, à margem desta, a ocorrência e sua causa”.

No Estado de Minas Gerais, o ato em análise chama-se *aditamento*, conforme dispõe o § 4º, do art. 30, do Provimento 54/78 do Conselho Superior da Magistratura: “Mediante aditamento lavrado em livro de notas e subscrito pelo tabelião, poderá ele suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes.”

No Estado de São Paulo, diante da inexistência de previsão em provimento, ainda assim é possível a lavratura de ato retificatório, somente subscrito pelo notário, com o intuito de sanar omissões e retificar erros, desde que em nada alterem a vontade das partes, com fundamento no acima exposto. Cabe ao notário dar a designação que lhe pareça a mais pertinente, sendo conveniente a sua remissão no ato retificado.

Note-se que se não existisse tal ato retificatório, necessitaria o notário valer-se da escritura de retificação, com o comparecimento das partes participantes da escritura retificada, em uma atuação alheia ao verdadeiro objeto da escritura de retificação. O ato de retificação de um ato jurídico, ainda que instrumentalizado pela forma pública, com a participação dos contratantes, serve para alterar a vontade dos próprios contratantes, sem evidentemente desnaturar o próprio ato jurídico através da mudança de seus elementos essenciais, porém, não é o instrumento apto por natureza a corrigir erros materiais cometidos pelo agente público que autoriza tal ato jurídico.

Note-se, por fim, que a ata notarial (não a de subsanação) pode ser utilizada para captar e narrar a constatação de um erro evidente cometido em escritura, com o intuito de auxiliar a atividade de retificação do erro no registro de imóveis, porém, tal ata não retificará a escritura equivocada, o que somente acontecerá com o ato retificatório.

4. Conclusões

Vimos que um assunto que pode parecer ser extremamente simples, quando mais profundamente analisado mostra-se como instituto de extrema complexidade jurídica, que reclama um estudo sério e científico.

No Brasil, em que pese a importância do tema, não tem ele merecido a atenção devida, ao contrário do que ocorre em inúmeros outros países com tradição notarial, como a Espanha, por exemplo, nos quais há farta discussão jurídica a respeito do tema, fornecendo-nos obras belíssimas sobre o tema.

Há no direito alienígena, via de regra, uma ampliação legislativa do objeto da ata notarial, sendo ela utilizada como solução para inúmeras situações, o que não ocorre no Brasil, como vimos, ora por não haver tal ampliação legislativa do objeto da ata, sendo pois a nossa ata meramente a ata de presença, ora por haver atribuição específica a outro oficial público.

Reclama enfim a ata notarial brasileira um estudo cada vez maior, eis que estamos ainda na fase embrionária do instituto e ensaiando sua teoria jurídica. Diante do vácuo legislativo, e dadas as peculiaridades da ata notarial diante da escritura pública, parece-nos conveniente a regulamentação administrativa pelo Poder Judiciário de cada Estado, a fim de suprir a ausência de lei federal regulamentando os atos notariais, em especial, aqui, a ata notarial.

Bibliografia

- ÁLVAREZ, Pedro Ávila. *Derecho notarial*. Madrid: Bosch, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7ª ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BUCO, Maria Isabel Rito. *Notariado*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CHAINED, Louis. "La autenticidad y el notariado." *Revista Internacional del Notariado*, ano XXXIII, n. 79, p. 75-83, 1983.
- DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto cambial*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1999.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- ETCHEGARAY, Natalio Pedro. *Escrituras y actas notariales*. Buenos Aires: Astrea, 1997.
- FRAGUAS, Ramón. "El valor social de la institucion notarial en nuestros dias." *Revista Internacional del Notariado*, Buenos Aires, año XXXI, n. 77, p. 201-14, 1981.
- GATTARI, Carlos Nicolas. *Manual de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1997.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- IBARZÁBAL, Martha Cano, MERCANT, Maria Inês Sapriza de. *Ley orgánica y reglamento notarial*. Montevideo: Asociación de Escribanos del Uruguay, 1997.
- MÂNICA, Sérgio Afonso. *Ata notarial*. Porto Alegre: Edição do autor, [s.d.].
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano da existência*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NERI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1980. vol. 3.

- ORLANDI NETO, Narciso. *Retificação do registro de imóveis*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.
- PELOSI, Carlos A. *El documento notarial*. Buenos Aires: Astrea, 1992.
- PEREIRA, Antonio Albergaria. *Comentários à Lei 8.935. Serviços notariais e registrais*. Bauru: Edipro, 1995.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. t. 2.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- SALCEDO, José Enrique Gomá. *Derecho notarial*. Madrid: Dickinson, 1992.
- SANZ, Don Antonio Pérez. "El notario y la sociedad." *Revista Internacional del Notariado*, ano XLII, n. 87, p. 173-200, 1991.
- SARASOLA, Jose Madrdejos *et al.* "Características del Notariado en el mundo de hoy." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXI, n. 124, p. 79-197, abr./jun. 1984.
- SILVA, João Teodoro da. *Apontamentos de direito e prática notarial*. Belo Horizonte: Sérjus, 1999. Caderno 1.
- VALLE, Germán Fabra. *Código de legislación notarial*. Madrid: Neo Ediciones, 1990.

**A ATA NOTARIAL
E OS CUIDADOS QUE EXIGE**

WALTER CENEVIVA

*Sócio Emérito do Instituto dos
Advogados de São Paulo.*

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. A função notarial – 3. A fé pública – 4. A ata notarial – 5. Limites gerais e especiais da ata notarial – 6. Limites objetivos da ata notarial – 7. Limites subjetivos da ata notarial – 8. Efeitos probantes da ata notarial.

1. Introdução

Os tabeliães de notas praticam, no exercício de seu nobre mister, *atos notariais*, seja qual for a finalidade específica a que se destinem e a diversa natureza que caracterize suas ações (lavar, autenticar, reconhecer e assim por diante). O parágrafo único do art. 7º da Lei 8.935/94 (aqui referida abreviadamente como LNR) permite a assertiva, quando, depois de o *caput* indicar a competência exclusiva desses profissionais do direito, alude genericamente ao preparo de *atos notariais*. Em outros passos a norma refere *serviços notariais*, mas nestes o adjetivo os torna inconfundíveis com qualquer outra atividade não notarial. A força das expressões mencionadas está, pois, no adjetivo, porquanto todos os elementos de eficácia da ação tabelioa se relacionam com a essência da função, com os requisitos inerentes à profissionalidade jurídica, assim como à fé pública, à outorga personalíssima de delegação pelo Poder Público e mesmo à responsabilidade de agentes públicos, na extensão que a Carta Magna atribui aos servidores da administração direta e indireta. São subordinados, deste modo, aos preceitos do *caput* do art. 37 da Carta e aos princípios nele enunciados: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No quadro genérico dos atos indicados pelo art. 7º, a ata notarial, que aqui nos preocupa, tem posição distinta, à vista de suas peculiaridades e dos cuidados impostos na lavratura, cuidados que lhe são inerentes, mas omitidos na letra da lei. Sua compreensão exige, antes

de a situarmos e de lhe definirmos os limites, uma consideração sobre a função notarial, percorrendo a doutrina e o ensinamento de seus autores, e em seguida, da fé pública que a caracteriza, sem perder de vista a presença histórica no universo jurídico.

2. A função notarial

O notariado brasileiro, por seus componentes – em traço variável, de país a país –, se integra à administração pública indireta, como defluência da delegação recebida. Subordinam-se ao Poder Público, segundo regras do direito administrativo, embora diferenciados, em face de outros agentes públicos, conforme se vê da Constituição e da lei. Historicamente não foi assim. Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 44) que nos anos anteriores a outubro de 1988, quando outorgada a Constituição atual, não eram considerados servidores públicos (então chamados de funcionários) os prestadores de serviço a fundações e empresas públicas, mesmo sociedades de economia mista. Sobrevindo a Carta de 05 de outubro daquele ano, o art. 37 passou a impor a inclusão deles nos quadros de servidores ou agentes públicos, que, no caso dos delegados notariais e registrários, o Supremo Tribunal Federal estendeu à condição de ocupantes de cargos públicos, em situação que a alteração do art. 40 da Constituição pela Emenda 20/98 voltou a tornar duvidosa. Em sucessivas edições de meu livro *Lei dos Registros Públicos comentada* tenho ajustado o texto, em virtude de mudanças na lei vigente ou na jurisprudência.

A doutrina reconhece três categorias de agentes públicos (agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público), em cujo rol Di Pietro insere (p. 426) “as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração”, aí incluídos (embora sem relação de emprego) os delegados de serviços notariais e de registro. É a leitura cabível para o art. 236 da Constituição, ao dispor sobre os serviços notariais e de registro,

para os dizer “exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Estão indicados dois rumos aparentemente contraditórios: o da delegação (típico ato de administração, pelo qual esta se substitui por entes que nomeia) e o caráter privado (atuação segundo a natureza jurídica do direito privado e das relações por este reguladas). Não há contradição, sendo freqüente a atuação do Estado em moldes próprios dos entes privados, sem a preponderância que caracteriza seus atos.

Luís Felipe Aviz de Brito, notário em Guimarães (Portugal), em seu livro *O notariado na elaboração do direito privado* (Braga, Editora Pax, 1966) abre suas anotações (p. 01) definindo a função notarial como um “determinado processo de defesa do direito subjetivo”, cujo âmbito integra “todos os atos ou fatos jurídicos de caráter particular praticados extracontenciosamente”. Assim, na sua visão, a ata notarial seria típica função dos tabeliães, conforme veio a ser reconhecido pela lei brasileira em 1994. A defesa, porém, não é o objetivo essencial. A função precípua consiste em dar forma precisa e legal aos atos notariados, do que resulta a garantia mencionada por Brito, para as partes e os terceiros.

O escritor luso distingue a não interferência do notariado em ações representativas de poderes próprios do direito público (ex.: o direito de voto) e mesmo de direito privado, criados diretamente em lei (ex.: direitos de fruição da coisa própria). Seu entendimento (*op. cit.*, p. 83) é compatível com o direito constitucional brasileiro, ao atribuir ao notário, como se viu, a condição de delegado do Poder Público. É assim que se compreende sua função de relacionar “os fatos das declarações de vontade dos particulares, com as conseqüências jurídicas, por eles pretendidas, e com as direta e imediatamente daquelas derivadas”. A intenção formalizada sob o ato notarial tanto pode envolver interesses contrapostos, de partes diversas, fixando os termos da relação estabelecida entre eles, para um fim comum, como pode consistir em declaração unilateral, individual, podendo atingir terceiros, no presente (declaração de simples comparecimento em dia e hora) ou no futuro (testamento, com declaração de última vontade). Tem força probante conseqüente da condição de seu autor como agente público, nos moldes

que o Diretor Administrativo regula a contar de uma posição de vantagem, posto que presumidos verdadeiros.

Está na mesma linha o pensamento de Diogenes Gasparini, (*Direito Administrativo*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 5). Reconhece, no Direito Administrativo, um conjunto harmônico de princípios jurídicos, de sistematização de normas doutrinárias de direito e não de ação social, do que se extrai seu caráter científico, destinadas “a ordenar a estrutura e o pessoal (órgãos e agentes) e os atos e atividades da Administração Pública, praticados ou desempenhados enquanto poder público”. Nessa linha, o ato notarial é de ser tido como ato de agentes aos quais o Poder Público delega poderes especiais, fazendo dos tabeliães os substitutos da ação do Estado, no campo específico deles.

Distingue, o mesmo autor, a variedade dos vínculos que unem pessoas físicas e Poder Público em formas variadas “e algumas vezes sem qualquer liame” (p. 127), ou seja, enquanto *agentes públicos*, mas não servidores públicos, pois definidos como *todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade*. O escritor integra nesta definição abrangente desde o Presidente da República, os Governadores dos Estados-Membros e do Distrito Federal, Senadores e Deputados até os delegados de função ou ofício público (tabeliães, titulares de serventias públicas). O tabelião, ao substituir o Estado no exercício de sua missão, presta serviço à administração, ao mesmo tempo em que atende sua clientela.

Nada obstante o caráter privado, atribuído pelo art. 236 da Constituição, é indubitoso que o notário é agente público, o que se detecta na gama de suas responsabilidades legais. Basta ver que seus emolumentos são submetidos à lei federal, com regras gerais, e às leis estaduais, quanto às condições específicas das comarcas em que atuam. A fiscalização de seus atos é atribuída ao Poder Judiciário e o ingresso na atividade notarial depende de concurso público de provas e títulos. Daí ajustar-se a condição de delegado notarial à de agente público, de modo compatível com a anotação de Gasparini (*op. cit.*, p. 128), segundo

a qual “o agente público se caracteriza por estar investido em uma função pública e pela natureza pública dessa função”. A condição de delegatárias de função pública transforma tais pessoas em agentes públicos pelo fato de executarem e explorarem serviços públicos (*op. cit.*, p. 335), o que subsistiria mesmo que não recebessem outorga específica.

Na condição de agente público, o tabelião sanciona, na forma da lei, atos e fatos permitidos pelo ordenamento. Aviz de Brito considera, em linguagem expressiva, que sua justificação “é fácil por ser bem evidente”. Diz ele (*op. e loc. cit.*): se “os atos administrativos em geral exigem, num perfeito ordenamento jurídico-social, um controle de sua legalidade (...) mau serviço seria que os atos dos particulares, bem explicavelmente, por ignorância própria, na maior parte das vezes grosseiramente concebidos, ao validarem-se, estivessem isentos do policiamento oficial”.

A referência ao “policiamento oficial”, nada obstante seu caráter corporativo, se ajusta à assertiva do mesmo autor, ao defender a interpretação do conteúdo específico do notariado abarcando “a integral regulamentação do negócio jurídico, na plenitude dos seus efeitos, desde a forma à substância” (*op. cit.*, p. 94), situando-se as autenticações “na simples esfera da verdade dos fatos”. Na lei brasileira a atuação notarial se desenvolve sob a fiscalização do Judiciário, vale dizer, sob regras colhidas no Direito Administrativo em cujo objeto Di Pietro inclui (p. 52) “órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, (...) para a consecução de seus fins, de natureza pública”. Nesse quadro atuam os servidores públicos, os quais, considerados na amplitude de tal expressão, compreendem (p. 421) “todas as pessoas físicas que prestam serviços do Estado e às entidades da Administração Indireta...”. Sob a ótica indicada mais se reforça a natureza pública da função notarial, embora mantida em caráter privado.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, (*Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 121-122), para quem a expressão “agentes públicos” é “a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua

vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”. O enquadramento se consolida quando o serviço ao Poder Público tem caráter permanente – é o caso do delegado notarial – submetido a normas disciplinares próprias e cujos custos, pagos pelas partes, são taxas, deixando sobras compatíveis com a dignidade da função, mas não caracterizadoras de remuneração em senso estrito, posto que, em parte, destinadas às despesas fixas e operacionais de seu trabalho, aí incluídas a mão-de-obra. Por força de tais colocações, Celso Antônio conclui, no mesmo sentido dos outros autores citados, para dizer que o exercício das funções estatais caracteriza o agente público, em noção ampla que abarca, entre outros, “os delegados de função ou ofício público”.

No quadro desenhado, conforme escrevi em *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*, examinando o art. 1º, os atos notariais são públicos, não só pela condição tabelioa, mas também porque conhecidos ou conhecíveis por todos. Salvo umas poucas exceções dão publicidade aos fatos a que se refiram. No mesmo livro anotei que o vocábulo “publicidade” compreende realidades jurídicas diversas, tanto no direito público quanto no direito privado, podendo ser obrigatória ou facultativa. Há atos e fatos jurídicos que devem ser conhecidos por todos ou, pelo menos, acessíveis ao conhecimento de todos, em divulgação provida de autenticidade, segurança e eficácia, distinta da destinada a fatos, serviços ou produtos de interesse privado.

O serviço público prestado pelo notariado se destina, como regra, a fins de divulgação geral de ato ou fato juridicamente relevante em livro ou papel oficial, indicando o agente que neles interfira (ou os agentes que interfiram), com referência ao direito ou ao bem de vida mencionado. Merece citação a respeito Hely Lopes Meirelles, que define publicidade como “a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos” (*Direito administrativo brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992, p. 86).

A publicidade legal própria da escritura notarial é, em regra, passiva, estando aberta aos interessados em conhecê-la, mas obrigatória para

todos, ante a oponibilidade afirmada em lei, inconfundível, portanto, com *propaganda*, a arte ou técnica de informar ou notificar a coletividade, comunicando-lhe fatos ou versões que a fonte da divulgação deseja tornar conhecidos. As semelhanças reconhecidas entre publicidade legal, de direito público, e publicidade comercial, de direito privado, não desnaturam o ato notarial, cuja publicidade facilita o tráfego negocial, mas vem submetido a critérios de divulgação, ativa ou passiva, estranhos à propaganda, provida de liberdade criativa e artística, útil em seu campo, mas sem compatibilidade com o trabalho de profissionais do direito providos de fé pública. A anotação vale, nada obstante, conforme acentuo em meu livro *Publicidade e direito do consumidor* (Ed. Revista dos Tribunais), o termo “propaganda” também caiba para espécies de divulgação inseridas no direito público (veja-se convocações obrigatórias feitas a eventuais interessados, não determinados). A publicidade do ato notarial é elemento integral à sua autenticidade, segurança e eficácia, cabendo, aqui, um resumo de outros escritos meus, com acréscimos cabíveis para a ata notarial.

Autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. A escritura tabeliaria cria presunção de verdade, mas não dá autenticidade substancial ao negócio causal ou ao fato jurídico de que se originam. Servem de exemplo: escrituras lavradas mediante documentos falsos de identificação, aparentemente expedidos por autoridade pública competente; ou registros civis de nascimento, mediante declaração de quem se apresenta como pai ou mãe biológico da criança sem o ser. Só o próprio instrumento e o registro têm autenticidade, por força da autoridade legal do serventuário.

Os substantivos “autenticidade” e “autenticação” e, ainda, o verbo *autenticar* são usados pela LNR, em seu art. 1º, nos incisos II e IV do art. 6º, no inc. V do art. 7º e no art. 52, no mesmo sentido confirmatório da autoridade que pratica o ato.

A *segurança*, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos títulos notariais. Embora a ata notarial não se destine, necessariamente, a ser submetida a um registro público, a segurança está nela mesma, à

vista de prática pelo tabelião de notas. A primeira segurança é da certeza quanto à existência do ato e sua eficácia. Quando o ato não corresponder à garantia, surge o segundo elemento de segurança: a de que o patrimônio prejudicado será devidamente recomposto, pelo Estado, como primeiro responsável pelos atos de seu delegado.

Eficácia, no art. 1º da LNR, significa a aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos, suportada pela dignidade constitucional da atividade tabelioa. Se a ata notarial se destinar à produção de efeitos oponíveis a terceiros, a qualquer tempo, satisfeitos os requisitos subjetivos e formais, ela tem eficácia.

A garantia assegurada em lei é a de que a consequência própria da escritura ou da ata será produzida em termos aptos a satisfazer o interesse juridicamente protegido da parte (ação positiva) e, ao mesmo tempo, impedirá ou dissuadirá todos os terceiros de ofenderem o interesse da parte (ação restritiva), salvo se, por decisão judicial, na estrita medida em que, lançada em livros abertos ao conhecimento de todos, for, ao menos, cognoscível.

Ato jurídico, na acepção adotada pelo art. 1º, é a ação voluntária da pessoa natural ou jurídica produtora de efeitos de direito. A atividade notarial assenta e/ou autentica *atos jurídicos*. O assento lavrado ou lançado em decorrência dessa atividade se presume verdadeiro, não só por ser – como foi dito – conhecido ou conhecível de todos, mas também porque o fato ou o ato lançado assegura a plena exigibilidade de suas consequências, sem surpresa ou novidade para interessados e não interessados que deles conheçam.

Fora do rol indicado no arts. 6º e 7º da Lei, praticam atos, de administração, de economia e finanças, mas não notariais, em sentido estrito, posto que estranhos à natureza do notariado. Esta se suporta sobre a referência genérica do art. 6º, portadores de fé pública na formalização jurídica da vontade das partes (ou da parte, singularmente considerada), redigindo, acolhendo ou guardando documentos e autenticando fatos.

3. A fé pública

O ato notarial tem fé pública, como regra, o que recomenda o exame desta expressão, no que nela se contém, e, depois, quando aplicada na ata notarial. A interpretação gramatical decompõe os dois termos: fé (crença) e pública (conhecido ou conhecível de todos). A decomposição é, porém, insuficiente para aclarar seu efeito em relação ao ato jurídico.

Fé pública sugere a existência de uma contrapartida, a fé privada. Muito embora se saiba da insuficiente clareza na distinção entre direito público e direito privado, a segunda espécie é aceitável na presumível boa-fé dos contratos.

Para o direito, a fé pública não é o fato social de que um ato ou uma circunstância sejam aceitos por bons pela comunidade. *Pública*, nessa expressão clássica, não se refere a conjunto expressivo de pessoas. Reporta-se ao direito público, cujos preceitos qualificam e justificam a *fé*, em documento, tendo-o por autêntico, seguro e apto a produzir efeitos de direito. Para que estes efeitos sejam acolhidos é imprescindível que a lei assim os reconheça: a união jurídica e exegética entre o substantivo (fé) e o adjetivo (pública) depende de que o Poder Público, através de processo legislativo apropriado, assim o declare. Deste modo é possível afirmar que a fé pública, na consideração aqui dada, corresponde apenas à consequência jurídica da presunção da verdade que faz do documento a prova do fato ao qual se refira. A prova do oposto incumbe a quem o alegue.

A lei impõe requisitos formais para o acolhimento da fé pública. O contrato particular minutado pelo notário e aceito pelas partes interessadas, que o assinam, mas ainda que atribuindo a autoria do texto ao tabelião, não é provido de fé pública. A forma, a exteriorização do ato, no suporte material da declaração, não satisfazem, neste caso, o requisito legal. A forma, na espécie, integra as condições de validade do ato, as quais, em não sendo atendidas, nem por isso tornam-no ineficaz, mas apenas lhe negam a fé pública. O bem protegido é a ordem jurídica, o que explica a intervenção dos valores extrínsecos, exteriores ao do-

cumento, além dos valores intrínsecos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 1º.01.2003, a fé pública, para assegurar a prova plena, se referirá à escritura pública e dá satisfação aos elementos indicados no art. 215, a saber: lavratura por tabelião, em suas notas, com os requisitos indicados nos incisos e parágrafos do mesmo dispositivo. No novo Código terão a mesma força probante da escritura, os traslados e as certidões extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

O autor do documento notarial é a pessoa agente público, como se viu, tratando de ato ou fato de terceiro, lançado na forma da lei. O art. 3º da LNR os indica como *dotados de fé pública*. O predicado *dotar* corresponde a lhes atribuir a especial qualidade profissional de poderem confirmar a presunção de credibilidade do ato que pratiquem e dos documentos resultantes, ainda que não afirmem definitivamente o direito a que tais instrumentos se refiram. A dotação legal é pressuposto da oponibilidade da fé pública a todos os terceiros, que não as partes que, presentes, firmaram o documento.

Para que a fé pública seja assegurada, não basta que o autor do ato seja autorizado por lei a praticá-lo, posto que imprescindível, ainda, como ficou dito, a satisfação de requisitos formais e mesmo pessoais, como se colhe nos atos que só podem ser lavrados pelo oficial, na exigência clássica de nosso direito quanto aos testamentos. O rito, no caso, é garantia do destinatário. Preservando a fé pública, facilita a constatação dos elementos gerados pela validade do ato praticado por seu autor. É possível, portanto, antecipar que os cuidados requeridos pela ata notarial, desse ponto de vista, são mais rigorosos do que a lavratura de escrituras, integrada à nossa tradição, para leitura posterior e assinatura das partes. A assinatura da ata notarial pelo oficial, para merecer a fé pública que a deve caracterizar, não dispensa a firma dos participantes do ato ao qual ela se refira, quando lhes atribua declaração.

Luis Carral y de Teresa (*Derecho notarial y Derecho registral*, 5ª ed., Editorial Porrúa, México, 1979, p. 56) ensina que a *exatidão* e a *integração* constituem os característicos essenciais da fé pública. Ambos

os termos podem ser ajustados ao direito brasileiro. É *exato* o ato notarial cuja narrativa é fiel ao fato referido, à vontade manifestada, adequada quanto aos seus elementos objetivos (o negócio jurídico) e subjetivos (as partes cuja vontade relata, por isso chamadas de outorgantes, outorgados e assim por diante), com a correspondência entre palavras, ações e atos identificados pelo documento, que os diretamente interessados declaram conhecer e assinam.

O instrumento notarial indica data, local e, às vezes, o horário em que praticado. A fidelidade a esses dados corresponde à *integração* do conteúdo intrínseco do documento, com as condições extrínsecas (dia, hora, local, pessoas presentes, testemunhas, documentos exibidos) em que produzido. Inexistente a integração, se sacrifica a fé pública, podendo até caracterizar-se um falso, posto que inserida no instrumento declaração diversa da que nele se deveria conter. Carral y de Teresa (op. cit., p. 58) distingue a fé pública originária (“a narrativa é captada direta e coetaneamente pela vista e pelo ouvido do notário”) da fé pública derivada (o delegado notarial atua com base em documentos pré-existent).

O mesmo escritor vincula a necessidade de investir certas pessoas de fé pública aos fins visados, enquanto um meio para os atingir (p. 13-14), de sorte que o investido, satisfazendo requisitos de competência, preparação e reputação, contribua para o aperfeiçoamento de atos jurídicos.

O exame da fé pública é particularmente relevante no caso da ata notarial, dadas às finalidades que refogem aos parâmetros clássicos, referidos no art. 134 do CC. A relevância resulta, ainda, do papel do notário, na redação da ata, que não é o de simples testemunha, sobre fatos cuja narrativa realiza. Distingue-se, pois, de outros profissionais, como o jornalista que anota fatos e os relata ou mesmo o advogado que ouve a descrição de fatos pessoais do cliente e os descreve, submetido a restrições éticas, conforme o direito defendido. O tabelião atua submetido a regras mais severas do que às impostas à testemunha. O depoente tem a obrigação de dizer o que sabe, cabendo ao juiz, no processo civil, adverti-lo “que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala

ou oculta a verdade” (CPC, art. 415). As obrigações do notário são mais severas, ainda, do que as relativas à prova pericial (ver, no último item, o exame dos efeitos probantes da ata notarial). Ao dizer o que sabe, o notário tem a obrigação de o fazer com clareza do direito aplicável, sob cuja égide atua. Vai mais além da presunção de que a ninguém é dado descumprir o direito, sob alegação de que o desconhece, porque o tabelião tem o dever de conhecer o direito aplicável no exercício de sua profissão.

A fé pública, portanto, vem atribuída, na lei brasileira, a profissionais do direito no notariado e nos serviços de registro público, cuja função decorre dessa especial qualidade que o ordenamento lhes assegura, com força probante. Está no Código de Processo Civil (art. 364) que o documento público “faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”. A presença é limite subjetivo do autor do documento, quando pessoalmente a declare ou a reconheça, mediante ato de preposto seu, pelo qual o delegado notarial responsabiliza o Estado (Constituição, art. 37, § 6º).

Distinguindo a fé religiosa (a crença) da humana (a credibilidade que merece), a contar da autoridade de que emana, Carral y de Teresa (*op. cit.*, p. 53) esclarece que a última decorre de atos dos seres humanos ou de pessoas jurídicas, que fazem fé, mas não a fé pública própria dos documentos notariais. Sob essa ótica o documento expedido pelo notário tem fé pública, porque observada a formalidade legal e emitido por agente ao qual a lei assegura essa qualidade, prova o fato nele referido, assim sendo aplicado.

4. A ata notarial

A *ata notarial* propõe, no referente ao autor da lavratura, especial dificuldade ao intérprete, em consequência da redação dos arts. 6º e 7º da LNR, que cumpre enfrentar, antes de ingressar no campo próprio desta investigação. O primeiro desses dispositivos distingue competências dos

notários (formalizar a vontade das partes, intervir em atos e negócios jurídicos que necessitem de forma legal ou autenticidade e autenticar fatos). Apenas os tabeliães de notas são indicados no segundo dispositivo, com a especial ressalva de que as competências ali mencionadas são exclusivas deles. Muito embora o art. 215 do CC, editado com a Lei 10.406, de 10.01.2002, tenha resolvido a questão, ao referir escritura pública lavrada por tabelião, sem distinguir os notários, é de se entender que a designação tradicional encampa ambas as atividades previstas na LNR, cabe repassar a duplicidade gerada pelos referidos arts. 6º e 7º.

É de velha sabedoria jurídica que a lei não tem palavras inúteis, incumbido o intérprete de as entender de modo a lhes permitir adequada aplicação. Ora, na dualidade de profissionais do direito prevista para o notariado, na LNR há a confirmação de que se trata de atuadores distintos do direito, com atribuições igualmente diversas, com exclusão de qualquer outro delegado notarial que não o que tenha título de tabelião de notas, para as funções cometidas a este.

Examinados os dois artigos, isoladamente, se poderia até concluir pelo não impedimento de que as leis estaduais de organização judiciária criassem serventias distintas para as finalidades inscritas nos arts. 6º e 7º. Todavia, a conclusão enfrentaria séria dificuldade na exegese sistemática, que levasse em conta outras normas inseridas na mesma LNR. Dois exemplos são particularmente expressivos, colhidos nos arts. 5º (só tabeliães de notas são titulares de serviços notariais) e 8º (liberdade de escolha do tabelião de notas), por um lado, e, por outro, os arts. 20 (só notários contratam escreventes) e 22 (responsabilidade dos notários por perdas e danos).

A expressividade de tais exemplos não exclui outros, a contar do art. 3º, que propõe a alternativa *notário ou tabelião*, atribuindo-lhes a atividade notarial, como gênero confirmado nos arts. 4º e 5º. O art. 24, em seu parágrafo único, alude genericamente aos notários como sujeitos passivos de responsabilidade civil pelos atos que praticarem.

Apenas os notários são indicados nos arts. 28 e 29, mas muito especialmente no elenco dos deveres atribuídos a essa categoria, assim

como no alusivo a infrações disciplinares, referidas no art. 31. O art. 39 oferece particular curiosidade exegética, pois cuida da extinção da delegação apenas do notário e do registrador.

De tudo resulta que o tabelião de notas sempre é notário, mas nem todo notário é tabelião de notas. A lei os refere genericamente, como evidente nos dispositivos antes mencionados, apesar de os distinguir nos arts. 6º e 7º. Nos Estados em que a organização judiciária silencia sobre a distinção, é de entender que os tabelionatos de notas são delegados a pessoas que exercem as duas funções, com as respectivas competências. Levada a exegese literal ao extremo poder-se-ia até dizer que as referências a tabeliões seriam contrárias à norma constitucional (art. 236), em verdadeira redução ao absurdo. É que a Carta Magna só alude a serviços notariais (*caput* do artigo) e só refere notários e oficiais de registro. O que tende ao absurdo não se aproveita. De todo modo, em revisão da Lei 8.935/96 deverá ficar clara a carreira do notariado, sem a divergência dos arts. 6º e 7º, na linha gerada pelo art. 215 do novo Código Civil.

Quando o exercício se refira às matérias indicadas no art. 7º, a exclusividade subsiste e diz respeito ao titular, vedada a permissão para os mesmos atos aos escreventes, mesmo ao escrevente substituto, quando aquele esteja no exercício regular de seu cargo. A simples existência, no *caput*, da expressão *com exclusividade* seria suficiente para permitir essa conclusão. Todavia, ela vem reforçada pelo inc. II do art. 7º (“lavar testamentos públicos e aprovar os cerrados”), ajustado à regra tradicional do Código Civil de 1917 (art. 1.632, I), como atribuição exclusiva, que é condição de validade. Cria-se, porém, um complicador quando se pensa nos incisos I, IV e V do mesmo artigo, pois levada a exclusividade ao pé da letra, também excluiria os escreventes da lavratura de escrituras e procurações públicas. Nesse caso, porém, cabe um tempero, ante a atribuição ampla do art. 6º, cujo elenco pode e deve incluir escrituras, salvo aquelas atribuídas ao tabelião de notas.

Vistas tantas alternativas, como ficaria a atribuição em face da ata notarial? Exclusiva ou não exclusiva? Um novo critério de hermenêutica

deve ser chamado ao debate. A interpretação histórica mostra que a ata notarial é novidade na lei brasileira. Ou seja, foi criada em 1994, com esse nome, não permitindo alternativas ou concessões: só o tabelião de notas tem competência (ou atribuição) para sua lavratura, sem poder qualquer variável ajustar-se ao espírito da lei. Resposta da pergunta: sim, a ata notarial cabe, com exclusividade, ao próprio delegado.

Para lavrar a ata notarial o escrivão de notas pode “realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes” ao seu preparo. Para alcançar tal fim pode requerer “o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato” (art. 7º, par. ún.), abarcando campos que também poderiam ser os dos incisos I e II do art. 6º.

Incluída na referência do art. 7º, mas ausente das indicações do art. 6º, é de concluir que, até a unificação gerada pelo novo Código Civil, a destinação da ata não compreendeu a autenticação de fatos, mas só o tabelião de notas poderia – se pensados como profissionais diferentes – autenticar as cópias de seus atos notariais. A autenticação de fatos foi atribuída apenas aos notários, quando os dois setores profissionais pudessem ser exercidos por delegados distintos.

De outro modo o significado do vocábulo “ata” ligado ao verbo “lavar” restringe a liberdade do intérprete. O verbo “lavar”, utilizado nos três primeiros incisos do art. 7º, mas omitido do rol do art. 6º, é da rotina notarial. Entre as muitas acepções desse vocábulo, a que nos interessa corresponde a lançar por escrito, escrever. No caso da ata notarial, o verbo significa, preferencialmente, redigir, isto é, transpor em palavras do vernáculo, metódica e seqüencialmente, a narrativa ou a descrição correspondente ao fato ou ao ato de que a parte incumbiu o tabelião.

A *ata notarial* situa-se no rol das ações de que se cuidou até aqui, partindo-se, para sua compreensão, do substantivo, filiado etimologicamente a “acta” (ações ou feitos, mesmo de natureza bélica, e, também, registros de atos oficiais da magistratura). Neste último significado se consagrou a leitura mais comum do vocábulo: registro escrito. Está assim, por exemplo, na Lei das Sociedades Anônimas, cujo art. 130

cuida da lavratura da ata, em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, suficiente para sua validade a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas, podendo afirmar suas discordâncias. Na lei societária, a ata pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das declarações mencionadas no artigo (houve dissidência, conforme documento apresentado pelo dissidente, o qual fica arquivado), podendo ser lavrada também por extrato.

Os elementos colhidos na lei das sociedades por ações têm interesse analógico, mesmo em relação a certos requisitos (lavratura, arquivamento e registro), pois a legislação específica para notários e registradores limitou-se à permissão das atas, sem acréscimo que contribuísse para o esclarecimento da matéria. Sendo competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV, da CF) e não sendo o caso de competência concorrente (art. 24), entende-se que a interferência legislativa dos Estados só terá cabimento em matéria de organização judiciária (art. 96, I, *a*).

Com muita importância para o exame da ata notarial vale recordar o texto de Aviz de Brito (*op. cit.*, p. 104-105), quando distingue o título notarial da titularidade do interessado. Os notários não fornecem “titularidade, no sentido de atribuição do direito, mas a titulação, no sentido de fornecer um título de exercício ou de tráfico seguro”. A lei brasileira, em certos casos, assim como a portuguesa, admite a impossibilidade de reconhecer certos direitos “sem essa peça material, de evidência, robustecimento e certeza, que é a forma jurídica notarial, expressa no documento autêntico”, produzido pelo notário (*op. e loc. cit.*).

Uma das conseqüências da especial qualidade gera limite próprio: o delegado notarial está impedido de, pessoalmente, narrar atos ou fatos de seu interesse, de seu cônjuge ou de sua família na extensão prevista pela LNR, no art. 27. O ato do tabelião se volta sempre para o destinatário do documento, ao qual dá a fé imanente a seu exercício profissional, enquanto elemento finalístico da autenticidade, eficácia e segurança do

direito documentado. Assim se pode dizer que não há ata notarial sem cliente atendido, sem satisfação do princípio da instância, pois a exclusão do próprio notário integra o limite de sua participação possível. Daí a definição: a *ata notarial* é registro de fato ou ato solicitado ao tabelião de notas por interessado, transcrevendo fielmente os eventos, pessoas e ações que os caracterizaram.

5. Limites gerais e especiais da ata notarial

Retornando o preceito segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, um dos limites formais da ata notarial está em que não constituiria, na LNR, típica escritura, em senso estrito, nem serviria a funções como as de reconhecer firmas ou autenticar fatos, tanto que tratada em inciso específico do art. 7º, diverso da norma dedicada à escritura pública. A escritura sempre envolve uma ou mais partes interessadas, cujas declarações são levadas em consideração, como manifestação da vontade e afirmação dos fins visados pela vontade declarada, exteriorizada, sendo assim transcrita pelo notário, cuja fé lhes afirma a identidade e a capacidade para o ato. Não cabe aqui aprofundar a distinção doutrinária mais do que secular entre a vontade real e a vontade declarada.

A fórmula amplíssima de “formalizar juridicamente a vontade das partes” (art. 6º, I, da LNR) pode ser tomada por empréstimo para definir em que consiste a ata. Essa a finalidade decorrente da lei. Para esse efeito é necessário distinguir a ata da escritura. A escritura pública é lavrada, como a ata, nas notas do tabelião, contendo os elementos indicados no art. 134 do CC, de 1917, que não carecem de, imprescindivelmente, estarem presentes todos no texto da ata notarial, embora também subordinados a critérios formais. A escritura, de certo modo, corresponde verdadeiramente à função do notário, pois toma ou faz notas referentes ao interesse da parte, cuja formação põe em palavras escritas.

João Teodoro da Silva, tabelião em Belo Horizonte – MG, em lúcido estudo, publicado no *Jornal do Notário*, Seção de São Paulo do Colégio

Notarial do Brasil, de dezembro, lembra, entre outras, a solução argentina. No país vizinho “a ata normalmente é reduzida a escrito fora das notas, arquivando-se cópia, mas quando, por razões especiais, a documentação do fato jurídico é feita no protocolo notarial, aí consta sob a designação de escritura pública, ao fundamento de que o protocolo abriga exclusivamente escritura”. No mesmo trabalho Teodoro da Silva recorda o exemplo gaúcho: “o Rio Grande do Sul parece seguir orientação influenciada pelo vizinho país, diferente da recomendada nesta exposição”. Ele e também o provector e sábio Antônio Albergaria Pereira estão com o melhor direito: recomendam a lavratura em livro de notas. O notário Sérgio Afonso Mânica, de Porto Alegre, em texto publicado no *Boletim Cartorário* 18 (*Boletim do Direito Imobiliário*, 3º decênio junho/1998, p. 27-31), admite a ata em avulso “registrado em livro o seu teor, a exemplo do que faz o tabelião brasileiro de protesto de títulos”. Vale reiterar, sem acolher o exemplo de Mânica – posto que está na lei –, que a ata notarial é atribuição exclusiva do tabelião de notas, não extensiva ao de protestos ou de registro de contratos marítimos.

Distinção importante está em que, na escritura, o tabelião reduz a termo ou escreve com suas próprias palavras o que as partes lhe declaram ou informam, satisfazendo os objetivos visados por estas. Não assim na ata notarial em que tanto podem ser resenhadas ou reproduzidas palavras pronunciadas por partes ou terceiros, quanto podem ser notas do próprio delegado, indicando informações que colha, sem emitir juízo alheio à sua profissão, mas segundo seu critério, embora voltado para a satisfação de um cliente, caso em que predominam os limites objetivos de sua atuação, como se vê adiante.

6. Limites objetivos da ata notarial

Os limites objetivos são os referentes ao ato ou aos atos que não podem integrar o conteúdo da ata: a escritura de compra e venda, o pacto antenupcial, o testamento e assim por diante, entre os casos mais comuns.

Na autenticação, o elemento objetivo se relaciona com a capacidade do notário de que a possa praticar, com conhecimento para tanto, expondo lealmente as ressalvas cabíveis.

Carlos A. Pelosi (*El documento notarial*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1989) distingue a competência em razão do território (p. 147) das incompetências pessoais, que permitem incursão pelo direito comparado, embora o sistema argentino seja diverso, admitindo alternativas provinciais.

Na legislação nacional há limites de atribuição de vários tipos, referentes a domicílio municipal, horário de funcionamento, livros obrigatórios, outorga de delegação, impedimentos pessoais e impedimentos disciplinares, aplicados a todas as funções tabelioas, em cujo rol vem incluída a ata notarial. A atribuição aos tabeliães de notas veio ampliar a possibilidade de sua prestação de serviços, sem excluir os limites referidos, cuja aplicação ou exclusão se passa a discutir.

Domicílio – Qualquer que seja o objeto da ata notarial, ainda que referente a assuntos do interesse de pessoas residentes em outros municípios, estados ou países, poderão ser reunidos nesse documento, desde que o notário o lavre no município de sua sede funcional, obrigatoriamente em um só local (LNR, art. 43). A comarca, divisão judiciária, pode conter mais de um município;

Horário de funcionamento – O horário não tem caráter nacional, no Brasil, dependendo do que for determinado pelo juiz competente na órbita de seu exercício administrativo, mas uma vez fixado deve ser respeitado, para os oficiais registradores, como condição de validade para certos atos que pratiquem. Os tabeliães de notas têm liberdade de horário, salvo com referências de abertura para o público e aos requisitos da legislação trabalhista, à qual estão sujeitos, quanto a seus empregados. O mesmo se diga quanto ao respeito do descanso em que a lei assim o determine.

Livros obrigatórios – Mantidos em ordem, preenchidos sucessivamente, sem páginas em branco entre os documentos lavrados, de modo a não

permitir inserções indevidas, ou nas folhas soltas que lhes correspondem, para os manter em locais seguros (LNR, art. 30, I). João Teodoro da Silva, no estudo mencionado, fez duas distinções a respeito. Numa delas aparta as atas em livro de notas (a regra) das atas avulsas (a exceção), servindo de exemplo o auto de aprovação de testamento cerrado. O tabelião mineiro faz referência à prática notarial espanhola, “onde, mais que livro de notas, adota-se o protocolo notarial, a distinção é entre atas protocolizadas (atas em sentido estrito) e atas não protocolizadas (atas em sentido amplo), que abrangem também as autenticações de documentos avulsos, estas não como praticadas indiscriminada e descuidadosamente no Brasil”. A lei brasileira não inclui o protocolo notarial aplicado nacionalmente. Entre nós não tem cabimento a ata notarial solta, indetectável, salvo pela verificação do próprio documento, sem merecer a confiança e a fé pública que lhe são inerentes.

Formalidades próprias do título – As limitações previstas pelos arts. 133 e 134, do CC, se distinguem pelo fato de as primeiras terem natureza contratual (o instrumento público é da substância do ato quando assim o diga o contrato respectivo) e as segundas decorrerem de princípio cogente da lei, como acontece nos pactos antenupciais, nos contratos referentes a direitos reais, acima de certos valores legais. No mesmo caso está a lavratura obrigatória, pelo oficial, em seus livros de notas, nos testamentos (CC, art. 1.632, I).

O ato notarial tem necessariamente um *suporte físico*, o livro, o papel em que lançado, assim como terá, no futuro próximo, o suporte virtual, gerado eletronicamente, sempre como criações do ser humano. O suporte em que a ação do notário se concretiza também constitui limite subjetivo, pois fundamenta a expressão apropriada de seu trabalho profissional. O ato vale praticado por aquele que tem a respectiva atribuição; a cuja pessoa se liga o fato de poder ser percebido, conhecido, verificado como regra, por terceiros, salvo uns poucos casos em que o sigilo é imposto como limite subjetivo mais restrito. O texto é lançado em língua portuguesa, para satisfação da norma constitucional (art. 14) e para a

compreensão do que nele se contém, garantida, se for o caso, por tradução oficial, autenticada.

Outorga de delegação – Corresponde à nomeação ou ao provimento, mediante concurso público para delegação ou remoção (LNR, arts. 14 a 19). A outorga se distingue, porém, da nomeação: nesta o nomeado age em nome do Estado, enquanto naquela o outorgado substitui o Estado, no exercício de certas funções.

Incompatibilidades e impedimentos pessoais – O notariado é incompatível com o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão (LNR, art. 25). O notário não pode lavrar ata notarial de seu interesse, de seu cônjuge ou de parentes na linha reta ou, na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 27).

Impedimentos disciplinares – No período de sua suspensão o tabelião não pode lavrar ata notarial, ainda que os elementos alusivos ao ato tenham sido recolhidos precedentemente. A suspensão afasta o titular de suas funções, inabilitando-o para qualquer delas, até o último dia do prazo, retornando ao exercício normal, no dia útil imediatamente seguinte, independente de outra formalidade.

Incompatibilidade em razão da matéria – Os assuntos estranhos ao profissional do direito, por sua natureza científica ou técnica, a cujo respeito o notário não tem capacidade de julgamento e de esclarecimento, também ficam excluídos da ata notarial, salvo se dela constar, em transmissão fiel, a opinião de pessoa com as qualificações necessárias para opinar, cuja assinatura e identificação constarão do assentamento.

A contemporaneidade – O característico da *contemporaneidade* também se relaciona com a disciplina do tabelião. É composto pela soma dos atos necessários, pois estes, por si mesmos, são insuficientes. Devem

ser praticados e, assim considerados, como feitos ao mesmo tempo. Não o sendo, a circunstância há de ser expressa e completamente enunciada, sob pena de descumprimento do dever e de sacrifício da fé pública que caracteriza o ato.

Limites quanto ao fato – Cabe acrescentar que a lei refere *atos*, no plural e sem adjetivação, de modo a se poder entender tratar-se de eventos de qualquer natureza, mesmo sem caráter jurídico. *Fato*, do latim *factum*, significa *o que foi feito*, mas também pode corresponder a uma ocorrência qualquer, a um evento ou mesmo a uma circunstância especial, desde que autenticável pelo tabelião de notas. A lei brasileira tem tradicionalmente reconhecido a existência de obrigação a ser adimplida por aquele “que tiver prometido fato de terceiro” (art. 929, do CC de 1917). Nesse dispositivo, fato corresponde à ação relacionada com o cumprimento da obrigação assumida, não praticável diretamente pelo obrigado, mas pelo terceiro, de indicação dele, sendo assim integrante do ato jurídico. Contudo, considerados os fins referidos no art. 1º, limitados a atos jurídicos, é livre ao tabelião de notas recusar a lavratura da ata notarial quando lhe pareça inócua em face do direito.

7. Limites subjetivos da ata notarial

Os limites subjetivos da ata notarial dizem respeito ao autor da lavratura e à pessoa ou às pessoas interessadas, pois pode envolver a indicação de um ou mais interessados ou não no relatório que dela conste. Contudo, sendo registro de fatos destinados a fazer prova ou satisfazer finalidade –, posto que impensável ata notarial que se não destine a algum fim – deverá inserir sempre, como condição de validade, a referência clara aos que a solicitaram ou encomendaram, pois de outro modo resultará sacrificado o equilíbrio e a imparcialidade da anotação, ante a omissão do interesse protegido. Limite subjetivo consiste na exclusiva atribuição ao tabelião de notas. Um segundo limite, decorrente desse, está em que

a vontade a formalizar nunca é a do tabelião, mas de alguém que dele não seja cônjuge e ou parente.

João Teodoro da Silva compõe, a respeito, no estudo mencionado, uma distinção de amplo espectro, “entre atas a requerimento de pessoa interessada” (a regra), “decorrente do princípio da instância, norteador de toda a atividade notarial” e “atas de ofício” (a exceção), isto é, “aquelas que, por desdobro da regra geral, o notário espanhol e o hispano-americano lavram para fazer constar em livro de notas a ocorrência de um fato concreto que esteja impedindo ou dificultando o exercício de suas funções”. Na mesma distinção Teodoro da Silva ainda coloca as lavradas “para suprir omissões e corrigir defeitos de forma a que tenham dado causa, desde que não sejam afetadas as declarações de vontade das partes nem haja risco de prejuízo a terceiros, segundo o prudente arbítrio do notário e com a devida cautela”.

Tenho dúvida sobre o exemplo, colhido pelo eminente notário mineiro, no art. 213 da Lei dos Registros Públicos. Para ele, esse preceito, “por analogia, pode e deve ser aplicado à modalidade excepcional de ata em foco como eficaz e prático meio, desde que não haja abuso, de sanear simples descuidos imputáveis exclusivamente ao tabelião de notas brasileiro”. A dúvida decorre da diversa natureza da retificação do art. 213 (em juízo, eventualmente contenciosa), inconfundível com o ato notarial, envolvente do direito de terceiros, pois pode sacrificar o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, que nem mesmo a ata notarial (ato administrativo de agente público) pode sacrificar.

Limites notariais – O elenco dos limites subjetivos deve ser composto a contar da figura daquele que emite o documento, embora em certos casos também possa envolver outros sujeitos de direito. Acontece que o tabelião de notas obedece a requisitos formais e substanciais, para ser provido de fé pública. Os tipos, relativos ao suporte físico e à contemporaneidade, postos por Carral Y De Teresa (op. cit., p. 54-55), dão bom paradigma para serem vistos sob a lei brasileira. Assim:

Consideradas as particulares circunstâncias da ata notarial, resulta do art. 7º da LNR a mais importante das limitações das subjetivas. Diz respeito ao próprio tabelião de notas, único competente para a lavratura, não transferível a seus prepostos salvo quando no estado presente um deles, formalmente, o substitua. Discuto o art. 7º em meu livro *Lei dos Notários e Registradores comentada* (Saraiva, 3ª ed., p. 45), no qual observo que esse dispositivo caracteriza atribuições a serem acrescentadas – por integrarem a natureza mesma de seu exercício profissional – às atribuídas pelo art. 6º aos notários, no regime unitário em que atuam na prática nacional. A *exclusividade*, prevista em lei, corresponde a um efeito ativo (reserva absoluta dos serviços mencionados no dispositivo) e a outro, negativo (exclusão de igual para todos os demais, também compreendidos seus prepostos). Em termos de limites subjetivos da ata notarial, nasce um problema para o intérprete, ante a distinção criada na lei entre notários e tabeliões de notas, com diversidade de função, forçando breve retomada de considerações antes expendidas.

A exclusividade que fosse aplicada literalmente aos tabeliões, na lavratura de atas notariais, assim como de escrituras e procurações públicas, terminaria gerando, ao menos nos grandes núcleos urbanos, a impossibilidade material de realizar esses serviços. A dificuldade exegética literal vem agravada no art. 20 da Lei, que só admite a contratação de prepostos por notários e registradores, mas não por tabeliões de notas. A regra da hermenêutica gramatical confirmaria a restrição, imposta aos tabeliões de notas – mas não aos demais –, de só poderem atuar individualmente. A exegese mais razoável da destinação comum dos vocábulos *notário* e *tabelião*, salvo se a lei de organização judiciária estadual reconhecer a distinção entre as duas carreiras, atribuído o exercício respectivo a profissionais diversos, para cada uma delas. A lei federal, todavia, melhor estaria se eliminada a distinção dos arts. 6º e 7º, conforme ponderado neste ensaio ao serem indicadas as especificações da ata notarial.

Nesse caso, a norma geral (Constituição, art. 24 e seus parágrafos) é da União, e, assim, a LNR dá os preceitos a serem obedecidos,

permitindo que o notário seja substituído por seus prepostos, mas não o tabelião de notas. Se a lei estadual não fizer a separação, os atos praticados nas atribuições do tabelião de notas serão exclusivas do delegado, do titular do serviço.

Cabe acrescentar, ao que ficou dito na mencionada obra, dois esclarecimentos a respeito da atribuição dos tabeliões de notas no inc. I (“lavrar escrituras e procurações públicas”), combinada com os §§ 3º e 4º do art. 20 (“§ 3º – Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar, simultaneamente com o titular, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.” Aqui, portanto, a exclusividade vem limitada à linha tradicional do direito brasileiro.

Limites das partes – A natureza da ata notarial, quando não assinada pelos participantes, nem referendada pelo titular do serviço, será desprovida das garantias probantes inerentes aos atos notariais. O Estado ou regressivamente o titular respondem pelos efeitos conseqüentes de erro ou imperfeição nos assentamentos feitos. É de pensar que em futura emenda a limitação existente para os testamentos seja estendida à ata notarial, de modo a reforçar a qualidade dela, para os fins do art. 1º da LNR, como sejam os de garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos a que digam respeito.

Os arts. 6º e 7º da LNR usam o verbo *competir* para indicar o conjunto dos poderes que a lei atribui e, deste modo, referir as tarefas próprias de notários e tabeliões de notas, assim como registradores. No primeiro desses dispositivos, ao indicar atos jurídicos de partes, permite que estas obtenham forma legal ou assegurem autenticidade (inc. II), através da intervenção notarial. No mesmo art. 6º, no inc. III, a integração ao ato de partes é excluída, porquanto ali vê a competência para *autenticar fatos*. Nos comentários à Lei, escrevi que o verbo *autenticar* é vinculado ao termo *fatos*. Confirma com a autoridade investida no notário, é a existência e as circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante. Trata-se de limite objetivo compatível com os fins da ata notarial.

Quando uma certa ocorrência possa dar origem a direitos, passa a ser considerada *fato jurídico*, capaz de provocar efeitos em atos ou negócios jurídicos do interesse das partes. Assim é, repetindo exemplo, com a escritura de comparecimento, em que a parte afirma, sem contraditório, apresentar-se ao serviço notarial, dizendo estar cumprindo tal ou qual atividade, para preservar direito próprio ou de terceiro.

Dar autenticidade não se confunde, no plano jurídico, com *autenticar*, embora os dois termos possam ser utilizados paralelamente. Enquanto a primeira locução corresponde, como se viu, a afirmar que declaração foi prestada, o predicado *autenticar* diz com o ato formal, extrínseco, praticado por autoridade competente, de que o documento vale, por si mesmo, ainda que o conteúdo seja impugnável, em leitura também ajustada ao art. 7º, V, quanto a cópias, servindo o verbo *reconhecer*, no mesmo artigo (inc. IV), para firmas. Autenticar fatos, como se lê no art. 6º, III, referente ao notário, é coisa diversa: trata de constatar a existência do fato (ato humano ou fenômeno de natureza) cuja existência afirma. Não há, porém, fé pública para a descrição de fatos estranhos à sua competência profissional ou de fato do próprio tabelião de notas. Para estes efeitos a ata notarial será nula ou, pelo menos, anulável.

8. Efeitos probantes da ata notarial

Observados as características próprias da ata notarial, da legitimação de seus atores e dos requisitos formais, é possível determinar os efeitos probantes dessa espécie tabelioa. As regras gerais da lei civil, para as quais voltadas as atividades notariais, são integralmente aplicáveis, a contar do art. 82 do CC, na parte em que vincula a validade (eficácia) do ato jurídico à forma prescrita ou não defesa em lei, além dos requisitos do agente capaz e do objeto lícito. As prescrições são relativas ao gênero escritura. Havendo determinação, sob pena de nulidade, não há outra

forma aceitável. A inexistência de proibição legal tem duplo sentido, ao prescrever a forma, proíbe outra por negar a validade desta.

Em visão sistemática da lei brasileira, a ata notarial é equiparada a uma escritura, podendo ser lançada em folhas soltas, mas sempre incorporada aos livros da serventia, de modo a lhes preservar a acessibilidade integral a todos os terceiros, com indicações precisas nos livros índices, ressalvadas apenas as situações excepcionais, que imponham o sigilo. É de entender, para esse efeito, que as declarações reproduzidas na ata notarial gerarão responsabilidade para seus autores, observada a forma legal, com a leitura conjunta do art. 82 e do art. 129, do CC, que dispensa a forma especial, como regra, “senão quando a lei expressamente a exigir”, que é o caso, na atividade cometida aos tabeliães de notas.

A exegese proposta se completa com a indicação do art. 130, do mesmo Código, que valida o ato, para o qual a lei determine forma especial, se e quando o ordenamento jurídico comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida. Em outro modo de dizer: se a lei dispuser que o ato não vale ser exarado por outra forma, utilizada esta, há ofensa fundamental, não ratificável pelo mesmo meio. Não convencionalizada a pena o ato vale, ainda quando desrespeitada a forma.

A questão de forma abre-se num leque de alternativas:

a) não é necessário livro específico para a ata notarial, mas a lei estadual pode assim determinar, se o Tribunal de Justiça entender conveniente e oferecer projeto de lei nesse sentido;

b) em se tratando de reunião de várias pessoas, assumindo uma delas a direção dos trabalhos, há de ser identificada e qualificada, com registro independente de suas intervenções, ao exclusivo critério redacional do tabelião;

c) nesse caso a ata será firmada pelos membros da mesa diretora dos trabalhos, pelos presentes e contra assinada e encerrada, ao fim, sem deixar espaços em branco, pelo oficial;

d) havendo manifestação contrária – sempre em caso de discussão coletiva – é razoável acolher analogicamente a solução da lei das

sociedades anônimas, permitido ao discordante lavrar por escrito sua manifestação, ficando esta arquivada em poder do delegado notarial;

e) ata pode conter a indicação sumária da declaração individual, ser escrita segundo minuta oferecida pelo interessado ou, havendo mais de uma pessoa, também ter lavratura resumida se concordantes os presentes. Cada uma das circunstâncias será referida pelo oficial;

f) se destinada a registro, a ata notarial deverá conter os elementos contidos na respectiva legislação, diligenciando o delegado no sentido de respeitar e observar as características exigidas.

Independentemente de ordem legal a respeito, as partes podem ajustar que certas determinações somente serão válidas se celebradas por instrumento público. A ata notarial é suporte material adequado para o cumprimento dessa resolução, pois satisfaz o requisito da substância do ato (CC, art. 133). Dada a interpretação aqui proposta, quanto à exclusiva intervenção do tabelião de notas, com as ressalvas feitas precedentemente, tem-se que o ato não será válido, na ata notarial, se feito por outra pessoa.

A questão é de deslinde mais complexo, quando se cogite da necessidade de ser a ata assinada ou não pelos presentes ou pelos que intervieram no ato relatado pelo instrumento notarial. A presunção de verdade, sustentada pelo art. 121, codificado, compreende documentos assinados, em relação aos signatários. Indicando a ata pessoa ou pessoas presentes, deverão ser relacionadas – como num livro de presenças, sobretudo quando haja quorum exigível.

A lei adjetiva confirma a norma de direito material. Está no art. 366 do CPC que, “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.

Tome-se o exemplo de uma reunião assemblear de sociedade mercantil ou civil, na qual – em virtude de dissidência interna – parte dos sócios não tenha acesso ao local da reunião. Será o caso de lavrar ata notarial, mas elementos como o quorum e as presenças correspondentes devem ser especificadas no documento. A interpretação do art. 132 do CC aponta nesse sentido, pois se lê do dispositivo que “a anuência, ou a

autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento”. Nesse artigo, a validade do ato será comprovada em relação às pessoas cujo interesse juridicamente protegido seja atingido pela decisão adotada. A ata notarial, nessa espécie, deve esgotar as condições de sua eficácia, até pela regra geral, no sentido de que a assinatura conste do instrumento.

Desnecessário discutir os limites do art. 134 do CC, pois ali previsto a escritura pública, em sua conformação tradicional. É, outrossim, da substância do ato o referido no § 1º do artigo, pelo qual a “escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena...”.

As considerações aqui feitas não de ser vistas sob a prudente avaliação do art. 145 do Código e do exame que dele fará o Judiciário, em cada caso. Ali se lê que está incluída entre as causas de nulidade do ato jurídico a prática por pessoa absolutamente incapaz, quando ilícito, ou impossível, o seu objeto não revestir a forma prescrita em lei, se for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, e quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. No caso da ata notarial inexistente a declaração taxativa de nulidade, mas dos demais elementos do artigo resulta a nulidade, em caso de desrespeito formal ou não confirmada a capacidade do declarante.

O conjunto das informações da lei material é confirmado, quanto à força probante, pelas regras do Código de Processo Civil, a serem brevemente repassadas, sem preocupação de maior adensamento. A ata notarial, enquanto documento público, fará prova de sua formação, mas “também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença” (art. 364). A fé do documento público não é absoluta. Cessa quando sua falsidade for declarada em juízo (CPC, art. 387), podendo consistir a falsidade em formar documento não verdadeiro ou alterar documento verdadeiro.

NÓTULAS EM TORNO DA ATA NOTARIAL BRASILEIRA

**REGNOBERTO MARQUES DE
MELO JÚNIOR**

*Especialista em direito registral e notarial.
Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo. Professor de
Direito Civil na Faculdade Christus em Fortaleza.*

A Teoria Geral do Direito ensina que quando acontecimentos ocorrem e estão previstos em uma norma de Direito, nasce o que chamamos de fato jurídico. Quando o acontecimento é natural e normal, como a morte, dizemos que há um fato jurídico em sentido estrito e ordinário. Quando, apesar de natural, é um fato anormal, como um furacão etc., dizemos que há um fato jurídico em sentido estrito, mas extraordinário.

Tudo bem entendido, ocorrido de fato e previsto em uma norma jurídica. Mas a tipologia do fato jurídico ainda comporta uma importante classificação. É quando entra em cena o ser humano.

O homem tem vontade e toma atitudes de acordo com a sua vontade. Tais atitudes, quando manifestadas no mundo real, produzem efeitos que são de acordo com a sua vontade, ou não. Quando os resultados das atitudes do indivíduo estão em conformidade com a sua vontade, dizemos que ocorreu um fato jurídico humano voluntário. Para ser mais preciso, dizemos que ocorreu um ato jurídico, no caso voluntário. Se a atitude humana tem correspondência com outra, ela é plural e produz o chamado ato jurídico em sentido lato, também chamado ato jurídico bilateral. São exemplos uma compra e venda, um casamento, um testamento.

Quando o ato jurídico é voluntário e unilateral, como uma promessa de recompensa, diz-se que ocorreu um ato jurídico em sentido estrito. Se o ato chega a regular interesses diferentes e contrários entre si, há o chamado negócio jurídico. Quando as coisas não saírem como previsto, teremos um fato jurídico humano involuntário, ou, mais apuradamente, um ato ilícito (contrário ao Direito).

É importante lembrar o ensino do grande Hans Kelsen sobre o ato ilícito. O ato ilícito não deixa de ser ato jurídico. Ele, afinal, está previsto em norma jurídica, funcionando não como negação do Direito, mas como sua condição. Desse modo, o ato ilícito suscita não um direito especificamente, mas um dever. O dever de prestar a sanção que a norma prevê para o caso de seu descumprimento (ato ilícito).

Os conceitos acima são indispensáveis para enquadrarmos um documento que está para o Direito como o conto para a literatura.

De fato, a ata é uma das primeiras formas de manifestação documental que o homem criou. Sua finalidade primacial e histórica é documentar fatos em todas as suas modalidades. Ao contrário do que possa sugerir a sua etimologia vocabular latina (ata vem de *acta*, que daria no vernáculo “coisas feitas”), a ata não teve origem no Direito Romano. Seu nascimento se confunde com a própria origem da escrita. Mas foi no Direito Romano que a ata passou ao seu uso popular.

No início, servia como registro das resoluções senatoriais. Era proibida de divulgação porque se considerava indignidade o conhecimento das tais decisões pelo povo. Mais tarde, o exato contrário aconteceu. A ata foi adotada para levar ao público as resoluções dessas instituições, virando como que um diário oficial. O tempo firmou mundialmente o uso histórico da ata: um escrito dos fatos de uma reunião.

A dogmática jurídica atual permite classificarmos com segurança a ata em duas espécies: a *ata pública* e a *ata particular*. A ata pública tem por objeto atos administrativos, judiciais e notariais. A ata particular, também chamada ata em sentido estrito ou ata comum, traz no seu bojo o registro de fatos de particulares, vale dizer, atos sem a interferência estatal.

Chamamos juridicamente de ata notarial a ata pública que é escrita por um notário ou tabelião, a pedido de alguém, que a doutrina estrangeira apelidou de requerente, na forma requerida pela lei. A ata notarial brasileira tem semelhança na França com o *acte authentique*; na Espanha, com a *acta* legalizada ou ainda a escritura notarial; nos países do *common law*, com o *deed*; e na Alemanha, com o *akte* ou *Die öffentliche Urkunde*.

A doutrina construída, sobretudo entre as décadas de 1930 e 1960 do século passado, na Europa, especialmente em Itália e Espanha, e na América do Sul, notadamente na Argentina, admitia e ainda admite a existência de três requisitos de validade para a ata notarial: 1) requerimento de parte intelectualmente capaz; 2) intervenção notarial; 3) interesse jurídico de conservação do fato em forma autêntica. Pode-se dizer que estes requisitos são universalmente aceitáveis até hoje.

Por outra parte, essa mesma doutrina manteve avivada disputa entre dois pontos: o objeto da ata notarial, que é fato jurídico, repeliria contratos, que é ato? E, ainda, este objeto (fato) poderia albergar ato ilícito? Se é certo que tais questões persistem em alguns países, por causa da imprecisão terminológica de suas leis, elas, na verdade, não têm mais sentido de existir do ponto de vista científico.

A partir do século XIX, a decisiva influência do positivismo jurídico e da concepção do Direito como um sistema, que reclama unidade e coerência, permitiu a construção de princípios hermenêuticos que enfrentam com segurança problemas de restrições interpretativas. Neste ponto, o primeiro e principal princípio se baseia na regra que qualquer norma restritiva deve ser interpretada restritivamente. Este princípio hermenêutico baseia-se, dentre outras, em duas premissas inafastáveis: 1) não havendo norma proibitiva expressa, não se deve proibir; e 2) mesmo não havendo norma proibitiva expressa, cabe a restrição se reclamada pela ordem jurídica. Exemplo mor da segunda premissa é a proteção jurídica à boa fé contratual. Como bem jurídico prestigiado por todo sistema jurídico nacional, notadamente no Direito Consumerista, não prosperará regra que, cortejando formalidades, o pretenda em segundo plano.

Voltando ao tema, se na narração dos fatos o notário consigna na ata notarial atos ilícitos e contratos, estes fatos não inquinam a ata de nulidade. Nem são tampouco vazios de consequência, só porque vazados naquele instrumento. Ao contrário, sobre esta circunstância (constar atos ilícitos e contratos em ata) só por si não destruir a validade da ata notarial, antes a reforça, porquanto consulta à sua finalidade

precípua, que é a de documentar, a de servir como documento *ad probationem* e não *ad substantiam* ou *ad solenitatem* (CC/1916, arts. 135, 147, 148 e 152, par. ún.; CPC, arts. 364 e 367; CC/2002, arts. 171, 172, 177, 221). As exceções à regra – que não vejo existir no Brasil – seriam as já citadas: a existência de norma proibitiva expressa ou a contrariedade ao sistema jurídico, que elenca pressupostos de validade do ato jurídico. É consabido, todavia, que a boa técnica não aconselha formalizar negócio ou registrar ato ilícito em ata notarial. Mas, repito, não se pode juridicamente dizer que esse desvio pragmático a prejudica ao jaez da nulidade.

Vistos os dados acima, pode-se concluir que não perfaz a sanção de nulidade a constância de contrato e ato ilícito em ata. Finalizando o comentário sobre o objeto da ata notarial, deve-se aduzir que estão naturalmente afastados de sua abrangência os atos judiciais ou administrativos, porque a forma de publicidade desses atos está disciplinada de modo especial pela lei. A propósito, é bem considerável a expressa previsão legal da instrumentalização de atos jurídicos por meio de ata, no direito positivo brasileiro. Encontramo-la no direito internacional público, nos atos de execução de acordos internacionais, como os decretos presidenciais, baixados na forma dos arts. 49, I e 84, VIII, da CF/88. O direito processual dispensa comentários. A ata é o instrumento historicamente consagrado para o registro de atos judiciários. Vemo-la expressamente destacada, por exemplo, no Código de Processo Civil de 1939 (Dec.-lei 1.608/39), parcialmente em vigor, nos arts. 726 e 727; no vigente Código de Processo Penal, nos arts. 103 e 106, 445 460, 479, 494, 495, 496 e 505; na Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 532, 851, 852-F; na Lei da Assistência Judiciária, Lei 1.060 de 1950, art. 16; no Código de Processo Penal Militar, Lei 1.002, de 1969, nos arts. 303, par. ún., 358, 366, 395, 419, 424, 436, 448, 457, § 2º, 464, § 1º, 702, § 2º e 708; na Lei da assistência judiciária aos necessitados e outras normas, Lei 5.584 de 1970, art. 2º; na Lei 8.560 de 1992, art. 3º; na Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099 de 1995, art. 46; Lei 9.271 de 1996, art. 1º (modificou o Código de Processo Penal).

É interessante notar que o legislador processual de 1973, bem como os da reforma do Código de Processo Civil, frutificada a partir da década de 1990 e ainda em processamento, não contemplaram expressamente o emprego da ata como forma de escritura das audiências judiciais, certamente porque absolutamente desnecessário, vez que consagrada pela praxe forense. No direito substantivo nacional, a ata está textualmente prevista em um sem número de diplomas legais. São exemplos o Código Comercial, Lei 556, de 1850, art. 770; a Lei de Falências e Concordatas, Dec.-lei 7.661, de 1945, arts. 95 e 122; o Dec. 52.795, de 1963, arts. 15, 94, 96 e 104; a Lei do Condomínio e Incorporação, Lei 4.591, de 1964, art. 50, § 1º; a Lei da Reforma Bancária, Lei 4.595, de 1964, art. 6º; a Lei do Mercado de Capitais, Lei 4.728, de 1965, arts. 34 e 44; o Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, arts. 94, § 1º, 123, 128, 133, XII, 146, XII, 147, IV, 154, 163, 168, 184, 186, 192 a 195, 199, 202, 203, 204 e 221; o Dec.-lei 201, de 1967, arts. 5º, VI, 6º e 8º; o Dec. 60.459, de 1967, art. 26; a Lei 5.589, de 1970, art. 3º (que modificou o § 2º do art. 13 do Dec.-lei 401 de 1968); a Lei 5.764, de 1971, arts. 14, 68, 74 e 76; a Lei 5.991, de 1973, art. 49; a Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404, de 1976, arts. 45, §§ 6º e 7º, 62, 64, 95, 97, 98, 129 a 131, 134, 136, 137, 146, 156, 158, 165, 166, 174, 210, 216, 230, 236, 287, 289, 294 e 298; o Dec. 86.955, de 1982, art. 23; a Lei 7.394, de 1985, art. 7º; o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565, de 1986, art. 203 e 206; o Dec. 98.816, de 1990, art. 69; o Dec. 408, de 1991, art. 4º (regulamenta o art. 3º da Lei 8.242, de 1991); a Lei 8.457, de 1992, arts. 22 e 29; a Lei 8.666, de 1993, arts. 43, 51, 53 e 109; a Lei 8.713, de 1993, arts. 8º e 11; a Lei Antidumping, Lei 9019, de 1995, art. 1º; a Lei 9.096, de 1995, art. 8º; a Lei 9.100, de 1995, arts. 9º e 12; o Dec. 1.572, de 1995, art. 6º; a Lei 9.292, de 1996, art. 1º; o Dec. 1.800, de 1996, arts. 43, II, 77, par. ún.; a Lei 9.494, de 1997, art. 2º-A e par. ún.; a Lei 9.504, de 1997, arts. 8º, 11 e 70; o Dec. 2.314, de 1997, art. 123; a Lei 9.612, de 1998, art. 9º; o Dec. 2.574, de 1998, art. 96; o Dec. 2.615, de 1998, art. 14; o Dec. 2.743, de 1998, arts. 10, 11 e 13; a Lei 9.784, de 1999, arts. 35 e 50; a Lei 9.790, de 1999, art. 5º; o Regulamento da Previdência Social, Dec. 3.048, de

1999, arts. 62 e 208; e o Dec. 3.100, de 1999, art. 1º, II. Não prevendo a lei a intervenção doutro agente público, é perfeitamente cabível, e até aconselhável, a intervenção notarial nos atos que reclamem a formalização de ata. Daí se vê a imensa aplicabilidade desse instrumento jurídico.

Encerrando, é mister uma observação sobre a autorização notarial e a cobrança de emolumentos em ata notarial. Autorização é termo plurívoco, comumente designado no direito hispânico como o ato praticado por oficial público de portar por fé (pública), confirmar, comprovar com autoridade, abonar ou atestar publicamente a legalidade, legitimidade e juridicidade de determinado ato ou documento. Particularmente ao Direito Notarial, a autorização toma o sentido de ato notarial de autenticação documental, por restarem cabalmente preenchidos os requisitos legais à sua perfectibilização. Este instituto, sem precedentes no nosso sistema jurídico, e inovadoramente introduzido pelo inc. II do art. 6º da Lei 8.935/94, apresenta certa analogia com a previsão do art. 1.638, VI, do nosso CC. Na autorização, o notário não formaliza o ato jurídico. Destarte, autorização não é caso de ata notarial. Como dito acima, na facção da ata notarial o notário não apenas escreve fatos roboticamente. Ele efetivamente constrói ato narrativo de fatos por si presenciados a convite de assembléia adrede formada. Sua vinculação ao instrumento ata é pessoal, oriunda de dever de ofício. Transcende, portanto, a simples autorização notarial.

Quanto à cobrança de emolumentos pela lavratura de atas notariais, o critério é a lei. Lei em sentido estrito. Falta legitimidade ao Poder Judiciário para inserir norma para esta cobrança, por atos administrativos (como Provimentos, Portarias, Assentos etc.). Faltando eventualmente lei, vez que a ata notarial é novidade no Brasil, é caso de o Poder Legislativo elaborá-la, não cabendo a reserva da iniciativa Executiva, e muito menos Judiciária.

Aliás, é bom que sempre se repita: notário e registrador não são órgãos do Judiciário, nem lhe devem obediência hierárquica, apesar da coeva política judiciária (parte do próprio STJ) dizer o contrário. O

notário é agente público que goza de independência no exercício de suas funções e merece o mesmo respeito devido a qualquer profissional do Direito (Lei 8.935/94, arts. 3º e 28). O Judiciário detém tão-somente o poder constitucional de fiscalização das atividades notariais e registrais, que deve ser exercido através de atos vinculados (nunca discricionários) de polícia, para apuração de desvios, obedecidos os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna (CF, art. 5º, II, 236, § 1º; Lei 8.935/94, arts. 37 e seguintes). Poder disciplinar não se coaduna com o poder de fiscalizar.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATA NOTARIAL

JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Doutor em Direito. Licenciado em História. Especialista em História Social da Cidade. Licenciado em Filosofia. Especialista em Filosofia Moderna e em Antropologia Filosófica. Mestre em Filosofia. Professor de Direito Civil da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Idéia de “ata” – 3. Espécies de “atas” – 4. Noção de “ata notarial” – 5. Caracterização da ata notarial: 5.1 Precisoões; 5.2 Classificações – 6. Surgimento e evolução das “atas”: 6.1 Introdução; 6.2 Os escribas mesopotâmicos; 6.3 As atas no direito romano – 7. Desenvolvimento: 7.1 Introdução; 7.2 Direito eclesiástico: 7.2.1 Actas dos mártires; 7.2.2 Processo inquisitorial; 7.3 Direito português antigo; 7.4 Direito inglês antigo; 7.5 Espanha; 7.6 Argentina – 8. Conclusões – Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Assunto difícil, que está a desafiar a inteligência dos estudiosos do direito notarial, é o das *atas notariais*. A dificuldade assenta-se em duas razões: primeiro que a palavra *ata*¹ é polissêmica e assim apresenta vários sentidos nos léxicos²; segundo, que a gama variada de classificações das *atas notariais* apresentadas pelos doutrinadores dificulta a unicidade de pensamento sobre o assunto.

Neste estudo sem pretensões, até porque não somos especialistas em *Direito Notarial*, ficaremos limitados a um estudo histórico do desenvolvimento do instituto, esperando, com isso, apresentar subsídios para um melhor desenvolvimento do tema. Algumas questões sobre a sua natureza e classificação, entretanto, impõem-se sejam, pelo menos, citadas.

É verdade que no direito brasileiro não há regra positiva aludindo ao uso da “ata notarial”, mas a Lei 8.935, de 18.11.1994, que, ao regulamentar o art. 236 da CF, disciplinou os serviços notariais, em seu art. 7º, III, elencou como competência exclusiva dos tabeliães a lavratura de atas notariais. Silenciou quanto ao seu conteúdo.³ De

¹Seria prudente, inclusive, que se grafasse “acta”, como no latim, porque sem o “c”, pode significar, em botânica, o fruto da ateira, *Araticum-grande*, graviola (*Anona cearensis*) etc.

²“Dada la gran variedad de matices que el contenido de las Actas puede presentar, es difícil precisar éste en una definición siquiera ésta vaya a recoger únicamente su concepto jurídico” (RIERA AISA, Luis, “Actas”. *Nueva enciclopedia jurídica*, II, p. 281).

³Ao contrário, a Lei do Notariado mexicana, em seu art. 82, define a *ata notarial*: “Acta notarial es el instrumento original en el que el notario hace constar bajo su fe uno o varios hechos presenciados por él, y que éste asienta en un libro del protocolo a su cargo a solicitud de parte interesada y que autoriza mediante su firma y sello.”

qualquer forma, trata-se de instrumento de grande utilidade tanto para facilitar a produção de prova como para a preservação histórica do registro de acontecimentos. Poderá ser utilizada nas reuniões deliberativas de condomínios, nas assembléias de sociedades, na descrição de abertura de cofres etc.

Urge, portanto, que essa figura seja mais bem estudada no direito brasileiro.

Ademais, como anota Casas, há “en la vida social infinitos casos en que es preciso acudir al ministerio notarial para consignar la certeza de hechos determinados y circunstancias que, no quedando acreditadas de un modo indudable, podrian producir perjuicios o dejar de ser eficaces. Para estos casos se levantan actas por los Notarios públicos; y a este fin pueden autorizarlas, a instancia de parte, consignando los hechos y circunstancias que presencien y les consten, y que por su naturaleza no sean objeto de contrato”.⁴

No que diz respeito à importância das *atas notariais*, basta que se lembre a III conclusão da III Jornada Notarial Iberoamericana, de 1987, em Palma de Mallorca: “En su inmensa variedad, las actas notariales, además de su función de medio de prueba en juicio, y fuera de ella, constituyen medios insustituibles para la conservación, defensa y ejercicio extrajudicial de los derechos privados, encontrando en la legislación y en la experiencia de los diversos países, importantes aplicaciones en cuanto a ciertos derechos políticos, como el de sufragio, de los derechos humanos y demás derechos derivados de los principios constitucionales. La indefensión de los ciudadanos ante la arbitrariedad de las administraciones públicas tiene en las actas notariales un ágil procedimiento que hace posible un acceso más eficaz a las instituciones competentes. El notariado presta en consecuencia a través de las actas, servicios muy importantes e insustituibles a los conciudadanos y a la sociedad.”⁵

⁴CASAS, José Gonzalo de las. *Tratado general filosófico-legal, teórico y práctico de notariado y de instrumentos públicos* [etc.], p. 420.

⁵*Revista Internacional del Notariado*, Buenos Aires, v. XXXVII, n. 83, p. 145.

Nosso estudo, portanto, cinge-se ao desenvolvimento histórico da *ata notarial*. Uma dificuldade que se apresenta é sabermos o momento em que as “atas” passam a adjetivar-se de “notarial”. Para isso seria necessário investigar-se o nascimento dos notários. Vários especialistas já se ocuparam dessa questão e aparentemente não há consenso. Essa questão, entretanto, não é tão relevante como se pretende. Isto porque, numa investigação como tal, há que se definir, em primeiro lugar, que “notário” se busca a origem? Se é o notário brasileiro com as feições atuais, só apareceu com o advento da Lei 8.935, de 18.11.1994!⁶ Não podemos perder de vista que qualquer instituição que se investigue a origem, passou ela por diversas transformações. Só com a secularização da sociedade na segunda metade do século XIX, é que os notários deixaram de ser eclesiásticos. Só com o triunfo do cristianismo no século IV é que passaram a ser eclesiásticos. Antes do direito romano, eram os próprios escribas.

É nessa perspectiva que se deve olhar a evolução das *atas notariais*. Os registros dos escribas mesopotâmicos, em tabuinhas de argila, desde

⁶Os primeiros notários brasileiros surgiram em decorrência da autorização dada por D. João ao Capitão-mor Martim Afonso de Souza, por carta régia de 20.11.1530, que reproduzimos por ser de difícil acesso:

“Dom João & A quantos esta minha carta virem faço saber que eu envio ora a Martim Afonso de Sousa do meu conselho por capitão-mor da armada que envio à terra do Brasil e assim das terras que ele na dita terra achar e descobrir; e porque assim para que tomar a posse delas como para as coisas da Justiça e governança da terra serem ministradas como devem, será necessário criar e fazer de novo alguns oficiais assim tabeliães como quaisquer outros que vir que para isso forem necessários, por esta minha carta de poder ao dito Martim Afonso para que ele possa criar e fazer dois tabeliães que sirvam das notas e judicial, que logo com ele daqui vão na dita armada, os quais serão tais pessoas que o bem saibam fazer o que para isso sejam aptos aos quais dará suas cartas com o traslado desta minha para mais firmeza, e estes tabeliães que assim fizer deixarão seus sinais públicos que houverem de fazer na minha chancelaria, e se depois que ele dito Martim Afonso for dita terra lhe parecer que para governança dela são necessários mais tabeliães que os sobreditos que assim daqui há de levar isso mesmo lhe dou poder para os criar e fazer de novo, e para quando vagarem assim uns como os outros ele prover dos ditos ofícios as pessoas que vir que para isso são aptas e pertencentes; e bem assim lhe dou poder para que possa criar e fazer de novo e prover por falecimento dos quais os ofícios da justiça e governança da terra que por mim não forem providas que vir que são necessários, e os que assim por ele criados e providos forem hei por bem que tenham e possuam e sirvam os ditos ofícios como se por mim, por minhas provisões, os fossem e porque assim me disse apraz lhe dei esta minha carta de poder ao dito Martim Afonso por mim assinada e selada com o meu selo para mais firmeza, dada em Vila de Castro Verde a XX (20) dias de novembro. Fernão da Costa a fez, ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil bcxxx (1530) anos. E eu André Piz a fiz escrever e sobrescrevi”.

que circunscrevendo-se ao simples relato de acontecimentos ou de mera descrição das colheitas, já são *atas*. As *atas* dos imperadores romanos e dos reis na Idade Média, também são *atas notariais* porque redigidas por funcionários públicos incumbidos para tal.

2. Idéia de “ata”

Para chegarmos a uma idéia tanto quanto possível do que seja “ata notarial”, vamos iniciar pelas idéias que nos trazem os léxicos. Primeiro tomaremos os de caráter geral, depois os jurídicos.

Como nos propomos a uma *evolução histórica*, é de bom alvitre que se inicie pelos mais antigos até os modernos.

Frei Domingos Vieira, eremita calçado de Santo Agostinho, no seu *Thesouro da lingua portugueza* registra *acta* como “assentos ou determinações registradas em escripturas publicas; nos actos de uma causa, tudo o que de parte a parte se tem escripto, dito e ajuntado; accordão, resolução, postura; relatorio de uma sessão”.⁷ Nesse sentido encontramos na *Vida de São João da Cruz*: “Mostrou-lhe algumas *actas* que se fizeram no capítulo de Itália.”

Registra ainda que pode ser assentos ou determinações de algum Cabido ou Comunidade, principalmente eclesiástica, de que se fez registro, como se pode ver em Frei Lviz de Sovza: “por rigor de juftiça fundada em *Actas* de hu Capitulo Geral celebrado em Bolonha anno de 1240”.⁸

⁷*Grande dictionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza*. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moraes, 1871. v. I, verbete *acta*. Nesse sentido é que a palavra aparece uma única vez no nosso direito instrumental civil: “O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, *atas* das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios” (CPC, art. 1.216). No direito processual penal, também se lavra ata da sessão de julgamento, como se pode ver do § 1º do art. 103 do CPP: “Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na *ata* a declaração.” Também aludem a *atas* os arts. 460, 479, 495, 496 e 505 do mesmo Código.

⁸*Primeira parte da historia de S. Domingos particvlar do reino e conqvistas de Portugal por Fr. Lviz Cacegas da mefma ordem & prouincia & cronifta della reformada em estilo & ordem & ampliada em succeãos & particularidades*, Livro II, Cap. XIII.

Mas também se diz *actas*, as resoluções tomadas em concílio, como se vê em Dom Rodrigo da Cunha.⁹

Emmanuelis Pini Cabralii¹⁰ anota que em Ovídio *acta* aparece como sinônimo de *obras, ações, feitos*, e, em Cícero, como *decretos, leis*,¹¹ *ordenações, registros, livros públicos* etc.

Augusto Magne diz que *acta* é uma “narração, por escrito, do que se passou em uma sessão ou cerimônia; resumo dos actos deliberativos de uma colectividade”. No plural, segundo mesmo dicionarista, aparece *actas dos santos*, como relações fidedignas ou história coeva de suas vidas ou martírios.¹²

J. T. da Silva Bastos diz que *acta* é o “registro das sessões dos corpos colectivos; declaração authenticada sobre factio publicável”.¹³

No *Diccionario enciclopédico Uteha* registra-se *acta* como relação escrita “de lo sucedido, tratado o acordado en una junta. Certificación en que consta el resultado de la elección de una persona para ciertos cargos públicos o privados”.

No *Diccionario enciclopédico Salvat* consta: “relación por escrito de lo sucedido, tratado o acordado en una junta. Certificación en que consta el resultado de la elección de una persona para ciertos cargos públicos o privados”. Exatamente igual ao dicionário mexicano anteriormente reproduzido. Mas falou da ata notarial, que aquele silenciou: “Relación fechaciente que extiende el notario, de uno o más hechos que presencia o autoriza como depositario de la fe pública.”

Na *Enciclopédia luso-brasileira de cultura* está registrado: “1) Relato escrito das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais das pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa. As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas e aprovadas as actas donde constarem, e apenas por elas poderão ser provados, salvos os casos de extravio ou falsidade. 2)

⁹*História do Arcebispado de Braga*, Parte IX, Livro IX, Cap. XXXV.

¹⁰*Magnum lexicon novissimum latinum et lusitanum*, p. 12.

¹¹Em França, chamou-se “acta constitucional” a Constituição de 1791 e a do ano II da República.

¹²*Dicionário da língua portuguesa: especialmente dos períodos medieval e clássico*, v. I, verbete *acta*.

¹³*Diccionario etymológico, prosódico e orthographico da lingua portugueza*, palavra *acta*.

Narrativa dos factos ocorridos e das deliberações tomadas nas assembleias gerais ou em quaisquer reuniões da direcção ou do conselho fiscal das sociedades comerciais, lavrada e subscrita pelos sócios ou pela mesa, ou pelos assistentes àquelas reuniões, em livro especial. As A. das assembleias para certas deliberações de maior relevância social serão lavradas por notário, em instrumento fora das notas.”

Na *Enciclopédia brasileira Mérito*, assim está: “Narração ou relatório, por escrito, de uma sessão ou cerimônia havida em assembleia, júri, corporação, etc.; assentada. *Ecles.* Resoluções eclesiásticas tomadas em concílio; determinações ou assentamentos de algum cabido, ou comunidade eclesiástica; narração das vidas e dos martírios dos santos.”

O mais moderno é o *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Aqui aparece *ata* como “registro ou resenha de fatos ou ocorrências verificadas e resoluções tomadas numa assembleia ou numa reunião de corpo deliberativo ou consultivo de uma agremiação, associação, diretoria, congregação” etc.

Passamos de pronto aos jurídicos.

Pedro Nunes, em seu *Dicionário de tecnologia jurídica*, simplesmente disse que trata-se de um registro “ou resenha de fatos ou ocorrências verificadas e resoluções tomadas numa sessão ou reunião de corpo deliberativo ou consultivo”.

J. M. Othon Sidou, no *Dicionário jurídico* da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, diz tratar-se de “registro resumido dos atos e fatos ocorridos numa reunião, para efeito de memória e documentação, posto como assinado por todos ou por alguns de seus participantes”.

De Plácido e Silva, no seu *Vocabulário jurídico*, registrou:

“Em sentido genérico, designa a palavra o ato pelo qual se registra por escrito tudo o que ocorre em certas reuniões ou solenidades, promovidas pelas associações, pela sociedade ou entidade qualquer.

“Desse modo, pode ser compreendida como o registro exato e metódico das deliberações tomadas em uma reunião de sociedade, associação ou corporação de qualquer espécie, que vai assinada ou autenticada pelas pessoas que a ela compareceram ou pelas pessoas que presidiram a sessão (reunião).

“Representam, assim, as *atas*, os assentos, que se determinam após a sessão de qualquer entidade, relativos às resoluções tomadas, para que tudo se conserve escrito sob registro.”

Maria Helena Diniz, em seu completíssimo *Dicionário jurídico*, escreveu: “1. *Direito canônico*. a) determinação ou assento de algum cabido ou comunidade eclesiástica; b) resolução eclesiástica tomada em concílio; c) narração da vida e do martírio dos santos. 2. *Direito civil*. a) registro fiel das deliberações tomadas por uma assembléia de condomínio, assinado por todos os condôminos presentes ou pelos que presidiram a reunião; b) narração escrita dos fatos ocorridos no curso de uma reunião de associação ou sociedade civil ou registro de resoluções tomadas por um órgão consultivo ou deliberativo. 3. *Direito comercial*. Registro escrito das deliberações e ocorrências havidas em reuniões assembleares ordinárias ou extraordinárias promovidas por sociedades comerciais.” Mais adiante conceituou *ata da sociedade anônima (sic)*; *ata de audiência*; *ata de instalação* e *ata deliberativa*.

A variedade de elementos presentes nessas conceituações bem demonstra a complexidade do tema.

Podemos observar que nenhum dos léxicos refere-se à *ata* como registro do acontecido em uma audiência no processo judicial. Talvez porque é costume falar-se em “termo” de audiência. Mas, em rigor, o documento processual caracteriza-se como uma *ata*. Veja-se que José Cretella Neto menciona *ata* como registro escrito “descrevendo os fatos e decisões ocorridos durante reunião ou audiência”.¹⁴

3. Espécies de “atas”

Pelos conceitos trazidos à colação, pode-se verificar que há muitas espécies de *atas*. Assim, encontramos:

¹⁴Para arquivamento da ata de audiência, o escrivão transcreverá, em livro próprio, sob orientação do magistrado, as ocorrências havidas na audiência que presidiu” (*Dicionário de processo civil*, p. 59).

a) *Acta Apostolorum*, o título do livro que segue no Novo Testamento aos quatro evangelhos de São Lucas;

b) *Acta Constitucional*, como por exemplo a Constituição francesa de 1793, o Projeto apresentado pela câmara de representação francesa, em 29.06.1815, visando estabelecer o sufrágio universal direto;

c) *Acta de habeas corpus*;

d) *Acta de navegação*, como a lei de navegação marítima e comercial votada na Inglaterra, em 09.10.1651;

e) *Acta de testamento*;

f) *Acta de uniformidade*, como a do parlamento inglês, de 19.05.1662, pela qual determinava-se que o livro de orações comuns e de ordenação de ministros, devia ser usado com exclusão de qualquer outro, em todos os lugares consagrados ao culto público;

g) *Acta de união*, como a estabelecida em 25.03.1707, estabelecendo a união da Inglaterra e a Escócia;

h) *Acta diurna*, como aquelas relações sumárias dos acontecimentos políticos e jurídicos que ocorriam diariamente em Roma e que se fixavam nos locais públicos;¹⁵

i) *Acta latomorum*, nome de uma das mais significativas obras que tratam da história, leis e práticas da maçonaria, publicada em 1815 por Thory, contendo uma cronologia dos tempos obscuros até o ano 287;

j) *Acta notarial* (que analisaremos adiante);

k) *Acta sanctorum*, em sentido estrito, nome da obra monumental que conta a vida dos santos, iniciada em 1643 por Juan Bolando;

l) *Acta capitulares*, como os livros de juntas que celebram os cabildos eclesiásticos e os acordos que neles se tomam;

m) *Actas conciliares*, como as que se redigem das reuniões sinodais ou de concílios, contendo as deliberações;¹⁶

n) *Acta eleitoral*, como as que são emitidas pela Justiça Eleitoral, certificando o resultado de um pleito;

¹⁵De início tomaram o nome de *acta populi et urbi*. Mais tarde, *acta senatus*. Inicialmente circunscrita à cidade de Roma, mas depois com cópias enviadas às províncias.

¹⁶A mais importante é a publicada entre 1759 e 1798 por Mansi com o título: *Conciliorum nova et amplissima collectio*.

- o) *Actas de sociedades mercantis*, como as que são lavradas relatando as deliberações das assembléias dessas sociedades por ações;¹⁷
- p) *Acta Torrens*, para designar o cadastro ou registro Torrens;¹⁸
- q) *Acta Apostolicae Sedis*, periódico mensal oficial, no qual se publicam os documentos da Igreja, fundada em 1908, pelo papa Pio X; etc.

4. Noção de “ata notarial”

Eduardo Couture em seu *Vocabulário jurídico* disse que *ata* é “el instrumento o pieza escrita, en la cual el redactor de la misma refiere circunstanciadamente un hecho o acto jurídico, relatando la forma de su acontecimiento, el estado de las cosas o las manifestaciones de voluntad de las personas que participaron en él”.

Já a *ata notarial*, segundo o mesmo autor, é “aquella autorizada fuera de su protocolo por escribano público, en el límite de sus atribuciones y con las formas requeridas por la ley, con el objeto de dar fe de manifestaciones que le fueron formuladas o de hechos ocurridos a su presencia”.

¹⁷Dispõe a Lei 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações):

“Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.”

¹⁸Sobre o cadastro Torrens, veja-se: BORGES, João Afonso. *O registro Torrens no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1960. 319 p.; LOPES, Americo; LOPES, Cicero. *Commentarios, notas e formulários sobre o registro Torrens*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925. 354 p. + ind.; MIRANDA, Marcelo W. “El sistema Torrens y la transmisión y constitución de derechos reales inmobiliarios en Austrália.” *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXIX, n. 116, p. 127-87, abr./jun. 1982 e SILVA, Justino Adriano Farias da. *Torrens (Registro)*. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1982. v. LXXIV, p. 51-3.

Rufino Larraud, embora declarando que tais definições dão uma boa idéia sobre o tema, critica tais definições porque introduzem a *manifestação de vontade das pessoas* como um de seus elementos, quando, na verdade, as *atas* só contêm relação de *feitos* como tais e manifestações de *verdade* ou *ciência*, relativas a um simples saber das pessoas.

Ademais, segundo o mesmo especialista, *atas e escrituras públicas* são, entre os documentos notariais, duas classes de instrumentos notariais. Por isso anota: “toda escritura pública tiene por principal contenido un otorgamiento: en el mismo orden de ideas, conceptuamos el acta notarial como aquel instrumento matriz autorizado por el escribano fuera de su protocolo, para consignar circunstancialmente y bajo su fe un hecho cualquiera o un acto no constitutivo de otorgamiento, que presencia”.¹⁹

Esclarece que quando o notário recolhe numa ata uma declaração de uma testemunha, *v. g.*, o declarante *não outorga* o texto documental, não expressa *sua vontade*, sua manifestação não tem por objeto assumir uma obrigação que projete conseqüências diretas em sua própria esfera jurídica.

Segundo Fernández Casado, “acta notarial es un instrumento público que contiene la exacta narración de un hecho capaz de influir en el derecho de los particulares, y levantada por el requerimiento de una persona”.²⁰

Manuel Ossorio conceitua a ata notarial como relação “que extiende el notario (escribano en la terminología argentina) para acreditar de manera fehaciente uno o más hechos que presencia o autoriza”.²¹

Antonio Rodríguez Adrados disse que acta notarial “es todo instrumento público matriz que no tenga el carácter de escritura pública”.²²

¹⁹Curso de derecho notarial, p. 397.

²⁰Diccionario de derecho privado, t. I, p. 153.

²¹Diccionario de ciencias jurídicas, políticas y sociales, p. 25.

²²“Cuestiones de técnica notarial en materia de actas.” *Revista de Derecho Notarial*, v. XXXIV, n. 136, p. 17. Para Nestor O. Perez Lozano, Marcelo N. Falbo, Oscar E. Sarubo e Marcela Di Marco, “acta y escritura son en esencia un mismo instrumento. Tal es así que todo lo expresado al referimos al documento notarial como declaración de ciencia o verdad es tan aplicable a la escritura como al acta” (“Cuestiones...”, *Revista de Derecho Notarial*, v. XXXIV, n. 136, p. 299).

Dessas conceituações de “ata” e de “ata notarial”, podemos verificar tratar-se de um conceito elástico. Por essa razão, vamos encontrar na história corpo de leis, tratados etc. com a denominação de “ata”. Serão elas adjetivadas de “notarial” quando levradas ou redigidas por tabelião, seja civil ou eclesiástico. Assim, muitos dos exemplos que citaremos podem ser considerados como ata notarial.

5. Caracterização da ata notarial

5.1 *Precisões*

É preciso de fique claro, antes de mais nada, a distinção entre *ata notarial* e *ato notarial*. *Ata notarial* não tem o alcance do *ato notarial*. “Ata” é um relatório escrito que estende o notário de um ou mais atos, fatos ou acontecimentos que presencia e autoriza como depositário da fé pública. O tabelião relata aquilo que vê, ouve, constata. No “ato” expressa-se manifestação de vontade; há outorgamento.

Dizem Julenildo Nunes Vasconcelos e Antônio Augusto Rodrigues Cruz que a *ata notarial* “é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício”. Os próprios autores reconhecem, entretanto, que nesse conceito genérico estariam incluídas todas as escrituras que lavra, mas a diferença está em que as escrituras, de regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas, e a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas, sim, diante dos elementos negociais que foram ajustados.

É necessário, portanto, que num conceito mais apurado esta peculiaridade esteja presente. Daí por que definimos a *ata notarial* como o documento passado pelo tabelião, ou por outrem, que suas vezes fizer, mediante solicitação, no qual são relatados fatos, atos, acontecimentos, estado ou situação de coisas, que ele presencia, ouve ou constata.

Juan Baldana diz que ata notarial “es la relación fechaciente que extiende el escribano de uno o más hechos que presencia o autoriza, como depositario de la fe pública, a instancia de cualquier persona que pretende dejar constancia de un hecho o acto que no conste oficialmente, extendiéndose con los mismos requisitos de las escrituras públicas en el protocolo corriente”.²³

5.2 Classificações

São muitas as classificações apresentadas pelos autores para as atas notariais. Citaremos apenas aquela elaborada por Antonio Rodríguez Adrados²⁴ por nos parecer a mais completa e detalhada:

I – Atas de mera percepção

1. Atas de mera percepção de coisas;
2. Atas de mera percepção de documentos;
3. Atas de mera percepção de pessoas;
4. Atas de mera percepção de atos humanos.

II – Atas especiais

1. Atas de controle e percepção:
 - 1.1 Atas de publicidade comercial;
 - 1.2 Atas de terminação de saldo;
 - 1.3 Atas de juntas;
 - 1.4 Atas de praça.
2. Atas de fatos próprios do notário:
 - 2.1 Atas de notificação e de requerimento;
 - 2.2 Atas de oferecimento real;
 - 2.3 Atas de remessa pelo correio;
 - 2.4 Atas de protocolização;
 - 2.5 Atas de depósito.

²³*Derecho notarial argentino*, t. I, p. 175.

²⁴“Cuestiones de técnica notarial en materia de actas”. *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 13-6.

3. Atas de qualificações jurídicas:
 - 3.1 Atas de notoriedade;
 - 3.2 Expedientes probatórios;
 - 3.3 Atas de subsanação;
 - 3.4 Certificados notariais.
4. Atas de manifestações:
 - 4.1 Atas de manifestações de terceiros;
 - 4.2 Atas de manifestações da parte.

6. Surgimento e evolução das “atas”

6.1 Introdução

Argentino I. Neri aponta no Novo Testamento o *Ato dos Apóstolos*,²⁵ de Lucas,²⁶ como sendo um exemplo de *ata*. De fato, dadas as características desse texto, a Igreja denominou-o de *Acta Apostolorum*, pois nele se apresentam fatos, acontecimentos, começando por Jerusalém e culminando na capital do império, narrando a atividade dos apóstolos e seus colaboradores, primeiro centrado em Pedro e depois em Paulo (que é o protagonista incontestado da segunda parte [Cap. 13-28], a quem o autor acompanha em grande parte de seus deslocamentos).²⁷ Apesar de ser relato, nem por isso é classificado como uma história da Igreja primitiva, mas “uma obra única em seu gênero, próxima do evangelho”.²⁸

Ademais, os teólogos ressaltam que não se trata de uma biografia, primeiro porque Lucas não se propõe a contar a história de todos os apóstolos. Ademais, o próprio Paulo nem é apóstolo, título reservado

²⁵Redigido provavelmente entre os anos 80 e 90.

²⁶Discute-se a autoria, mas a tendência é aceitar Lucas (provavelmente um médico antioqueno de origem pagã) como o autor dos Atos e do 3º Evangelho.

²⁷Lucas apresenta as vicissitudes de Pedro, João, Paulo e Barnabé e o desenvolvimento de algumas comunidades cristãs (Antioquia, Cesaréia, Ásia Menor).

²⁸PEDRO, Aquilino de. *Dicionário de termos religiosos e afins*, p. 27. Considerado “continuação do Evangelho de Lucas” (PARRA SÁNCHEZ, Tomás. *Dicionário da Bíblia*, 28).

por Lucas somente aos Doze. Na verdade, segundo os especialistas nas sagradas escrituras, o que ele faz é descrever a ação misteriosa do Espírito Santo.

Portanto, é uma *ata* no sentido amplo, pois por *ata* entendemos várias categorias. Numa investigação teológica, entretanto, vai além da *mera ata*.

6.2 Os escribas mesopotâmicos

A escrita é um dos principais legados da cultura mesopotâmica. Constroem-se templos e os sacerdotes passam a desempenhar papel fundamental na administração da coisa pública. O poder está unificado. A complexidade da administração dos estoques, desse comércio incipiente, tornam necessário o aparecimento de escribas como funcionários dos templos.

A revolução econômica e social que se processou no Egito, Mesopotâmia e Vale do Indo só foi possível pelo acúmulo de conhecimentos transmitidos de forma oral e pela experiência. Surgem concomitantemente, os registros para a administração dessa sociedade. Os templos sumerianos dispunham de propriedades, rebanhos e grandes receitas. Eram concedidos empréstimos. Os sacerdotes que administravam essas receitas prestavam contas ao seu senhor divino dos negócios realizados com a sua riqueza e deviam promover a conservação e aumento de suas propriedades. Para o registro de tudo isso, não bastava a memória. Era necessário um sistema de registros indelévels. Aparece a escrita como solução para o maior problema que se enfrenta então, pois jamais se tinha alcançado tão elevado grau de acumulação de bens e conhecimentos. Eram feitos registros em tabuinhas de argila.

A escrita surgiu e se desenvolveu da necessidade do homem de armazenar informações (reforçando a memória) e de se comunicar a uma distância além do alcance da voz. As mensagens foram reproduzidas em suportes materiais como fragmentos de ossos, tabletes de argila, blocos de pedra, folhas de papiro, entre outros.

Na Mesopotâmia desenvolveu-se uma escrita peculiar denominada cuneiforme,²⁹ por consistir em combinações de marcas incisadas em forma de cunha ▽▷▷. Difere do sistema pictográfico egípcio (v. g., b, c d e f g h i j k l m E U n o W p q) porque as figuras são substituídas por sinais.³⁰

O emprego da argila mole tornava difícil a reprodução das curvas. Daí a utilização de uma seqüência de segmentos de reta, sendo o começo de cada segmento marcado por um afundamento do cálamo, o que dava a este o aspecto de um prego ▷ horizontal, oblíquo ou vertical. Daí a denominação “cuneiforme” (do latim *cuneus*, prego, cunha).

Várias línguas – como o acádio, o babilônico, o assírio e o sumério – eram escritas com o sistema cuneiforme, havendo entre elas uma variação na representação dos caracteres.

O principal uso da escrita cuneiforme foi na contabilidade e administração, como registro de bens, marcas de propriedade, cálculos e operações comerciais, além de decisões judiciais. Essas informações eram gravadas em tabletes de argila com estiletos.

O aprendizado da escrita cuneiforme era feito em escolas especiais que formavam uma categoria social e profissional específica, a dos escribas (copista, escrivão, notário, secretário). Inicialmente estavam ocupados apenas com a redação de textos litúrgicos e fúnebres, mas logo depois passaram atuar junto às chancelarias reais e da magistratura. A profissão dos escribas era a “primeira das profissões”, já que “eles dirigiam as *actives* de todo mundo”, como está escrito num papiro egípcio, onde eles também tiveram papel importante ao lado do vizir.³¹

²⁹Os sistemas logográficos (escrita, *stricto sensu*) aparecem no quarto milênio a. C. Não é possível estabelecer-se em que povo teria aparecido primeiro. Os sistemas morfemográficos surgem em momentos diversos e em sociedades distintas. São múltiplos. Já o sistema fonográfico alfabético que veio a prevalecer parece ter sido criado apenas uma única vez.

³⁰A pictografia é mais uma pré-escrita do que uma escrita propriamente dita. Consiste em desenhos descritivos ou representativos que ainda não implicam nenhuma intenção de exprimir a linguagem oral: “É o desenho que fala.”

³¹Entre os hebreus aparecem a partir de Esdras, escriba instruído na Lei de Moisés (Esd 7, 6). Eram os escribas que liam, escreviam, registravam, comentavam a Lei, sucedendo, assim, aos profetas na tarefa de educar o povo. É só a partir de Macabeus que a categoria dos escribas tornou-se independente da dos sacerdotes.

Registra Kramer que o escriba em formação freqüentava a escola desde o início da juventude até já homem feito, dia após dia, mês após mês, ano após ano. Tinha ele somente seis dias de folga por mês, três dias santos e três dias livres. O ensino era monótono e a disciplina severa. “Dias realmente compridos”, como observou um desses escribas.

O escriba provinha de famílias de destaque social (*e. g.*, governadores, ricos mercadores etc.), pois somente estas podiam custear sua formação de custo elevado e de longa duração.

Margueron nos apresenta as características do escriba:

“Lo que importaba al escriba, desde luego, era, en primer lugar, dominar los centenares de signos del sistema cuneiforme en todos los sentidos, conocerlos y producirlos. A partir de ahí, le era necesario, verdadera base de su actividad, redactar cartas y conocer la forma que requerían los contratos. Pero también debía conocer las técnicas contables, que permitían dirigir las posesiones, realizar el reparto de salarios en forma de distribución de grano, de aceite, de vestidos, que remunerarían los servicios prestados. Debía, en fin, saber glorificar las elevadas acciones del rey, componer las inscripciones, y redactar los tratados y las alianzas entre reyes teniendo en cuenta las costumbres de cada reino. La diversidad de tareas indica bien la importancia de este hombre en la sociedad, y cuantos más conocimientos tenía en cada uno de esos campos más buscado era y podía esperar más riquezas y consideración”.³²

Uma categoria distinta de suporte material, não só para a escrita como também para as representações figuradas, abrange os selos cilíndricos e sinetes. Na sua maioria são de pedra, mas também há exemplos cerâmicos. Eram rolados ou pressionados sobre a argila.

A temática dessas representações era variável, mostrando cenas do cotidiano, de guerra, de religião e também cenas mitológicas, com significados particulares. Esses selos e sinetes eram empregados como marcas de identificação pessoal, político-econômica e religiosa, de indivíduos ou de grupos específicos.

³²MARGUERON, Jean-Claude. *Los mesopotámicos*, p. 420.

Eram de fácil transporte devido a seu tamanho reduzido e, na maioria dos casos, à presença de um orifício que permitia a passagem de um cordão para agrupá-los.

Assim, muitos dos textos contidos nessas tabuinhas de argila podem ser considerados como “atas notariais”, constatando-se que não se tratava de contrato, mas de mera narração ou registro (*e. g.*, de colheitas) e que tenha sido grafado por um escriba, o que, certamente, todas foram.

6.3 As atas no direito romano

Os romanos chamavam-na de *acta*, *acta publica* ou *acta urbana*, que designavam os registros, os assentamentos públicos, nos quais eram escritos os julgamentos, os comícios, os casamentos, os óbitos etc., para que constassem documentariamente.

Entre os romanos “actas” significa os fatos, o tratado e, particularmente, os atos dos magistrados, passando, mais tarde, a significar os atos dos imperadores, compreendendo as suas leis, editos, disposições etc. Conhecidas são as *Actas Caesaris*, que depois da morte de Júlio César foram conjuradas pelo Triunvirato, pelos magistrados e senadores, juramento que logo se estendeu anualmente às atas dos imperadores reinantes e de seus antecessores. Entretanto, não com menos freqüência, se designava por “actas” a descrição escrita de fatos ou tratados. Nesse caso, se distinguem atas do Senado, atas dos Colégios (*v. g.*, atas dos *Fratres Arvales*), atas dos tribunais, entre as quais aparecem as dos Concílios na era cristã.

Em Roma chamava-se também de “actas” aos estratos ordenados dos debates públicos, em particular dos decretos publicados pelos magistrados, e, mais tarde, pelos imperadores (*Acta Magistratum*, *Acta Principum*).

Oportuno é lembrar a *Acta Principis* que tinha duas acepções: em primeiro lugar se empregava para designar os atos realizados pelo imperador durante seu reinado, e neste sentido era uma relação escrita

dos acontecimentos referentes ao monarca e à casa imperial (*domus augusta*). Por recomendação expressa de Augusto, feita em seu testamento, os imperadores aceitaram o costume de fazer uma declaração ao serem elevados ao trono, e ali prometiam seguir os preceitos deixados por aquele imperador, depois o Senado prestava juramento de reconhecer como válidos os atos do novo soberano, ao qual a lei régia conferia os mesmos poderes que a Augusto. Isto é o que se chamou de *jurare in acta principis*. No ano de 725 da fundação de Roma, no governo de Octavio, o Senado deu exemplo deste juramento de fidelidade, que o povo e as legiões prestavam anualmente nas calendas de janeiro. A omissão desse juramento se considerava uma injúria ao imperador.

Em segundo lugar *Acta Principis*, se aplicava aos atos do soberano; quando pronunciava ou mandava ler um discurso no Senado, ou quando lhe dirigia uma mensagem, se consignava em *Acta Senatus*, pelo senador encarregado de sua redação.

Segundo Suetonio, a redação e publicação das *Actas Senatus* foi determinada por Júlio César durante seu primeiro consulado. Eram redigidas por um senador chamado *ab actis* e depois denominado *curator actarum*. Eram depositadas no *aerarium*. Augusto proibiu que fossem publicadas, mas noutras ocasiões os imperadores determinavam tais publicações, quando acreditavam servirem aos seus interesses.

7. Desenvolvimento

7.1 Introdução

A carta de Pero Vaz de Caminha,³³ estritamente falando, trata-se de uma *ata notarial*. É *ata* por ser predominantemente narrativa. É *notarial* porque foi redigida pelo escrivão da frota portuguesa. Nem se diga que

³³Para exame do texto e comentários, veja-se CORTESÃO, Jaime. *A carta de Pero Vaz de Caminha*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. 250 p.

a designação “carta” por si só afasta a natureza de “ata”. O nome de um contrato não o caracteriza, mas sim o seu conteúdo. Quanto à expressão “carta”, é bom que se diga: sabemos hoje que a escrita provavelmente apareceu no Egito.³⁴ O papiro foi o suporte responsável pelo seu registro. Em grego, uma folha de papiro denominava-se *khártes*, aliás, palavra possivelmente de origem egípcia. O vocábulo entrou no latim como *charta*, onde, além de seu significado original, podia designar também qualquer escrito breve (v. g., *poemeto*, carta etc.). Mas, na vida política e jurídica da Idade Média, a palavra *charta* passou a ter variadas aplicações. Uma delas designava uma solene declaração régia na qual se fixavam os direitos e obrigações de cada uma das partes litigantes. A mais notável é a *Magna Charta*, promulgada por João Sem Terra, rei da Inglaterra, em 1215. No Renascimento, a palavra passou a designar as Constituições outorgadas ou impostas pelo rei à nação. (e. g.: a *Charte Constitutionnelle* de Luís XVIII, em 1814, em França, a Carta de D. Pedro I, em 1824, no Brasil etc.)

Vê-se, de pronto, que não significa, necessariamente, tão-apenas uma *epístola*, como costuma-se imaginar.

7.2 Direito eclesiástico

7.2.1 Actas dos mártires

Em sentido estrito são os escritos oficiais que conservam os autos da informação judicial e o sumário narrativo da sanção estabelecida contra os cristãos, de acordo com as leis.³⁵ Em sentido mais amplo, designam-se por este nome quaisquer narrativas, derivadas em geral das actas

³⁴Os egiptólogos John Coleman Darnell e sua esposa Deborah, da Universidade de Yale (EUA), divulgaram recentemente suas pesquisas onde dão conta de terem encontrado em Gebel Tjauti, a 400 km do Cairo, desenhos numa placa calcária que se pode considerar como a escrita mais antiga que o homem registrou, com 5.250 anos de idade.

³⁵Disse o Pe. Antônio Vieira diz: “Mas quis a Providência divina que as *actas* e testemunhos autênticos de todo o sucesso existam ainda” (*Sermões*, II, n. 287).

primitivas, as quais relatam o processo, paixão e martírio dos primeiros cristãos. Segundo J. Vaz de Carvalho, podem ser classificadas em quatro espécies:

a) *Autênticas*, que são as relações do processo e martírio, redigidas pelos notários públicos, conservadas nos arquivos proconsulares. Os únicos escritos que merecem o nome oficial de *Acta* ou *Gesta Sanctorum*. O tipo mais perfeito desta categoria é o das atas proconsularia, de S. Cipriano,³⁶ bispo e mártir. Do mesmo tipo são as atas do martírio do senador Apolônio, das quais se conservam apenas o texto grego e uma recensão armênia; se bem que substancialmente parecem reproduzir com bastante fidelidade o interrogatório oficial, notam-se já algumas alterações.³⁷ Da mesma natureza, devem ser consideradas as *Actas dos Mártires Scillitanos*, na África, nas quais era registrado o martírio de Esperato, Nartzalo, Citino, Donata, Véstia e Segunda, julgados em 17 de julho de 180,³⁸

b) *Paixões*, que são narrativas de autores cristãos, decalcadas nas peças autênticas dos notários pagãos ou escritas por testemunhas oculares ou por historiadores dignos de crédito. Do Papa S. Clemente se diz que estabeleceu em Roma sete notários, encarregados de recolher as A. M. A esta categoria pertencem, *v. g.*, as atas de S. Inácio, de S. Policarpo, de Sta. Perpétua, dos mártires de Lião. A maioria das paixões, devido ao seu uso litúrgico, terminam em doxologia;

c) *Actas interpoladas*, que são os textos primitivos, de admirável sobriedade e maravilhosamente discretos, acrescentando-se outras

³⁶Nasceu na Tunísia, por volta do ano 200 e morreu em Cartago, em 258. Foi advogado e mestre de oratória. Só perto dos cinquenta anos tornou-se cristão e dois anos depois tornava-se bispo em Cartago. Na perseguição iniciada em 258 no reinado de Valeriano, Cipriano foi executado.

³⁷"Não obstante as vicissitudes na sua transmissão, as A. autênticas manifestam certa uniformidade no formulário, em particular sobre a organização do processo e as perguntas do interrogatório; caracterizam-se também pela sobriedade e certa parcimônia no maravilhoso." (CARVALHO, J. Vaz de. "Actas dos mártires". *Enciclopédia luso-brasileira de cultura*, I, p. 315).

³⁸Essas atas, "após breve introdução que informa sobre o processo, nos apresentam o debate que ocorre entre a personalidade mais autorizada, entre os mártires e o procônsul. Este oferece aos cristãos o perdão do imperador, se se arrependem, mas os cristãos nem sequer levam em consideração a proposta: limitam-se a afirmar que sempre se comportaram irrepreensivelmente. São condenados pelo simples fato de serem cristãos." (MORESCHINI, Claudio; NORELLI, Enrico. *História da literatura cristã antiga, grega e latina*, I, AAA)

narrativas, repletas de interpolações, de discursos e descrições relatando os milagres mais extraordinários;³⁹

d) *Actas inventadas*, que são meras obras de imaginação, verdadeiras lândas, sem fundamento histórico, que chegaram a espalhar a dúvida sobre a existência das personagens, cujos altos feitos exaltam de forma hiperbólica. As atas de Sta. Bárbara, Sta. Catarina de Alexandria, S. Jorge enfileiram-se nesta categoria de documentos. Este gênero literário floresceu principalmente nos mosteiros, e deu origem a santos apócrifos, como Barlaão e Josafat, Albano etc.

7.2.2 Processo inquisitorial

É desnecessário falarmos da estrutura do processo inquisitorial a cargo do Santo Ofício. Tema por demais explorado, tanto no âmbito jurídico como no da história das mentalidades. Nesse processo dirigido pela Igreja (só a execução da pena era deixado ao poder secular), as audiências ou sessões eram registradas em *atas*. Eram atas notariais porque estavam aos cuidados de notários públicos, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por religiosos.⁴⁰

7.3 Direito português antigo

A ata notarial mais antiga que conhecemos em Portugal é a que se conhece como *Livro de milagres de santa Maria de Guimarães*, escrita por Afonso Peres, tabelião de Guimarães, por volta de 1342 ou 1343. “São 46 assentos por ele lavrados: o primeiro, para assinalar o prodígio do reverdecimento de um velho tronco de oliveira, a quando da

³⁹“Esse gênero literário gozou da maior voga e conservou-se em numerosos manuscritos. Pretendia substituir as redações primitivas que se perderam, especialmente na época de Diocleciano, quando se procedeu a destruição dos livros cristãos. Passada a tormenta, as redações novas acomodaram-se ao gosto do tempo em que foram feitas.” (CARVALHO, J. Vaz de. “Actas dos mártires”. *Enciclopédia luso-brasileira de cultura*, I, p. 315).V

⁴⁰Nesse sentido, entre outros, FERNÁNDEZ GIMÉNEZ, María del Camino. *La sentencia inquisitorial*, p. 28.

implantação de uma cruz trazida para a ‘alvaçaria’, por indicação celeste; todos os outros para dar conta de curas operadas milagrosamente naquele local no decurso de três meses, entre o final de 1342 e o início de 1343.”⁴¹ Desconhece-se o requerente da iniciativa de confiar ao tabelião o registro desses milagres, mas ela deve estar relacionada com a difusão do culto de Nossa Senhora da Oliveira.

Outro acontecimento significativo ensejou também uma *ata notarial*. No outono de 1502, D. Manuel, o Venturoso, por ocasião de sua peregrinação ao túmulo de Santiago de Compostela, doou uma lâmpada de azeite com cinco fogos para que ali permanecesse acesa dia e noite, em sua memória e de seu Reino, sendo os encargos com ela suportados através de verbas pagas pelo almoxarifado de Ponte de Lima. Para isso, incumbiu, inicialmente, João Abraldez, e, por morte deste, Diogo Xarmento (Sarmento) para cuidar do referido lampadário. Com o falecimento deste, o rei transfere para a filha de Diogo, Catarina Rodeira (ou Xarmento), a responsabilidade de cuidar desse mister. Um documento lavrado pelo tabelião Alonso Rodríguez de Saabedra, de Santiago de Compostela, de 19.04.1531, certificando que a incumbida desempenhava seu mister, nada mais é do que uma “ata notarial”, certificando o fiel cumprimento de sua missão. Eis o texto:

[fl. 1 anvº]

En el cabildo nuevo de la Santa iglesia de Santiago lugar capitular a diez e nueve dias de Abril del nascimi[ento] de nuestro Señor Jhesu Christo de mill e quinientos e treynta e un Anos presençia de mi el notario publico e testigos de yuso es[crip]tos estando presentes ayuntados y congregados en su cabildo llamados por tanemiento de campana segun que lo han de uso e de costunbre los Reverendos señores Fernando de Cornedam Can[onigo] en la dicha Santa iglesia y cario del dean en los Autos Capitulares por el muy reverendio señor don Pedro Pacheco dean

⁴¹NASCIMENTO, Aires A. “Afonso Peres”. In: LANCIANI, Giulia; TAVANI, Giuseppe (Coord.). *Dicionário da literatura medieval galega e portuguesa*, p. 21.

de la dicha Santa iglesia don Juan Melgarejo chantre Ro[ber]to Lopez Pedro Çebrian car[dena]les Pedro de Vaamonde Gomez Gonzalez de Chanteiro Vasco Prego Diogo San Jurjo Jaham de Buela Jean de Salinas Lope Raposo George Vasquez da Costa Canonigos e beneficiados en la dicha Santa iglesia.

E neste cabildo dos dichos Señores dixeron que daban e dieron fee de verdad a los señores mui al[mo]xerifes de Ponte de Limia e a las otras personas que la presente vieren a quien toca e atane como Catalina Rodeyra muger qye fue de Pedro Fernandez tendedor ya defunto vezina de la çibdad de Santiago desde el tienpo que há que tem cargo de alumbrar en la lanpada real del sñor Rey de Portugal que esta puesta en la dicha Santa iglesia de Santiago [en el] altar della E asta ou este dicho dia sienpre e continuadamente la dicha Catalina Rodera avia alunbrado e alumbrava la dicha lampada de día y de noche ante el glorioso apostol señor Santiago de la qual dicha lampada e de la alumbrar la sobredicha tem a cargo de la alunbrar en nonbre de la señora dona Ylena de Laçerda a quien el dicho señor Rey de Portugal avia hecho merçed de la/

[fl. 1 vº]

/dicha lanpada e que esto hera ansi la verdad e mui publico e notorio e los dichos Señores dixeron que pediam e Requerian a mi el dicho notario lo diese por fee e testimonio a la dicha Catalina Rodera pera enguarda de su derecho estando a ello presentes por testigos los dichos Diogo San Jurjo e Joan de Salinas Camonigos E uo Alonso Rodrigues de Saabedra escrivam e notario publico jurado por las Actoridades apostolica y Real E del dicho Cabildo e (...) de la dicha çibdad por la santa iglesia de Santiago y prellado della con los dichos testigos fuy presente a lo que dicho es e lo escrevi de pedimiento de los dichos señores e por ende fize aqui este mi nonbre e syno a tal.

En testimonio [sinal do tabelião] de verdad

Alonso Rodríguez de

Saabedra notario.

7.4 Direito inglês antigo

Na Inglaterra a palavra *ata* (*act*) era empregada tanto na política,⁴² no direito,⁴³ nas relações internacionais⁴⁴, como na economia.⁴⁵ *Act* era um acordo, decreto ou lei emanada do Parlamento, e, de certa forma, era empregada como sinônimo de *Statutes*.

7.5 Espanha

A Lei do Notariado de 28.05.1862 não se referiu às atas notariais, mas o regulamento de 30 de novembro daquele ano estabeleceu no art. 101 que os notários poderiam autorizar traslados e cópias de documentos não protocolados, testemunhar por exibição, certificar existência e, em geral, aplicar seu ministério oficial aos fatos e circunstâncias que presenciassem, de acordo com as leis e práticas vigentes, levantando de tudo, as oportunas *actas*. Estava aí contemplada a figura da *ata notarial*.

Depois, o Decreto de 27.04.1863 diferenciou as *actas* das demais intervenções notariais que não fossem escrituras. Segundo o art. 14, as *actas* que deveriam levantar os notários para fazer constar os testemunhos por exibição, as certificações de existência e a legalidade de firmas seriam redigidas estendendo brevemente os assentos por ordem respectiva. Em 1874, o Regulamento de 9 de novembro, em seu art. 91, disse quais eram as faculdades dos notários não compreendidas no art.

⁴²Por exemplo, a lei do Parlamento (*Act of settlement*) de junho de 1701 para consolidar a revolução de 1668, pela qual se decreta que se Guilherme III e sua cunhada Ana morressem sem filhos, a coroa pertenceria à Sofia, duquesa de Hannover, e seus descendentes, e que nenhum estrangeiro poderia desempenhar funções públicas.

⁴³Em 09.10.1657 o Parlamento republicano editou o *Navigation Act*, lei de fomento à navegação e ao comércio marítimo britânico, restringindo o transporte de mercadorias vindas da Ásia, África e América a embarcações britânicas.

⁴⁴A união política entre Inglaterra e Escócia resultou de uma *Acta de união* aprovada pelo Parlamento escocês, em 1707.

⁴⁵Por exemplo, em 20.12.1661, o Parlamento inglês decretou o *bill* conhecido como *Actas das corporações*, pela qual se decidiu que ninguém poderia ser membro de uma corporação ou conselho municipal e nem exercer um emprego secular qualquer sem ter recebido, durante o ano anterior a sua eleição, o batismo segundo o rito da Igreja anglicana.

17 da lei: testemunhar por exibição, certificar existência, dar testemunho de legitimidade de firmas e autorizar actas a requerimento da parte.

Na Espanha, com o Regulamento de 1935, disciplinou-se uma nova espécie de *actas*, as “actas de notoriedad”, com as seguintes aplicações, nos termos do art. 209:

I – Comprovação e fixação de fatos notórios, isto é, investigação notarial da notoriedade dos fatos e constatação do resultado dessa investigação;

II – A declaração e reconhecimento de direitos e a legitimidade de situações, fundados em fatos cuja notoriedade se comprova.

Na segunda hipótese exige-se para a sua lavratura:

- a) requerimento do interessado;
- b) o objeto deve resultar evidente por aplicação direta dos preceitos legais aplicáveis ao caso, sem que haja a menor dúvida;
- c) deve referir-se a situações com transcendência jurídica (pessoais ou patrimoniais), típicas ou atípicas; e
- d) que não necessite de qualquer inscrição ou de aprovação posterior (pessoal ou judicial).

7.6 Argentina

O Código Civil argentino que data de 1869 nada disse sobre as atas notariais. Mas a doutrina via no inciso 2º do art. 979 desse Código a possibilidade legal desse documento, ao incluir entre os instrumentos públicos “qualquer outro documento que expeça o escrivão”.

A Lei 12.990, de 03.07.1947, que dispõe sobre as funções do notariado, em seu art. 12, estabelece, entre outras funções atribuídas exclusivamente aos escrivães de registro, a faculdade de “lavar” toda classe de *actas* de caráter público e, em geral, intervir em todos aqueles atos que não requeiram a formalidade da escritura pública, no modo e forma que determinam as leis processuais e de regulamento notarial.

No Dec. 3.972, de 12.02.1948, que regulamentou a referida lei, ao especificar em seu art. 10 as atribuições conferidas ao escrivães de registro (art. 12 da lei), se refere às de “labrar actas de sorteo, asambleas, reuniones de comisiones y actos análogos” (letra *g*) como também “labrar actas de notoriedad o protesta para comprobar hechos y reservar derechos” (letra *h*).

Essa Lei 12.990 foi parcialmente modificada pela Lei 14.054, de 05.09.1951. Curiosamente, ao fazer as modificações no art. 12, suprimiu a alusão à faculdade de “labrar toda clase de actas de carácter público” que continha esse dispositivo. Mas essa dúvida que surge a partir dessa modificação ficou atenuada com o Dec. 26.665, de 28.12.1951, que aprovou o regulamento e regimento de custas notariais, que, não obstante, revogar o Dec. 3.972/48, reproduziu literalmente as atribuições dos escrivães de registro contidas naquelas letras (*g* e *h*) que nos referimos.

8. Conclusões

Vimos que a palavra “ata” (melhor, *acta*) apresenta vários sentidos, compreendendo desde simples registro dos acontecimentos de uma reunião, até o conjunto de normas jurídicas resultantes de uma determinação imperial. O que é próprio da ata é a “descrição”, o registro com fé pública ou eclesiástica de um fato (fático ou jurídico), de um acontecimento que a autoridade investida com fé pública certifica, atesta, mencione como ocorrido, como realizado, como acontecido, não só com vistas à preservação de sua fidelidade, como também com vistas á utilização probatória no futuro.

Pela legislação atual, são de competência dos notários, mas nada impede que se considere “actas notariais” certos documentos antigos passados ou lavrados por pessoas outras que, embora atualmente não sejam consideradas “notários” em sentido próprio, no contexto histórico em que atuaram desempenhavam funções e atribuições que atualmente são exclusivas dos notários.

Bibliografia

- AÍSA, Luis Riera. “Notário”. In: PRATS, Buenaventura Pellisé (Dir.). *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1982. t. XVII, p. 516-39.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- ÁLVAREZ, Pedro Ávila. *Derecho notarial*. 7ª ed. Barcelona: Bosch, 1990.
- BALDANA, Juan. *Derecho notarial argentino*. 2ª ed. Buenos Aires: Librería y Editorial La facultad, 1945. t. I.
- _____. *El escribano argentino: teoría y práctica notarial*. Buenos Aires: Librería Nacional, 1913. t. I.
- BALLARINI, Teodorico *et al.* “Atos dos apóstolos São Paulo e as Epístolas aos Tessalonicenses, 1 e 2 Coríntios, Gálatas – Romanos.” In: BALLARINI, Teodorico (Dir.). *Introdução à Bíblia*. Petrópolis: Vozes, 1974. v. V/1.
- BASTOS, J. T. da Silva. *Diccionario etymológico, prosódico e orthográphico da lingua portugueza*. 2ª ed. Lisboa: Parceria António Maria Pereira, 1928.
- BESSELAAR, José Van Den. *As palavras têm a sua história*. Braga: APPACDM Distrital de Braga, 1994.
- BONNANO, Susana M.; CRESPO, Agueda L. “Cuestiones de técnica notarial en materia de actas.” *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 331-52, abr./jun. 1987.
- BONO HUERTA, José. “Sobre la esencia y función del notariado románico hasta la codificación.” *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXI, n. 124, p. 7-53, abr./jun. 1984.
- CABRALII, Emmanuelis Panii; RAMALII, Joseph Antonii. *Magnum lexicon novissimum latinum et lusitanum ad plenissimam scriptorum latinorum*. Parisiis: Prostat Venale Apud V^{mo} J. P. Aillaud, Guillard et S^{em}, 1873.
- CALDEIRA, Jorge *et al.* *Viagem pela história do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- CASAS, José Gonzalo de las. *Tratado general filosófico-legal teórico y práctico de notariado y de instrumentos públicos relativos á la propiedad, á la familia y á la sucesion, [etc.]* Madrid: Oficinas del Centro del Notariado Español, 1877.
- COTRIN NETO, A. B. Notariado – I. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. LV, p. 1-7.

- _____. “Organização jurídica do notariado na República Federal da Alemanha”. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. VIII, n. 31, p. 17-36, jul./set. 1971.
- CRETELLA NETO, José. *Dicionário de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DICCIONARIO ENCICLOPÉDICO SALVAT. Barcelona: Salvat, 1955. t. I.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. t. I.
- ENCICLOPÉDIA LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA. Lisboa: Verbo, 1963. v. I.
- FERNÁNDEZ GIMÉNEZ, María del Camino. *La sentencia inquisitorial*. Madrid: Complutense, 2000.
- FUEYO LANERI, Fernando. *Teoría general de los registros*. Buenos Aires: Astrea, 1982.
- GARCÍA DE ALONSO, Julia Siri. “Cuestiones de técnica notarial en materia de actas”. *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 443-67, abr./jun. 1987.
- GATTARI, Carlos N. *El objeto de la ciencia del derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1969.
- GIBERT, Rafael. “Notarios en la história del derecho.” *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, n. CXXI-CXXII, jul./dic. 1983.
- GOYTISOLO, Juan Vallet de. “La función del notariado y la seguridad jurídica.” *Revista Internacional del Notariado*, Buenos Aires, v. XXVII, n. 74, p. 29-40, 1977.
- LANCIANI, Giulia; TAVANI, Giuseppe (Coord.). *Dicionário da literatura medieval galega e portuguesa*. 2ª ed. Lisboa: Caminho, 1993.
- LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.
- MADRIDEJOS SARASOLA, José *et al.* “Características del notariado en el mundo de hoy.” *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXI, n. 124, p. 79-197, abr./jun. 1984.
- MAGNE, Augusto. *Dicionário da língua portuguesa: especialmente dos períodos medieval e clássico*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1950. t. I.
- MARGUERON, Jean-Claude. *Los mesopotámicos*. Madrid: Cátedra, 1996.
- MARTÍNEZ SEGOVIA, Francisco. *Función notarial*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961. (Série Breviarios de derecho).
- MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

- MATOS, Manuel Cadafaz de. "A peregrinação de D. Manuel a Santiago de Compostela (em 1502) vista à luz de outros documentos inéditos." *In: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (Centro de História da Cultura). Piedade popular: Actas do Colóquio Internacional.* Lisboa: Terramar, 1999. p. 79-104.
- MEZQUITA DEL CACHO, José Luis. "El notariado español y su papel en las estructuras de Estado y sociedad." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXI, n. 123, p. 365-93, ene./mar. 1984.
- MONTENEGRO JÚNIOR, Eurico. "Breves anotações ao novo estatuto dos notários e registradores públicos." *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 739, p. 96-104, maio 1997.
- MORESCHINI, Claudio; NORELLI, Enrico. *História da literatura cristã antiga grega e latina: de Paulo à era constantiniana.* São Paulo: Loyola, 1996. v. I.
- MUÑOZ, Nery Roberto. "Cuestiones de técnica notarial en materia de actas." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 397-416, abr./jun. 1987.
- NERI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial.* Buenos Aires: Depalma, 1980. t. III.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica.* 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974. 2 v.
- OSSORIO, Manuel. *Diccionario de ciencias jurídicas políticas y sociales.* Buenos Aires: Heliasta, 1992.
- OSSORIO Y FLORIT, Manuel. "Acta notarial." *Enciclopedia jurídica Omeba.* Buenos Aires: Ancalo, 1976. t. I, 314-16.
- PARRA SÁNCHEZ, Tomás. *Dicionário da Bíblia.* Aparecida: Santuário, 1997.
- PEDRO, Aquilino de. *Dicionário de termos religiosos e afins.* Aparecida: Santuário, 1993.
- PELOSI, Carlos A. *El documento notarial.* Buenos Aires: Astrea, 1992.
- PÉREZ FERNANDEZ DEL CASTILLO, Bernardo. "Cuestiones de técnica notarial en materia de actas." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 417-41, abr./jun. 1987.
- PÉREZ LOZANO, Néstor O.; FALBO, Marcelo N.; OSCAR E.; TRANCHINI DE DI MARCO, Marcela H. "Cuestiones de técnica notarial en materia de actas." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 283-315, abr./jun. 1987.
- PIANO DE ALONSO, Irma; GUILLER, Luba; ANTONUCCI, Estela L. "Actas notariales." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 317-30, abr./jun. 1987.

- PUGLIESE, Roberto J. *Direito notarial brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 1989.
- RECALDE, Irene. "Actas." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 353-57, abr./jun. 1987.
- RIERA AISA, Luis. "Actas." In: MASCAREÑAS, Carlos-E. (Dir.). *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Francisco Seix, Editor, 1975. t. II, p. 280-93.
- RODRÍGUEZ ADRADOS, Antonio. "Cuestiones de técnica notarial en materia de actas." *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXIV, n. 136, p. 13-282, abr./jun. 1987.
- SALCEDO, José Enrique Gomá. *Derecho notarial*. Madrid: Dykinson, 1992. 307 p.
- SAN MARTIN, Jose V. *Responsabilidad notarial por asesoramiento*. Buenos Aires: Buenos Aires, 1972.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SIDOU, J. A. Othon. *Dicionário jurídico*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- SILVA, Antonio Augusto Firmo da. *Compêndio de temas sobre direito notarial*. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1979.
- _____. "Direito notarial." In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. XXVII, p. 377-378.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 3 e 4.
- SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. "Tabeliães e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal." *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 37, n. 148, p. 21-48, out./dez. 2000.
- SOVZA, Lviz. *Primeira parte da historia de S. Domingos particvlar do reino e conquistas de Portugal por Fr. Lvis Cacegas da mefma ordem & prouincia & cronifta della reformada em estilo & ordem & ampliada em succeãos & particularidades*. Lisboa: Conuento de S. D^{os} de Bemfica, 1623.
- VALLET DE GOYTISOLO, Juan. Da función notarial. *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, v. XXXI, n. 124, p. 311-32, abr./jun. 1984.
- VASCONCELOS, Julenildo Nunes; CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. *Direito notarial: teoria e prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

- VIEIRA, Domingos. *Grande diccionario portuguez ou thesouro da lingua portugueza*. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moraes, 1871. 5 v.
- VITERBORI, Juan Carlos. "Actas extraprotocolares: conveniencia o inconveniencia de su mantenimiento." *Revista Notarial, La Plata*, v. 76, n. 797, p. 1141-3, ago. 1971. ZINNY, Mario Antonio. *El acto notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1990.

ATA NOTARIAL E A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO

NARCISO ORLANDI NETO

*Desembargador aposentado do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.
Advogado.*

SUMÁRIO

1. O conteúdo e os instrumentos da atividade notarial – 2. A atividade notarial na Lei 8.935/94 – 3. Os instrumentos da atividade notarial – 4. A ata notarial – 5. A base física dos atos notariais – 6. Atividades notariais instrumentalizadas por ata – 7. Ata notarial para retificação do registro imobiliário.

1. O conteúdo e os instrumentos da atividade notarial

A atividade notarial no Brasil é pública, como decorre do art. 236 da CF. E essa natureza não foi dada pela Constituição de 1988, mas, bem antiga, foi herdada das Ordenações do Reino. O Título LXXVIII das Ordenações Filipinas, que cuida “Dos Tabeliães das Notas”, mostra bem que seu ofício é público. Na coletânea “Código Philippino”, Cândido Mendes de Almeida, em nota de rodapé, esclarece que:

“entre nós o Tabelião era, e ainda é, o empregado público encarregado de lavrar os contatos entre particulares, e diferentes atos judiciais, a que por utilidade pública a lei presta fé e considera sua interferência como prova de tais atos” (Rio de Janeiro, Tipografia do Instituto Filomático, 14ª ed., 1870, p. 179).

De lá para cá pouca coisa mudou na estrutura dessa atividade, que continua compreendendo a prática de atos já previstos nas Ordenações. Assim, os tabeliães continuam escrevendo “em um livro, que cada um para isso terá todas as Notas dos contratos que fizerem”¹, assim como dos testamentos² e os instrumentos de suas aprovações³. Continuam com o dever de fiscalizar o pagamento do imposto de transmissão, quando devido⁴, e de arquivar “muito bem” os livros de notas⁵.

¹*Ordenações*, Primeiro Livro, Título LXXVIII, p. 04.

²*Idem, ibidem*, p. 7.

³*Idem, ibidem*, p. 15.

⁴*Idem, ibidem*, p. 14.

⁵*Idem, ibidem*, p. 2.

De lá para cá, na verdade, os tabeliães perderam muitas das atribuições, como as relativas a alguns dos inventários de maiores e capazes, instrumentos de posse, livros de receitas e despesas de testamenteiros etc.⁶ Receberam outras poucas, em decorrência do surgimento de novos meios de prova e de novas exigências formais de garantia. Mas não se criaram novos instrumentos da atividade notarial. As poucas atribuições acrescentadas e já mencionadas independem de instrumento, porque os atos praticados são, de fato, apenas certificados nos documentos apresentados, independentemente da tomada de notas⁷.

O mais característico instrumento da atividade notarial continua sendo a escritura. Mesmo pública, porque lavrada pelo notário, a escritura é instrumento. O instrumento particular é escritura particular, e o redigido pelo notário, pública:

“Por escritura se entende todo o ato ou instrumento público ou particular. Concorrendo funcionário público para lavrá-las, elas se tornam públicas e autênticas” (Cândido Mendes de Almeida, *op. cit.*, p. 180).

É na legislação de cada país que são encontrados os instrumentos de que se vale o notário para exercer sua atividade, seja ela considerada pública, ou não.

2. A atividade notarial na Lei 8.935/94

No Brasil, o art. 6º da Lei 8.935, de 1994, que regulamentou o art. 236 da CF, relaciona as atividades que, através do notário, o Poder Público exerce para a administração de interesses privados⁸. O dispositivo

⁶*Idem, ibidem*, p. 7-12.

⁷Refiro-me à autenticação de cópias e ao reconhecimento de firmas por semelhança.

⁸Para alguns, trata-se de jurisdição voluntária. Para José Frederico Marques, “o ato notarial, apesar da relevante importância que tem na constituição dos negócios privados, não pode ser assimilado à jurisdição voluntária, porque praticado por órgãos que não possuem a independência que caracteriza a magistratura” (*Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, Campinas, Millennium, 1ª ed. atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 2000, p. 113). Por outro lado, “... en algunas ocasiones se considera que la actuación notarial es supletoria de la judicial; em otras se piensa que los hechos de jurisdicción voluntaria tramitados ante um juez, éste los usurpa al notario, pues en su mayoría se trata de actos por los que se hacen constar hechos o manifestaciones de voluntad, sin necesidad de un acto de decisión que en todo caso tendría que dar el juez” (Bernardo Pérez Fernandez Del Castillo, *Derecho Notarial*, México, Editorial Porrúa, 7ª ed., 1995, p. 152).

qualifica como notário aquele que recebe delegação para exercer aquelas atividades e relaciona as que só o notário, nessa condição, pode exercer.

Realmente, se, por um lado, o art. 6º reserva exclusivamente⁹ ao notário alguns atos, por outro restringe sua atividade a esses mesmos atos. Em outras palavras, os atos enumerados no art. 6º competem ao notário, que, no exercício dos poderes delegados, não pode praticar outros. Essa relação do art. 6º só não é exaustiva porque o artigo seguinte, confundindo instrumentos com atos, acrescenta mais duas atividades, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias.

Antes de uma incursão, ainda que breve, nessa relação, deve-se apontar a infelicidade do legislador na redação do dispositivo.

O inc. I fala da atividade de “formalizar juridicamente a vontade das partes”. A linguagem figurada não fica bem na lei. Se a vontade não se materializa, não se lhe pode dar forma. O que o notário faz é redigir o instrumento escrito das declarações de vontade. O tabelião de notas relata, por escrito, as declarações verbais de vontade; a pedido dos emitentes, ele transporta para suas notas, com fidelidade, as declarações de vontade que os interessados fazem em sua presença e assinam.

Ao dizer que compete ao notário “intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade (...)”, o inc. II não pode estar dando ao verbo da oração principal conotação jurídica. Juridicamente, a intervenção pressupõe interesse, e o notário, evidentemente, não tem interesse nos negócios jurídicos que são realizados em sua presença. O que o notário faz é redigir, em suas notas, o instrumento dos atos e negócios jurídicos que presencia, a pedido dos interessados.

A rigor, a atividade notarial é a mesma nos dois primeiros incisos do art. 6º. Usando as palavras da lei, não há diferença entre “formalizar juridicamente” e “dar forma legal”. A atividade notarial consiste em redigir o instrumento da manifestação de vontade, escriturar o negócio jurídico.

⁹O art. 6º não fala em exclusividade, mas, com exceção do casamento, somente o notário pode exercer as atividades relacionadas, que se referem a atos extrajudiciais.

Ao notário incumbe ainda “autenticar fatos”, como diz o inc. III. Pode ele tornar autênticos acontecimentos, ocorrências? A resposta intuitivamente negativa mostra outro defeito de redação. No dicionário eletrônico *Aurélio*, autêntico é aquilo a que se pode dar fé, fidedigno, que faz fé, verdadeiro, real. O fato é autêntico ou não é. O notário não dá autenticidade, mas sim relata o fato, com autenticidade. Ele produz o documento autêntico, que representa o fato.

O Código do Notariado Português é mais preciso, ao dizer que a atividade do notário “tem essencialmente por fim dar forma legal e conferir autenticidade aos atos jurídicos extrajudiciais” (art. 1º). Quando fala em conferir autenticidade, a lei portuguesa refere-se a atividade que o nosso sistema não atribui ao notário. Lá, quando o notário autentica documento particular, empresta-lhe autenticidade que só os documentos exarados pela autoridades públicas e pelos notários têm¹⁰.

Embora relacionadas no art. 7º, também são atividades notariais o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias. O primeiro desdobra-se em reconhecimento por semelhança e reconhecimento autêntico, conforme o ato notarial resulte da comparação da assinatura com paradigmas previamente colhidos e arquivados, ou da presença do notário no lançamento da firma. Sobre a autenticação de cópias basta dizer, por enquanto, que não é atividade exclusiva do notário, como mostra o art. 137 do CC: a cópia autenticada pelo escrivão do ofício judicial tem a mesma força probante.

3. Os instrumentos da atividade notarial

Depois de prever os limites da atividade notarial, o art. 7º deveria enunciar os instrumentos dessa atividade. Mas peca por confundir atividade com instrumento. O reconhecimento de firmas é atividade, tanto quanto a autenticação de cópias. Como foi dito anteriormente, correto seria incluir os dois últimos incisos do art. 7º no art. 6º.

¹⁰Maria Isabel Rito Buco, *Notariado*, Coimbra Editora, 3ª ed., 1995, p. 19.

Convém, então, separar os três primeiros incisos do art. 7º, que se referem a espécies de instrumento público.

No inc. I do art. 7º, a lei menciona “escrituras e procurações públicas”, misturando novamente instrumento com negócio jurídico. Enquanto a escritura é a forma do documento, as procurações são alguns dos negócios jurídicos que são instrumentalizados por escritura. O inc. II fala nos testamentos públicos e na aprovação dos testamentos cerrados, mas mesmo a aprovação de testamentos cerrados é ato notarial praticado por escritura (a que se dá o nome de “termo”¹¹), lançada no próprio testamento, ou em outro papel, e por outra escritura lançada no livro de notas.

4. A ata notarial

Tratando agora do inc. III do art. 7º, será que a inclusão da ata notarial na relação dos instrumentos da atividade notarial permite a conclusão de que o legislador criou mais um instrumento?

A Lei 8.935/94 não criou a ata notarial, mas apenas deu nome a uma espécie de escritura. A conclusão decorre, em primeiro lugar, do fato de não ter sido criada nenhuma atividade nova, que exigisse um instrumento novo. Em segundo lugar, a forma da ata é a escritura.

Realmente, a ata notarial nada mais é do que espécie do principal instrumento da atividade notarial. Só faltou a lei definir expressamente qual a atividade a que ela seria destinada.

Se a genérica escritura é o instrumento adequado para as declarações de vontade e para os negócios jurídicos, aqui incluídos os mandatos e os testamentos públicos, pode-se, por exclusão, entender

¹¹Qual a diferença entre a ata notarial e termo lavrado pelo escrivão do ofício judicial? De conteúdo, nenhuma. O escrivão judicial lança nos autos a ocorrência do fato ou acontecimento que presenciou, dando-lhe a conotação de ato processual. “O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato” (art. 457 do CPC). “Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução...” (art. 624 do CPC). Ainda, a penhora de imóveis pode realizar-se por termo nos autos (§ 5º do art. 659 do CPC). O herdeiro faz, no inventário, a colação de bens por termo nos autos (art. 1.014 do CPC).

que a ata foi reservada para aquela atividade que a lei chama de autenticação de fatos.

Mesmo em legislações que distinguem a ata notarial das escrituras, a diferença entre os dois instrumentos é muito pouco nítida. Na verdade, o que distingue uma da outra é o conteúdo:

“La escritura pública y el acta notarial pertenecen al género de instrumento público notarial, los dos son instrumentos asentados en forma original en el protocolo. Pero tienen diferencias específicas: en las escrituras se hacen constar actos jurídicos y en las actas, se relacionan hechos jurídicos y materiales; como consecuencia en las primeras hay otorgamiento de voluntad, y en las segundas una relación de acontecimientos que pueden engendrar o no consecuencias de derecho” (Bernardo Pérez Fernández Del Castillo, *op. cit.*, p. 126).

Essa diferença é da lei mexicana, e não da doutrina, tanto que o mesmo autor denuncia posições divergentes e cita expressamente Giménez-Arnau, para quem

“no hay diferencias entre escritura y acta por razón de sua estructura, aunque sí existen em razón del contenido” (*idem, ibidem*).

Na legislação brasileira, se tivesse de ser apontada uma diferença entre os dois instrumentos, seria a mesma, com a ressalva de que, aqui, o legislador foi omissivo e deixou a tarefa para o intérprete.

A ata notarial, portanto, é a espécie de escritura que o tabelião lança em seu livro e, dependendo da espécie e por expressa previsão legal, também em outro papel, relatando um fato acontecido em sua presença, para dar fé de sua autenticidade. Para usar os termos do legislador, a ata notarial é o instrumento de que se vale o notário para “autenticar fatos”.

O que distingue a ata notarial de outros instrumentos é a finalidade precípua de veicular o relato de um fato presenciado pelo notário. Mas, tanto quanto um testemunho só vale pelo que tem de objetivo, assim também a ata notarial não pode conter impressões, sentimentos, emoções, sensações etc. O notário não pode lavrar uma ata de que, em determinada situação, sentiu odor de gasolina, ou ouviu estampido de arma de fogo.

5. A base física dos atos notariais

Separada a atividade notarial dos instrumentos necessários, e sabido que a segurança jurídica não admite a oralidade dos atos notariais, falta definir a base física dos atos notariais. Os instrumentos são sempre escritos e os escritos constituem os documentos da atividade notarial.

Como o notário não exerce oralmente suas atividades, todas elas são documentadas e a documentação da atividade notarial não obedece a uma só forma.

Há atividades que a lei permite sejam documentadas em papel único, entregue ao interessado. É o caso do reconhecimento de firma por semelhança, que é instrumentalizado por escrito lançado no próprio documento em que produzida a assinatura. O documento do reconhecimento é o mesmo apresentado pelo interessado, significando que o notário não mantém consigo documento¹² do ato praticado.

A autenticação de cópia também é instrumentalizada, por escrito, na própria cópia conferida. O tabelião não mantém arquivado nenhum documento, nenhuma prova de que, efetivamente, autenticou reproduções que lhe foram apresentadas.

Em outros atos notariais, o notário produz o documento em seu livro de notas. É o caso da escritura pública, seja ela o documento de um contrato de venda e compra, ou de um testamento, ou de uma procuração, seja ela uma ata notarial. Os instrumentos são sempre escritos, lançados nas notas.¹³

Há, por fim, atos notariais formalmente complexos, que são lançados nas notas e, simultaneamente, nos documentos apresentados pelos interessados. Podem ser instrumentalizados por atas ou por escrituras,

¹²A palavra “documento” tem, aqui, o significado que lhe dá Eduardo Espínola Filho, citado por Sylvio do Amaral: “todo objeto que apresenta, em si, reunida e fixada, a manifestação, por parte de uma pessoa, de um pensamento, de uma vontade, ou a enunciação de um fato próprio, ou a narração de um acontecimento” (*Falsidade documental*, Ed. RT, 3ª ed., 1989, p. 19).

¹³Vale observar que, nos termos do § 1º do art. 134 e do art. 138 do CC, a escritura é aquela lavrada nas notas, não se confundindo com os traslados ou as certidões, que, na linguagem popular, são também escrituras.

podendo ser mencionados, à guisa de exemplos, o reconhecimento autêntico de firma e a aprovação de testamento cerrado, propositadamente mencionados aqui por representarem espécies diferentes de instrumento.

No reconhecimento autêntico de firma, o notário presencia o fato da assinatura do documento e dá fé, certificando a autenticidade no mesmo papel e lavrando ata em suas notas. Produz simultaneamente dois instrumentos, um no próprio documento assinado em sua presença, e outro em seu livro de notas. Nesta atividade, o instrumento da atividade notarial é também escritura, mas na modalidade ata notarial, porque não há manifestação de vontade. O notário presencia e relata um fato, dando fé de sua autenticidade.

Na aprovação do testamento cerrado também há um ato formalmente complexo, porque o notário produz:

a) um escrito, no mesmo papel, se possível, ou em instrumento à parte, dando fé da declaração de vontade feita pelo testador, em sua presença e na de testemunhas (art. 1.638, VII do CC);

b) outro escrito, em seu livro de notas, com o lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue (art. 1.643 do CC). O primeiro é escritura *stricto sensu*, ainda que não lançada no livro de notas, porque, além do relato de um fato, instrumentaliza a declaração de vontade do testador. O segundo é ata notarial.

Na lei portuguesa, os termos de autenticação lavrados pelo notário têm tudo dessa ata notarial da lei brasileira. Lá, é com esses termos que o notário autentica documentos particulares.

“Os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados desde que as partes confirmem o seu conteúdo, perante o notário” (*Notariado*, Maria Isabel Rito Buco, Coimbra Editora, 3ª ed., 1995).

Concluindo, como regra, as escrituras têm por base física o livro de notas, que pode ser desmembrado em livro de escrituras *stricto sensu*, de procurações, de testamentos, de atas e de reconhecimentos autênticos de firmas.

6. Atividades notariais instrumentalizadas por ata

Já dissemos que a atividade notarial vale-se de instrumentos, principalmente da escritura, de que a ata é espécie. Procuramos também separar a escritura *stricto sensu* da ata, reservando a primeira para os atos em que há declaração de vontade e a ata para os fatos presenciados pelo notário.

Cuide-se agora de identificar os fatos que podem ser relatados pelo notário sob a forma de ata.

Haverá hipóteses em que a ata notarial será o meio adequado, único, de documentar-se a autenticação do fato, para usar os termos da Lei 8.935/94. Em outras hipóteses, a ata poderá ser utilizada facultativamente, como um dos meios, e não como o único meio de prova.

Entre as primeiras estão, evidentemente, as hipóteses previstas em lei, que não são muitas. Aliás, a única é a ata da aprovação do testamento cerrado, do art. 1.643 do CC. Depois, haverá as necessárias, porque serão o único meio de documentar-se a prática do ato notarial, de modo a permitir sua comprovação posterior. A ata do reconhecimento de firma por autenticidade é o exemplo mais vistoso.

A nota que o tabelião lança em seu livro, relatando o reconhecimento de firma por autenticidade, também é ata notarial, embora sua lavratura não tenha previsão legal. A rigor, a ata é dispensável, porque o reconhecimento de firma é lançado, por termo, no próprio documento. A ata notarial que se lavra é o documento do ato praticado.

A ata facultativa, se assim podemos chamá-la, pode ser empregada indistintamente para o relato, com força de autenticação, de qualquer fato. Servirá, por exemplo, para o acontecimento efêmero, que não se repetirá, ou que, se se repetir, não terá a mesma repercussão, os mesmos efeitos jurídicos. O fato poderia ser provado por outros meios, mas a ata notarial leva a força da fé pública do tabelião.

Tome-se como exemplo o leilão extrajudicial, previsto em alguns diplomas legais, como o Dec.-lei 70/66, a Lei 5.741/71 e a Lei 9.514/97. Considerando que eventuais irregularidades nessas vendas forçadas

podem ser levadas ao Judiciário, a constituição prévia de prova da satisfação das exigências legais pode bem ser feita por meio da ata notarial. Os documentos que são produzidos nos leilões extrajudiciais são todos particulares, daí a força que assume a ata notarial, como prova da correção do procedimento.

A presença de uma pessoa num determinado lugar, em dia e hora também determinados, pode ser objeto de ata notarial. Não é nova a “escritura de comparecimento”, nome que sempre se deu ao instrumento, que sempre foi uma ata notarial, por isso que seu conteúdo sempre foi um fato, sem nenhuma declaração de vontade.

7. Ata notarial para retificação do registro imobiliário

De acordo com o art. 213 da Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, a correção dos erros do registro de imóveis depende de despacho judicial. Excepcionalmente, o próprio oficial pode fazer a retificação, de ofício, quando se tratar de erro evidente.

A Lei de Registros Públicos não define o que seja erro evidente. Evidente é o que é visível, aparente, “que não oferece dúvida; que se compreende prontamente, dispensando demonstração; claro, manifesto, patente” (*Dicionário Aurélio Eletrônico*).

Erro evidente seria então aquele que dispensasse demonstração? Não, a não ser que o oficial só pudesse prescindir de mandado judicial quando o erro fosse uma infração de regra gramatical.

O erro evidente é aquele cuja demonstração é feita com o simples cotejo de documentos e cuja correção a ninguém prejudica. A demonstração do erro sempre será necessária, seja, v.g., com a reapresentação da escritura já registrada, para mostrar que o registro foi omissivo; seja com a exibição da certidão do registro civil, para demonstrar o erro de grafia do nome; seja com a exibição do documento de identidade, para demonstrar o erro no número do R.G.

Já sustentamos alhures que alguns erros do registro, embora tenham sido provocados pela transcrição de dados errôneos que constavam dos títulos registrados, podem ser corrigidos independentemente da retificação dos instrumentos.¹⁴ Basta que os erros não influam no negócio jurídico causal, não o modifiquem em seus elementos essenciais. Os elementos de qualificação das pessoas, por exemplo, podem ser corrigidos sem nova manifestação de vontade dos contratantes, desde que não alterem a identidade das partes. É o caso do número do R.G., ou do C.P.F., ou do C.N.P.J., ou da omissão do patronímico materno, ou até, às vezes, do estado civil das pessoas.¹⁵ Também alguns elementos de descrição do bem podem ser corrigidos, desde que não se altere o objeto do negócio jurídico. Podem ser citados como exemplos o número no cadastro de contribuintes, o número de módulos, ou a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Não se pode, à guisa de corrigir erros, modificar o negócio jurídico celebrado, substituindo-o por outro, como seria a transformação de uma venda e compra numa doação, ou vice-versa. Erro dessa espécie, que pode ter acontecido, pode ser corrigido, mas com a celebração do negócio realmente pretendido e a satisfação das exigências legais.

Também não se pode substituir o imóvel, que é objeto do negócio de venda e compra, por outro, ainda que as partes, realmente, tenham errado ao identificá-lo. A correção do erro dependerá de novas manifestações de vontade, com a indispensável presença de todas as partes, ressalvada a possibilidade de suprimento judicial de ausência inevitável. Assim também não se pode suprir, em instrumento autônomo, uma ausência num negócio jurídico, como a de um dos proprietários que teria de comparecer como alienante; serão de rigor um novo negócio e um novo instrumento, retificando e ratificando os anteriores.

¹⁴*Retificação do registro imobiliário*, Ed. Juarez de Oliveira, 2ª ed., 1999, p. 87.

¹⁵O adquirente, que se disse solteiro na escritura, era, na verdade, casado, disso fazendo prova a certidão do registro civil. O erro é provado com documento hábil e a correção do registro a ninguém prejudica, porque, indubitavelmente, o cônjuge terá adquirido também a propriedade, dependendo do regime de bens.

Quando se trata do objeto de negócio jurídico imobiliário, a necessidade da especialização ganha importância por causa de exigências especiais acrescentadas pela lei que disciplina o registro de imóveis. É por isso que, embora o imóvel esteja razoavelmente individualizado no contrato, o título poderá ser considerado irregular para fins de registro. A lei não tira a validade nem a eficácia do negócio jurídico, mas impede que ele atinja o verdadeiro objetivo das partes (constituição ou transferência do direito real), à medida que veda seu registro. O § 2º do art. 225 da Lei 6.015/73 é bem a demonstração de que, quando se trata de negócio imobiliário, a especialização do objeto acaba assumindo a importância de um elemento essencial, sem o ser, evidentemente.

Pois bem, de acordo com o entendimento que tem prevalecido em São Paulo, expresso em centenas de decisões administrativas, o erro na descrição do imóvel, nos contratos imobiliários constitutivos, extintivos ou traslativos de direitos reais, não pode ser corrigido sem nova manifestação de vontade das partes. Daí a importância que a caracterização do bem assume, a ponto de estender-se a esse elemento circunstancial do negócio quase a importância de um elemento essencial.

Como foi dito, são corrigíveis, independentemente de nova manifestação de vontade das partes, alguns poucos erros do contrato, que, sem envolver os elementos essenciais, contaminaram o registro.

A correção desses erros do registro, que pode ser obtida independentemente de novo contrato, faz-se com a apresentação de requerimento instruído, quando for necessária, com a prova do erro, que a lei chama de evidente (art. 213 e § 1º, da Lei 6.015/73).

A evidência do erro há de ser constatada, em princípio, pelo oficial. A prova será feita, às vezes, com a comparação dos dados do registro com aqueles que constam, por exemplo, do documento de identidade, da cédula do cadastro de pessoas físicas, do aviso de lançamento do imposto predial e territorial urbano, do certificado de cadastro do imóvel rural etc. O processo de retificação consistirá na apresentação de requerimento com cópia do documento que evidencia o erro. E o oficial, constatando visualmente a incorreção, fará a necessária averbação.

Onde entraria o notário, nesse processo de retificação que independe de intervenção judicial?

Haverá oficiais que não se sintam confortáveis constatando eles próprios o erro evidente. Haverá aqueles que exijam mandado judicial para corrigir erros simples, “evidentemente evidentes”, e outros que prefiram a constatação feita pelo notário, que emprestará sua fé pública ao ato.

A atividade do notário, para satisfazer à exigência do registrador, pode consistir em ler o documento apresentado, confrontá-lo com o registro errado e relatar sua experiência em ata notarial. Mas pode ser mais específica, com referência expressa ao título que deu ensejo ao registro, contaminando-o com o erro. Mesmo nesta última hipótese o ato notarial será uma ata, jamais uma escritura de reti-ratificação do contrato, porque para tanto teria de exigir novas manifestações de vontade de todas as partes.

Em qualquer das hipóteses, o notário transporta para o livro de notas o conteúdo do documento exibido, que permite a constatação do erro. O traslado da ata notarial será, depois, apresentada ao oficial e será o documento mediante o qual o oficial averbará a correção do erro na matrícula do imóvel.

Ninguém sustentará que a ata notarial é o único documento hábil para demonstrar o erro evidente do registro imobiliário e permitir sua retificação, independentemente de intervenção judicial. A fé pública do notário não é essencial para constituição de prova de erro evidente do registro, mas de sua utilidade em algumas situações ninguém duvidará.

A constatação do erro evidente, com o cotejo do documento com o registro, exigirá sempre a apresentação do documento original. Haverá casos em que a simples distância do serviço de registro de imóveis será fator determinante da intervenção do notário, sempre próximo do usuário do serviço público.

A ata notarial é, realmente, mais um instrumento para retificação do erro do registro de imóveis, mas, sobre não ser o único, submete-se às exigências da Lei de Registros Públicos, principalmente porque não substitui a decisão judicial que, como regra geral, é necessária e indispensável sempre que o erro a corrigir não seja evidente.

**ATA NOTARIAL E SUA UTILIZAÇÃO
COMO PROVA JUDICIÁRIA DE FATOS
NO DIREITO BRASILEIRO**

KIOITSI CHICUTA

*Juiz do Segundo Tribunal de Alçada Civil
do Estado de São Paulo.*

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Conceito de prova judicial – 3. Classificação das provas judiciais – 4. Discriminação legal das provas – 5. Ata notarial como prova judicial – 6. Fatos notórios – 7. Força probante da ata notarial – 8. Análise do art. 364 do CPC – 9. O art. 364 do CPC na jurisprudência – 10. Conclusões.

1. Introdução

Não obstante o Código Civil estabelecer diferença substancial entre os fatos jurídicos¹ e os atos jurídicos², considerando, alguns autores, estes como modalidade daqueles, bem se vê que a preocupação quanto à forma e à prova se restringe basicamente aos últimos (arts. 129 a 144), não havendo sistematizado a demonstração de acontecimentos da vida relevantes para o direito. Na sua clássica classificação, os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser enquadrados como fatos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito³, decorrentes de fenômenos naturais e que independem de intervenção de vontade humana, como o nascimento, a maioridade, o decurso do tempo, o aluvião) e como fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo e que pressupõem acontecimentos que dependem da vontade humana), decorrendo os primeiros da natureza e os segundos da natureza humana⁴.

Em relação aos fatos naturais, aqueles ordinários, desde que interessem de perto os direitos de personalidade, podem ser demonstrados

¹O fato jurídico em sentido estrito “é todo acontecimento independentemente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos” (cf. Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil brasileiro*, 8ª ed., 1º vol., p. 218, Ed. Saraiva.

²Ato jurídico em sentido estrito é “o que surge como mero pressuposto de efeito jurídico preordenado pela lei sem função e natureza de auto-regulamento” (cf. Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 226).

³Fato jurídico *stricto sensu* extraordinário é o fato irresistível, como a força maior e o caso fortuito, e fato jurídico *stricto sensu* ordinário é aquele sobreleva em importância o decurso do tempo ou o ato da natureza, operando-se normal ou paulatinamente, como o nascimento, a morte, a maioridade etc. (cf. Maria Helena Diniz, *Dicionário jurídico*, vol. 2, p. 521, Ed. Saraiva, 1998)

⁴Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil – Parte Geral*, p. 86, *apud* coleção Sinopses Jurídicas.

através dos registros que consignam acontecimentos ou comprovações, como o Registro Civil, que anota o nascimento e a morte das pessoas. Outros, porém, ainda que ordinários, ou não precisam de registro específico formal (maioridade pelo implemento da idade legal, decurso do tempo), ou podem ser comprovados pelos meios de prova admitidos pelo direito (abandono do álveo pelo rio, aluvião e avulsão), assim como ocorre em relação aos fatos extraordinários e que decorrem de caso fortuito ou força maior (incêndio em plantação provocado por um raio, desabamento de casa pela força de um tornado).

Os fatos humanos que, como já destacado, são acontecimentos que dependem da vontade humana abrangem os atos lícitos e os atos ilícitos. Enquadram-se como voluntários quando produzem efeitos jurídicos objetivados pelo agente, transformando-se em ato jurídico em sentido amplo quando visa simples realização da vontade do sujeito (perdão, ocupação, confissão etc.) ou em negócio jurídico se visa criar regras para harmonizar interesses das partes (contrato, adoção etc.). São involuntários quando acarretam conseqüências jurídicas alheias à vontade do agente, configurando o ato ilícito.

Dessa forma, em relação a alguns fatos, é possível sua demonstração através de certidões extraídas de registros no Registro Civil das Pessoas Naturais para os nascimentos, casamentos e óbitos, ou mesmo de relatório da Secretaria Estadual ou Municipal de Agricultura em relação aos índices pluviométricos mensais em determinada região ou a ocorrência de chuvas de granizo. Outros, porém, foram-se desses registros e exigem dos interessados providências outras para demonstração de seus direitos.

Assim, quando a existência de um fato, principalmente aqueles de natureza humana, gera conseqüências jurídicas, como a ocorrência de danos materiais em veículo atingido num acidente de trânsito ou em imóvel locado deixado em mau estado de uso de conservação pelo inquilino, o prejudicado pode acionar o Judiciário para obter condenação do causador do dano a reparar os prejuízos causados. Ao Juiz, contudo, não basta afirmações dos fatos, impondo às partes do processo a demonstração de sua existência. O juiz, na esteira do que afirma Moacyr

Amaral Santos, “quer e precisa saber da verdade em relação aos fatos afirmados pelos litigantes. A exigência da verdade, quanto à existência, ou inexistência, dos fatos, se converte na exigência da prova destes”⁵. A ata notarial pode servir de instrumento valioso para demonstração desses mesmos fatos.

2. Conceito de prova judicial

Etimologicamente a palavra “prova” deriva do latim *probe*, significando aquilo que atesta a veracidade ou autenticidade de alguma coisa, ou segundo outros autores de *probandum*, no sentido de recomendar, aprovar ou experimentar. De toda forma, em seu sentido lógico, a prova nada mais significa do que a demonstração ou a comprovação da verdade de uma proposição, qualquer que seja sua natureza. Daí porque a noção transcende ao campo jurídico, podendo ser localizado em qualquer atividade humana, assim como, por exemplo, o historiador ou o arqueólogo que só podem demonstrar veracidade de suas versões na medida em que exibem provas idôneas, seja para fatos reputados como incertos ou duvidosos, seja para desmentir fatos considerados até então como certos.

Provar, pois, na esteira do que diz Couture, é tanto a operação tendente a esclarecer algo incerto, como a destinada a provar verdade de algo que se afirma como certo⁶. Esse trabalho de constatação ou de averiguação ganha importância para o direito, especialmente o direito processual civil, pois os direitos subjetivos assentam-se necessariamente em fatos que constituem o pressuposto das normas. Nesse ponto, a função do juiz aproxima-se daquela do historiador, buscando ambos promover a reconstrução histórica ou lógica dos fatos ocorridos no passado, com a diferença de que aquele extrai as consequências jurídicas necessárias para o julgamento.

⁵Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, Ed. Saraiva, 9ª ed., p. 328-329.

⁶Fundamentos del Derecho Procesal Civil, Argentina, Ed. Depalma, p. 215.

A prova judiciária, dessa forma, destina-se a convencer o juiz da verdade dos fatos da causa ou, como anota Aclibes Burgarelli, “é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido. Vale dizer é o meio pelo qual se estabelece relação de veracidade e adequação entre a causa próxima e a causa remota, elementos da causa de pedir”⁷. Daí por que se biparte sua conceituação nos sentidos objetivo e subjetivo, caracterizando o primeiro como os meios destinados ao magistrado para apuração da verdade dos fatos deduzidos em juízo e o segundo como aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade desses mesmos fatos⁸.

3. Classificação das provas judiciárias

A prova judiciária assenta-se em três critérios: a) objetivo; b) subjetivo; c) formal. O objeto da prova é o fato deduzido em juízo e pode ser direta, quando se refere ao próprio fato (prova do casamento através da certidão de casamento), e indireta, quando se refere a outro fato, mas que, através de raciocínio, pode levar à convicção de sua ocorrência (demonstração do casamento através de fotografias tiradas durante a festa que se seguiu à sua celebração). As pessoas ou as coisas, de outro modo, podem atestar ou afirmar a existência do fato, quer pela afirmação pessoal consciente (testamento em que o testador admite seu casamento com a legatária), quer pela atestação dada pela própria coisa (danos provocados nos móveis do salão de festa onde comemorado o casamento). No aspecto formal, que significa a forma pela qual se apresenta a prova em juízo, ela é testemunhal (prova oral), documental (afirmação escrita ou gravada) ou material (materialidade que serve de prova do fato, como a perícia).

⁷*Tratados das provas cíveis*, Ed. Juarez de Oliveira, p. 53.

⁸Moacyr Amaral Santos, *op. cit.*, p. 331.

4. Discriminação legal das provas

O Código de Processo Civil, em seu art. 332, dispõe que são hábeis para provar a verdade dos fatos “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código”, e, dentre esses meios, elenca os seguintes: a) depoimento pessoal; b) confissão; c) documentos; d) testemunhas; e) perícia; f) inspeção judicial.

O Código Civil, por seu lado, diz que os atos jurídicos, a que se não impõem forma especial, podem ser demonstrados mediante: a) confissão; b) atos processados em juízo; c) documentos públicos ou particulares; d) testemunhas; e) presunção; e) exames e vistorias; f) arbitramento (art. 136).

O Código Comercial, de outro modo, em seu art. 122, diz que os contratos comerciais podem ser demonstrados por: a) escritura pública; b) escritos particulares; c) notas dos corretores e pelas certidões extraídas dos seus protocolos; d) correspondência epistolar; e) livros dos comerciantes; f) testemunhas.

A esses meios devem ser acrescidos aqueles “moralmente legítimos” (como, por exemplo a prova emprestada) e os indícios.

5. Ata notarial como prova judicial

No Brasil, até o advento da Lei 8.935/94⁹, nunca se falou em ata notarial, nada obstante seja instrumento de larga utilização em outros países latinos, como a Argentina e a Espanha. Daí por que, consoante anota Gilberto Valente da Silva, seu entendimento, até mesmo por falta de específica conceituação legal, deve ser extraído a partir da doutrina alienígena e que ele próprio cita em seu artigo: “El acta es la relación de hechos que presencia el escribano. Es una constancia, no un contrato.

⁹O art. 6º, III, da Lei 8.935, de 18.11.1994, que regulamentou o art. 236 da CF, dispõe que ao notário compete “autenticar fatos”, acrescentando no art. 7º, III, que compete a ele, com exclusividade, “lavrar atas notariais”.

A medida que los vê y se producen, toma nota de ellos y sin función calificadora alguna, sin transformar em derecho sus exteriorizaciones, los va escribiendo y quedan para que en su oportunidad, esa presencia del funcionario autorizante asegure que ocurrieron y constituya valedera prueba de obligaciones.”¹⁰

Ao mencionar sua finalidade precípua de constatação feita diretamente pelo tabelião, não abrigando contrato ou manifestação de vontade, criam-se áreas diversas de aplicação da escritura pública e da ata notarial, embora, como alerta Carlos A. Pelosi, a distinção entre ambas não seja pacífica, tanto assim que o direito espanhol fixa como sendo próprios da escritura pública as declarações de vontade, os atos jurídicos que impliquem na manifestação de vontade e os contratos, reservando à ata notarial os fatos jurídicos que, pelo seu conteúdo, não se classificam como atos ou contratos¹¹. Na ata, de acordo com Nuñez Lagos, citado por Natalio Pedro Etchegaray, “há um simples fato: o notário só tem atividade de ver e ouvir; não entra ao fundo do assunto, adaptando-se ao direito apenas na forma; narra o fato e o descreve como é, não o manipulando, nem o alterando; é cópia do natural, de forma real, sem qualquer alteração pelo notário; a assinatura das partes não é outorga, nem consentimento, mas conformidade com o narrado e lido pelo notário, que é narração do ocorrido nesse instante. É só meio de prova e sua eficácia é reflexo da ordem jurídica; não é criação autônoma, e o fato comprovado pela ata terá valor”¹².

De toda forma, há um primeiro aspecto a ser adotado no Brasil, ou seja, o tabelião ou o escrevente do serviço de notas não elabora na ata notarial um contrato, mas apenas autentica fato ou fatos. Não há declaração de vontade, exigindo do operador do direito tão só uma atividade visual ou auditiva, sem entrar em considerações de ordem subjetiva. Os requisitos do § 1º, do art. 134, do CC, restam mitigados, não exigindo a capacidade da parte solicitante, nem a subscrição do ato por testemunhas, nem requer, na esteira até mesmo do que estabelece o art. 197 do

¹⁰Monografia denominada *A ata notarial*.

¹¹*El documento notarial*, Buenos Aires, Ed. Astrea, 3ª ed., p. 276.

¹²*Escrituras y actas notariales*, Buenos Aires, Ed. Astrea, 2ª ed., p. 29-30.

Reglamento do Notariado da Espanha, a unidade do ato, nem de contexto¹³. Pode, assim, a ata notarial ser escriturada a pedido de menor púbere e não há necessidade, em havendo sucessividade dos fatos ou alongamento no tempo, de unidade do ato, sendo lavradas tantas atas quantas forem necessárias, como, por exemplo, para documentar as etapas de uma obra de responsabilidade de um empreiteiro.

As atas notariais, pela falta de conhecimento dos operadores do direito em geral e até mesmo por ausência de regulamentação legal, não têm sido utilizadas com a frequência esperada, mas há, dentre as principais atas, aquelas denominadas de notoriedade, cujo objeto é a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais se fundam e declaram direitos e qualidades de transcendência jurídica. O notário tem a seu cargo a demonstração da notoriedade que se pretende e faz as diligências que considera necessárias para o caso.

Mesmo em relação aos fatos não juridicamente notórios, mas relevantes para os interessados, há sempre possibilidade de sua documentação. Os fatos são relevantes ou influentes quando têm aptidão de influir, ainda que no futuro, na decisão da causa, havendo sempre a possibilidade de sua utilização, suprindo até mesmo a necessidade de uso do processo cautelar como a produção antecipada da prova.

¹³O art. 197 da Lei do Notariado Espanhol, de 28.05.1862, dispõe o seguinte: "Los Notarios, a instancia de parte, extenderán y autorizarán actas en que se consignen los hechos y circunstancias que presencien o les constem, y que por su naturaleza no sean materia de contrato. Serán aplicables a las actas notariales los preceptos de la sección anterior, relativos a las escrituras matrices, con las modificaciones siguientes: Primeira. Em la comparecencia no hará falta afirmar la capacidad de los requirentes, ni se precisará outro requisito para requerir al notario el efecto de levantar un acta, que el interés legítimo de la parte requirente y la licitud de la actuación notarial. Segunda. No precisan la intervención de testigos, salvo en los casos concretos en que el derecho vigente estatuya otra cosa. Tercera. No exigen tampoco la dación de fe de conocimiento, con igual excepción, y salvo el caso de que la identidad de las personas fuere requisito indispensable en consideración a su contenido. Cuarta. No requieren unidad de acto, ni de contexto, pudiendo ser extendidas en el momento del acto o después. En este caso se distinguirá cada parte del acta como diligencia diferente, con expresión de la hora y sitio, y con cláusula de suscripción especial y separada. Quinta. Las diligencias, salvo que la persona con quien se entienda pida que se redacten en lugar habiendo medios para ello, las podrá extender el notario en su estudio con referencia a las notas tomadas sobre el terreno, haciéndolo constar así, y podrá aquella persona comparecer en la Notaría para enterarse del contenido de la diligencia. Cuando se extiende la diligencia en el lugar donde se practique, invitará el notario a que la suscriban los que en ella tengan interés, así como a cualquier otra persona que esté presente en el acto" (cf. *Código de legislación notarial*, de Germán Fabra Valle, Madrid, Neo Ediciones, 1990, p. 84).

Nada impede que, em ocorrendo acidente de trânsito, o tabelião de notas seja solicitado para descrever, de forma objetiva, o local da colisão dos veículos, a existência de placas de sinalização ou de semáforo, das posições em que imobilizados os carros envolvidos, os vestígios deixados no solo em razão dos rastros de frenagem, os pontos de impacto e os danos verificados nos veículos, e outros dados reputados como importantes de consignação, muito embora a ocorrência tenha sido registrada na polícia. Pode ele, também, dirigir-se a um imóvel devolvido ao locador pelo locatário e lá descrever, também de forma objetiva, o estado de uso e de conservação do prédio, relatando, com minúcias, eventuais danos em partes ou em objetos que integram o todo, socorrendo-se ou não de outros profissionais que possam auxiliá-lo, como um engenheiro civil ou um experiente construtor de imóveis, consignando, se for o caso, a documentação fotográfica realizada por profissional, identificando-o, de forma a que, em hipótese de futura exibição, não haja dúvida sobre a sua autenticidade de data e de local.

6. Fatos notórios

O art. 334, *a*, do CPC, dispõe que não dependem de prova os fatos notórios. O adjetivo notório deriva do latim *noscere* e significa saber ou conhecer, mas, no seu sentido processual, significa fato que preexiste em si mesmo, sendo de conhecimento público. No entanto, a questão não se exhibe simples e o sempre citado Giuseppe Chiovenda alerta que o termo notório não significa apenas o que é conhecido, mas aquilo que pode ser conhecido através da ciência pública e comum, perfeitamente previsível¹⁴. O que interessa ao estudo não é, evidentemente, o fato notório em sentido amplo (fato indiscutível, como, por exemplo, o atentado ocorrido nos Estados Unidos em 11.09.2001, ou a eleição presidencial ocorrida recentemente), mas o fato notório em sentido

¹⁴*Instituições de direito processual civil*, vol. 2, 1969.

estrito, cuja certeza se limita a um número reduzido de pessoas ou a um agrupamento humano (greve de funcionários do Judiciário de São Paulo e que afetou, por alguns meses, a regularidade dos serviços forenses; densidade pluviométrica que desestabiliza o solo e que causa prejuízos de monta para uma determinada região).

Mas mesmo o fato notório deve ser provado. Diz o citado Aclibes Burgarelli que a finalidade “é a demonstração de que o juiz, para formar sua convicção, não pode valer-se, exclusivamente, de sua ciência particular, pessoal, dissociada da realidade do processo, e interpretar, à sua maneira, a notoriedade do fato. Deve convencer-se a respeito da afirmativa feita pelas partes, no sentido de que a verdade processual guarda relação com a verdade material e, em existindo fato notório, deve o juiz conduzir-se pela ciência da coletividade, na qual ele próprio se inclui, e se verificar que apesar do alegado o fato não é notório, quer em sentido amplo, quanto em sentido estrito, afastará a eficácia pretendida pela parte. Qualquer que seja a decisão, o julgador pautar-se-á no comando do art. 131 da Lei Processual”¹⁵.

7. Força probante da ata notarial

Antes de estabelecer análise da força probante da ata notarial, e que, como destacado, não embute declaração de vontade, é preciso que se estabeleça diferença entre instrumento e documento. Instrumento deriva do latim *instruire* e compreende qualquer espécie de meio que permita alcançar determinada finalidade, física ou moral. No seu conceito específico, porém, o documento jurídico é toda escritura, papel ou documento, elaborado de forma a mais conveniente e de acordo com as leis em vigor, destinado a provar, justificar ou perpetuar a memória de um fato. Documento, assim, tem sentido de docência, e o instrumento, como prova. Numa acepção mais ampla, documento é aquele que permite

¹⁵*Op. cit.*, p. 216.

ensinar alguma coisa, podendo ser gráfico (livro, folheto, revista, impresso), iconográfico (retrato, fotografia, mapa), plástico (moeda, medalha, selo), fônico ou auditivo (disco, fita, cd), visuais (filme, microfilme, vídeo, dvd). Num sentido restrito, documento é uma base ou sustenta onde consta por escrito uma expressão do pensamento.

O instrumento, como diz Moacyr Amaral Santos, “é documento feito com o propósito de servir, no futuro, de prova do ato nele representado: é documento preconstituído, com eficácia de prova preconstituída do ato”, e os documentos, em seu sentido estrito, são “os escritos que, não sendo prova preconstituída do ato, oferecem, contudo, elementos para prová-lo”¹⁶.

No nosso direito, o legislador coloca a escritura pública (a ata é espécie de ato que pode ser por ela lavrada) como espécie de documento público e o instrumento aparece como algo mais amplo que o documento. A escritura pública é o ato escriturado pelo oficial público e o instrumento por ele elaborado tem a natureza pública, representando, de forma objetiva, pensamento, vontade ou fato, realizado em papéis ou elementos similares, mediante escritura manuscrita, mecânica ou eletrônica, redigido por pessoa a quem a lei atribui condição de oficial público, que o autoriza e com os requisitos e formalidades da lei, com a finalidade de atribuir fé em caso necessário a um ato ou fato jurídico relevante.

A força probante da ata notarial é, portanto, do documento público, assim considerado com instrumento lavrado por agente do Poder Público. “A nota característica do instrumento público é a pré-constitutividade probatória, ou seja, é lavrado com escopo de fazer prova da existência, veracidade e publicidade do que se considera conteúdo. Instrumento público é elemento pré-constitutivo de prova, a respeito do que se encerrou no conteúdo” (Aclibes Burgarelli)¹⁷.

A constatação do fato realizada através da ata notarial, assim, goza de fé pública, com ressalva de que o notário só pode dar plena fé da existência de fatos ocorridos em sua presença¹⁸.

¹⁶Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Ed. Forense, 1976, p. 168.

¹⁷Op. cit., p. 393.

¹⁸Jorge L. Kiekmamanovich, apud *Teoria de la prueba y medios probatorios*, Buenos Aires, Ed. Abeledo Perrot, p. 344.

8. Análise do art. 364 do CPC

O termo prova documental, como anotam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr., abrange os instrumentos e os documentos, públicos e privados. “Qualquer representação material que sirva para reconstituir e preservar através do tempo a representação de um pensamento, ordem, imagem, situação, idéia, declaração de vontade etc., pode ser denominado documento. Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer, a própria essência do negócio (CC/1916 82 e 130), ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim usado, casualmente”¹⁹. Evidentemente, o conceito de documento público abrange o instrumento e o documento público em sentido estrito. O instrumento público “é a composição redigida em linguagem escrita, por oficial público, no exercício e de acordo com as atribuições próprias de seu cargo e conforme a forma especialmente prescrita na lei, com o fito de preservar e provar fato, ato ou negócio jurídico em virtude de cuja existência foi confeccionado e em virtude de cuja validade é necessária sua confecção”; e documentos públicos “são escritos elaborados por oficial público sem o fito de servir de prova, mas, podendo, eventualmente, assim ser utilizados”²⁰.

Dispõe o art. 364 do CPC que “o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”. O documento público presume-se autêntico desde que tenha aparência regular (*scripta publica probant se ipsa*)²¹. A disposição afina-se até mesmo com o art. 19, II, da CF, que veda à União, aos Estados e ao

¹⁹Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 6ª ed., p. 716.

²⁰Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr., *op. cit.*, p. 716.

²¹Antonio Carlos de Araújo Cintra, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, p. 96, Ed. Saraiva, invocando lição de Planiol-Ripert-Esmeiu.

Distrito Federal “recusar fé aos documentos públicos”, atribuindo presunção de veracidade aos mesmos, entendendo-se que, até prova em contrário, com o documento público se dá como comprovado o fato ou os fatos consignados na ata notarial. É prova plena que, independente de corroboração por outras provas, o instrumento constitui elemento bastante dos fatos nela declarados como aferidos diretamente pelo oficial público que a lavrou. É evidente que não exclui possibilidade de demonstração em contrário, daí ostentar qualidade de presunção relativa ou *juris tantum*.

Os fatos referidos na escritura, já antes mesmo da expressa referência à ata notarial, já ostentavam eficácia probatória, como, aliás, anota Pontes de Miranda, afirmando que “se o documento público, além de constituir algum ato jurídico, ou mesmo declarar algum fato jurídico *stricto sensu*, ou ato-fato jurídico, contém referência a algo que, na pessoa do escrivão, ou do tabelião, ou do funcionário, ocorreu, e se inseriu a alusão ou narração no documento, a lei processual também atribui eficácia probatória a essa parte do documento. Por exemplo: no momento em que se lavrava a escritura de compra e venda do imóvel, o procurador de um dos figurantes perdeu os sentidos e teve de ser substituído, razão por que se teve de fazer alusão à ocorrência para ser o próprio figurante do negócio jurídico o signatário”²².

O documento público gerado pelo tabelião diz-se, em consequência, autêntico pelo caráter e pela fé que a lei lhe atribui, presumindo que tudo quanto ele certifique no documento seja conforme a verdade. Daí se extrai princípio de que “o documento público faz prova suficiente, não somente entre as partes mas também em relação a terceiros, quanto à existência do ato ou fato jurídico ou aos fatos certificados pelo oficial público”²³.

Na ata notarial o tabelião afirma fatos do seu conhecimento próprio.

²²Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Ed. Forense, p. 359.

²³Moacyr Amaral Santos, *op. cit.*, p. 169.

9. O art. 364 do CPC na jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem sustentado que a escritura pública faz prova plena do que nela se contém, principalmente dos fatos que ocorreram na sua presença (cf. Recursos Especiais 6.944 e 28.768, relatores os Ministros Dias Trindade e Eduardo Ribeiro). Estabelece restrição apenas ao conteúdo das declarações prestadas por particulares ou de fatos referidos (cf. *Revista do Superior Tribunal de Justiça* 74/292, e REsp 42.031, relator o Min. Fontes de Alencar).

Não há, evidentemente, notícia de apreciação específica da ata notarial, mas a conclusão não pode ser diversa daquela adotada em outros casos, fazendo a escritura prova dos fatos que o notário declara que constatou diretamente, da mesma forma que o policial militar que atende a uma colisão com vítimas e, em seguida, consigna no registro da ocorrência os vestígios encontrados no local, a posição dos veículos envolvidos, a localização e a extensão dos danos etc. “A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata.”²⁴

10. Conclusões

Da sucinta exposição feita, várias conclusões podem ser extraídas:

a) A falta de específica definição das características essenciais das atas notariais não impede sua utilização pelos tabeliães de notas, devendo, até criação de norma legal, ser tratadas como meio de documentação de fatos, fixando-os de forma clara, objetiva e pormenorizada, de maneira a preservá-los para o futuro e em caso de necessidade de oportuna comprovação. A atividade exercida insere-se dentre aquelas típicas do tabelionato.

²⁴*Revista do Superior Tribunal de Justiça* 129/349.

b) A ata notarial deve ser considerada como instrumento que se produz em cartório, em livro específico, para perpetuar documentalmente o fato, evitando as conseqüências da demora e o desaparecimento de vestígios até mesmo de sua existência.

c) O tabelião ou o escrevente de notas deve ter em conta que o registro dos fatos visa integrar ou assegurar os direitos que deles decorrem, merecendo a confecção da ata notarial a consideração da finalidade a que se destina, principalmente de servir de prova em processo judicial. A sua condição de operador do direito e de pessoa vivenciada na sociedade justifica atribuição para o difícil mister, consignando apenas os pormenores relevantes e evitando inserção de dados supérfluos e inúteis.

d) A ata notarial é instrumento probatório valioso para demonstrar veracidade dos fatos materiais e encarta-se no rol das provas admitidas em direito, enquadrando-se no conceito de documento público, mesmo porque elaborado por delegado do serviço público e autorizado por lei a lavrá-la com exclusividade.

e) A ata notarial não se confunde com a escritura pública. Esta se destina a escriturar declarações de vontade, atos jurídicos que impliquem manifestação de vontade e contratos, reservando àquela os fatos jurídicos que, pelo seu conteúdo, não são atos jurídicos ou contratos.

f) As formalidades para escrituração da ata notarial não observam necessariamente aquelas da escritura pública. Não exige capacidade da parte que a solicita, nem há necessidade de que encerre, num único instrumento, o seu conteúdo, podendo ser lavradas tantas atas quantas forem necessárias para o objetivo perseguido pelo interessado. Além disso, a ata pode ser subscrita por outras pessoas que não a solicitante e permite que sua elaboração seja feita com o concurso de especialistas (por exemplo, engenheiros ou médicos), desde que os fatos assim autorizem.

g) As atas servem para demonstração dos fatos notórios em sentido estrito, cuja certeza se limita a um número reduzido de pessoas. Mesmo os fatos notórios devem ser demonstrados ao juiz no processo, pois a

ele é vedado formar seu convencimento com base em sua ciência pessoal, dissociada da realidade do processo. O juiz deve convencer-se da afirmativa feita pelas partes e a ata notarial pode servir de valioso instrumento para tanto.

h) A ata notarial é documento público feito com a finalidade de, no futuro, servir de prova dos fatos nele representados, constituindo-se em verdadeira prova pré-constituída, formada pelo interessado, para garantia de sua segurança. Ela faz prova da existência, veracidade e publicidade dos fatos constantes de seu conteúdo.

i) Ostenta a ata notarial a natureza de documento público, tanto que escriturado por profissional do direito habilitado a praticá-lo, com exclusividade, por delegação do Estado.

j) A ata notarial, nos termos do art. 364 do CPC, faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o tabelião ou escrevente de notas declara que ocorreram em sua presença.

k) Não se tem conhecimento de decisões judiciais sobre a validade da ata notarial, mas, assim como já se disse sobre as escrituras públicas, a jurisprudência deve caminhar no sentido de reconhecê-la como prova plena pelo que nela se contém, principalmente nos fatos presenciados (visão, audição, sentidos) pelo tabelião ou escrevente de notas. Vale o que ele consigna que constatou diretamente e fruto de sua observação.

l) O uso da ata notarial, pela idoneidade e habilitação dos operadores do direito incumbidos de sua confecção, deve ser incentivado, principalmente para assegurar os direitos dos interessados, lesados ou passíveis de lesão futura, evitando os inconvenientes de impossibilidade de demonstração posterior dos fatos. Equivale, muitas vezes, à medida cautelar de produção antecipada de prova, com a vantagem de que desafoga o Judiciário, já assoberbado pela grande demanda que cresce ano a ano. O registro de fatos, com consignação de aspectos exclusivamente objetivos, ostenta presunção *juris tantum* de veracidade.

**A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL
PARA AS QUESTÕES RELATIVAS
AO CIBERESPAÇO**

AMARO MORAES E SILVA NETO

Advogado.

SUMÁRIO

1. A prova e suas modalidades de produção em decorrência do dano causado – 2. Os cinco meios de se provar algo em juízo: 2.1 A confissão; 2.2 A prova documental; 2.3 A prova pericial; 2.4 A inspeção judicial; 2.5 A prova testemunhal – 3. Dos átomos aos bits (reavaliando a questão *probandi*) – 4. Os riscos decorrentes da prova testemunhal no cibersepaço – 5. Colombo, Escobedo e a primeira ata notarial das Américas – 6. O notário e a ata notarial (generalidades) – 7. Características da ata notarial – 8. O valor legal da ata notarial – 9. Conclusão.

1. A prova e suas modalidades de produção em decorrência do dano causado

Prova (do latim *probare*) é o estabelecimento de uma verdade, de uma realidade. É o ato de tornar algo evidente. É a demonstração de alguma coisa – ou situação. Talvez seja o mais eficiente instituto processual para a colimação da Justiça, o estabelecimento da paz social e, sobretudo, o reconhecimento dos direitos individuais previstos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – e pela maior parte das Constituições dos países ditos civilizados. A prova faz com que a pretensão jurisdicional prevaleça ou desvaneça. A prova é a determinante maior da sentença, é a sua base, é a permissão de seus fundamentos. Se, no processo, as provas forem insubsistentes e nelas se fundar a sentença, essa última não prevalecerá, sob pena de se divinizar a injustiça.

Como bem colocou Moacyr Amaral dos Santos, com palavras desnudas de adjetivos e perfunctórias, “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”¹, onde resta ressaltado que os elementos básicos da prova são a sua finalidade e o seu destinatário.

Uma bela moldura pode valorizar uma pintura; contudo não será ela quem revelará ao mundo um grande pintor. Do mesmo modo a riqueza jurídica e intelectual de uma petição talvez possa sugerir uma situação como mais factível do que realmente é. Quiçá até mesmo crie situação

¹SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 1997, 2º vol., p. 327.

falsa e enganosa com objetivo de ilaquear a boa-fé alheia e induzir o magistrado em erro. Essa é a realidade.

Se não houver prova das questões factíveis, as alegações nada valerão. O julgador somente logrará o convencimento pleno e absoluto dos fatos *sub judice* através das provas carreadas no processo.

A origem do dano é o fator determinante do modo como a prova será produzida.

Se o dano patrimonial² for de caráter moral, a prova será indireta porque o caráter subjetivo desse dano não permite que ele seja provado direta, objetiva e efetivamente. Podem até ser consideradas provas subsidiárias (avaliações psicológicas, por exemplo); entretanto, a prova final sempre será indireta.

A prova pode ser *direta* ou *indireta*.

É *direta* quando os fatos forem presenciados por alguém que sobre eles depõe ou quando se estriba em documento.

É *indireta* quando não se refere ao fato a ser provado, mas a presunções e indícios que permitem, através do raciocínio e da dedução, chegar ao fato que se pretende provar.

O prejuízo moral deve ser avaliado *in res ipsa*, haja vista que o prejuízo anímico é bastante para responsabilizar o agente da ofensa.

“Quando existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao *pretium doloris*, com muito maior razão não devem mediar razões que justifiquem a exigência de prova direta. O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado *in res ipsa*. (...)”

²⁴Os doutrinadores têm por hábito distinguir os danos em patrimoniais e em não patrimoniais. No primeiro caso estão abarcados os prejuízos causados ao patrimônio físico da vítima. Nos últimos estão compreendidos os valores morais violados que têm significância no mundo psíquico da vítima.

“Contudo, a par das diferenças apontadas pelos doutrinadores entre danos patrimoniais e não patrimoniais, a verdade é que todo dano se reduz à patrimonialidade, quando o evento tem vez na esfera civil – e isso compreende, *patrimonialmente*, a honra, a intimidade e a tranquilidade. “Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou que ‘o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial’ (RSTJ 71/183).”

(SILVA NETO, Amaro Moraes e. *E-mails indesejados à luz do direito brasileiro*, São Paulo: Quartier Latin. 2002, p. 175, nota de rodapé).

Pontue-se, outrossim, que nada é menos científico do que qualificar uma coisa pela razão inversa do que ela, potencialmente, pode ser.

“A afirmação de que o dano ocorre *in res ipsa* repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante de ato ofensivo ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.”³

Contudo a existência do dano sempre deve ser provada objetivamente.

2. Os cinco meios de se provar algo em juízo

Consoante os direitos processuais civil e penal brasileiros, existem cinco meios para serem provadas as alegações em juízo: *a)* a confissão; *b)* a prova documental; *c)* a prova pericial; *d)* a inspeção judicial e *e)* a prova testemunhal.

2.1 A confissão

Através da confissão (judicial ou extrajudicial, espontânea ou provocada, escrita ou verbal), o confidente (aquele que confessa) admite como verdadeiro um fato que desatende a seus interesses e atende aos de seu adversário⁴. Isso no juízo civil, porque no juízo criminal, caso a infração deixe vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado⁵.

Ademais, sua validade não é absoluta, haja vista que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe

³SANTOS, Antonio Jeová, *Dano moral na internet*, São Paulo: Método, 2001, p. 242-243.

⁴Art. 348, do CPC – “Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.”

⁵Art. 158, do CPP – “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

compatibilidade ou concordância⁶. Destarte, no juízo criminal a confissão somente se prestará para a condenação do réu se existirem outras provas.

2.2 A prova documental

A prova documental, como o próprio nome explicita, é aquela que se baseia em um documento, público ou particular.

Documento, para os efeitos legais, é um instrumento íntegro e assinado, ressalvadas as hipóteses legais⁷. Era “assim” e foi feito por “alguém”.

2.3 A prova pericial

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação⁸. Todavia o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos desde que efetivamente provados nos autos⁹.

2.4 A inspeção judicial

A inspeção judicial ocorre quando o “juiz, de ofício ou a requerimento da parte, inspeciona pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa”¹⁰.

⁶Art. 197, do CPP – “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

⁷Art. 205, do CC/2002 – “Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.”(vide artigos 222, do CDC, e 206, 208, 229, 374 e 375, do CPC)

⁸Art. 420, do CPC – “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único – O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.”

⁹Art. 436, do CPC – “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

¹⁰Art. 440, do CPC – “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.”

2.5 A prova testemunhal

Sempre que um fato não for provado documentalmente, por confissão ou por perícia, é admissível a prova testemunhal¹¹ e ¹².

Por fim se faz mister ressaltar que, por ausência de outros meios eficazes, o juiz pode ouvir pessoas impedidas ou suspeitas¹³. Contudo esses depoimentos não guardam mesmo valor da prova testemunhal, pois que são prestados sem compromisso¹⁴, não assumindo o depoente nenhuma responsabilidade por suas palavras (o que lhe confere o poder de mentir, de se calar e de ocultar a verdade).

3. Dos átomos aos *bits* (reavaliando a questão *probandi*)

Quando uma pendência judicial envolve questões que têm vez nos insólitos e insondáveis mares da *Internet*, pondere-se que os meios tradicionais de prova podem se mostrar inapropriados, haja vista que qualquer prova a ser produzida envolverá, necessariamente, *bits*. Todavia em se alterando a paralaxe jurídica convencional, lograr-se-á uma satisfatória solução para os problemas.

“Um *bit* é algo que, como a água, não tem cheiro, não tem gosto e não tem cor. Porém seus (não) atributos são mais que esses. Um *bit*, como complementa *Negroponte*, também, não tem ‘tamanho ou peso e é capaz de viajar à velocidade da luz. Ele é o menor elemento atômico

¹¹Art. 400, do CPC – “A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

¹²Art. 202, do CPP – “Toda pessoa poderá ser testemunha.”

¹³Art. 405, do CPC – “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 4º – Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.”

¹⁴Art. 415, do CPC – “Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único – O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.”

do DNA da informação. É um estado: ligado ou desligado, verdadeiro ou falso, para cima ou para baixo, dentro ou fora, branco ou preto' – e é fragílmo...

“Pode estar em tudo que for relativo à informação, eis que, a princípio, toda informação (escritos, desenhos, sons e imagens) é passível de ser digitalizada e, por consequência, transformada em *bits*.

“Ele é o ‘papel’ e a ‘tinta’ e o ‘envelope’ e o ‘selo’ e o ‘carteiro’ da correspondência eletrônica.

“Na *Internet*, o homem desse *Brave New World* somente pode se exercitar através de informações. E essas informações só podem ser alcançadas ou transmitidas de duas formas: em sendo acessado um *website*¹⁵ qualquer ou em se recebendo informações através do correio eletrônico, comumente conhecido como *e-mail* (ou *eletronic mail*), ou através de *softwares* de comunicação instantânea, como, *v.g.*, o *ICQ*.”¹⁶

Se a honra de alguém for ofendida (através de um *e-mail* ou pela irradiação da ofensa por um *website*), todos os cinco meios probatórios processuais poderão ser produzidos. No entanto lhes faltará a eficiência que eles mostram quando de sua aplicação no Mundo da Corporalidade.

A confissão, como soe acontecer, quase nunca tem vez, e a inspeção judicial não pode ser realizada porque *bits* não se enquadram na condição de pessoas ou coisas¹⁷. Portanto a existência de um *e-mail* (e compreenda-se nessa idéia não apenas a correspondência eletrônica, como, também, os anexos que podem vir com ela) ou de um *website* somente poderão ser provados documental, pericial ou testemunhalmente.

¹⁵*Website* (ou *site*) – Do latim *sitius*, sítio, lugar. É onde, na *Internet*, estão disponibilizadas informações (na mais ampla acepção e extensão do termo) que podem ser acessadas pelos usuários da grande rede mundial de comunicações.

¹⁶SILVA NETO, Amaro Moraes e. *E-mails indesejados à luz do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin. 2002, p. 53-54.

¹⁷Art. 440, do CPC – “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”

4. Os riscos decorrentes da prova testemunhal no ciberespaço

No que diz respeito, particularmente, à prova testemunhal, em se tratando de *ciberespaço*, ela deve ser tomada com restrições e cautelas, haja vista que é sobremaneira fácil ilaquear a boa-fé da maior parte dos *internautas* que, via de regra, possuem conhecimentos deveras superficiais sobre os mecanismos que autorizam a existência da *web*¹⁸.

É sobremodo simples, por exemplo, alterar o cabeçalho de um *e-mail* e nele colocar o endereço do remetente que for desejado. Uma pessoa de má-fé pode forjar um *e-mail*, remetê-lo para si mesma e, depois, pedir que uma terceira pessoa a veja, em seu computador. Essa mensagem fraudada poderá criar a ilusão de veracidade e dar um atestado de fé pessoal a um fato falso. Assim essa terceira pessoa poderá afirmar – de *bona fide*m – que viu o *e-mail* forjado que lhe foi apresentado como verdadeiro.

Igualmente nada obsta que alguém crie um falso *website* que dê a impressão ao *cibernauta* (em verdade um *cibernáufrago*) de que ele está a visitar um *website* institucional de tal ou qual órgão ou empresas. Afinal é deveras fácil fazer uma página, ou um *website*, na WWW, na maior parte das vezes, sem quaisquer custos. Diversos são os *websites* que oferecem esse serviço¹⁹. Assim, por exemplo, se alguém copiar a primeira página do *website* da Microsoft, adulterá-la e colocar num endereço como <http://www.microsoft.com/produtos/especificacoes/falhas&solucoes&especificidade@www.sitegratis.com.br/paginafalsa.htm>, o *webnauta* que a acessar não irá para o *site* da Microsoft, mas para o *website* www.sitegratis.com.br/paginafalsa.html. Isso porque os navegadores (*browsers*), até sua versão 5, ignoravam todos os símbolos anteriores a @²⁰.

¹⁸Web (rede, em inglês) é uma das formas de se referir à World Wide Web (WWW).

Um *e-mail*, em certas circunstâncias, deve ser considerado como produto. No entanto, *in casu*, não poderá ser objeto de inspeção judicial. Poderá até haver a apreensão do computador para posterior perícia. Porém, isso é apreensão, não inspeção judicial.

¹⁹Um dos primeiros *websites* a oferecer esses serviços, no início dos anos 90, foi *GeoCities* (www.geocities.com).

²⁰O @ foi um símbolo usado secularmente para designar a preposição latina *ad* (para, contra, até, quanto a, conforme a, por).

Tenha em mente que, via de regra, o *webnauta* que *surfa* na *Web* não presta muita atenção no final do endereço que ele selecionou, copiou e ativou. Ele vê apenas o início da *URL* – e o início é <http://www.microsoft.com> – e crê que está se dirigindo para o *website* oficial da Microsoft.

Portanto restam apenas dois métodos efetivos para se provar a existência de um *e-mail* ou de um *website*: a perícia e a prova documental.

No primeiro caso, os profissionais do direito contam com as benesses da teoria da carga dinâmica das provas (que não será objeto de estudos neste ensaio). No segundo caso, um instituto que existe no ordenamento jurídico americano (em sua mais ampla compreensão) há mais de cinco séculos: a boa, amigável e esquecida ata notarial.

5. Colombo, Escobedo e a primeira ata notarial das Américas

Quando chegou no Novo Mundo, Colombo trazia, entre seus oitenta e dois comandados, Rodrigo de Escobedo, o Tabelião do Consulado dos Mares, notável notário²¹ que o acompanhou quando de seu desembarque da nau.

Em terra firme, no Continente, cercado por estupefatos silvícolas e assombrada comitiva, Colombo proclamou à comunidade indígena que lá se encontrava para tomar posse daquelas terras em nome dos reis de Espanha. Escobedo, que a seu lado estava, tudo isso anotava – e com fé pública!

Na seqüência, Colombo perguntou aos índios (que, obviamente, não conheciam a linguagem espanhola) se eles se opunham aos espoliantes atos dos europeus. Sepulcral silêncio. Assim sendo, em decorrência da quietude indígena, Escobedo lavrou uma ata que atribua o domínio e a posse das terras aos Reis Católicos do Reino de Castilha²², por inexistência de oposição dos naturais da terra.

²¹Notário é aquele que tem o poder de registrar os fatos com fé pública.

²²“Puestos en terra vieron árboles muy verdes y aguas muchas y frutos de diversas maneras. El Almirante llamó a los dos capitanes y a los demás que saltaron a tierra, y a Rodrigo D’Escobedo, escribano de toda la armada, y Rodrigo Sánchez de Segovia, y dijo que diesen por fe y testimonio cómo el por ante todos, tomaba, como de hecho tomó posesión de la dicha isla, por el Rey e por la Reina, sus señores, haciendo las protestaciones que se requerian, como más largo se contienen en los testimonios que allí se hicieron por escripto”.

Há quem equipare, em valor notarial, a Carta de Pero Vaz de Caminha à Ata de Rodrigo de Escobedo. Quem nisso crê incorre em grave erro. O último era Tabelião do Consulado dos Mares, enquanto Caminha era um escrivão nomeado para a feitoria de Calecute, sem jurisdição nas Terras de Santa Cruz. A Ata Notarial de Escobedo era oficial, enquanto a carta de Caminha era oficiosa em decorrência de seu caráter explicitamente confidencial, íntimo, na qual pedia um indulto para seu genro, Jorge d'Osório²³, que se encontrava degredado na ilha de São Tomé.

“Todo o longo preâmbulo em que descreve a terra, o novo homem, a ação dos pilotos da armada, o diário do cotidiano nas plagas brasileiras, os primeiros contatos, eram orientados para um pedido final da Carta. Pero Vaz de Caminha, nomeado escrivão para a feitoria de Calecute, não tinha nenhum vínculo obrigacional com a descrição da viagem e das terras por onde a armada passasse. Entretanto, amigo do Rei, enviou-lhe uma carta íntima com pormenores importantíssimos, fatos bem observados, descrição melhor ordenada. Sua intenção parece clara e indiscutível: agradar a D. Manuel para colocar ao final da narrativa o pedido que o interessava.”²⁴

Como se vê, no século XV já se sabia como constatar uma realidade para fins jurídicos²⁵. A certidão de nascimento das Américas é a prova eloquente do que é asseverado. Mas os profissionais do direito (e nesses se incluíam os tabeliães e notários) ficaram alheios aos acontecimentos, aos fatos, à vida.

²³Jorge d'Osório era um típico baderneiro medieval. Consoante documentos da Torre do Tombo (Portugal), desde 1490 o genro de Caminha se metia em estripulias como brigas, violências, extorsão armada e furtos. Na *Carta*, assim se refere Caminha a ele:

“E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro – o que d'Ela receberei em muita mercê” (ARROYO, Leonardo, *A carta de Pero Vaz de Caminha*, São Paulo: Melhoramentos, 1ª ed. 1971, p. 30)

²⁴*Idem, ibidem.*

²⁵Os fins jurídicos, naquela específica ocasião, diziam respeito ao direito internacional, eis que se tratavam de novas Terras, de novas descobertas, inexistentes no contexto mundial.

6. O notário e a ata notarial (generalidades)

A ata notarial remonta à Antiguidade e se confunde com a própria atividade notarial. Assemelha-se à escritura pública²⁶ na medida em que ambas são documentos e documentáveis²⁷. Como preleciona Argentino I. Neri, ato notarial é aquele que “pode ser causa produtora de um direito”²⁸. Neste ato o notário deve circunstanciar judiciousa e juridicamente um fato ou um ato jurídico, de modo a relatar uma coisa, um fenômeno ou uma declaração de vontade, com o máximo de detalhes e exatidão.

É um ato passivo porque o notário sempre deve se limitar a narrar os fatos que lhe forem solicitados narrar, sem emissão de quaisquer juízos de valor. É qual uma máquina fotográfica. Pode registrar a ação, mas não pode influenciá-la. A “fotografia” deve ser íntegra, sincera²⁹.

O notário deve se valer, na elaboração da ata notarial, apenas de seus sentidos (com os quais está comprometido), não com suas idéias, seus juízos ou influências de terceiros, sob pena de imparcialidade – o que desvalidaria seus misteres.

“O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza por instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder

²⁶Na Argentina, até o final do morto Milênio, os requisitos para a lavratura de uma ata notarial ou escritura pública eram os mesmos.

²⁷Essa comparação é inevitável e encontrada amiúde nas doutrinas espanhola e argentina.

²⁸NERI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial*, Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. III, p. 1.102.

²⁹O termo *sincera* vem do latim *sinceru* que significa sem mistura, íntegro, puro.

Conta-se que quando os escultores romanos tiravam um pedaço além do esperado, colavam essa lasca com de uma cera misturada com pó da pedra esculpida. Destarte as peças eram sem cera (íntegras) ou com cera (maculadas).

certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma *Gatán*, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova preconstituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.”³⁰

“Quero dar a maior importância às atas notariais, como instrumento público em sua mais alta validade; têm mais simplicidade que o instrumento formal, vale como a escritura propriamente dita e há de servir em juízo, na oportunidade de se estabelecerem os direitos, de se abreviarem procedimentos de partagem e de outros trâmites relacionados com as pretensões de quem tem o justo direito, muitas vezes, aliás, turvado no seu aspecto de verdade. As atas de notoriedade, conforme o direito espanhol, têm por objeto a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais poderão ser fundados e declarados direitos e qualidades com transcendência jurídica.”³¹

O assessoramento do notário se restringe a um âmbito estritamente formal (a importância da lavratura de uma ata notarial para a preservação de um direito, por exemplo), não material (sugerir, v.g., que se destaque um aspecto dos fatos para o favorecimento de uma das partes ou eventual terceiro beneficiário).

7. Características da ata notarial

A ata notarial nada mais é do que a narração de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião e compreende:

- Local, data de sua lavratura e hora;
- Nome e qualificação do solicitante;
- Narração circunstanciada dos fatos;
- Declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;

³⁰YANES, Oscar Vallejo, in Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, p. 69.

³¹Idem, p. 70.

Assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas e

- Assinatura e sinal público do tabelião.
- A princípio, no grosso das situações, a ata notarial se prestará como prova circunstanciada e com fé pública.

“Os atos redigidos pelo notário deverão traduzir-se em instrumentos públicos, aliás, no caso, instrumentos notariais. Nesse diapasão, a lei orgânica do notariado e dos registradores, em seu art. 7º, I, II e III, assevera ser de competência exclusiva dos tabeliães a lavratura de escrituras públicas e procurações públicas, testamentos públicos e atas notariais.”³²

Em verdade é uma prova preconstituída em termos periciais. Contudo, apesar de sua enorme valia para o mundo do Direito, raramente houve quem se valesse da função notarial, prevista pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei 8.935, de 18.11.1994, quando do encontro das últimas centúrias.

Para positivar a demonstração da efetivação do *spamming*, por exemplo, o destinatário (pessoalmente ou através de procurador) deve se dirigir a um tabelionato de notas e, nos moldes do art. 364, do CPC³³, e dos arts. 6º, III,³⁴ e 7º, III³⁵, da Lei 8.935, de 18.11.1994, requisitar ao Tabelião que se conecte à Internet através do provedor de acesso do tabelionato, acesse o correio eletrônico do requerente e lavre uma ata constando os fatos veiculados em seu monitor.

³²BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 167.

³³Art. 364, do CPC – “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

³⁴Art. 6º, da Lei 8.935/94 – “Aos notários compete:

[...]

III – autenticar fatos.”

³⁵Art. 7º, da Lei 8.935/94 – “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

III – lavrar atas notariais.”

8. O valor legal da ata notarial

A ata notarial é um documento público, guardando o mesmo valor *probandi* de uma escritura pública. Conseqüentemente faz prova dos fatos nele consignados.

Tudo isso encontra-se explicitamente disposto em nossa legislação.

- Art. 364, do CPC – “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão ou o tabelião, ou o funcionário, declarar que ocorreram em sua presença.”
- Art. 217, do CC/2002 – “Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.”
- Art. 223, do CC/2002 – “A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.”

- Art. 134, do CC/1916 – “É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I – nos pactos antenupciais e nas adoções;

II – nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

§ 1º – A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando

necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade da partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todas a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º – Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º – A escritura será redigida em língua nacional.

§ 4º – Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º – Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

§ 6º – O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN (Lei 6.423, de 17.06.1977)”.
 Uma ofensa foi irrogada em algum *website*? Constate-se-a através de uma ata notarial. Um *e-mail* difamou alguém? Igualmente constate-se-o através de uma ata notarial.

9. Conclusão

Ainda são muitos os profissionais do direito que aguardam pelo nascimento de uma específica legislação para as questões factuais que tenham a Internet como pano de fundo. Julgam, se não surgir uma lei para regular a *palavra*, todo nosso ordenamento correrá os riscos de um maremoto em seus tão insólitos e insondáveis mares. Acreditam que as

soluções do “futuro” estão no “futuro”, não na equação *fibonacciana* que explicita que o futuro nada mais é do que a somatória do passado e o presente³⁶.

Se não existe a palavra, não existe a regra, professam alguns, dando passos de pigmeu na estrada do direito (e para trás). São, como dizia Nelson Hungria, meras esponjas que só sabem oferecer a mesma água que sugam. Nada dão deles mesmos.

Esquecem-se do *fato*; ignoram o *ato*. Prostram-se no portal do Templo dos Vocábulo e, como convictos *lexicólatras*³⁷, encaminhando suas preces aos deuses do alfabeto. Mas se enganam.

Soluções existem e se mostram para todos aqueles que as quiserem ver. Nunca houve escassez de soluções para atos ou fatos. A ata notarial é um inequívoco exemplo. É um instrumento de grande valia para os profissionais do direito que podem, em parte das vezes, eliminar perícias caras, demoradas e, às vezes, tardias.

Os profissionais do direito devem ter a argúcia e a capacidade dos motoristas: eles dirigem olhando para a frente mas nunca deixam de olhar para trás, através dos espelhos retrovisores.

Quiçá seja hora de serem colocados “espelhos retrovisores” nas mentes dos que articulam o Direito para que se constate que o passado – e tudo que nele foi criado – é motivo de rica inspiração para os que querem mudar o futuro, nas bases preexistentes, disponíveis e simples, não naquelas a serem descobertas ou instituídas.

Enfim, a ata notarial é um exemplo sublime de que as soluções do futuro são visíveis apenas para aqueles que mirarem para o passado. Afinal, como já pontuado, nas Américas, já foi utilizada há mais de cinco séculos...

³⁶O sistema proposto por esse matemático (pretensioso para alguns e fabuloso para a quase totalidade) buscava suas raízes na lógica ditada pela natureza, onde o futuro sempre é a resultante da somatória dos atos passados mais os presentes. Assim, partindo do princípio que no começo nada existia, iniciou seu sistema matemático considerando o passado como 0 (zero) e o presente como 1 (um). Nesse momento, o futuro se mostraria igual ao presente, mas só nesse primeiro momento. Num segundo momento, o que era presente (1) se tornou passado e o que era futuro (1) se tornou presente, passando o futuro a ser 2 (dois). Assim, sua seqüência numérica seria a seguinte: 0, 1, 1, 2, 3, 5, 8, 13, 21, 34, 55, 89...

Esse fabuloso matemático baseou suas idéias numa concha chamada *Náutilus*.

**ATA NOTARIAL
E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

JOSÉ FLÁVIO BUENO FISCHER

Notário.

KARIN REGINA RICK ROSA

Advogada.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Ata notarial: origem e conceito – 3. Ata notarial na América e no Brasil – Referências bibliográficas – Anexo: Decreto 3.585, de 05.09.2000; Decreto 3.587, de 05.09.2000; Medida Provisória 2.200, de 28.06.2001; Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001.

1. Introdução

Antes de tratar especificamente sobre ata notarial e sua importância e relação com as novas tecnologias, é interessante mencionar o entendimento por nós adotado no que diz respeito à função notarial e seu desempenho pelo notário. Em trabalhos desenvolvidos anteriormente procuramos de maneira reiterada sustentar e justificar a idéia de que o notário desenvolve suas funções com autonomia e independência. Reconhecemos que o assunto é complexo e controvertido, não sendo o objeto deste estudo, mas deve constar esta opinião, pois a partir dela é que se desenvolverá as linhas para a tese proposta.

Dentre as delegações previstas no Direito Administrativo para os serviços públicos é inegável que a função notarial é absolutamente peculiar e *sui generis*, sendo inútil tentar encaixá-la no âmbito das concessões, permissões ou autorizações. A solução, então, é buscar nas disposições do texto constitucional e na legislação infraconstitucional a resposta para caracterizar a função notarial no ordenamento jurídico. Neste sentido, examinando a doutrina especializada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluímos, em meio a muita discussão, que, não obstante se tratar de uma função delegada do Estado – conforme dispõe a Constituição –, o notário não pode ser considerado um servidor público. A partir dessa conclusão decorrem outras, como, por exemplo, a de que não sendo servidor público, o notário não se submete ao regime e aos princípios que os regulam. Chamamos atenção, novamente, que

nosso posicionamento não é pacífico na doutrina e na jurisprudência, mas possui argumentos sólidos.

Da mesma forma e não menos controvertida é outra questão envolvendo o notário no que tange ao desempenho de suas atividades. Neste ponto também estamos convictos de que o notário, no exercício de suas atribuições, realiza atividade criadora de direito. A criação pode ocorrer em duas hipóteses distintas, sendo uma quando da interpretação dos textos legais e da vontade das partes. Sobre a interpretação, cremos ser incontestável que o notário necessariamente desempenha esta atividade quando atua conciliando as disposições de lei e a vontade das partes. A interpretação, por conseqüência, pode ser considerada uma atividade inerente à função notarial. Uma segunda possibilidade de criação pelo notário surge na medida em que o ordenamento jurídico reconhece os costumes como sendo uma fonte de direito. Assim, interessa mencionar que a ata notarial foi introduzida no ordenamento após ter seu uso consolidado pelos notários como prática costumeira. Neste sentido, é possível afirmar que a ata notarial, no ordenamento jurídico brasileiro, nasceu da fonte de direito denominada costume.

A partir destas breves considerações nos será permitido fazer uma análise sobre a utilização da ata notarial em conjunto com as novas tecnologias. Para tanto, consideramos ainda imprescindível uma breve menção sobre a origem e o conceito de ata notarial e a sua normatização no sistema brasileiro, para então verificarmos como este documento pode e, em verdade, tem sido utilizado de forma útil, permitindo ao notário acompanhar e utilizar as novas tecnologias que estão presentes em nossa realidade, beneficiando a sociedade.

Cumprе destacar que a iniciativa de publicar uma obra específica sobre a ata notarial é exemplar, já que o instituto é da maior relevância, apesar de ser pouco explorado na prática e pela doutrina nacional. A ausência de publicações no âmbito interno nos remete invariavelmente à análise do instituto em outras legislações. E vale ressaltar que no âmbito externo, países como a Espanha, Argentina, Chile e Uruguai possuem estudos direcionados exclusivamente à matéria. Iniciando com a origem

e conceito da ata, examinaremos o aparecimento e a regulação da ata notarial em nosso ordenamento jurídico, sempre buscando fazer as críticas que entendermos pertinentes.

2. Ata notarial: origem e conceito

É preciso ter em mente que a atividade notarial remonta à Antiguidade, sendo que a ata notarial se confunde com a própria existência da atividade notarial. As terminologias *escribano*, *escribae*, *notario* tinham, na sua essência, diferentes significados. Mas todos estes vocábulos possuíam elementos comuns, relacionados a uma pessoa que tinha a qualidade de registrar acontecimentos. Da mesma forma, a ata notarial se assemelha com a escritura pública, na medida em que ambas têm função de registrar, documentar.

Os conceitos de ata notarial variam de acordo com os doutrinadores consultados, sendo que aqui citaremos alguns deles, apontando o aspecto mais relevante para cada um dos autores. Para formular o conceito de ata notarial o doutrinador argentino Argentino I. Neri¹ serve-se do conceito de Eduardo Couture, que define a utilidade da ata notarial, com um acréscimo. Para Couture, a ata notarial se destina a fazer constar um fato cuja lembrança ou recordação convém seja conservada de forma autêntica. A esta definição Neri acrescenta: “o qual pode ser causa produtora de um direito”. Couture refere que na ata notarial o notário menciona circunstanciadamente um fato ou um ato jurídico, relatando a forma de seu acontecimento, o estado das coisas, ou as manifestações de vontade das pessoas que dele participam.

Outro argentino, Carlos Nicolás Gattari,² propõe uma definição para ata notarial identificando-a com a escritura pública e, com isso, fazendo a distinção entre ambas, senão vejamos:

¹*Tratado teórico e prático de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1980, vol. 3, p. 1.102.

²*Manual de derecho notarial*, p. 168.

“Acta notarial es el instrumento que autoriza el oficial público, fuera o dentro del protocolo, con algunas formalidades de las escrituras públicas, en relación a la persona del requeriente, de terceros, documentos y objetos, cuyo fin exclusivo es fijar hechos y derechos, comúnmente declaraciones de ciencia, sucesos y diligencias. La mayoría de las actas conocidas pueden pasar por el cedazo de este concepto descriptivo.”

As comparações entre ata notarial e escritura são inevitáveis, sendo possível encontrá-las também na doutrina espanhola. Neste sentido Novoa Seoane³ também conceitua a ata notarial a partir da diferenciação que estabelece entre esta e a escritura pública. O autor destaca que a escritura pública possui dois elementos: a forma e o conteúdo, sendo que este último representa uma relação jurídica. As atas notariais, por sua vez, constituem expressão detalhada dos fatos tal como o notário os presencia. Ainda na Espanha, Velasco⁴ reconhece a diferença entre a escritura pública e a ata notarial, mas refere não ser a diversidade de forma e de conteúdo o ponto fundamental para o estabelecimento da distinção. Segundo este autor, o diferente papel que cada uma delas desempenha na atividade e função notarial é que deve ser considerado para fins de diferenciação. Segundo a lição de Enrique Gimenez-Arnau⁵, no ordenamento jurídico espanhol as atas foram previstas pela primeira vez em 1862, no art. 101, e, já em 12.04.1863, foi ditada uma ordem Real para esclarecer as dúvidas suscitadas por referido artigo.

Quando formula o conceito de ata notarial o doutrinador argentino Carlos Nicolás Gattari coloca como opção do legislador a forma protocolar ou não da ata notarial. Tal observação tem significado importante, pois em seguida o mesmo autor afirma expressamente que a ata notarial é um instrumento público assim como a escritura. Da mesma forma refere que até 1997, data da publicação da obra, na Argentina os requisitos da ata notarial são os mesmos da escritura pública. Por fim, ao questionar

³*Teoría del instrumento público en general*, p. 22, 25, 251, 231 e seguintes.

⁴*Derecho notarial*, p. 411.

⁵*Introducción al derecho notarial*, p. 264.

se atas notariais e escrituras são duas classes de instrumentos, o autor cita Marcelo Néstor Falbo, que afirma serem as atas e as escrituras formas distintas de apreender documentalmente um fato jurídico⁶.

No que diz respeito à utilização da ata notarial como instrumento probatório, Carlos Nicolás Gattari⁷ afirma ser errônea a idéia de que tal documento possui uma característica passiva, na medida em que o notário deve se limitar a narrar, sem formular juízos, sem assessorar e sem fazer declarações. Segundo o autor, o notário assessora, sim, recomendando a elaboração de uma ata notarial, alertando o requerente sobre a possibilidade de perda de uma possibilidade, no caso, da constituição da prova. Neste sentido não vemos relação direta do assessoramento prévio que qualquer pessoa poderá ter com o notário e a elaboração da ata notarial. Quando alguém procura o notário e com ele busca se assessorar e obter os esclarecimentos que necessita, não está requerendo uma ata notarial, nem o notário a está elaborando, nem ficará vinculado, caso o consultante decida por fazê-la. No caso de haver entendimento a respeito da conveniência e/ou necessidade da elaboração da ata, se o cliente optar por aquele notário que o atendeu previamente será, a partir de então, iniciado o trabalho de elaboração da ata. A partir deste momento, e não antes dele, o notário estará comprometido em consignar no documento, sob a forma escrita, a narrativa de tudo aquilo que puder ser apurado por seus sentidos, trabalho este que deverá ser realizado sem que haja formulação de juízos, deduções ou conclusões pessoais ou que denotem parcialidade.

Alberto Bittencourt Cotrim Netto, em trabalho publicado nos Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, em 1974, menciona com muita propriedade a lição de Oscar Vallejo Yañez⁸, na qual este autor trata da ata de notoriedade e explica a natureza do poder notarial certificante, destacando-se o seguinte trecho:

⁶*Op. cit.*, p. 169.

⁷*Manual de derecho notarial*, p. 174.

⁸*Revista Notarial*, vol. 808, 1973, p. 639 e seguintes. "Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires". In *Anais do 3º Congresso Notaria Brasileiro*, p. 69 e seguintes.

“O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova preconstituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.”

O mesmo autor peruano⁹, quando menciona a natureza da ata de notoriedade, afirma que, quando o notário “constata, verifica, escuta, vê, observa”, salva futuros vazios e fotografa a verdade, constituindo, sua afirmação traduzida em um papel, um documento público perfeito:

“Quero dar a maior importância às atas notariais, como instrumento público em sua mais alta validade; têm mais simplicidade que o instrumento formal, vale como a escritura propriamente dita, e há de servir em juízo, na oportunidade de se estabelecerem os direitos, de se abreviarem procedimentos de partagem, e de outros trâmites relacionados com as pretensões de quem tem o justo direito, muitas vezes, aliás, turvado no seu aspecto de verdade. As atas de notoriedade, conforme o direito espanhol, têm por objeto a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais poderão ser fundados e declarados direitos e qualidades com transcendência jurídica.”

O conceito talvez mais completo de ata notarial foi o formulado por José Antonio Escartin Ipiens. Para este autor, a ata notarial é o instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento

⁹Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, p. 70.

de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução¹⁰. Cumpre chamar atenção para um dos elementos citados pelo autor, qual seja, o interesse legítimo. Atentamos que o rigor no exame da presença de tal elemento não é atribuição do notário. No ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da adoção da teoria eclética da ação, proposta por Liebman, o Juiz, ao examinar o processo, deve verificar se estão presentes os requisitos denominados condições da ação, sendo a presença dos mesmos imprescindível para que possa ser feito o julgamento do mérito do feito. Pois bem, um destes requisitos ou uma das condições da ação é justamente o interesse. Não se pode confundir este interesse, jurídico, que deve estar presente para que o processo seja apreciado em seu mérito, com o interesse que a pessoa deverá ter para requerer a elaboração de uma ata notarial. O que se quer dizer com isso é que o notário deverá previamente averiguar a intenção do cliente quanto as razões e os motivos pelos quais o mesmo quer a elaboração de uma ata notarial, sendo seu dever assessorar e aconselhar este requerente, esclarecendo se a ata notarial cumprirá com sua função naquela hipótese solicitada. Todavia, não pode o notário se aprofundar no exame do interesse jurídico do requerente, sob pena de extrapolar os limites de sua função¹¹.

¹⁰“El acta notarial de presencia en el proceso.” *Revista del Notariado* 399/176, apud *Tratado de derecho notarial, registral e inmobiliario*, Cristina Noemí Armella, p. 957.

¹¹Neste sentido a autora Cristina Noemí Armella afirma que para motivar a intervenção notarial, deve o requerente demonstrar que possui interesse legítimo no objeto do requerimento, que não deve tipificar ato ilícito, além de explicitar o resultado que pretende. Segundo ele, nesta etapa o cumprimento do dever de assessoramento do notário é de vital importância, pois ao notário cabe indagar e interpretar a vontade do requerente de modo que a ata notarial se projete como um documento notarial válido e eficaz.

3. Ata notarial na América e no Brasil

A utilização da ata notarial na América remonta ao tempo do *descobrimento*. A primeira expedição comandada por Cristóvão Colombo em 1492 trazia consigo oitenta e dois homens, em sua maioria espanhóis, e dentre eles Rodrigo de Escobedo, destacado como tabelião do “Consulado do Mar”. Pois conforme noticia Carlos Nicolás Gattari¹², Rodrigo de Escobedo lavrou a primeira ata notarial no Mundo Novo¹³. Este notário, através da elaboração de atas notariais, desempenhou uma função de mais alta importância e relevância para todos os fatos que se sucederam, sendo considerado o responsável pela introdução do instituto jurídico do notariado espanhol na América. Quando os descobridores desciam na terra desconhecida, o notário os acompanhava e narrava aos nativos o que estava acontecendo, questionando-os se concordavam com a tomada da posse pelos estrangeiros. A não oposição, por razões lógicas, também era consignada em ata e tornava-se o documento reconhecido para atribuir a titularidade das terras aos *descobridores*. Ora, a mesma seqüência de fatos ocorreu em nosso país por ocasião da chegada dos portugueses liderados por Pedro Álvares Cabral. Para Carlos Nicolás Gattari, a ata notarial lavrada por Rodrigo de Escobedo combinava comprovação e notificação. O notário registrava sob a forma de narrativa os fatos que percebia – tomada de posse com saudação de Cristóvão Colombo como Almirante do Mar Oceânico, e na mesma ocasião notificava aos índios presentes que eles acabavam de se converter em súditos de suas majestades – os Reis Católicos. Das atas resultaram a notoriedade da tomada de posse da terra e com elas a justificação do

¹²*Práctica notarial*. Buenos Aires: Depalma, vol. 10, p. 341.

¹³Merece transcrição a tomada de posse narrada na obra de Gattari, testemunhada por Rodrigo Sánchez, representante responsável por velar pelos interesses da coroa e Rodrigo de Escobedo, investido de fé pública como notário, *verbis*: “Puestos en tierra vieron árboles muy verdes y aguas muchas y frutos de diversas maneras. El Almirante llamó a los dos capitanes y a los demás que saltaron a tierra, y a Rodrigo D’Escobedo, escribano de toda la Armada, y a Rodrigo Sánchez de Segovia, y dijo que le diesen por fe y testimonio cómo el por ante todos, tomaba, como de hecho tomó posesión de la dicha isla, por el Rey y por la Reina, sus señores, haciendo las protestaciones que se requerían, como más largo se contienen en los testimonios que allí se hicieron por escrito.” (*op. cit.*, p. 343)

direito dominial por parte do Reino de Castilha. Tal documento era da maior relevância, pois representava para o Direito Público Internacional a fundamentação do título de propriedade.

O autor argentino Eduardo Pondé¹⁴, na obra *Origen e historia del notariado*¹⁵ chama atenção para o fato de que as colônias eram regidas pelas leis de seus colonizadores. Entretanto, ressalta que a “Recompilação das Leis das Índias”, que continha no Livro V, Título VIII, as disposições notariais, na maioria das vezes não era respeitada pelos habitantes da América, havendo um total desprezo pela lei. De modo simples e precário, ocorria uma mera transferência da legislação européia imposta pelo colonizador para as colônias, mas a ausência de fiscalização eficaz, até pelas dificuldades decorrentes da própria distância, tornava inviável a aplicação da legislação advinda do outro continente. Os representantes europeus que aqui permaneciam não tinham o controle do que na prática ocorria. O autor chama atenção para este fato, para dizer que não é possível afirmar que as leis vigentes na época correspondiam ao que em realidade acontecia. Aliás, ao contrário, a regra era o não cumprimento das ordens vindas do colonizador. Com isto, temos os registros históricos das legislações que supostamente vigiam em nosso país, mas temos conhecimento de que na realidade tais leis não eram aplicadas, como regra.

Com a colonização portuguesa, a legislação expressa nas Ordenações foi totalmente importada e imposta em nosso país, vigendo formalmente até a declaração da independência em 1822. Portanto, valendo a ressalva supra mencionada, de que possivelmente a lei formalmente disposta não era aquela aplicada na realidade da colônia, temos que as regras de direito notarial em nosso país tem sua origem na legislação portuguesa em sua totalidade. Pondé¹⁵ comenta, inclusive, que mesmo após a promulgação do Código Civil Brasileiro, em 1917, as normas das Ordenações Filipinas relativas à matéria testamentária, por exemplo, ainda se faziam presentes. Fernando H. Mendes de Almeida¹⁶ esclarece que durante o período do

¹⁴*Historia del notariado*. Buenos Aires, Depalma, p. 335 e seguintes.

¹⁵*Op. cit.*, p. 440.

¹⁶*Ordenações Filipinas*, p. 18.

Brasil Reino as Ordenações Filipinas vigoram em boa parte e a par da legislação local. Por esta razão, explica, é que as leis orgânicas começaram a regular eficientemente a atividade notarial. Em consulta à obra *Repertório das Ordenações do Reino de Portugal*¹⁷, datada de 1786, no vocábulo escritura é possível encontrar várias definições. A *escritura de instituição* aparece com as seguintes explicações: “confirmações de benefícios, e da tomada da posse delles, pódem fazer os Escrivães dos Vigarios, Morteiros, e Notarios Apostolicos, liv. 2, tít. 20.” Como se pode verificar, trata-se dos documentos redigidos pelos notários contendo a narrativa da tomada de posse de terras.

Pois em termos de legislação notarial no âmbito nacional, a questão é problemática, tendo sido, inclusive, objeto de comentário por Eduardo Pondé. O autor refere a dificuldade dos notários brasileiros para obter uma legislação de nível nacional. Cumpre destacar, inclusive, a sugestão quase suplicante de Alberto Bittencourt Cotrim Netto¹⁸ para que fosse adotada a ata notarial no Brasil.

A partir de 1988 a função notarial passou a ser prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e em 1995 foi finalmente publicada legislação federal regulamentando a atividade dos notários e registradores, a Lei 8.935/94. No que diz respeito à ata notarial, há previsão da mesma na legislação federal, mas antes dela, a legislação estadual do Rio Grande do Sul já havia regulamentado a matéria.

Podemos considerar muito recente a iniciativa de tornar a ata notarial norma jurídica. A normatização do instituto ocorreu primeiramente no Estado do Rio Grande do Sul, sendo regulamentado pela Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, em

¹⁷*Repertório das Ordenações do Reino de Portugal, Collecção de Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte II. Da Legislação Moderna. Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786*, p. 289.

¹⁸“O aperfeiçoamento do notariado brasileiro”, in *Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro*, p. 71, *verbis*: “É fácil imaginar-se como seria útil, para o descongestionamento do tráfego judiciário, a adoção da ata de notoriedade no Brasil. Quantos fatos que, por sua transitoriedade, deixam de ser validamente documentados, poderiam ser apanhados em seu célere trânsito para desânimo do pleiteante aventureiro ou, ainda, com alívio dos procedimentos probatórios, dispendiosos e morosos, ordinariamente.”

1990, e a partir de 1994 passou a figurar no Capítulo II, Seção II, da Lei Federal 8.935, de 18.11.1994.

A Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no do Provimento 01/98, modificando os arts. 638, 639 e 640, previu a ata notarial, com as seguintes disposições, *verbi*:

“Art. 638. Ata notarial é a narração de fatos verificados pessoalmente pelo Tabelião.

Art. 639. A ata notarial conterá:

- a) local, data de sua lavratura e hora;
- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
- f) assinatura e sinal público do Tabelião.”

Art. 640. Cópias de atas notariais serão arquivadas em pasta especial no Tabelionato.”

Pela leitura dos artigos é possível constatar que são disposições bastante genéricas. Todavia, é preciso destacar que a redação incluindo o instituto resulta de uma intensa discussão do Colégio Notarial do Rio Grande do Sul com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, até a aceitação de proposta que criou dispositivos legais para o instituto.

Por outro lado e não menos relevante, é preciso salientar que antes mesmo da existência de normas prevendo o uso da ata notarial, a mesma já era presente na atividade notarial, conforme mencionado anteriormente. De modo que a ausência de norma prevendo a confecção de atas notariais não constituía causa de impedimento para que os notários as criassem, elaborando documentos contendo a narrativa de fatos, sendo que estas há muito já integravam o âmbito da prática notarial. Cumpre mencionar que os artigos constantes na Consolidação das

Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul são prova concreta da atividade criadora de direito que o notário desenvolve no desempenho de suas funções. Dizemos isto baseados no fato real de que a regulamentação legislativa do instituto se deu em resposta a uma prática que se repetia reiteradamente na rotina de trabalho de alguns notários. Aliás, para comprovar que a utilização da ata notarial é muito anterior a sua legislação, transcrevemos os arts. 39 e 40 do Anteprojeto de Lei Notarial elaborado pelo Colégio Notarial do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, datado de 1978, *verbis*:

“Art. 39. Reputam-se verdadeiros os fatos narrados por tabelião em ata notarial, a requerimento do interessado ou de ofício, e que ele pessoalmente tenha verificado.

Art. 40. A ata notarial conterà:

I – se a requerimento:

- a) local e data de sua lavratura;
- b) nome e qualificação de quem a solicitou;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de ter sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que a leram;
- e) assinatura do solicitante, e, sendo o caso, das testemunhas, bem como do tabelião, encerrando o ato.

II – se de ofício:

- a) local e data de sua lavratura;
- b) narração circunstanciada dos fatos;
- c) assinatura do tabelião.

Parágrafo único. Recusando-se o solicitante a assinar a ata a requerimento, o tabelião declarará a circunstância antes de subscrever.”

Pois em 1978 havia um movimento liderado pelo Colégio Notarial do Rio Grande do Sul, voltado para criação de dispositivos legais na lei notarial que dispusessem sobre a ata notarial. Chamamos atenção, inclusive, que a redação da proposta é bem mais completa e significativa, do que aquela efetivamente constante na atual Lei Federal.

Seguindo o exemplo das Normas da Corregedoria do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal 8.935/94, que dispõe sobre a atividade notarial e registral, introduziu a ata notarial no rol de atribuições dos notários. Em que pese reconhecer a possibilidade de confecção da ata notarial, exatamente na seção que trata da competência e das atribuições do notário, a iniciativa foi bastante tímida. Pela leitura dos arts. 6º, III e 7º, III, pode-se verificar que a legislação federal se limitou a mencionar a competência do notário para autenticar fatos – art. 6º, III –, e lavrar atas notariais – art. 7º, III –, não havendo qualquer outra menção ao instituto. Vejamos os artigos:

“Art. 6º Aos notários compete:

[...]

III – autenticar fatos.”

“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

[...]

III – lavrar atas notariais.”

Da mesma forma, é fato que poucos Estados de nossa Federação introduziram em sua legislação estadual normas para regular a utilização da ata notarial, havendo, ainda, lacuna legislativa quando se trata do tema. Para resolver estas questões não previstas em lei, pelo menos por enquanto, o notário acaba recorrendo aos ensinamentos da doutrina estrangeira, onde tem maiores chances de obter orientações significativas, já que em vários países a ata notarial recebeu atenção maior do legislador. Podemos citar o México, por exemplo, país em que a ata notarial está prevista com maior detalhamento na própria lei notarial¹⁹. Aplicando, então, a analogia e os costumes, o notário, quando solicitado, redigia documento contendo a narrativa referente a um fato por ele presenciado.

¹⁹Citamos o art. 82 da Lei Notarial Mexicana, que conceitua e define a ata notarial com bastante clareza e precisão: “Art. 82. Acta notarial es el instrumento original autorizado, en el que se relaciona un hecho o acto jurídico que el notario asienta en el protocolo, bajo su fe, a solicitud de parte interesada.” (B. Perez Fernandez del Castillo, *Derecho notarial*, p. 323)

Mencionada a legislação, no âmbito estadual e federal sobre a ata notarial, algumas questões merecem atenção, especialmente o cuidado que se deve ter em diferenciá-la da escritura pública. Vimos que os doutrinadores estrangeiros quando buscam formular a definição da ata notarial já tratam de diferenciá-la da escritura pública. A doutrina refere como principal diferença entre a ata notarial e a escritura pública o fato de que naquela o notário faz uma narrativa de atos ou fatos que estão acontecendo ou aconteceram e que foram ou são por ele presenciados, enquanto na escritura pública, o notário é responsável pela elaboração de um documento contendo a declaração de vontades de pessoas, constituindo, assim, um negócio jurídico. Pode-se afirmar que na escritura pública o notário desempenha uma atividade passiva, eis que todas as declarações contidas na escritura provêm das partes. Na ata notarial, ao contrário, o notário atua ativamente, confeccionando-a com base na sua percepção. A doutrina de Carlos Emérito González²⁰ aponta outro autor como sendo o que melhor diferencia a ata notarial e a escritura pública – Nuñez Lagos. Este, em síntese, explica que as atas notariais declaram um fato que não constitui uma declaração de vontade, ao passo que a escritura tem por conteúdo justamente uma declaração de vontade, que constitui um negócio jurídico. Néri²¹, ao apontar as diferenças entre a ata notarial e a escritura pública, afirma que ambas gozam de credibilidade, mas a escritura pública possui maior credibilidade do que a ata notarial. A razão de ser de sua afirmação está no fato de que para ele as atas notariais não possuem fé pública plena. O autor refere ainda que quase todos os critérios usados para distinguir a ata da escritura pública levam em conta um aspecto: o de que a ata envolve um fato, enquanto a escritura se relaciona a um ato jurídico. Em seguida, acaba por concluir que o ponto diferenciador entre ambas é o objeto que constitui seu conteúdo²².

²⁰*Derecho notarial*, p. 332.

²¹*Op. cit.*, p. 1.108.

²²*Op. cit.*, p. 1.110.

Da mesma forma, os doutrinadores estrangeiros também se preocupam em classificar as atas em dois tipos distintos, reconhecendo a existência das atas de percepção e das atas de protocolização, de notificação ou de requerimento²³. Em nosso ordenamento, verificando-se as normas existentes, é possível afirmar que tal distinção não existe. Na legislação federal a ata notarial é mencionada de forma ampla. Entretanto, o art. 638 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul afirma serem as atas notariais a narração de fatos, o que denota não estarem incluídas no rol as atas notarias de notificação ou requerimento.

Outra questão que merece destaque é a determinação constante no art. 640 da mesma Consolidação das Normas, que se refere à forma pela qual a ata notarial será mantida no tabelionato, determinando o arquivamento de cópia da ata em pasta especial. Neste sentido a legislação federal também foi omissa. Ora, ao determinar esse arquivamento, o legislador conseqüentemente afastou o arquivamento da ata notarial nos livros de notas, livros típicos nos quais são protocolados os instrumentos públicos confeccionados pelo notário. Há dúvida quanto à razão ou à justificativa para afastar o arquivamento da ata notarial nos livros notariais. A questão interessa na medida em que a ausência de arquivamento nos livros de notas afastaria a caracterização da ata notarial como instrumento público.

A forma de arquivamento se reflete na própria qualidade da ata como documento público ou particular, pois no caso dos instrumentos públicos, como as escrituras públicas, o documento original fica protocolado no livro de notas e as cópias ou traslados dele extraídos são fornecidos às partes ou aos interessados. Já no caso da ata notarial isso não acontece. O notário fica tão somente com uma cópia da ata notarial, que será arquivada em

²³“Las actas han sido motivo de clasificación doctrinal y legislativa, González Palomino, considera que hay dos tipos de actas:

a) Las que documentan una actividad ‘pasiva’ (frase paradójica pero clara) del notario; una percepción. Son las actas de presencia.
 b) Las que documentan una actividad ‘activa’ del notario: actas protocolización de notificación o de requerimientos.” (Del Castillo, *op. cit.*, p. 323)

um arquivo especial, e o original será entregue ao solicitante/requerente. Como consequência, podemos referir que, permanecendo sob a forma de protocolo em livro de notas, a ata notarial tem sua função pública reforçada, pois deixa de ser patrimônio do particular (solicitante) para ser propriedade pública, que permanece sob os cuidados do notário²⁴. Entendemos que, por medida de segurança e inclusive para que a ata notarial possa ser considerada instrumento público, da mesma forma que a escritura pública o é, há necessidade de determinação de seu protocolo em livro de notas do tabelionato. Este procedimento é adotado em outros países, e, em nossa opinião, não há razão para que não o seja aqui.

A preocupação com relação à forma de arquivamento tem razão de ser, pois a ata notarial pode alcançar importância maior, quando considerada como prova pré-constituída confeccionada por agente que tem fé pública, especialmente se tivermos em mente a relevância do papel da prova em nosso ordenamento jurídico. A menção se dá pois nosso sistema processual ainda tem como herança a tradição de que o verdadeiro processo é o de conhecimento – aquele com a maior amplitude e profundidade em matéria de prova, levando o juiz a uma cognição plena. A busca da certeza nos dias de hoje se mostra altamente discutida, mas não podemos esquecer que ainda é a vigente no sistema processual civil brasileiro. Reforçando o caráter probatório da ata notarial, o autor chileno Eugênio Gaete Gonzalez, em obra dedicada exclusivamente à ata notarial, esclarece que a mesma serve como prova pré-constituída, que antecede a existência de algum processo, tendo, assim, verdadeiro sentido cautelar²⁵.

²⁴A respeito da importância do protocolo, citamos a lição de Enrique Gimenez-Arnau, in *Introducción al derecho notarial*, p. 285, *verbis*: “En cierto sentido puede decir-se que el Protocolo es público, en cuanto, como veremos, no es un patrimonio propio del Notario, sino un depósito que el Estado le confía como consecuencia de la función. Mas este carácter público, mejor dicho, de propiedad pública que tiene el Protocolo, no equivale a que haya de serlo su contenido: una cosa es la solemnización o intervención oficial en los actos privados de los que infiere a quien corresponde la propiedad del Protocolo y otra cosa es que los actos protocolizados.... Es decir, el Notario es un depositario del Protocolo, que le guarda en razón de su función. El establecimiento de esta doctrina afecta para nada a la conservación que, contrariamente a lo que antaño ocurría, es más segura.”

²⁵“...pues están salvaguardando, cautelando los derechos particulares ya sea para lograr un acuerdo fuera de juicio sea para posteriormente servir de medios de prueba tutelares, esto es dentro de la relación procesal contenciosa.” (*Acta notarial*, p. 22)

Em que pese a existência de divergência no ordenamento jurídico pátrio, entendemos que a ata notarial é um instrumento público, carecendo apenas deste requisito formal, qual seja, o arquivamento em livro de notas. Para justificar esta posição, adotamos a classificação dos instrumentos públicos proposta por Carlos Emérito González. Segundo o autor, os instrumentos públicos podem ser administrativos, judiciais e notariais, sendo que o instrumento público notarial pode ainda ser classificado em principal ou secundário²⁶. Os instrumentos públicos principais são representados pelas escrituras públicas, instrumentos que contêm atos ou negócios jurídicos e que permanecem arquivados no tabelionato. Os secundários referem-se àqueles que não ficam arquivados, como por exemplo as autenticações, o instrumento de aprovação de testamento cerrado e as próprias atas notariais. A partir da criação do dispositivo legal constante no art. 640 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, podemos afirmar que neste estado as atas notariais são instrumentos públicos secundários. Na Argentina, segundo notícia Argentino I. Néri, as atas notariais são instrumentos públicos.

Observando-se o conceito atribuído por Cláudio Martins ao termo instrumento, referindo ter o mesmo sentido extenso, considera sua definição jurídica como ato escrito capaz de produzir efeitos jurídicos²⁷. Se considerarmos esta definição, então a ata notarial também é instrumento público, pois não haverá quem possa negar-lhe a capacidade de produzir efeitos jurídicos²⁸.

Antonio Augusto Firmo da Silva²⁹ afirma que instrumento público para nosso ordenamento jurídico é a escritura pública, que representa genericamente os atos e negócios jurídicos de competência notarial. O

²⁶*Op. cit.*, p. 321.

²⁷*Direito notarial, teoria e técnica*, p. 113.

²⁸Neste sentido citamos a lição de Walter Ceneviva, ao comentar o inc. III do art. 6º da Lei 8.935/94, *op. cit.*, p. 44, *verbis*: "O verbo autenticar é aqui vinculado ao termo fatos. Significa a confirmação pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante. Quando uma certa ocorrência possa dar origem a direitos, passa a ser considerada fato jurídico, capaz de provocar efeitos em atos ou negócios jurídicos. Assim é, por exemplo, com a escritura de comparecimento, em que a parte afirma, sem contraditório, apresentar-se ao serviço notarial, dizendo estar cumprindo tal ou qual atividade, para preservar direito próprio ou de terceiro."

²⁹*Op. cit.*, p. 63.

autor destaca, ainda, que o instrumento público notarial obedece sempre normas impostas por lei, regulamentos e provimentos, revestindo-se de forma legal³⁰. Mais uma vez, a partir destes ensinamentos é possível concluir que a ata notarial constitui um instrumento público, no caso, secundário, pois tem forma legal – o art. 639 CNECJ determina os requisitos da ata notarial –, mas não está protocolada nos livros de notas do tabelionato, já que o art. 640 da CNECJ determina que deva ser arquivada em pasta especial.

Para Carlos Emérito González³¹ o instrumento público notarial tem três requisitos essenciais: a) a configuração do instrumento; b) as partes contratantes; c) o notário. A configuração do instrumento diz com a forma legal e a redação, sendo que esta última deverá obedecer uma seqüência lógica. Sobre as partes contratantes, devem ser observadas a identificação, a capacidade e a outorga. Por último, faz-se necessária a firma do notário, portador de fé pública, elemento este essencial para dar autenticidade ao instrumento. Tomando estes requisitos, concluímos que a ata notarial em nosso ordenamento jurídico é instrumento público, eis que: obedece uma forma legal, sendo exigida uma seqüência lógica na narrativa do notário; há determinação legal para constar na ata notarial o nome e a qualificação do solicitante, além da sua assinatura; e, por fim, a assinatura e sinal público do notário.

O autor espanhol Enrique Gimenez-Arnau,³² ao tratar das classes dos documentos notariais, divide-os em documentos notariais com valor de instrumento público e sem valor de instrumento público. Os documentos notariais com valor de instrumentos públicos são classificados em: protocolizados, que abrangem os originais e as cópias de escrituras e atas em sentido estrito; e não protocolizados, que incluem todas as atas em sentido amplo, incluindo-se as legalizações, as autenticações de firma, as certidões de existência e vigência de leis e as traduções. É possível verificar que o autor considera as atas notariais correspondentes à

³⁰*Op. cit.*, p. 66.

³¹*Apud* Augusto Firmo da Silva, *op. cit.*, p. 66.

³²*Op. cit.*, p. 251.

narrativa de fatos como documento público com valor de instrumento público, já que as mesmas não se encontram enumeradas no rol das atas em sentido amplo. Esclarece, ainda, quais tipos de atas são protocoladas e quais deixam de ser protocoladas, ressaltando que tanto umas quanto as outras são verdadeiros instrumentos públicos³³. Francisco Martínez Segovia define o documento notarial como sendo todo o escrito, original ou reproduzido, que por meio de um dos objetos da função notarial é autenticado ou autorizado pelo notário e resguardado por ele, com a finalidade de segurança, valor e permanência da função notarial³⁴.

Firmo da Silva³⁵ refere que, para Clóvis Bevilacqua, instrumento público é o escrito por oficial público, no âmbito de suas atribuições, observadas as formalidades legais. Levando em conta que a ata notarial está prevista em dois artigos distintos da Lei Federal – art. 6º, III e art. 7º, III –, que definem as atribuições e competências do notário, não resta dúvida de que a mesma é instrumento público.

Cumprе ressaltar que Antônio Albergaria Pereira³⁶, ao comentar o art. 7º, III, da Lei 8.935/94, faz referência que a ata notarial deve ser registrada no livro de notas do notário, o que nos parece mais do que lógico, com a devida *venia*.

³³“De la clasificación que hemos hecho del instrumento público en este mismo capítulo (1) se desprende que de acta se puede hablar en un sentido amplio y en un sentido restringido. Con arreglo al primer criterio se pueden clasificar así: incorporadas al Protocolo – actas de presencia, actas de referencia, actas de notoriedad, actas de protocolización, actas de depósito; No incorporadas al Protocolo – testimonios por exhibición, testimonios en relación, testimonios de vigencia de leyes, testimonios de existencia, testimonios de legitimidad de firmas, legalizaciones, fes de vida, traducciones de documentos.” (*Op. cit.*, p. 273)

³⁴*Función notarial*, p. 26.

³⁵*Op. cit.*, p. 67.

³⁶“Af está uma inovação estabelecida na apreciada lei. Essa competência notarial leva-nos a conceituar ‘Ata Notarial’ como sendo o registro pelo notário em seu livro de notas da ocorrência de um fato jurídico, fato esse que pode ser natural ou voluntário. É uma distinção que ora fazemos entre escritura notarial e ata notarial, para clareando nosso entendimento sobre a distinção feita, deixar expresso que, para nós, a escritura deve ser destinada ao registro de atos jurídicos e a ata notarial deve registrar fatos jurídicos em qualquer de suas modalidades. *Tudo deve ser registrado no livro de notas do notário, que ante a liberdade que a lei lhe dá de organizar sua notaria, pode ele, se assim entender, ter um livro de notas para o registro de escrituras; um livro de procurações para registro dos mandatos outorgados; um livro de testamentos para registro dos testamentos que lavrar e dos termos de aprovação de testamentos cerrados e, agora, também um livro de notas para registro de atas notariais.*” (*Op. cit.*, p. 35)

No que diz respeito ao conteúdo da ata notarial, Eugênio Gaete Gonzalez menciona que somente poderão ser elaboradas atas relativas a fatos que não atentem contra a moral, os bons costumes ou a ordem pública, ou seja, que representem o exercício lícito de um direito. Como exemplo, o autor refere que o notário não poderá invadir uma propriedade privada sem autorização do dono para fazer a narrativa de um fato, sob pena de estar ultrapassando os limites próprios do exercício de suas funções. Praticando uma conduta como esta, o notário estaria desrespeitando o princípio da legalidade. Outro dever a ser observado está relacionado ao princípio da inescusabilidade, ou obrigatoriedade, pelo qual o notário não pode se escusar ou deixar de atuar naqueles assuntos para os quais é solicitado. No Chile, conforme informa o autor, este princípio encontra ressalva apenas na justa causa e na competência. Por último, deverá o notário cumprir com seu dever de objetividade e de observância das formas. Isto significa que, na elaboração da ata, o notário não poderá efetuar apreciações ou emitir opiniões pessoais subjetivas a respeito dos fatos de que está tomando conhecimento. Neste sentido, o autor destaca que se trata de tarefa dificultosa, especialmente quando o profissional estiver diante da elaboração de uma ata de percepção³⁷.

Tais deveres são da maior relevância. Todavia, não há sequer uma referência a eles em nossa legislação. Nem por isso o notário poderá deixar de observar estes cuidados quando da elaboração da ata notarial, eis que totalmente compatíveis com os princípios que regem a atividade notarial no Brasil.

Como elementos formais gerais da ata notarial, Eugênio Gaete Gonzalez cita: a) o requerimento; b) ato material de comprovação; c) a narração expositiva; d) a documentação anexa; e) a autorização de ata. Vejamos o que significam estes elementos e no que eles são compatíveis com as exigências contidas em nossa legislação. Explica ele que o requerimento é exigido já que o notário não pode atuar *ex officio* – embora devesse ser possível a atuação de ofício diante de fatos relevantes presenciados pelo

³⁷*Op. cit.*, p. 59.

notário, o que ele considerasse importante registrar em ata, para eventual comprovação futura –, mas esclarece que este poderá ser escrito ou oral, que deverá ser sempre lícito e que deverá sempre constar na ata. A letra *e* do art. 639 da CNCGJRS menciona que a ata notarial deverá conter a assinatura do solicitante, levando-nos a concluir que o requerimento é implícito, e não havendo determinação expressa, poderá ser escrito ou oral. O autor esclarece que o ato material de comprovação é a realização material do requerimento, que poderá ocorrer através da observação de fatos – nas atas de percepção; ou através das atas de certificação. O ato material constitui o fato ou os fatos sobre os quais recaem a ata e que deverão ser redigidos pelo notário, formando a ata propriamente dita. Tal elemento não consta expressamente nos artigos que cuidam da ata notarial em nosso ordenamento, mas parece natural que o fato a ser narrado precise existir para a elaboração da ata. A narração expositiva é definida como o ato pelo qual o notário faz o traslado do ato material de comprovação para o documento escrito, de forma precisa e objetiva³⁸. Neste caso o art. 639, na letra *c*, é claro ao mencionar que a ata notarial conterá a narração circunstanciada dos fatos. Sobre a documentação que deverá acompanhar a ata, Eugênio³⁹ refere que cabe ao notário avaliar a necessidade e a conveniência do acompanhamento de documentos com a ata. Novamente aqui nossa legislação foi omissa. Entretanto, entendemos que o notário é efetivamente a pessoa mais adequada para avaliar a necessidade e a conveniência de eventuais documentos que possam acompanhar a ata notarial. Por fim, temos que a autorização é representada pela firma do notário, de modo a fazer-se autor daquele instrumento. Afirma, assim, que é o ato formal pelo qual o notário passa a ter responsabilidade como autor da ata, passando a responder por ela. Pois este é o último requisito exigido, à letra *f* do art. 639 da CNCGJRS.

Até aqui entendemos já haver demonstrado que a ata notarial é um exemplo claro e inequívoco de criação notarial, que teve por consequência a posterior introdução legislativa. Aproveitamos a

³⁸*Op. cit.*, p. 78.

³⁹*Op. cit.*, p. 83.

oportunidade para consignar nossa opinião de que a ata notarial é, sim, instrumento público, que pode e deve ser amplamente divulgado para utilização pelos membros da sociedade, eis que seu valor probatório é inquestionável, ficando aqui a sugestão de alteração do art. 640 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Estado do Rio Grande do Sul, para que a ata notarial possa ser protocolada em livro de notas do tabelionato, como nos parece ser mais adequado. Em realidade, seria conveniente que a Lei Federal 8.935/94 dispusesse com mais riqueza sobre a ata notarial, tratando dos requisitos para sua feitura, de modo a adequar, assim, a lei às práticas já desenvolvidas no dia-a-dia do fazer notarial brasileiro.

Todas as críticas e sugestões lançadas têm por finalidade tornar consolidada a eficácia e o valor da ata notarial no meio jurídico.

E o que isto tem a ver com as novas tecnologias?

Justamente por suas características abrangentes, e em conformidade com o que afirmamos até aqui, pensamos que toda essa “nova onda” – a partir da informática e todas as suas conseqüências e evoluções, passando pela digitalização de documentos, pela substituição do papel pelo suporte eletrônico, pela troca de informações, textos e até assinaturas e autenticações, pelo meio virtual, pela identificação biométrica e pela criptografia – vai encontrar exatamente na *ata notarial* seu primeiro instrumento de comprovação, certificação, independentemente da nova legislação, que no Brasil acabou por se estabelecer, desgraçadamente, por meio de Medida Provisória, sem nenhuma razão aparente. É que se discute há mais de ano, com envolvimento de toda a comunidade científica, no meio jurídico, um anteprojeto de lei, com todos seus detalhes e implicações, e de repente, como que surgindo do nada – e certamente acobertado por interesses não explícitos –, apareceu a MedProv 2.200 de 28.06.2001, estabelecendo as regras para tal certificação e circulação de documentos eletrônicos e assinaturas digitais.

Tanto assim é que, como já se afirmou, a ata notarial, embora não assim denominada, já era prática notarial muito antes de sua normatização. E no meio virtual, eletrônico, da mesma forma. Como temos assegurado em outros textos, admitindo-se o notário como criador de

direito, dentro de certos princípios e no contexto de seu desempenho profissional ético, a ata notarial é campo fértil para tais práticas. Desde o surgimento da rede mundial (*Internet*), repetem-se preocupações quanto ao conteúdo, por exemplo, das páginas de empresas, pessoais, ou de profissionais liberais, de jornalistas etc. E se manifesta a inquietação: como assegurar meio de prova seguro, com respeito a conteúdos dessas páginas da *web*?

A resposta já foi dada por notários brasileiros, muito antes de qualquer legislação ou norma legal específica. Afirmamos em texto publicado na inauguração da página eletrônica da Anoreg Brasil, anos atrás, que ao tabelião de notas compete a certificação digital, desde logo, e independentemente de qualquer nova legislação. Por todo o conteúdo de sua competência legal abrangente, bem como pelas disposições expressas na Lei 8.935/94, nunca duvidamos disso.

E foi com esses fundamentos que, desde que fomos provocados pela vez primeira, em 30.07.1990, lavramos nossa primeira ata notarial, uma das primeiras, se não a primeira no Brasil, sob n. 7.563, em Livro de Notas do 1º Tabelionato de Novo Hamburgo, para verificar o estado em que se encontravam os livros contábeis de uma empresa, diante da preocupação de um sócio da mesma, com relação à integridade dos lançamentos feitos até então.

Algum tempo depois, já em abril de 1991, em vigor o primeiro Provimento da CGJ do RS, o de n. 03/90, que dispôs, no Brasil, a respeito de atas notariais, e seguindo as determinações ali prescritas, lavramos a Ata Notarial 01/1991, tratando da correta identificação de pessoa conhecida do Tabelião e que estava com dificuldades de liberar mercadorias na alfândega.

Os fatos sobre os quais pode a ata notarial ser utilizada são quase infinitos. Mas para nos cingirmos ao tema proposto, as novas tecnologias, identificamos em ata por nós lavrada em 31.03.1998, sob n. 32 – a transmissão por telefax, de um conjunto de 29 páginas de documentos, relativas à uma petição de agravo regimental, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, e transmitida desde o tabelionato até o número do

Protocolo Judiciário daquele tribunal –, como a primeira a se socorrer de tais tecnologias, no caso o fax.

Passando por variadas situações, desde inspeção de imóveis para entrega, arrombamento de cofres bancários, tomada de posse de imóveis desocupados e abandonados por inquilinos, reuniões de acionistas, assembléias gerais de entidades, apuração de eleições de prioridades votadas pela população etc., chegamos às mais recentes tecnologias, da informática, da rede mundial (*Internet*), das páginas institucionais e comerciais na mesma rede, enfim, fatos e recursos tecnológicos que se renovam a todo momento.

Exemplo dessa situação, bem atual, é justamente a certificação de conteúdo de páginas na rede mundial de computadores, como estamos fazendo de longa data. Encontramos a primeira prática nesse sentido, na Ata Notarial 36/2000, lavrada no 1º Tabelionato de Novo Hamburgo, em 30.03.2000, em que um escritório de advocacia de São Paulo requereu a certificação do conteúdo da página de outro escritório, e que conteria afirmações sobre processos de clientes de ambos, e que, certamente, ensejariam processos judiciais, para cuja comprovação a ata notarial foi remédio adequado.

Desde então, apenas para exemplificar, somente nesse tipo de conteúdo arquivado em páginas *web*, o mesmo tabelionato já produziu mais de 50 atas, inclusive de decisões de tribunais superiores, buscadas pela *Internet* em páginas dos próprios tribunais, ensejando imediato recurso da parte interessada, antes mesmo da publicação dos acórdãos.

O conteúdo da ata notarial, como restou demonstrado, refere-se ao mundo dos fatos. Pela intervenção do notário, fatos não jurídicos passam a ser jurídicos, independentemente do suporte em que estão lançados ou que venham a ser utilizados, permanecendo seu registro para verificação e comprovação.

Talvez se possa concluir, por fim, que são exatamente as novas tecnologias as responsáveis pela ocorrência de fatos e situações a reclamarem a intervenção notarial cada vez mais intensa, possibilitando ao tabelião não só uma participação ainda maior no registro dessas

ocorrências, mas fortalecendo sua importância como agente da paz social, prevenindo litígios.

Bibliografia

- ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Ordenações Filipinas. Ordenações e lei do Reino de Portugal recopiladas por mandato do Rei D. Filipe, o Primeiro*. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1957.
- ARMELLA, Cristina Noemí. *Tratado de derecho notarial, registral e inmobiliario*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998. Tomo II.
- ARNAU, Enrique Gimenez. *Introduccion al derecho notarial*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1944.
- CASTILLO, Bernardo Pérez Fernández Del. *Derecho notarial*. México: Porrúa, 1983.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FISCHER, José Flávio Bueno; ROSA, Karin Regina Rick. "A função notarial criadora de direito." XXIII Congresso Internacional do Notariado Latino. Atenas, 2001.
- GATTARI, Carlos Nicolás. *Práctica notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1995. Vol. 10.
- GATTARI, Carlos Nicolás. *Manual de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1997.
- GONZALEZ, Carlos Emérito. *Teoría general del instrumento público*. Ediar Soc. Anón. Editores, 1953.
- GONZALEZ, Eugênio Alberto Gaete. *Actas notariales*. Santiago: La Ley, 1993.
- IPIENS, José Antônio Escartin. "El acta notarial de presencia en el proceso." *Revista del Notariado* 399. Buenos Aires.
- MORALES, Francisco de P. *El notariado su evolución y principios rectores*. México: De Letras Ediciones, 1994.
- NÉRI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1980. Vol. 3.
- NETTO, Alberto Bittencourt Cotrim. "O aperfeiçoamento do notariado brasileiro essencial para o aperfeiçoamento da Justiça." Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro. Recife: Gráfica Editorial Norte Brasileiro Ltda, 1974.

PEREIRA, Antonio Albergaria. *Comentários à Lei 8.935, dos serviços notariais e registrais*. São Paulo: Edipro, 1995.

PUGLIESE, Roberto J. *Direito notarial brasileiro*. São Paulo: Leud, 1989.

PONDE, Eduardo B. *Historia del notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967.

SEGOVIA, Francisco Martinez. *Función notarial*. Santa Fe: Delta, 1997.

SILVA, Antônio Augusto Firmo da. *Compêndio de temas sobre direito notarial*. São Paulo: Bushatsky, 1979.

ANEXO

DECRETO 3.585, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000

Acréscimo dispositivo ao Decreto 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Decreto 2.954, de 29.01.1999, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 57-A. A partir de 1º.01.2001, os documentos a que se refere este Decreto somente serão recebidos, na Casa Civil da Presidência da República, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000;
179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

(DOU 06.09.2000)

DECRETO 3.587, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000

Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal – ICP-Gov, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV e VI, da Constituição,

Decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal – ICP-Gov será instituída nos termos deste Decreto.

Art. 2º A tecnologia da ICP-Gov deverá utilizar criptografia assimétrica para relacionar um certificado digital a um indivíduo ou a uma entidade.

§ 1º A criptografia utilizará duas chaves matematicamente relacionadas, onde uma delas é pública e, a outra, privada, para criação de assinatura digital, com a qual será possível a realização de transações eletrônicas seguras e a troca de informações sensíveis e classificadas.

§ 2º A tecnologia de Chaves Públicas da ICP-Gov viabilizará, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, a oferta de serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e integridade de dados, a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais.

Art. 3º A ICP-Gov deverá contemplar, dentre outros, o conjunto de regras e políticas a serem definidas pela Autoridade de Gerência de Políticas – AGP, que visem estabelecer padrões técnicos, operacionais e de segurança para os vários processos das Autoridades Certificadoras – AC, integrantes da ICP-Gov.

Art. 4º Para garantir o cumprimento das regras da ICP-Gov, serão instituídos processos de auditoria, que verifiquem as relações entre os requisitos operacionais determinados pelas características dos certificados e os procedimentos operacionais adotados pelas autoridades dela integrantes.

Parágrafo único. Além dos padrões técnicos, operacionais e de segurança, a ICP-Gov definirá os tipos de certificados que podem ser gerados pelas AC.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DA ICP-GOV

Art. 5º A arquitetura da ICP-Gov encontra-se definida no Anexo I a este Decreto.

Art. 6º À Autoridade de Gerência de Políticas – AGP, integrante da ICP-Gov, compete:

- I – propor a criação da Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz;
- II – estabelecer e administrar as políticas a serem seguidas pelas AC;
- III – aprovar acordo de certificação cruzada e mapeamento de políticas entre a ICP-Gov e outras ICP externas;
- IV – estabelecer critérios para credenciamento das AC e das Autoridades de Registro – AR;
- V – definir a periodicidade de auditoria nas AC e AR e as sanções pelo descumprimento de normas por ela estabelecidas;
- VI – definir regras operacionais e normas relativas a:
 - a) Autoridade Certificadora – AC;
 - b) Autoridade de Registro – AR;
 - c) assinatura digital;
 - d) segurança criptográfica;
 - e) repositório de certificados;
 - f) revogação de certificados;
 - g) cópia de segurança e recuperação de chaves;
 - h) atualização automática de chaves;

- i) histórico de chaves;
- j) certificação cruzada;
- l) suporte a sistema para garantia de irretratabilidade de transações ou de operações eletrônicas;
- m) período de validade de certificado;
- n) aplicações cliente;

VII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Gov, em especial da Política de Certificados – PC e das Práticas e Regras de Operação da Autoridade Certificadora, de modo a garantir:

- a) atendimento às necessidades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal;
- b) conformidade com as políticas de segurança definidas pelo órgão executor da ICP-Gov; e
- c) atualização tecnológica.

Art. 7º Para assegurar a manutenção do grau de confiança estabelecido para a ICP-Gov, as AC e AR deverão credenciar-se junto a AGP, de acordo com as normas e os critérios por esta autoridade estabelecidos.

Art. 8º Cabe à AC Raiz a emissão e manutenção dos certificados das AC de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e das AC privadas credenciadas, bem como o gerenciamento da Lista de Certificados Revogados – LCR.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos níveis diferenciados de credenciamento para as AC, de conformidade com a sua finalidade.

Art. 9º As AC devem prestar os seguintes serviços básicos:

- I – emissão de certificados;
- II – revogação de certificados;
- III – renovação de certificados;
- IV – publicação de certificados em diretório;
- V – emissão de Lista de Certificados Revogados – LCR;
- VI – publicação de LCR em diretório; e
- VII – gerência de chaves criptográficas.

Parágrafo único. A disponibilização de certificados emitidos e de LCR atualizada será proporcionada mediante uso de diretório seguro e de fácil acesso.

Art. 10. Cabe às AR:

I – receber as requisições de certificação ou revogação de certificado por usuários, confirmar a identidade destes usuários e a validade de sua requisição e encaminhar esses documentos à AC responsável;

II – entregar os certificados assinados pela AC aos seus respectivos solicitantes.

Capítulo III DO MODELO OPERACIONAL

Art. 11. A emissão de certificados será precedida de processo de identificação do usuário, segundo critérios e métodos variados, conforme o tipo ou em função do maior ou menor grau de sua complexidade.

Art. 12. No processo de credenciamento das AC, deverão ser utilizados, além de critérios estabelecidos pela AGP e de padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, aspectos adicionais relacionados a:

I – plano de contingência;

II – política e plano de segurança física, lógica e humana;

III – análise de riscos;

IV – capacidade financeira da proponente;

V – reputação e grau de confiabilidade da proponente e de seus gerentes;

VI – antecedentes e histórico no mercado; e

VII – níveis de proteção aos usuários dos seus certificados, em termos de cobertura jurídica e seguro contra danos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IV a VII não se aplica aos credenciamentos de AC Públicas.

Art. 13. Obedecidas às especificações da AGP, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão implantar sua própria ICP ou ofertar serviços de ICP integrados à ICP-Gov.

Art. 14. A AC Privada, para prestar serviço à Administração Pública Federal, deve observar as mesmas diretrizes da AC Governamental, salvo outras exigências que vierem a ser fixadas pela AGP.

Capítulo IV DA POLÍTICA DE CERTIFICAÇÃO

Art. 15. Serão definidos tipos de certificados, no âmbito da ICP-Gov, que atendam às necessidades gerais da maioria das aplicações, de forma a viabilizar a interoperabilidade entre ambientes computacionais distintos, dentro da Administração Pública Federal.

§ 1º Serão criados certificados de assinatura digital e de sigilo, atribuindo-se-lhes os seguintes níveis de segurança, consoante o processo envolvido:

- I – ultra-secretos;
- II – secretos;
- III – confidenciais;
- IV – reservados; e
- V – ostensivos.

§ 2º Os certificados, além de outros que a AGP poderá estabelecer, terão uso para:

- I – assinatura digital de documentos eletrônicos;
- II – assinatura de mensagem de correio eletrônico;
- III – autenticação para acesso a sistemas eletrônicos; e
- IV – troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Art. 16. À AGP compete tomar as providências necessárias para que os documentos, dados e registros armazenados e transmitidos por meio eletrônico, óptico, magnético ou similar passem a ter a mesma validade, reconhecimento e autenticidade que se dá a seus equivalentes originais em papel.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Para instituição da ICP-Gov, deverá ser efetuado levantamento das demandas existentes nos órgãos governamentais quanto aos serviços típicos derivados da tecnologia de Chaves Públicas, tais como, autenticação, sigilo, integridade de dados e irretratabilidade das transações eletrônicas.

Art. 18. O Glossário constante do Anexo II apresenta o significado dos termos e siglas em português, que são utilizados no sistema de Chaves Públicas.

Art. 19. Compete ao Comitê Gestor de Segurança da Informação a concepção, a especificação e a coordenação da implementação da ICP-Gov, conforme disposto no art. 4º, XIV, do Decreto 3.505, de 13.06.2000.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para especificação, divulgação e início da implementação da ICP-Gov.

Art. 21. Implementados os procedimentos para a certificação digital de que trata este Decreto, a Casa Civil da Presidência da República estabelecerá cronograma com vistas à substituição progressiva do recebimento de documentos físicos por meios eletrônicos.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000;
179º da Independência e 112º da República.

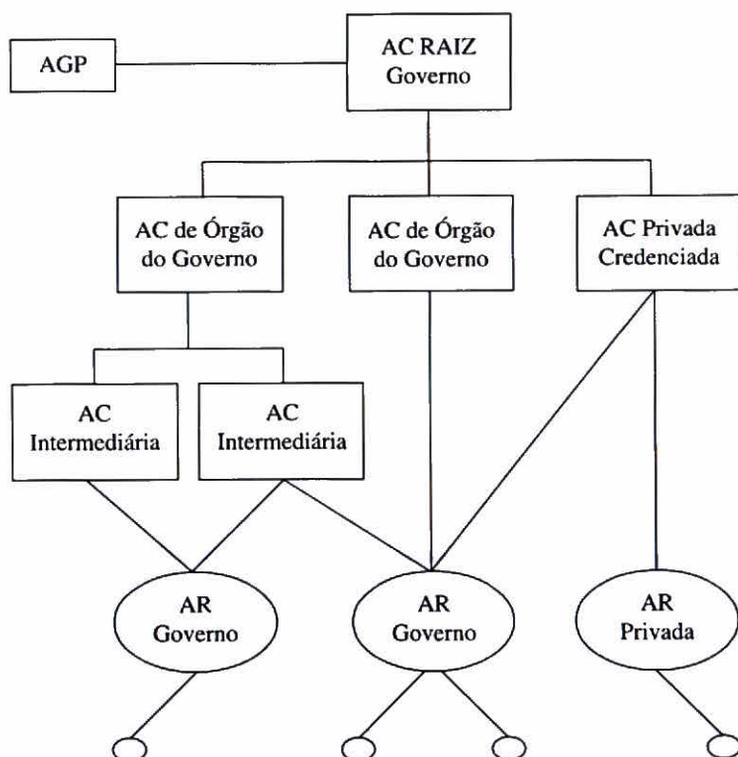
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Guilherme Gomes Dias

Alberto Mendes Cardoso

(DOU 06.09.2000)

Anexo I Arquitetura da ICP-GOV



Anexo II

Glossário

Autenticação (<i>Authentication</i>)	Processo utilizado para confirmar a identidade de uma pessoa ou entidade, ou para garantir a fonte de uma mensagem.
Autoridade Certificadora – AC (<i>Certification Authority – CA</i>)	Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais – DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura – AC.
Autoridade Registradora – AR (<i>Registration Authority – RA</i>)	Entidade de registro. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota. É parte integrante de uma AC.
Assinatura Digital (<i>Digital Signature</i>)	Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante.
Autorização (<i>Authorization</i>)	Obtenção de direitos, incluindo a habilidade de acessar uma informação específica ou recurso de uma maneira específica.
Chave Privada (<i>Private Key</i>)	Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as Chaves Públicas correspondentes.
Certificado de Chave Pública (<i>Certificate</i>)	Declaração assinada digitalmente por uma AC, contendo, no mínimo: <ul style="list-style-type: none"> • o nome distinto (DN – Distinguished Name) de uma AC, que emitiu o certificado; • o nome distinto de um assinante para quem o certificado foi emitido; • a Chave Pública do assinante; • o período de validade operacional do certificado;

- o número de série do certificado, único dentro da AC; e
- uma assinatura digital da AC que emitiu o certificado com todas as informações citadas acima.

Chave Pública (<i>Public Key</i>)	Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens.
Cifração (<i>Encryption</i>)	Processo de transformação de um texto original (“plaintext”) em uma forma incompreensível (“ciphertext”) usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica.
Credenciamento (<i>Accreditation</i>)	Processo de aprovação de políticas e procedimentos de uma AC, de forma que a mesma seja autorizada a participar de uma ICP.
Criptografia (<i>Cryptography</i>)	Disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo.
Criptografia de Chave Pública (<i>Public Key Cryptography</i>)	Tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As Chaves Públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais.
Declaração de Regras Operacionais – DRO (<i>Certification Practice Statement – CPS</i>)	Documento que contém as práticas e atividades que uma AC implementa para emitir certificados. É a declaração da entidade certificadora a respeito dos detalhes do seu sistema de credenciamento e as práticas e políticas que fundamentam a emissão de certificados e outros serviços relacionados.
Emissão de Certificado (<i>Certificate Issuance</i>)	Emissão de um certificado por uma AC após a validação de seus dados, com a subsequente notificação do requerente sobre o conteúdo do certificado.

Gerenciamento de Certificado (<i>Certificate Management</i>)	Ações tomadas por uma AC, baseadas na sua DRO após a emissão do certificado, como armazenamento, disseminação e a subsequente notificação, publicação e renovação do certificado. Uma AC considera certificados emitidos e aceitos como válidos a partir da sua publicação.
Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP (<i>Public Key Infrastructure – PKI</i>)	Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas.
Integridade de Mensagem (<i>Message Integrity</i>)	Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor.
Irretratibilidade (<i>Nonrepudiation</i>)	Garantia de que o emissor da mensagem não irá negar posteriormente a autoria de uma mensagem ou participação em uma transação, controlada pela existência da assinatura digital que somente ele pode gerar.
Lista de Certificados Revogados – LCR (<i>Certification Revocation List – CRL</i>)	Lista dos números seriais dos certificados revogados, que é digitalmente assinada e publicada em um repositório. A lista contém ainda a data da emissão do certificado revogado e outras informações, tais como as razões específicas para a sua revogação.
Mensagem (<i>Message</i>)	Registro contendo uma representação digital da informação, como um dado criado, enviado, recebido e guardado em forma eletrônica.
Par de Chaves (<i>Key Pair</i>)	Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A Chave Privada e sua Chave Pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da Chave Privada a partir da Chave Pública conhecida. A Chave Pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a Chave Privada correspondente tenha criado ou a Chave Privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente Chave Pública.
Política de Certificação – PC (<i>Certificate Policy – CP</i>)	Documento que estabelece o nível de segurança de um determinado certificado

Raiz (<i>Root</i>)	Primeira AC em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este.
Registro (<i>Record</i>)	Informação registrada em um meio tangível (um documento) ou armazenada em um meio eletrônico ou qualquer outro meio perceptível.
Repositório (<i>Repository</i>)	Sistema confiável e acessível “on-line” para guardar e recuperar certificados e informações relacionadas com certificados.
Revogação de Certificado (<i>Certificate Revogation</i>)	Encerramento do período operacional de um certificado, podendo ser, sob determinadas circunstâncias, implementado antes do período operacional anteriormente definido.
Sigilo (<i>Confidentiality</i>)	Condição na qual dados sensíveis são mantidos secretos e divulgados apenas para as partes autorizadas.
Sistema Criptográfico Assimétrico (<i>Asymmetric Cryptosystem</i>)	Sistema que gera e usa um par de chaves seguras, consistindo de uma chave privada para a criação de assinaturas digitais ou decodificar de mensagens criptografadas e uma Chave Pública para verificação de assinaturas digitais ou de mensagens codificadas.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por onze membros, sendo quatro representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e sete representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I – Casa Civil da Presidência da República;
- II – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III – Ministério da Justiça;
- IV – Ministério da Fazenda;
- V – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VI – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviços de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V – estabelecer diretrizes e normas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI – aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII – identificar e avaliar as políticas de ICP externas, quando for o caso, certificar sua compatibilidade com a ICP-Brasil, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional;

VIII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover

a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 6º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, manter e cancelar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, cancelados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 7º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

Art. 8º Às AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando determinado código criptográfico ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados e as correspondentes chaves criptográficas, colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Art. 9º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. É vedada a certificação de nível diverso do imediatamente subsequente ao da autoridade certificadora, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. A todos é assegurado o direito de se comunicar com os órgãos públicos por meio eletrônico.

Art. 14. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2001;
180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Parente

(DOU 29.06.2001)

**MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I – Ministério da Justiça;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI – Casa Civil da Presidência da República; e

VII – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI – aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII – identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover

a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de cer-

tificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período

não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I – os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II – remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001;
180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

(D.O.U. 27.08.2001)

AS ATAS NOTARIAIS NO EXERCÍCIO DA PRÁTICA URUGUAIA

MIRTA MORALES LOULO

*Egressa da Faculdade de Direito da Universidade
de la República, de Montevideu.*

*Mestre em Direito, na área de Integração
Regional e Negócios, pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

*Professora “Aspirante” de Técnica Forense da
Faculdade de Direito e Integrante do Instituto de
Técnica Forense da Universidade de la República.*

*Professora titular de Direito na Faculdade
de Medicina, Universidade de la República.*

*Professora titular de Direito Trabalhista,
no programa Pró-jovem do Instituto Nacional da
Juventude, Professora de Direito do Consumidor,
no curso de Comércio Exterior do Colégio
Nacional José Pedro Varela.*

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Atas notariais – 3. Atas de solicitação – 4. Atas de diligência – 5. Atas de declaração – 6. Atas de comprovação – 7. Atas de notificação – 8. Atas de intimação – 9. Atas de registro – 10. Atas de protesto – 11. Conclusões.

1. Introdução

Este trabalho pretende transmitir ao leitor o significado e utilidade prática das atas notariais no âmbito uruguaio. Para tal fim, é necessário começar fazendo uma rápida menção sobre a função notarial como atividade dos notários públicos nacionais e sua relevância na prática cotidiana.

O direito notarial no Uruguai desenvolveu-se como ramo autônomo¹, consolidando-se como tal dentro de nosso sistema jurídico interno; conta com objeto próprio, princípios exclusivos e uma finalidade específica. Hoje cumpre um papel de extrema relevância na sociedade nacional.

O tabelião, agente da função notarial, é um jurista, profissional de direito² que, utilizando as palavras da Prof^a Not. Olmos “(...) tem sido visto pelo Estado como um colaborador da manutenção de uma vida social pacífica. Tem sido considerado o agente ideal para que os membros de uma sociedade relacionem-se juridicamente de maneira normal, sem irritações (...) e definitivamente que cada um dos membros dessa relação satisfaça seus interesses tal como se propôs quando decidiu contratar.”³

¹O Prof. Bardallo, reconhecido notário público e professor catedrático da carreira de notariado na Faculdade de Direito da Universidade de la República, proferia em suas aulas a seguinte definição: “O Direito Notarial é aquele ramo de Direito que tem por objeto a forma jurídica e a autenticidade dos negócios e dos atos jurídicos não negociáveis, para a realização pacífica do direito.” Citado em trabalho inédito – *Actas notariales* – da Professora Notária Blanca Olmos Tellagorry, apresentado em 19.10.1999, na cidade de Rivera, p. 02.

²O tabelião uruguaio, obtém o correspondente título universitário após ter sido aprovado em todas as disciplinas que conformam a carreira de notariado nas distintas Faculdades de Direito do país, cuja duração é de aproximadamente seis anos.

³Em *Actas notariales*, Prof. Not. Blanca Olmos, *op. cit.*, p. 04.

A atividade cumprida pelo tabelião uruguaio⁴ concentra-se basicamente em três funções de destaque: assessora, formativa e autenticante⁵, enquadrando-se perfeitamente na definição vertida no Primeiro Congresso do Notariado Latino, celebrado na cidade de Buenos Aires no ano de 1948⁶.

O notário é documentador e autenticador, realizando através de sua atividade a finalidade do próprio direito notarial, que é o mesmo documento notarial, “(...) autêntico quanto a seu conteúdo”, permitindo “que as relações jurídicas travadas pelos integrantes da sociedade sejam

“O Dec.-lei 1.421, de 31.12.1878, em seu art. 1º define o tabelião público como aquela “pessoa habilitada por autoridades competentes para redigir, estender e autorizar, sob sua fé e firma, todos os atos e contratos que devem ser celebrados com sua intervenção entre os particulares ou entre estes e todo tipo de pessoas jurídicas.” Devem estas pessoas cumprir determinados requisitos para gozar de tal investidura, conforme o art. 2º do Dec.-lei 1.421 e artigos 2 a 5 do Regulamento Notarial-Acordado 4.716 de 22.02.1971 – podendo ser resumidos nos seguintes:

- Suficiência técnica comprovada mediante título expedido, revalidado ou admitido pela Universidade da República.
- Vinte e três anos de idade cumpridos comprovados por testemunho de certidão de nascimento e ser pessoa capaz, ficando impedidos pelo art. 24 os cegos, os surdo-mudos, os processados ou condenados por delitos dolosos ou ultra-intencionais, os convictos por prestar falso testemunho.
- Honradez e bons costumes comprovados através de informação sumária expedida pelo Juizado de Paz do domicílio do interessado – juízo sumário de vida e costumes que se realiza mediante certidão de boa conduta expedida pela autoridade competente dependente do ministério do interior, declaração de pelo menos duas testemunhas hábeis e a publicação no Diário Oficial de dita tramitação por 10 dias corridos. Caso não haja oposição após o término do prazo o Juizado competente elevará os autos ao Ministério Público que os avaliará e informará positiva ou negativamente à sede.
- Ser de nacionalidade uruguaia, devendo os estrangeiros que aspirem ao respectivo título comprovar residência no país há três anos se casados, e há quatro, se solteiros.
- Uma vez comprovada a suficiência para ser notário, deve-se comparecer ante a Suprema Corte de Justiça, a qual, após tomar juramento aos mesmos, inscreverá dito título no Registro correspondente, outorgando ao profissional do direito uma matrícula; por sua vez, comunicará a todos os juízes letrados e os tribunais a investidura, acompanhada do sinal, firma e rubrica autógrafo do novo tabelião, que a partir de então ficará facultado para o exercício da profissão dentro de todo o território nacional.

⁵Conforme predica a Professora Not. Julia Siri García em *Cuestiones de tecnica notarial en materia de actas*, Ed. Asociación de Escribanos del Uruguay, Mde. 2000, p. 03.

⁶A função notarial que cumpre o notário no República Oriental do Uruguai enquadra-se dentro da definição dada pelo Primeiro Congresso Internacional do Notariado Latino, realizado na cidade de Buenos Aires, Argentina, em 1948, segundo a qual “O notário latino é o profissional de direito encarregado de uma função pública que consiste em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os instrumentos adequados a esse fim e conferindo-lhes autenticidade, conservar os seus originais e expedir cópias que dêem fé de seu conteúdo. Em sua função está compreendida a autenticidade de fatos.” Definição do notariado latino em *Comprobación de Hechos*, Bardallo, 1960, p. 04.

desenvolvidas no âmbito da normalidade, e realizadas, efetuadas e executadas em paz.”⁷

Seguindo os ensinamentos da Prof^a Not. Olmos, o notário nacional é um técnico jurista que tem como compromisso “determinar em cada caso qual é o documento adequado para conter o ato jurídico que lhe estejam propondo seus requerentes. E resumindo, para poder entrar e na matéria que nos convoca, – Atas Notariais – digamos que se tratando de um negócio jurídico, de um ato jurídico negocial, deverá optar pela escritura pública⁸ e quando se trate de atos jurídicos não negociais, pelas atas.”⁹

As atas notariais têm por conteúdo a recepção de fatos, “ou mais precisamente, os fatos jurídicos ou atos jurídicos não negociais – assim chamados pela doutrina moderna”¹⁰, conforme a Prof^a Not. Blanca Olmos. Nem todos os “fatos” são de competência do notário, senão que eles devem cumprir algumas características, como ser sempre fatos *perceptíveis*, capazes de serem captados por um terceiro (neste caso o notário), que em seguida os representará através da escritura, devem ser *fatos naturais ou humanos que acarretem conseqüências jurídicas atribuídas pelo próprio direito*. Se nos

⁷Em *Actas*, Not. Blanca Olmos, *op. cit.*, p. 05.

⁸*Atas notariais e escrituras públicas* apresentam semelhanças e diferenças. Entre as similitudes, podemos mencionar que em ambos os casos estamos ante documentos notariais originais, matrizes protocolares ou registrares, distinguindo-se porém em diversos aspectos. Quanto a seu *conteúdo*, basicamente a Escritura Pública versa sobre *negócios jurídicos*, enquanto as atas notariais se ocupam dos *atos jurídicos não negociais*; em *razão da atividade notarial*, a escritura é formativa e autenticante, narrando fatos ajustados ao direito, enquanto que as atas são principalmente autenticantes e narram os fatos que o tabelião presencia, sem nenhuma necessidade de menção ou ajuste ao direito; no que concerne à *estrutura*, ainda que ambas revistam-se de formalidades, a escritura apresenta-se concentrada em um único ato, embora pode-se notar uma pré-existência física do texto documental que contém o negócio jurídico, geralmente transcrito em sua totalidade de maneira prévia, faltando somente cumprir com os requisitos de leitura, outorga do consentimento e as correspondentes firmas, sendo, portanto, tudo efetuado em uma única audiência; por sua vez, as atas são realizadas através de diversos atos sucessivos no tempo; por último, em relação ao *registro*, pode-se afirmar que a escritura nasce registrada, ao passo que a ata incorpora-se ao registro somente após ser cumprido tudo o que havia sido solicitado pelo requerente. Ver, Blanca Olmos, *op. cit.*, p. 10.

⁹Em *Actas*, Prof^a Not. Blanca Olmos, *op. cit.*, p. 05.

¹⁰Em *Cuestiones de técnica notarial...*, Prof^a Not. Siri, *op. cit.*, p. 03.

detivermos especificamente nos fatos humanos, dentro dos quais a vontade do homem tem um papel fundamental, podemos por sua vez subdividi-los em “atos jurídicos negociais” e “atos jurídicos não negociais”. Tanto um como outro dependem do fazer voluntário do homem, porém se diferenciam na medida que o primeiro tem um efeito jurídico intencional, buscado pelo protagonista, já que existe uma manifestação da vontade dirigida, um fim tutelado pelo ordenamento jurídico, enquanto o segundo desenvolve efeitos jurídicos que o indivíduo não buscou, não foram intencionais.¹¹

2. Atas notariais¹²

Dentro da função notarial, estruturada como assessora, formativa e autenticante, localizamos a realização das atas como primordialmente autenticante, pois o notário, como agente preparado para presenciar os fatos com extrema atenção, está capacitado para descrevê-los no documento, de maneira veraz e objetiva, sem verter em seu relato nenhum tipo de apreciação pessoal, nem valorações subjetivas.

¹¹Ver Not. Blanca Olmos, *op. cit.*, p. 07.

¹²Existem muitíssimas definições de atas notariais, tanto na doutrina uruguaia como na internacional. Para Fernandez Casado “A ata notarial é um instrumento público que contém a exata narração de um fato capaz de influir no direito de particulares e levantada por requerimento de uma pessoa”; Novoa, por sua vez, entende que a “ata notarial é um documento público autorizado por notário, no qual por requerimento de parte com capacidade intelectual suficiente é feito constar um fato que presencie ou conste ao notário que não pode ser objeto de contrato e que convém ser conservado em forma autêntica” (em *Enciclopédia Omeba*, p. 314). Dentro da doutrina uruguaia, encontramos os Professores Not. Rufino Larraud, para quem “A ata notarial é o instrumento matriz autorizado pelo tabelião fora de seu protocolo, para consignar, circunstanciadamente e sob sua fé, um fato qualquer ou um ato não constitutivo de outorga que presencia”; Prof. Not. Bardallo: “A ata notarial é o documento notarial original, que contém um ato não negocial”, e o Prof. Not. Hugo Pérez Montero, para quem estas são “um tipo de documento notarial que tendo caráter narrativo ou testemunhal referem-se quase exclusivamente a fatos jurídicos presenciados pelo tabelião, que por sua natureza não podem ser objeto de negócio.” Todos citados pela Profª Not. Blanca Olmos, *op. cit.* p. 06.

As atas notariais encontram-se regulamentadas pelo direito uruguaio no art. 39 do Dec.-lei 1.421¹³ e no art. 158¹⁴ de nosso Regulamento Notarial, existindo, ademais, normativa dispersa que regula somente alguns casos especiais.

Com base nessas disposições, podemos resumir que as atas notariais, tanto no que se refere à sua extensão como à sua autorização, devem cumprir semelhante formalismo ao estabelecido para as escrituras públicas; portanto, em princípio, devem ser estruturadas da seguinte maneira:

Cabeçalho – Constará aqui o número da ata, a designação genérica dos documentos incorporados ao registro e o nome das pessoas requerentes de tal intervenção.

Data – Deve-se especificar lugar e data, tendo-se como “data certa” a que surja do registro, salvo se o documento incorporado não a contiver.

¹³Dec.-lei 1.421 de 31.12.1878 – Art. 39: “Chama-se Registro de Protocolizações ao formado pelos documentos, atas notariais e atas especiais de intervenções extra-registrais, agregados ao mesmo durante o ano civil pelo tabelião que o leva, em virtude de mandado da lei ou regulamento, resolução da autoridade judicial ou administrativa, ou solicitação de parte interessada, com fins gerais de conservação, reprodução e data certa. As protocolizações voluntárias serão solicitadas por escritura pública ou ata notarial. Os testemunhos por exibição, as atas de testamento cerrado e os certificados que o tabelião autorize serão anotados cronologicamente cada mês, em uma ata especial, com indicação precisa do número da intervenção, o nome do requerente, um resumo da matéria ou conteúdo, a data de expedição e o valor e número dos selos utilizados. Dita ata especial se protocolizará dentro dos três dias imediatos ao vencimento de cada mês. A omissão de algum documento expedido na ata especial referida, a falta de protocolização da mesma ou a alteração dos dados que deve conter serão sancionados segundo as circunstâncias, conforme o disposto pelo art. 191 da Ordem Regulamentar 3.354 de 29.11.1954. As atas notariais serão estendidas e autorizadas com o formalismo estabelecido para as escrituras públicas, no que for compatível com ditas atas, e serão protocolizadas ao término da atuação. O Registro de Protocolizações será efetuado e controlado da mesma forma que o Protocolo, exceto as formalidades não compatíveis com sua natureza e composição. Estão isentos da obrigação de integrar a ata referida os documentos autorizados ou cujas firmas sejam certificadas para serem apresentados ou registrados ante qualquer repartição pública.”

¹⁴Art. 158 do Regulamento Notarial: “Os tabeliães autorizarão as atas notariais nas quais forem consignados os fatos ou coisas que presenciem e as declarações que recebam, com o formalismo estabelecido para as escrituras públicas, no que for compatível com a natureza de tais atas e sem prejuízo das modificações indicadas no art. seguinte [...]. Recomenda-se que, na medida do possível, não sejam incluídos negócios jurídicos nas atas notariais.”

Comparecimento – Corresponde esta, sempre e em todos os casos de atas de requerimento e de declaração.

Exposição – Esta é a parte narrativa da ata.

Causa da protocolação – Deve-se fazer expressa menção da intervenção notarial, e se a mesma se deveu a uma ordem dada por disposição legal, regulamentar ou administrativa, tal norma deverá ser claramente especificada; se, pelo contrário, deveu-se à solicitação do interessado, deve constar dito requerimento.

Numeração dos documentos – Todos os documentos incorporados ou a serem incorporados no registro têm de ser numerados; se faltar esta numeração, os documentos serão dados como não protocolados, ainda quando materialmente tenham sido agregados ao presente registro.

Constatações – Dentro das atas deverão ser estendidos testemunhos notariais, como, por exemplo, sua leitura às pessoas que devam subcrevê-las e também às que devem anuir. Podem inclusive existir cláusulas adicionais, sempre que o notário entender pertinente.

Subscrição – A subscrição é um elemento presente nas atas de solicitação e de declaração, e em todos aqueles casos nos quais as pessoas que intervêm no ato concordem com ele de maneira voluntária.

Numeração das folhas – Todas as folhas devem ser numeradas, devendo constar a primeira e a última folha da ata de protocolização.

Ligação – Esta é também conhecida como “referência”, pela qual se relaciona cada protocolização com sua antecedente, segundo es-

tabelecido pelo art. 40 do Dec.-lei 1.421 e art. 172, inc. *f* do Regulamento Notarial.¹⁵

Autorização – A autorização da ata se materializa através do selo e firma do tabelião autorizante.

As atas notariais poderão ser feitas no momento do ato, ou imediatamente após o mesmo, não sendo necessário o cumprimento do requisito de “unidade do ato”, como no caso das escrituras, devendo os documentos incorporados, por sua parte, cumprir com o princípio da matricidade, protocolizando-se as atas ao final do procedimento, podendo ser realizadas em sucessivas e distintas etapas ou momentos, mas sempre protocoladas quando concluídas.¹⁶

Essas atas, seja qual for seu tipo, são documentos públicos que fazem plena fé quanto ao fato de terem sido outorgadas, ao lugar e à data de sua execução. Seu conteúdo pode ser da mais diversa índole, como, por

¹⁵Dec.-lei 1.421 – art. 40: “Ao pé de cada documento que se agregue no ano ao Registro de Protocolações será colocada ao final da correspondente nota a referência do anterior desta forma: “Esta protocolação segue imediatamente à verificada em tal data...com o número...a pedido de Sr. N.N.(ou em virtude de auto ou decreto do senhor Juiz de...aqui a data do decreto) de tal documento que se determinará em extrato ao fôlio...tal ou qual..”

Regulamento Notarial, art. 172: “A ata na qual faz-se constar a protocolação conterá:

- a) O cabeçalho: com especificação do número correlativo posto em cifras, a designação genérica dos documentos agregados e os nomes dos interessados ou requerentes. Se esses forem dois ou mais, será colocado o nome de qualquer um deles e a expressão “e outro” ou “e outros”;
- b) O lugar e a data da realização da protocolização;
- c) O caráter da mesma: se for preceptiva, indicando a disposição legal ou regulamentar que a ordena; se for judicial ou administrativa, expressando a resolução que a dispõe e o expediente onde tenha sido ditada; se for voluntária, fazendo constar a solicitação do interessado;
- d) A enumeração dos documentos que se incorporam ao registro (art. 170);
- e) As folhas que ocupa a protocolização;
- f) A referência à anterior. Ela deverá ser estabelecida ao final de cada ata de protocolação e antes da firma do tabelião, da seguinte forma:
 - I) quando se trate da primeira protocolização agregada no ano, expressando que não tem referência por ser a primeira incorporação que se realiza no Registro de protocolizações;
 - II) quando se trate de posteriores incorporações, expressando que dita agregação segue imediatamente à verificada em tal data (dia e mês em que foi realizada); com o número (repete-se o da ata anterior); nomes dos interessados ou requerentes se foi de mandado judicial, designação do juiz encarregado e data do decreto; indicação genérica dos documentos agregados, da folha tal ao qual (folhas entre as quais começa e termina);
- g) O selo e firma do tabelião autorizante.

¹⁶Somente ficam isentas da obrigação de protocolizar aquelas atas muito particulares que por suas características especiais não podem ser incorporadas ao Registro de Protocolização.

exemplo, conter declarações de terceiros, sempre que esses assumam sua autoria mediante correspondente outorga e firma, podendo chegar a configurar uma “confissão extrajudicial” naqueles casos em que se refira a fatos próprios do declarante ou um “testemunho extrajudicial”.

Embora estas sejam características gerais comuns a todo tipo de atas, cada espécie possui características próprias, que passaremos a analisar.

3. Atas de solicitação

A solicitação é o requerimento que o particular interessado realiza ao tabelião com o fim de que este lavre a ata correspondente segundo o caso e, ao dizer da Not. Julia Siri, “é o impulso indispensável”¹⁷ da atuação notarial.¹⁸

Este requerimento é formulado de maneira formal, expressa e por escrito, e é por meio do qual são apresentados ao notário os detalhes do caso sobre o qual trabalhará, limitando seu campo de atuação conforme as pretensões do solicitante, pois o notário jamais poderá atuar sobre aquilo para o qual não foi chamado (*ultra petita*); nem tampouco realizar menos do que lhe seja pedido.

O conteúdo desse tipo de atas concentra-se fundamentalmente em expôr o requerimento do solicitante da intervenção notarial, podendo constar na parte expositiva do documento o interesse legítimo do interessado, assim como os motivos ou finalidades perseguidas ao realizar essa ata.

Devem ficar claramente estipulados os dados fundamentais comuns a todo tipo de ata, como data e lugar, nome completo do tabelião interveniente, identificação do requerente, realizado isso de forma similar à utilizada na individualização das partes de uma escritura pública, que geralmente começa com a relação de antecedentes.

¹⁷Julia Siri García, *Cuestiones de técnica notarial...*, op. cit., p. 12.

¹⁸Conforme o art. 60 do Dec. 1.421: “É dever dos tabeliães autorizar todos os atos e contratos que lhes sejam requeridos, a não ser que tenham legítimo impedimento.”

Serão nelas também redigidas as constatações notariais de estilo que correspondam segundo o caso, como, por exemplo, as relativas à identidade do requerente, firma de testemunhas etc., terminando com a certificação da leitura, conformidade e subscrição, fechando-a com a autorização do notário.

4. Atas de diligência

Essas atas “refletirão as atuações do tabelião que correspondam de acordo com o requerimento formulado”¹⁹. O notário encarrega-se da realização de uma diligência concreta, como poderia ser, fazer a entrega a uma pessoa determinada de uma específica documentação, aos efeitos de que fique provado com força de fé pública dita entrega, assim como também o lugar, data e modo em que a mesma ocorreu.

Quanto a suas formalidades, deverão constar de cabeçalho, sendo indicados o lugar e data da atuação, podendo em alguns casos até ser incluída a hora em que se realiza, passando a relacionar nesta todas as pessoas que se encontrem presentes na diligência, para em seguida redigir a parte expositiva da mesma que variará conforme o objeto da diligência em particular.

Em último termo, a ata será encerrada fazendo-se constar a leitura, a qual obrigatoriamente deve ser cumprida toda vez que se encontrem presentes na diligência pessoas que concordem em firmá-la; em seguida à leitura, passar-se-á à subscrição pelos que estiverem obrigados a fazê-lo e os que concordem voluntariamente com isso, culminando com a autorização do tabelião.

¹⁹Julia Siri García, *Cuestiones de técnica notarial...*, op. cit., p. 16.

5. Atas de declaração

Esse tipo de atas pode vir a constituir uma verdadeira “confissão”. Costumam ser geralmente muito utilizadas como prova em expedientes tanto administrativos como judiciais.

Toma especial relevância nesse tipo de atas a correta e detalhada individualização dos declarantes, os quais em todo caso deverão ser advertidos pelo notário das responsabilidades que assumem por suas declarações.²⁰

6. Atas de comprovação

Essas são conhecidas também como atas de “inspeção”, e é por seu intermédio que o notário aprecia fatos de maneira objetiva, recepciona-os e posteriormente expressa-os de maneira escrita, sem realizar sobre os mesmos nenhum tipo de adaptação ou juízo pessoal,

²⁰Este tipo de atas guarda especial relação com os art. 157 do Código Geral do Processo uruguaio: “*Testemunhas suspeitas*: Constituem declarações suspeitas as daqueles que, no conceito do tribunal, encontrem-se em circunstâncias que afetem sua credibilidade ou imparcialidade, em razão de parentesco, dependência, sentimentos ou interesse em relação às partes ou seus apoderados, antecedentes pessoais ou outras similares.” Também deve-se levar em conta o disposto pelo art. 161 do mesmo corpo legal, ainda que não exista nenhum preceito legal que obrigue o tabelião a limitar sua atuação à dita norma, é de boa técnica notarial seguir as bases que este sinta a fim de alcançar um melhor resultado, portanto, ainda que este artigo refira-se à declaração de testemunhas frente aos tribunais dentro da órbita judicial, encaminha a forma que deverá ser seguida em prol da obtenção de uma correta declaração dos mesmos. Como exemplo, citamos resumidamente que: deve-se tomar a declaração de cada testemunha de maneira individual e separada do resto, devendo constar todos os dados individualizantes dos mesmo como nome, idade, estado civil, domicílio, nacionalidade, profissão, ocupação, estudos cursados, o esclarecimento da existência ou não de alguma relação que fosse motivo de acusá-lo de suspeito, expondo a testemunha as razões que justificam suas afirmações, devendo ser tudo realizado de maneira espontânea ou sem que as testemunhas possam ler anotações ou lembretes, salvo casos nos quais isso se justifique etc. Corresponde esclarecer que não devem ser utilizados, e de fato não são levados em conta, se por seu intermédio se quisesse burlar as regras do devido processo, no qual a declaração de pessoas se refere, devendo-se cumprir sempre com os princípios emanados do Código Geral do Processo, entre os que podemos mencionar a boa-fé, o direito a reperguntar, a mediação do tribunal etc.

limitando-se a afirmar tudo o que lhe tenha sido apresentado de maneira evidente.²¹

Nos casos em que for necessário emitir alguma avaliação científica ou técnica, o notário deverá munir-se do auxílio de um perito segundo o caso concreto, como, por exemplo, arquitetos, engenheiros, contadores, construtores, sanitaristas, mecânicos etc. Essas pessoas, após lavrada a ata, terão de escutar sua leitura, realizada pelo notário, e firmá-la posteriormente, assumindo a responsabilidade de suas declarações.

7. Atas de notificação

São as que têm por finalidade dar notícia de algo a fim de conseguir um objetivo específico. As mesmas começam com uma relação de antecedentes dos quais se desprenderá facilmente o motivo pelo qual se realiza, para passar em seguida a efetuar a notificação propriamente dita, devendo o tabelião utilizar sempre uma linguagem clara e precisa.

Nelas poderão constar também qualquer apreciação que o requerido (ou seja, a quem se notifica) quiser manifestar, sendo este convidado

²¹Essas atas são muito utilizadas na esfera judicial, pois por sua natureza jurídica constituem um documento público autêntico que faz plena fé e portanto são um meio de prova importantíssimo. Existem inumeráveis e variadíssimos exemplos de atas notariais de comprovação, a fim de ilustrar ao leitor mencionamos como exemplos mais comuns, dentro da esfera da Justiça Trabalhista, por exemplo, em uma contenda entre patrão e empregado, centrada na existência ou não da demissão ou renúncia ao posto de trabalho. Nesses casos, o trabalhador poderia apresentar-se a seu posto, no horário habitual de trabalho, acompanhado de um notário, o qual lavrará a ata descrevendo tudo o que apreciar no momento, como por exemplo se lhe é permitido ingressar e tomar seu posto de trabalho; em caso negativo, pode ademais deixar constância de quem estiver ocupando tal posto, individualizando da melhor maneira possível estas pessoas etc. Esse documento será apresentado em juízo pelos advogados, constituindo um elemento de prova fundamental. Também poderíamos mencionar na área civil, nas reclamações por danos e perdas, por exemplo, dentro de um condomínio ou propriedade horizontal, onde o proprietário de uma das unidades quer deixar constância dos danos padecidos por grande umidade causada por problemas em alguma unidade vizinha. São sumamente úteis ao pretender comprovar o *periculum in mora*, aos efeitos de demonstrar ante tribunais um dos extremos exigidos a fim de solicitar uma medida cautelar de urgência, como, por exemplo, um embargo preventivo; pensemos no caso de uma empresa que frente à iminente condenação a pagar uma soma de dinheiro começa a esvaziar suas instalações; neste caso, à solicitação do interessado o notário poderá comparecer ao lugar e redigir os fatos que presenciou. Dito documento notarial será apresentado na sede competente e será um importante meio de prova.

pelo tabelião a firmar a ata, podendo negar-se a dar este consentimento, caso em que o notário deverá constar a decisão de forma específica.²²

8. Atas de intimação

Nesse tipo de atas, tenta-se incitar o requerido a cumprir ou ajustar-se à determinada conduta.

São desenvolvidas de maneira semelhante a das atas de notificação, portanto sempre serão iniciadas com uma relação de antecedentes, tendo nestas especial relevância a linguagem utilizada pelo tabelião interviniente, não devendo o profissional substituir jamais a palavra *intimação* por algum outro termo ou substantivo.²³

9. Atas de registro

São as atas que pretendem a fixação e conservação de determinados dados, compreendendo neste grupo as atas de relação de intervenções extra-registrais e as de protocolação.

²²Essas notificações foram reunidas pelas normas processuais do CGP no art. 77:

“*Formas de notificação*: a notificação será praticada pela repartição central de notificações, e, conforme o caso, pelo correio, por telegrama, *por ata notarial*, pela polícia, por tribunal comissionado ou por meio idôneo que habilite a Suprema Corte de Justiça”, e no art. 79:

“*Notificação no domicílio*: Quando corresponda a notificação no domicílio, o funcionário ou notário público a quem se cometa uma diligência comparecerá ao mesmo e, se encontrada a pessoa a ser notificada, o procedimento obedecerá ao estabelecido pelo art. anterior. Se o interessado não for encontrado, a diligência será entendida com seu cônjuge, filhos maiores de idade, pessoa de serviço ou habitante da casa. Na falta deles, deverá ser deixado comunicado em lugar visível, de modo que melhor assegure sua recepção pelo interessado, deixando-se constância da diligência que subscreverá o funcionário comissionado. Se a pessoa da casa com quem se entender a diligência resistir em receber o comunicado, proceder-se-á conforme norma precedente. As notificações às pessoas jurídicas serão feitas em seu nome nas pessoas de seus representantes, sem necessidade de serem individualizados. Em solicitação de parte e com autorização do tribunal, poderá ser praticada a notificação pessoal no domicílio, em todo o território nacional, na forma prevista neste artigo, mediante ata notarial pelo notário público que a designe e a suas custas. A Suprema Corte de Justiça regulamentará esta forma de notificação.”

²³Dentro da órbita judicial também são essas atas de intimação muito utilizadas, sobretudo nos casos de intimação de pagamento de dívidas de aluguéis, ante os Juizados de Paz da localidade do imóvel que se pretende posteriormente desalojar. Para tal cometido, é requerida a autorização expressa do tribunal competente e apresenta como vantagem a rapidez e certeza com que se realiza.

As primeiras cumprem com a finalidade de conservação de dados de documentos que não formam matriz, relacionando nestas os documentos que o tabelião nacional expede fora de seus registros, como, por exemplo, os testemunhos por exibição, as coberturas de testamentos cerrados e os certificados notariais.

Por seu turno, as denominadas atas de protocolação são as que permitem o protocolo de vários documentos, e a incorporação jurídica desses documentos ao registro de protocolizações.

10. Atas de protesto

Tratamos em último lugar, não por serem essas menos importantes que o restante, mas por serem um tipo muito particular de atas, pois se encontram especialmente regulamentadas pelo legislador nacional dentro da Lei de Títulos Valores 14.701 (arts. 89 a 98), ou seja, dentro de um âmbito puramente comercial, alheio ao notarial propriamente dito.

Esse tipo de atas tem por finalidade primordial a realização da efetiva comprovação da negativa de aceitação ou pagamento de uma letra de câmbio. Portanto, pode ser apreciado neste particular, caso que o Estado confia ao tabelião a função de ser o único habilitado para constatar o protesto deste título valor (muito utilizado em nosso âmbito comercial), e poder assim continuar com os passos pertinentes em honra de obter sua cobrança.

Resumidamente, o procedimento a seguir nesses casos é o seguinte: o particular interessado, após haver protestado a letra de câmbio da qual é titular, comparece dentro de um prazo não maior que dois dias ante tabelião de sua confiança a fim de solicitar-lhe a “formalização” de dito protesto.

O tabelião retém em seu poder a letra a protestar enquanto realiza a “diligência de protesto”, que consiste em comparecer pessoalmente ante o domicílio legal da pessoa sob cuja responsabilidade estava circulando o título em questão.

Dessas medidas, lavrará o notário uma ata notarial, precedida de uma ata de apresentação, na qual, além de serem detalhados os dados individualizantes do particular requerente, devem luzir de maneira clara os dados da letra, como a data de vencimento, lugar e data da ordem de pagamento, soma e espécie de moeda que tal título continha e todos os dados do versado, emitente, aceitante, avalista e endossante ou endossatários, se houver.

Na ata notarial específica sobre a diligência de protesto, por sua parte, deverá o notário deixar expressa constância do lugar, dia, mês, ano e ante quem se realizou a diligência, especificando os detalhes da intimação que houver sido efetuada e a resposta obtida, mencionando expressamente os gastos e perdas padecidos até o momento, ademais de especificar que no momento de proceder com essas medidas tenha deixado cópia do documento que se protesta (letra de câmbio), protocolizando as atas realizadas em sua totalidade.

11. Conclusões

As atas notariais, como documentos públicos emanados do profissional notarial, contam dentro do Uruguai com a aceitação e confiança de todas as ordens de nossa sociedade. Tal confiança baseia-se fundamentalmente no próprio respeito que a atividade notarial vem conquistando ao longo de nossa história e a qual várias entidades (estatais e não estatais), especialmente a Associação de Notários do Uruguai, tão zelosamente custodiam.

A utilidade desse tipo de documento é inumerável, apreciando-se as em diversas áreas do tráfico jurídico e negociações em geral, assim como também dentro da própria órbita judicial, tornando-se de extrema utilidade, seja como autenticadoras de variados documentos que podem ser provas fundamentais no âmbito forense, assim como assistindo, ou melhor, “auxiliando” em tarefas próprias dos tribunais, efetivando entre outras coisas notificações, intimações etc., proporcionando ao sistema

uma espécie de válvula de escape descongestionante, ao permitir agilizar os procedimentos burocráticos.

É tamanha a confiança gerada por esse tipo de documentos, que o legislador impõe seu uso em oportunidades que extrapolam o meio-ambiente natural da atividade notarial. Referimo-nos às atas de diligência de protesto, sendo conferido ao agente (tabelião) a titularidade do desempenho de uma ação fundamental, a fim de poder prosseguir com as medidas pertinentes à cobrança de uma letra de câmbio.

Não obstante a importância e relevância com que contam as atas notariais dentro de nosso sistema, é justo mencionar que, como bem dizem vários professores de Direito Notarial, há muito a ser melhorado, pois no geral, a normativa que regula as mesmas é por momentos demasiadamente pesada, como consequência inevitável da antiguidade de tal legislação, a qual se aparta em oportunidades das necessidades da época atual.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

A

- acidente de trânsito – 176
- aditamento – 26
- agentes públicos – 81
- analogia – 217
- arquivamento da ata notarial – 219
- assinatura da ata notarial – 86
- assinatura digital – 226, 239
- ata – 14, 23
 - conceito – 122
 - espécies – 126
 - de aprovação de testamento cerrado – 23
 - de comparecimento – 30
 - de declaração testemunhal – 22, 30
 - de depósito – 58
 - de notificação – 22, 60
 - de notoriedade – 31, 61
 - de percepção – 224
 - de presença – 30, 59
 - de protesto de títulos cambiais – 31
 - de protesto, notificação ou interpe-lação – 32
 - de protocolização – 57
 - de protocolização de documentos particulares – 32
 - de referência de titularidade de do-mínio – 30
 - de subsanação – 63
 - facultativa – 161
 - pública – 110
- ata notarial – 13, 20, 24, 39, 40, 119, 121, 205
 - arquivamento – 219
 - assinatura – 86
 - caracterização – 129
 - classificações – 130
 - conceito – 25, 27, 43, 44
 - conteúdo – 47, 197
 - de declaração de interesse pessoal – 33
 - de declaração testemunhal – 33
 - de presença – 34
 - efeitos probantes – 102
 - eficácia – 54
 - elementos formais – 224
 - estrutura – 259
 - exemplos – 227, 228
 - finalidade – 28
 - limites objetivos – 94
 - limites subjetivos – 98
 - objeto – 45
 - origem – 41
 - protocolo – 220
 - utilidade – 268
- atas
 - a requerimento de pessoa interes-sada – 29, 99
 - avulsas – 29
 - de comprovação – 264
 - de controle e percepção – 130
 - de declaração – 264
 - de diligência – 263
 - de fatos próprios do notário – 130

- de intimação – 266
- de juntas – 130
- de manifestações – 131
- de mera percepção – 130
- de notificação – 265
- de ofício – 29, 99
- de percepção – 219
- de praça – 130
- de protesto – 267
- de protocolação – 267
- de protocolização – 219
- de publicidade comercial – 130
- de qualificação jurídicas – 131
- de registro – 266
- de solicitação – 262
- de terminação de saldo – 130
- em livros de notas – 29
- especiais – 130
- notarias – 257
- atividade notarial – 153, 207, 217
- ato – 13
 - aditivo – 27, 70
 - ilícito – 109, 110
 - jurídico – 14, 15, 16, 17, 27, 84, 109
 - material da ata notarial – 225
 - notarial – 39, 80, 85, 129, 196
- atos
 - complementares – 20
 - de autoridade – 16
 - do ofício de tabelião – 20
 - ilícitos – 15
 - jurídicos – 169, 173
 - jurídicos não negociais – 258
 - jurídicos negociais – 18, 258
 - notariais – 18, 20, 77
 - notariais principais – 20
 - notariais secundários – 20
 - processuais – 19
- atribuições dos notários – 217
- autenticação – 24, 83, 239
 - de cópia – 159
 - de cópia reprográfica – 20
- autenticidade – 83
- auto – 14
- autoridade
 - certificadora – 239
 - registradora – 239
- autorização – 239, 261
 - notarial – 114
- autos – 14
- avaliação – 190
 - científica ou técnica – 265
- B**
- bits* – 191
- browsers* – 193
- C**
- cabeçalho – 259
- capacidade jurídica do requerente da
 - ata – 53
- causa da protocolação – 260
- certidão – 19, 20
- certificação digital – 227
- certificado de chave pública – 239
- chave
 - privada – 239
 - pública – 240
- ciberespaço – 193
- cifração – 240
- cobrança de emolumentos em ata
 - notarial – 114
- competência – 119
 - notarial – 24
- confissão – 189, 192, 264
- conservação de dados – 266
- constatações – 260
- contrato – 17
- costume – 206, 217
- credenciamento – 240
- crime de ação penal
 - privada – 48
 - pública – 48
- criptografia – 240

D

- declaração
 - de regras operacionais – 240
 - de vontade – 218
- delegado notarial – 82
- depoimento
 - juramentado – 30
 - pessoal – 33
- depósito – 58
- diligência – 263
 - de protesto – 267
- direito – 67
 - eclesiástico – 137
 - notarial no Uruguai – 255
 - romano – 135
- documento – 18, 177
 - escrito – 18
 - notarial extraprotocolar – 49
 - notarial protocolar – 49
 - particular – 18
 - público – 18, 88, 179
 - eletrônicos – 226
- documentos
 - públicos – 261
 - que acompanham a ata notarial – 225
- domicílio – 95

E

- eficácia – 84
- e-mail* – 192, 193
- emissão de certificado – 240
- erro
 - evidente – 162
 - material – 65
- erros de registro – 163
- escriba – 40
- escribas mesopotâmicos – 121, 132
- escrita cuneiforme – 133
- escritura – 19, 83, 154
 - de comparecimento – 24

- notarial – 82
 - pública – 18, 20, 21, 93, 177, 257
- escrituras declaratórias – 42
- escrivão de notas – 91
- exemplos de atas notariais – 227, 228

F

- fato – 15
 - jurídico – 15, 24, 27, 46, 102, 109
 - notório – 31, 62
- fatos
 - jurídicos – 84, 169
 - jurídicos humanos – 15
 - jurídicos naturais – 15
 - notórios – 176
- fé pública – 85
 - notarial – 21
 - plena – 218
- força probante – 177
 - da ata notarial – 178
- formalidades – 96
- função notarial – 40, 41, 79, 206, 255
- função pública – 81

G

- gerenciamento de certificado – 241

H

- história das mentalidades – 139
- horário de funcionamento – 95

I

- ICQ* – 192
- impedimentos – 97
- infra-estrutura de chaves – 241
- inquirição de testemunhas – 33
- inspeção – 264
 - judicial – 190

- instrumento – 18
 - particular – 19
 - público – 19, 179, 221
 - público notarial – 32, 222
 - instrumentos
 - de protesto – 19
 - notariais principais – 20
 - notariais secundários – 20
 - públicos notariais – 19
 - públicos principais – 221
 - públicos secundários – 221
 - integridade de mensagem – 241
 - Internet* – 191, 227
 - interrogatório – 33
 - intervenção
 - judicial – 165
 - notarial – 114, 210
 - intimação – 266
 - irretratibilidade – 241
- J**
- Justiça Trabalhista – 265
- L**
- lavratura de ata notarial – 48
 - leilão extrajudicial – 161
 - letra de câmbio – 267
 - limites notariais – 99
 - lista de certificados revogados – 241
 - livros obrigatórios – 95
- M**
- meio de prova – 265
 - mensagem – 241
- N**
- narrativa – 137
 - negócio
 - jurídico – 15, 16, 17, 109, 218
 - jurídico imobiliário – 164
 - notário – 18, 42, 80, 121, 196, 256
 - numeração das folhas – 260
- O**
- Ordenações Filipinas – 213
 - outorga de delegação – 97
- P**
- páginas da *web* – 227
 - par de chaves – 241
 - perito – 265
 - poder certificante – 210
 - policimento oficial – 81
 - política de certificação – 241
 - posse de terra – 214
 - preposto – 100
 - princípio – 67
 - da inescusabilidade – 224
 - da instância – 29
 - da legalidade – 224
 - da matricidade – 261
 - rogatório – 67
 - processo inquisitorial – 139
 - procuração – 18, 20
 - produção antecipada de prova – 33
 - propaganda – 83
 - protesto – 267
 - protocolo
 - da ata notarial – 220
 - notarial – 50
 - prova – 171, 187, 265
 - documental – 179, 190
 - judiciária – 172
 - pericial – 88, 190
 - pré-constituída – 32
 - testemunhal – 191, 193
 - trintenária – 30
 - vintenária – 31
 - publicidade – 82

R

- raiz – 242
- reconhecimento de firma – 19, 20, 159
- redator – 39, 40
- registro – 242
 - de nascimento do Brasil – 41
- registros públicos – 19
- repositório – 242
- requerimento da ata notarial – 224
- retificação do erro do registro de imóveis – 165
- revogação de certificado – 242

S

- segurança – 83
- selos cilíndricos – 134
- serviços notariais – 77, 119
- sigilo – 242
- sinetes – 134
- sistema
 - criptográfico assimétrico – 242
 - pictográfico egípcio – 133
- site – 193
- sociedade anônima – 91, 92

- softwares* – 192
- subscrição – 260
- suficiência técnica – 256

T

- tabelião – 18, 80, 255
- tabelliones* – 41
- testamento – 20
 - cerrado – 29, 160
- testemunhas suspeitas – 264
- traslado – 19, 20

U

- Uruguai – 255

V

- vistoria – 190

W

- webnauta* – 193
- website* – 192, 193
- WWW – 193

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

- art. 5º, II – 115
- art. 14 – 96
- art. 19, II – 179
- art. 22, I – 92
- art. 22, XXV – 92
- art. 24 – 92, 100
- art. 37, *caput* – 77
- art. 37, § 6º – 88
- art. 40 – 78
- art. 49, I – 112
- art. 84, VIII – 112
- art. 96, I, *a* – 92
- art. 236 – 78, 80, 90, 119, 153, 154
- art. 236, § 1º – 115

Emenda Constitucional

- 20/98 – 78

Código Civil de 1916

- art. 81 – 15
- art. 82 – 102, 103, 179
- art. 121 – 104
- art. 129 – 103, 169
- art. 130 – 103, 179
- art. 132 – 104
- art. 133 – 96, 104
- art. 134 – 51, 87, 93, 96, 105, 199
- art. 134, § 1º – 105, 159, 174
- art. 134, § 1º, *a* – 51
- art. 134, § 1º, *f* – 51

- art. 135 – 19, 112
- art. 136 – 173
- art. 137 – 156
- art. 138 – 159
- art. 144 – 169
- art. 145 – 105
- art. 147 – 112
- art. 148 – 112
- art. 152, par. ún. – 112
- art. 929 – 98
- art. 1.265 – 58
- art. 1.288 – 18
- art. 1.632, I – 90, 96
- art. 1.638, V – 20, 23
- art. 1.638, VI – 20, 23, 25, 112
- art. 1.638, VII – 20, 23, 160
- art. 1.638, VIII – 20, 23
- art. 1.638, IX – 20, 23
- art. 1.638, X – 20, 23
- art. 1.638, XI – 20, 23
- art. 1.643 – 20, 23, 160, 161
- art. 1.643, 2ª parte – 23

Código Civil de 2002

- art. 171 – 112
- art. 172 – 112
- art. 177 – 112
- art. 205 – 190
- art. 215 – 86, 89, 90
- art. 217 – 199
- art. 221 – 112
- art. 223 – 199

Código Comercial

art. 122 – 173

Código de Processo Civil

art. 131 – 177

art. 332 – 173

art. 334, *a* – 176

art. 348 – 189

art. 364 – 42, 55, 88, 105, 112,
179, 183, 198

art. 366 – 104

art. 367 – 112

art. 387 – 105

art. 400 – 191

art. 415 – 88, 191

art. 420 – 190

art. 436 – 190

art. 440 – 190, 192

art. 457 – 157

art. 624 – 157

art. 659, § 5º – 157

art. 846 – 33

art. 1.014 – 157

art. 1.216 – 122

Código de Processo Penal

art. 103, § 1º – 122

art. 158 – 189

art. 197 – 190

art. 460 – 122

art. 479 – 122

art. 495 – 122

art. 496 – 122

art. 505 – 122

Leis

5.741/71 – 161

6.015/73

art. 127 – 58

art. 129 – 58

art. 160 – 61

art. 213 – 29, 99, 162, 164

art. 213, § 1º – 68, 164

art. 225, § 2º – 164

6.404/76

art. 130 – 127

7.433/85 – 51

8.935/94 – 42, 49, 69, 119, 121, 157,
161, 173, 198, 214, 215,
217, 226, 227

art. 1º – 83, 84, 101

art. 3º – 86, 89, 115

art. 4º – 89

art. 5º – 89

art. 6º – 23, 24, 84, 88, 89, 90, 100,
154, 156

art. 6º, I – 91, 93

art. 6º, II – 83, 91, 114

art. 6º, III – 26, 44, 102, 173, 198,
217, 221

art. 6º, IV – 83

art. 7º, *caput* – 77

art. 7º – 23, 24, 42, 84, 88, 89, 90,
100, 156

art. 7º, I – 90, 157

art. 7º, II – 90, 157

art. 7º, III – 59, 119, 157, 198, 217,
223

art. 7º, IV – 90, 102

art. 7º, V – 83, 90, 102

art. 7º, par. ún. – 77, 91

art. 8º – 89

art. 14 – 97

art. 15 – 97

art. 16 – 97

art. 17 – 97

art. 18 – 97

art. 19 – 97

art. 20 – 89, 100

art. 20, § 3º – 101

art. 20, § 4º – 101
 art. 22 – 89
 art. 24, par. ún. – 89
 art. 25 – 97
 art. 27 – 59, 92, 97
 art. 28 – 89, 115
 art. 29 – 89
 art. 30, I – 96
 art. 31 – 90
 art. 37 – 115
 art. 39 – 90
 art. 43 – 95
 art. 52 – 83
 9.492/97
 art. 25 – 67
 9.514/97 – 161
 10.406/2002 – 89

Medidas Provisórias

2.200/2001 – 226, 243
 2.200-2/2001 – 247

Decretos

3.585/2000 – 231
 3.587/2000 – 232
 93.240/86 – 51

Decreto-lei

70/66 – 161

Provimento de Minas Gerais

54/78
 art. 30, § 4º – 26

**Consolidação de Normas
 da Corregedoria Geral de Justiça
 do Rio Grande do Sul**

art. 638 – 215, 219
 art. 639 – 215, 222
 art. 639, *c* – 215
 art. 639, *e* – 215
 art. 639, *f* – 215
 art. 640 – 215, 219, 221, 222, 226

ÍNDICE ONOMÁSTICO

A

- Aclibes Burgarelli – 172, 177, 178
Afonso Peres – 139
Aguiar Gorini – 26
Aires A. Nascimento – 140
Alberto Bittencourt Cotrim Netto – 209, 214
Alonso Rodríguez de Saabedra – 140
Amaro Moraes e Silva Neto – 188, 192
Américo Lopes – 127
Antônio Albergaria Pereira – 24, 29, 30, 45, 94, 223
Antonio Augusto Firmo da Silva – 221, 223
Antônio Augusto Rodrigues Cruz – 129
Antonio Carlos de Araújo Cintra – 179
Antonio Jeová Santos – 189
Antonio Rodríguez Adrados – 128, 130
Antônio Vieira, Pe. – 137
Aquilino de Pedro – 131
Argentino I. Néri – 40, 43, 45, 63, 64, 131, 196, 207, 218, 221
Augusto Magne – 123

B

- Bernardo Pérez Fernandez Del Castillo – 154, 158, 217, 219
Blanca Olmos Tellagorry – 255

C

- Caio Mário da Silva Pereira – 15, 16
Cândido Mendes de Almeida – 153, 154
Carlos A. Pelosi – 50, 95, 174
Carlos Emérito González – 218, 221, 222
Carlos Luiz Poisl – 7, 8
Carlos Maximiliano – 68
Carlos Nicolas Gattari – 43, 49, 51, 207, 208, 209, 212
Carlos Roberto Gonçalves – 169
Celso Antônio Bandeira de Mello – 81, 82
Cícero – 123
Cícero Lopes – 127
Cláudio Martins – 221
Cláudio Moreschini – 138
Claus-Wilhelm Canaris – 67
Clóvis Bevilacqua – 223
Cristina Noemi Armela – 211
Cristovam Daiello Moreira – 8
Cristóvão Colombo – 194,

D

- Darcy Bessone de Oliveira Andrade – 17
De Plácido e Silva – 124
Diego de Godoy – 22
Diógenes Gasparini – 80
Domingos Vieira, Frei – 122

E

Eduardo Antpack – 8
 Eduardo Bueno – 22
 Eduardo Couture – 127, 171, 207
 Eduardo Espínola Filho – 159
 Eduardo Ponde – 213, 214
 Emmanuelis Pini Cabralii – 123
 Enrico Norelli – 138
 Enrique Gimenez-Arnau – 22, 208, 220, 222
 Ermínio Amarildo Darold – 65
 Eugênio Gaete Gonzalez – 220, 224, 225

F

Fernández Casado – 128, 258
 Fernando H. Mendes de Almeida – 213
 Francisco Martinez Segovia – 223

G

Gaspar de Lemos – 41
 Gatán – 210
 Germán Fabra Valle – 175
 Gilberto Valente da Silva – 173
 Giménez-Arnau – 158
 Giuseppe Chiovenda – 176

H

Hans Kelsen – 110
 Hely Lopes Meirelles – 82
 Hermán Cortés – 22
 Hugo Pérez Montero – 258

J

J. M. Othon Sidou – 124
 J. T. da Silva Bastos – 123

J. Vaz de Carvalho – 138
 Jaime Cortesão – 136
 Jean-Claude Margueron – 134
 João Afonso Borges – 127
 João Pedro Lamana Paiva – 8
 João Teodoro da Silva – 93, 96, 99
 Joaquín de Prada González – 50
 John Coleman Darnell – 137
 Jorge L. Kielmamanovich – 178
 José Antonio Escartin Ipiens – 210
 José Cretella Neto – 125
 José Enrique Goma Salcedo – 43, 52, 53, 55, 56, 58, 59
 José Frederico Marques – 154
 José Gonzalo de las Casas – 120
 Juan Baldana – 130
 Julenildo Nunes Vasconcelos – 129
 Julia Siri García – 256, 262, 263
 Justiniano – 40
 Justino Adriano Farias da Silva – 127

K

Karl Larenz – 67

L

Leib Soibelman – 17
 Leonardo Arroyo – 195
 Leonardo Brandelli – 198
 Liebman – 211
 Luis Carral Y De Teresa – 86, 88, 99
 Luís Felipe Aviz de Brito – 79, 81, 92
 Luis Rieira Aisa – 119
 Lviz de Sovza, Frei – 122

M

Manuel Ossorio – 128
 Marcela Di Marco – 128
 Marcelo N. Falbo – 128

Marcelo Nestor Falbo – 209
 Marcelo W. Miranda – 127
 Marcos Bernardes de Mello – 46, 47
 Maria del Camino Fernández
 Gimenez – 139
 Maria Helena Diniz – 125, 169
 Maria Isabel Rito Buco – 156, 160
 Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 78,
 81
 Moacyr Amaral Santos – 170, 178,
 180, 187

N

Narciso Orlandi Neto – 68
 Natalio Pedro Etchegaray – 50, 55, 64,
 174
 Nelson Hungria – 201
 Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de
 Andrade Nery – 179
 Nestor O. Perez Lozano – 128
 Norberto Bobbio – 66
 Novoa Seoane – 208
 Nuñez Lagos – 56, 174, 218

O

Orlando Gomes – 52
 Oscar E. Sarubo – 128
 Oscar Vallejo Yañes – 197, 209
 Ovídio – 123
 Ovídio Rocha Barros Sandoval – 154

P

Pedro Álvares Cabral – 212
 Pedro Ávila Álvares – 43, 50, 54, 61, 64
 Pedro Nunes – 124
 Pero Vaz de Caminha – 41, 136, 195
 Pontes de Miranda – 46, 180

R

Ramón Fraguas – 41
 René David – 39
 Rodrigo de Escobedo – 194, 212
 Rosa Maria de Andrade Nery e Nel-
 son Nery Jr. – 179
 Rubens Limongi França – 127
 Rufino Larraud – 44, 128, 258

S

Savigny – 15
 Segadas Vianna – 26
 Sérgio Afonso Mânica – 29, 44, 94
 Sylvio do Amaral – 159

T

Tomás Parra Sánchez – 131

W

Walter Ceneviva – 23, 30, 45, 221

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA
ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O DE 2002
(ARTIGOS CITADOS NA OBRA)**

Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
- art. 81	- art. 185
- art. 82	- art. 104
- art. 121	- art. 130
- art. 129	- art. 107
- art. 130	Sem correspondência
- art. 132	- art. 220
- art. 133	- art. 109
- art. 134	- arts. 108 e 215
- art. 135	- art. 221
- art. 136	- art. 212
- art. 137	- art. 216
- art. 138	- art. 217
- art. 144	- art. 229
- art. 145	- art. 166
- art. 147	- art. 171
- art. 148	- art. 172
- art. 152	- arts. 177 e 183
- art. 929	- art. 439
- art. 1.265	- arts. 627 e 628
- art. 1.288	- art. 653
- art. 1.632	- art. 1.864
- art. 1.638	- arts. 1.868 e 1.869
- art. 1.643	- art. 1.874

Código Civil de 2002	Código Civil de 1916
- art. 171	- art. 147
- art. 172	- art. 148
- art. 177	- art. 152
- art. 205	- art. 177 e 179
- art. 215	- art. 134
- art. 217	- art. 138
- art. 221	- art. 135
- art. 223	Sem correspondência

Coleção IRIB em Debate

Organização: SÉRGIO JACOMINO

E-mail: jacomino@regisral.com.br

OUTROS TÍTULOS:

1. *Thesaurus Jurisprudencial* – Jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – 1996 – Sérgio Jacomino.
2. *Registro de Imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário – XXII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil* – Cuiabá, 1995.
3. *Registro de Imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário – XXIII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil* – Fortaleza, Ceará, 1996.
4. *Registro de Imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário – XXIV Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil* – Belo Horizonte, Minas Gerais, 1997.
5. *Da ética geral à ética profissional dos registradores* – Ricardo Henry Marques Dip.
6. *Alienação fiduciária de imóveis em garantia – Lei 9.514/97, Primeiras linhas* – Marcelo Terra.
7. *Temas registrários* – Frederico Henrique Viegas de Lima.
8. *Alienação fiduciária de coisa imóvel* – Ubirayr Ferreira Vaz.
9. *A Previdência Social e o Registro de Imóveis – Doutrina e Legislação vigente* – Ulysses da Silva.
10. *Registro de imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário* – São Paulo – XXV Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil – XXVI Encontro em Recife.
11. *Direito Registral Imobiliário* – Ademar Fioranelli, 2001.
12. *Registro de imóveis – O Lado Humano* – Ulysses da Silva.
13. *Registro de imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário – XXVII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil* – XXVII Encontro de Vitória-ES.
14. *Registro de imóveis – Estudos de Direito Registral Imobiliário – XXVIII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil* – XXVIII Encontro de Foz do Iguaçu-PR.
15. *Cadastro Imobiliário e Registro de Imóveis – A Lei 10.267/2001 e seu Regulamento* – Andréa F. T. Carneiro.
16. *O novo Código Civil e o Registro de Imóveis* – Coord. Ulysses da Silva.
17. *Ata notarial* – Coord. Leonardo Brandelli.
18. *A locação de imóvel urbano e o Registro de imóveis* – Kioitsi Chicuta (no prelo).
19. *Alienação fiduciária* – José de Mello Junqueira (no prelo).
20. *Títulos judiciais e qualificação registral* – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (no prelo).
21. *O registro do parcelamento do solo para fins urbanos* – João Baptista Galhardo (no prelo).

1 ISBN 857525270-4



9 788575 252703